



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

**Artigo
Jurisprudência
Súmula
Discurso
Noticiário**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11ª Região**

Manaus/ Amazonas, 2014 Nº 22, p. 318

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Almerio Botelho Junior

Impressão e acabamento

Grafica Manaus

Av. Castelo Branco ,1071 - Cachoeirinha

Fone: (92) 3633 - 2857

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 22

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho

VICE-PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

CORREGEDORA

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Solange Maria Santiago Morais
Francisca Rita Alencar Albuquerque
Valdenyra Farias Thomé
David Alves de Melo Junior
Eleonora Saunier Gonçalves
Audaliphal Hildebrando da Silva
Jorge Álvaro Marques Guedes
Ruth Barbosa Sampaio
Maria de Fátima Neves Lopes
José Dantas de Góes

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas
Juíza do Trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho - Presidente
gab.presidencia@trt11.jus.br

Desembargador Lairto José Veloso - Vice-Presidente
gab.lairto@trt11.jus.br

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes - Corregedora
gab.ormy@trt11.jus.br

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br

Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves
gab.eleonora@trt11.jus.br

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fátima@trt11.jus.br

Desembargador José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PRESIDENTE

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Desembargador David Alves de Mello Júnior

Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves

MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

PRESIDENTE

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas

MEMBROS

3ª TURMA

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes

PRESIDENTE

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargador José Dantas de Góes

MEMBROS

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza do Trabalho: Márcia Nunes da Silva Bessa

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: Eduardo Melo de Mesquita

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: V A G O

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: Aldemiro Rezende Dantas Júnior

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: Nélia Maria Ladeira Lunière

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juiz do Trabalho: Joaquim Oliveira de Lima

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíz do Trabalho: V A G O

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: Joicilene Jerônimo Portela

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: Juíza do Trabalho Maria da Glória de Andrade Lobo

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: V A G O

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Maria da Glória de Andrade Lobo

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro
Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares
Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juiz Izan Alves Miranda Filho
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Patricia Balbuena de Oliveira Bello
Juiz Alexandro Silva Alves
Juiz Fábio Trifiatis Vitale
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Juiz Daniel dos Santos Figueiredo
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juíza Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno
Juíza Taise Sanchi Ferrão
Juíza Angela Ribeiro de Jesus Almada Lima
Juíza Margarete Dantas Pereira Duque
Juíza Roberta Testani
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos

Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes

Juiz João Wanderley de Carvalho

Juiz Jerônimo Ivo da Cunha

Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha

Juiz Raimundo Silva

Juíza Ruth Fernandes de Menezes

Juiz Vánias Batista de Mendonça

Juíza Marlene de Lima Barbosa

Desembargador Othílio Francisco Tino

Desembargador José dos Santos Pereira Braga

Juiz João de Freitas Ferreira

Desembargador Benedicto Cruz Lyra

Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Juiz Antônio Carlos Branquinho

Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra

SUMÁRIO

Sumário

Apresentação	23
Artigo	
Liberdade de Expressão do Empregado: Manifestação de Críticas quanto ao Empregador nas Redes Sociais.....	27
Henrique França Ribeiro	
Análise das Principais Divergências acerca da Aplicação da Lei 12.506/11.....	55
Eliana Maria Pereira da Fonseca e Isabelle Queiroz de Lima	
Jurisprudência	
Ação Civil Pública - Segurança no Trabalho.....	77
Acordo Coletivo.....	98
Adicional de Insalubridade.....	108
Agravo de Petição - Execução Fiscal.....	116
Confissão Ficta.....	121
Contribuição Previdenciária.....	128
CTPS.....	136
Diferenças Salariais.....	142
Equiparação Salarial.....	153
Gratificação de Função.....	161
Readmissão.....	176
Recurso Ordinário - Progressão e Promoção.....	186
Responsabilidade Solidária.....	199
Turno Ininterrupto.....	211
Vínculo Empregatício.....	220
Súmula	
nºs 01 a 04.....	237
nº 05.....	238
Súmula Transitória nº 01.....	238
nºs 06 e 07.....	238
nºs 08 a 10.....	239
nº 11.....	240

Discurso

Maria das Graças Alecrim Marinho.....	243
Maria de Fátima Neves Lopes.....	245
Jorge Álvaro Marques Guedes.....	247
José Dantas de Góes	252
David Alves de Mello Júnior.....	259
Fca. Rita A. Albuquerque.....	263
Jorsinei Dourado do Nascimento.....	272
Audari Matos Lopes.....	281
Maria das Graças Alecrim Marinho.....	284

Noticiário

Abertura do Ano Judiciário é marcada por homenagem ao Ministro Mozart Victor Russomano.....	295
TRT11 presta homenagem a servidores aposentados.....	295
I Ciclo de Conferências sobre Qualidade de Vida.....	296
Presidente do TRT11 entrega medalhas a Diretores do TST e CSJT.....	296
“O Esporte como trabalho” é tema de exposição do CEMEJ11.....	297
TRT11 empossa novos Desembargadores.....	298
TRT11 assina “Pacto Amazonense para Promoção de Trabalho Decente na Copa do Mundo”.....	300
TRT14 homenageia Desembargadora do TRT11.....	301
CEMEJ11 promove gincana cultural.....	302
Juiz do Trabalho recebe medalha do Mérito Acadêmico.....	303
TRT 11 realiza homenagens especiais na cerimônia de entrega de Medalhas da Ordem do Mérito Judiciário.....	304
TRT11 cria projeto para implantação de ações de acessibilidade.....	304
TRT11 recebe homenagem da Ordem do Mérito Institucional.....	305
Juizes do TRT11 se reúnem para comemorar 20 anos de magistratura.....	306
Presidente do TST parabeniza TRT11 pelo sucesso da Semana da Execução.....	307
II JOMATRA é realizada com sucesso.....	308

Projeto criança do dedo verde.....	308
TRT11 recebe Selo Ouro em premiação do CNJ.....	309
Presidência e Vice-Presidência do TRT11 receberam a chancela da bandeira do TRT11 pelo Heraldista Marcílio Reinaux.....	310
TRT11 reinaugura prédio-sede com a presença do Ministro do TST.....	310
Semana Nacional da Conciliação.....	311
Servidores do TRT11 recebem homenagem da Ordem do Mérito Funcional.....	312
Desembargadora recebe homenagem do TJ-AM.....	314
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho assume Presidência do TRT da 11ª Região.....	314
Doações arrecadadas na 2ª edição da corrida Correndo Seguro”.....	316

APRESENTAÇÃO

Em sua 22ª edição, a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ano 2014, está composta por cinco partes. A primeira é formada pelos artigos acadêmicos intitulados “*Liberdade de Expressão do Empregado: Manifestação de Críticas quanto ao Empregador em Redes Sociais*”, de autoria do advogado Henrique França Ribeiro, e “*Análise das Principais Divergências acerca da Aplicação da Lei 12.506/11*”, de autoria da Professora da Universidade Federal do Amazonas Eliana Maria Pereira da Fonseca e co-autoria da acadêmica de Direito Isabelle Queiroz e Lima.

As segunda e terceira partes são compostas de Jurisprudência e Súmulas, originadas das decisões firmadas neste Regional, as quais dispõem sobre matérias como segurança no trabalho, acordo coletivo, adicional de insalubridade, execução fiscal, confissão ficta, contribuição previdenciária, período não registrado em carteira, diferença e equiparação salarial, gratificação de função, readmissão, progressão e promoção funcional, responsabilidade solidária, turno ininterrupto e vínculo empregatício.

A quarta parte contém discursos proferidos por esta Presidente e pelos eminentes Desembargadores Maria de Fátima Neves Lopes, Jorge Álvaro Marques Guedes, José Dantas de Góes, David Alves de Mello Júnior, Francisca Rita Alencar Albuquerque, pelo Juiz Audari Matos Lopes e pelo Procurador Jorsinei Dourado do Nascimento. Finalmente, na quinta parte - Noticiário - encontram-se registradas as principais atividades institucionais realizadas em 2014.

Institui-se, por meio Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, um canal de divulgação dos avanços e do aprimoramento da prestação jurisdicional, mas sobretudo um espaço para reflexão e integração dos temas trabalhistas com a comunidade externa.

Com votos de boa leitura, submeto a presente edição à apreciação crítica de seus leitores!

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Presidente do TRT da 11ª Região

ARTIGO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO EMPREGADO: MANIFESTAÇÃO DE CRÍTICAS QUANTO AO EMPREGADOR NAS REDES SOCIAIS

Henrique França Ribeiro

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM. Pós-Graduado em Direito Público: Constitucional e Administrativo pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Advogado

INTRODUÇÃO

A crescente popularização das redes sociais implicou em expressiva mudança de comportamento dos indivíduos e das organizações empresariais para com a mídia. As relações interpessoais tiveram que ser reestruturadas para o uso das redes sociais. A distância deixou de ser um fator limitador e a manifestação do pensamento passou a se propagar de forma cada vez mais rápida.

O processo de comunicação tornou-se mais rápido em decorrência do desenvolvimento tecnológico da sociedade de informação, o que abriu caminho para alteração de valores e costumes.

As formas tradicionais de comunicação tiveram que passar por expressivas mudanças, o que levou os indivíduos a adaptarem suas relações interpessoais às novas tecnologias disponíveis.

Por sua vez, as organizações empresariais tiveram que se adaptar às novas formas de comunicação para atrair o público. Passaram a se utilizar maciçamente das redes sociais para veicularem propagandas de seus produtos e serviços, com o intuito de se aproximarem, cada vez mais, do público alvo.

As distâncias foram encurtadas. Tanto as pessoas como as organizações empresariais ficaram mais expostas.

Entendida como o direito de todo e qualquer indivíduo manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, científica e de expressões não verbais, tais como comportamentais, musicais e por imagem, a liberdade de expressão ganhou uma ferramenta ímpar na propagação das ideias e opiniões a respeito de determinado assunto, pessoa ou produto.

Contudo, em que pesem os benefícios verificados, é

inegável que mencionados instrumentos de comunicação, em determinadas oportunidades, podem ser utilizados abusivamente, violando direitos personalíssimos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Têm-se tornado cada vez mais comuns casos de empregados que, utilizando-se da liberdade de expressão, manifestam suas opiniões em redes sociais a respeito de determinadas características do empregador. Tais situações têm originado discussões a respeito dos reflexos das opiniões manifestadas nas unidades produtivas.

Nesse contexto, o presente estudo tem por escopo verificar os limites da liberdade de expressão no âmbito da relação empregatícia, em especial, quando a manifestação se dá mediante a utilização de redes sociais. Além disso, verificar os conflitos com outros direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988.

1 - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES DE EMPREGO

1.1 – A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de emprego

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a cidadania, a soberania e o pluralismo político. Trata-se de Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, estabelecida na harmonia social.

O primeiro artigo do Texto Constitucional de 1988 define a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito e elenca a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. A posição topográfica leva à conclusão de que todos os demais dispositivos devem ser compreendidos como a explicitação dessa fórmula política.

Em se tratando de um Estado Democrático de Direito que

tem a dignidade da pessoa como fundamento, o direito à liberdade passa a figurar como essencial, na medida em que não há que se falar em democracia sem liberdade.

Liberdade, juntamente com a igualdade, é elemento essencial do conceito de dignidade da pessoa que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema de direitos fundamentais.

As liberdades são proclamadas a partir da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto-realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco, “o Estado Democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais”.¹

Os direitos fundamentais regulam, em especial, as relações entre o Estado e o particular. Em regra, representam direitos, de índole positiva ou negativa, conferidos ao particular perante o Estado. Desse modo, regulam as chamadas relações verticais.

Existem situações, no entanto, em que a própria Constituição Federal impõe aos indivíduos, nas relações entre si, o respeito aos direitos fundamentais. Cabe citar, como exemplo, o disposto no artigo 7º, inciso XVII, o qual assegura o gozo de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, ocasião em que o sujeito passivo será o empregador. Outro exemplo, é o disposto no artigo 5º, inciso V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, oportunidade em que o sujeito passivo poderá ser o órgão de imprensa privado.

Fora das situações expressamente previstas, há direitos em que se põe a questão de saber se, e em qual medida, alcançam as relações privadas. Por outras palavras, centra-se o problema em saber quando e como os direitos fundamentais obrigam os particulares nas suas relações mútuas.

Comumente conhecidos como direitos de defesa, os direitos fundamentais foram inicialmente concebidos como poderes

1. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 402.

jurídicos conferidos aos indivíduos para se proteger contra a opressão do Estado.

Todavia, a complexidade das relações sociais, agravada pela crescente desigualdade entre os indivíduos, fez com que a doutrina dos direitos humanos começasse a perceber que a opressão das liberdades não decorria somente do Estado, mas também do próprio homem em suas relações com o semelhante. Daí a necessidade de se estender a eficácia dos direitos fundamentais às relações havidas entre os homens, com o fim de proteger o homem da prepotência do próprio homem, em especial de pessoas, grupos e organizações privadas poderosas.²

Segundo as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco³, duas teorias disputam o equacionamento das questões relacionadas com a incidência de direitos fundamentais nas relações entre particulares. Conforme o grau de interferência que reconhecem a esses direitos nas relações privadas, dividem-se os que postulam a eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais sobre as relações privadas e os que entendem que a eficácia se dá de forma mediata e indireta.

A teoria da eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais sustenta, em apertada síntese, que os direitos fundamentais devem ter pronta aplicação sobre as decisões das entidades privadas que desfrutam de considerável poder social, ou em face de indivíduos que estejam, em relação a outros, numa situação de supremacia de fato ou de direito. Nesse contexto, os direitos fundamentais seriam diretamente aplicáveis nas relações entre os particulares, gerando, pois, direitos subjetivos oponíveis a entes privados⁴.

Por sua vez, a teoria da eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais, pretendendo dar maior resguardo ao princípio da autonomia da vontade e livre desenvolvimento da personalidade, recusa a incidência direta dos direitos fundamentais, sob o argumento de que tal situação resultaria no incremento do Poder Estatal, o qual ganharia maior espaço para uma crescente

². JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 08ª edição, Salvador, Jus Podivm, p. 499.

³. Idem, p. 313.

⁴. Idem, p. 313-314.

ingerência na vida privada, sob a justificativa de fiscalizar o cumprimento dos deveres resultantes da incidência dos direitos fundamentais sobre as relações particulares.⁵

A grande crítica à teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sobre as relações privadas consiste na ideia de que estaria havendo prejuízo a autonomia da vontade, em especial no que se refere à liberdade de contratar, consistente na possibilidade de se vincular e aceitar limitações no âmbito protetor dos direitos fundamentais.

Quando se trata de relação privada em que ambos os contratantes encontram-se em igualdade de condições, surgiria a necessidade de proceder a ponderação entre os valores envolvidos, com o intuito de alcançar a harmonização entre eles no caso concreto. Deve-se buscar não sacrificar por completo um direito fundamental nem o cerne da autonomia da vontade.

Contudo, deixando de existir a igualdade de condições entre os contratantes, estaria ultrapassada a razão de ser das limitações que a liberdade de contratar exerce sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre entes privados.

Especificamente, no que concerne aos vínculos de trabalho, por se tratar de relações em que a desigualdade das partes é presumida, não pode haver dúvidas de que os direitos fundamentais, dentre eles o de liberdade de expressão e manifestação do pensamento, produzem efeitos diretos e imediatos sobre o vínculo empregatício.

No entanto, é inegável que não somente os direitos fundamentais do trabalhador produzem efeitos diretos sobre o vínculo empregatício. Os direitos fundamentais assegurados ao empregador (p. ex. o direito à imagem e honra do empregador pessoa jurídica ou física, previsto no artigo 5º, inciso V da CF/1988) também incidem nas relações de trabalho, devendo ser igualmente respeitados, na medida em que os direitos fundamentais não dispõem de caráter absoluto, pois encontram limites nos demais direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da eficácia dos direitos fundamentais sobre

⁵ Idem, p. 314.

as relações privadas, consoante arestos abaixo reproduzidos:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO

DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF - RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do

que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa. (STF - RE 158215, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/1996, DJ 07-06-1996 PP-19830 EMENT VOL-01831-02 PP-00307 RTJ VOL-00164-02 PP-00757)

Nesse contexto, em se tratando de vínculo empregatício, em que não há igualdade entre os contratantes, é insofismável que os direitos e garantias fundamentais produzem efeitos diretos e imediatos. Contudo, é igualmente verdade que, por não serem absolutos, os direitos fundamentais do empregado encontram limites nos direitos fundamentais assegurados ao empregador.

Não podem os direitos fundamentais ser utilizados como escudo para a prática de atos ilícitos no âmbito do contrato de trabalho, nem servir de critério para afastamento de responsabilização civil ou criminal pelos mesmos atos praticados. A título de exemplo, a liberdade de expressão jamais poderá ser utilizada como justificativa para a prática de ato violador da imagem ou honra do empregador.

1.2 - A liberdade de expressão na relação de emprego

A Constituição Federal trata da liberdade de expressão de forma direta no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF/1988, ao dispor que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, que é assegurado a todos o acesso à informação

e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional e, por fim, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

De igual maneira, trata no artigo 220 da CF/1988, ao dispor que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O mesmo dispositivo constitucional acrescenta que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” e “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Nesse contexto, é possível apreender que a liberdade de expressão tutela, enquanto não entrar em conflito com outros direitos fundamentais, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou pessoa. Não é feita distinção entre o tema ou a respectiva importância perante a sociedade. Engloba toda mensagem ou tudo aquilo que se pode comunicar.

Consiste no direito de expor, por qualquer forma o que se pensa a respeito dos mais diversos assuntos. Trata-se da liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a expor suas crenças, conhecimentos, sentimentos, concepção do mundo e opiniões sobre os mais diversos temas.

Enquanto direito fundamental, tem caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Contudo, consoante abordado em tópico precedente, também produz efeitos no âmbito das relações de direito privado, inclusive, no âmbito da relação de emprego, na medida em que os direitos e garantias fundamentais devem ser respeitados nas relações privadas, em especial, naquelas em que não há igualdade entre os contratantes.

Segundo as lições de Cristiane Mello, “dada a relação com o ideal de igual liberdade dos demais, é forçoso concluir que a norma concernente à liberdade de expressão não tem apenas

o Estado como destinatário, mas cada indivíduo participante da comunidade democrática”⁶.

Sabe-se que a liberdade de expressão, além de ser essencial ao crescimento do ser humano, é essencial ao regime democrático, haja vista que não existe pessoa ou sociedade livre sem que exista a possibilidade de manifestação do pensamento ou insurgência em face de situações ou regras impostas.

A supressão ou limitação injustificada da liberdade de expressar pensamentos acarretaria no medo e insegurança, pois as pessoas teriam receio das consequências indesejadas advindas em função da opinião manifestada. Tal situação produziria efeitos negativos no desenvolvimento individual do sujeito e, por consequência, no desenvolvimento da própria sociedade. Cabe lembrar que o ser humano é um ente social, possuindo a tendência de expressar e trocar suas ideias e opiniões com outros e cultivar relações. É da própria essência humana a manifestação do pensamento.

Como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta. Encontra limitações nos outros direitos fundamentais previstos na Constituição. Por não haver hierarquia entre os direitos fundamentais, sendo verificada a colisão, deve-se buscar, considerando-se as características do caso concreto, a conciliação entre os direitos colidentes, de tal modo que ambos sejam coordenados e combinados, evitando-se o sacrifício total de um em relação ao outro.

Nesse contexto, tem-se que a liberdade de expressão se mostra plenamente aplicável no âmbito da relação de emprego, na medida em que o empregado não abdica da liberdade de expressão em razão da celebração do contrato de trabalho. A subordinação inerente ao contrato de trabalho produz efeitos tão somente com relação ao modo de execução das funções laborais.

De igual modo, por ser a República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, não haveria sentido em permitir que a relação de trabalho e o ambiente de trabalho sejam constituídos de forma antidemocrática, de tal modo que o

⁶. MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador IN Revista de Direito do Trabalho – RDT, ano 40, n. 157, maio/junho de 2014, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.19.

empregado não possa se manifestar ou expressar pensamentos e críticas construtivas.

Como dito anteriormente, os direitos fundamentais não são absolutos. A liberdade de expressão, desse modo, encontra condicionantes quando verificado o conflito com direitos fundamentais assegurados ao empregador e a outros empregados.

Assim, os direitos de propriedade e livre iniciativa podem justificar a imposição de regras e limitações à liberdade de expressão do empregado, desde que tais regras não sejam abusivas, considerando-se as características específicas da atividade desenvolvida pela empresa, tais como a proibição do uso de barba (liberdade de expressão) em restaurante, por questões de higiene no preparo do alimento. A liberdade de expressão não pode atentar contra a finalidade principal da empresa.

Dessa forma, não há que se falar em primazia da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade do empregador, ou o inverso. Limitações injustificadas à liberdade de expressão, relacionadas ao trabalho, devem ser evitadas. De igual modo, exercício abusivo da liberdade de expressão deve ser rechaçado.

Deve-se buscar o exercício harmônico dos direitos por intermédio da ponderação. O que deve ser evitado e rechaçado é o abuso no exercício de determinado direito.

2 - A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NAS REDES SOCIAIS PELO EMPREGADO QUANTO AO EMPREGADOR

2.1 – A manifestação do pensamento quanto ao empregador nas redes sociais

A internet tem se revestido de grande importância na expansão das relações interpessoais, seja para as empresas, seja para as pessoas.

As empresas têm se utilizado da internet para atingir cada vez mais pessoas com seus produtos e serviços. Novas formas de interação com os consumidores foram criadas. Em síntese, as empresas têm se exposto de forma mais intensa na internet e nas redes sociais, mais precisamente, com o intuito de atingir um

número cada vez maior de pessoas.

De igual modo, as pessoas têm se utilizado da internet para consumir informações, produtos, serviços, além de interagir com outras pessoas localizadas nos mais diversos locais. Tal processo de interação perpassa pelo fomento de novas amizades, consolidação das já existentes, encurtamento de distâncias, assim como a propagação de pensamentos a respeito dos mais diversos temas.

É inegável que a internet revolucionou a forma como as pessoas trabalham, usam suas horas de lazer e se comunicam.

Nesse contexto, especial relevo adquire a análise da manifestação do pensamento do empregado quanto ao seu empregador nas redes sociais, na medida em que a exposição de ideias e opiniões nas mais diversas redes possui como característica marcante a propagação acelerada do pensamento.

2.2 – A liberdade de expressão do empregado e a boa-fé contratual

A liberdade de expressão, em apertada síntese, consiste no direito de exprimir o que pensa. Trata-se da liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções, conclusões e críticas a respeito de determinado tema ou pessoa. A Constituição consagra a liberdade de manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, aí incluídas, portanto, as redes sociais.

O Texto Constitucional de 1988, com o intuito de harmonizar a liberdade de expressão com outros direitos da personalidade, proibiu o anonimato.

Em paralelo, tem-se que as relações contratuais trabalhistas, além de sofrerem influência da liberdade de expressão, também são norteadas pela boa-fé contratual, a qual influi em todo e qualquer Direito que se destine a regular obrigações, sejam elas derivadas de negócios jurídicos, do ato ilícito ou do abuso de direito, como ocorre com o Direito Civil, Comercial, Administrativo etc..

A boa-fé se manifesta de forma mais incisiva nos contratos, nos quais se exige a colaboração mútua e contínua, haja vista que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do

contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (art. 422, CC/2002). Tem por pressuposto a existência de uma obrigação e de um direito correlatos, dentro de uma relação jurídica.

José Cairo Júnior⁷ leciona que existem duas espécies de boa-fé. A boa-fé-crença e a boa-fé-lealdade, sendo que esta última é que deve vigorar nas relações de trabalho, na medida em que exige determinado comportamento e não apenas a convicção.

Segundo as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior⁸, a expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Com isso, é possível apreender que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (*diligência in contrahendo*); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé’.

Dessa forma, na seara trabalhista, o princípio da boa-fé representa a suposição de que os contratantes da relação de emprego atuam de forma leal dentro da seara das suas obrigações contratuais. Ambas as partes do contrato de trabalho, portanto, devem cumprir o respectivo pacto imbuídos de boa-fé.

Desse modo, em função da boa-fé, os contratantes assumem deveres ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo nem mesmo a necessidade de previsão expressa em contrato de trabalho, tais como: dever de cuidado em relação à outra parte negocial, dever de respeito mútuo, dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade e probidade, dever de cooperação e colaboração, dever de agir com honestidade e dever de agir conforme a razoabilidade, equidade e boa razão.

Não se pode olvidar que o princípio da boa-fé na execução

7. JÚNIOR, José Cairo. Curso de Direito do Trabalho – direito individual e coletivo do trabalho. 09ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 99.

8. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/411>> Acessado em 10.08.2009.

do contrato de trabalho também conduz a ideia de respeito a personalidade e individualidade dos contratantes, em especial, do empregado, considerando a sua vida privada e pessoal, liberdade de expressão e integridade física e moral.

Assim sendo, o devedor da obrigação deve agir da mesma forma que se conduziria se estivesse ocupando a posição inversa, vale dizer, como se credor fosse.

Nessa ordem de ideias, tem-se que o empregado tem a liberdade de manifestar pensamentos, não necessariamente favoráveis ao empregador. As manifestações do empregado, no entanto, devem sempre respeitar os limites expostos pelos postulados da boa-fé e devem ser expostas de forma ponderada, evitando excessos de linguagem, ou seja, deve-se evitar o exercício abusivo do direito de liberdade de expressão.

Vale lembrar, nesse ponto, que eventual exercício abusivo do direito de liberdade de manifestação de opiniões pode ser enquadrado como violação positiva do contrato de trabalho. A depender do caso concreto, tal situação pode resultar na quebra da fidedúcia contratual inerente ao pacto laboral.

2.3 – Conflito entre a liberdade de expressão mediante utilização das redes sociais e a honra do empregador

As redes sociais têm servido de instrumento para veiculação de pensamentos, críticas e denúncias dos empregados em relação aos seus superiores hierárquicos e condições de trabalho.

A nova realidade que se verifica nos instrumentos de interação social tem suscitado a análise, caso a caso, da forma como a manifestação do pensamento pelo empregado foi realizada e se teria resultado na violação de direitos do empregador.

Não se mostra plausível exigir que o empregado exprima opiniões sempre elogiosas ao empregador. Nessa situação, certamente, não haveria liberdade de expressão. Dessa forma, muita cautela é necessária na análise de eventuais conflitos entre a liberdade de expressão exercida pelo empregado e a honra do empregador.

O simples argumento de que a honra ou a imagem do

empregador poderiam ser afetadas não se mostra suficiente para obstar o exercício da liberdade de pensamento pelo empregado.

Havendo a colisão de direitos fundamentais (liberdade de expressão e direito a honra ou imagem do empregador), ou seja, quando um direito restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro, essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos direitos e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco se resolveria por meio da introdução de uma exceção a um dos direitos fundamentais, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é.⁹

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os direitos, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso específico, o estabelecimento de relações de precedência condicionada consiste na fixação de condições sob as quais um direito tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão seja resolvida de forma contrária¹⁰.

Nessa ordem de ideias, Tavares dos Reis, citado por Cristiane Melo, leciona que se considera legítimo o comportamento do trabalhador que dê notícia ou critique, através dos órgãos de comunicação social, situações incorretas ou perigosas imputáveis ao empregador, desde que a divulgação seja feita em determinadas condições, tais como: o cuidado do trabalhador no sentido da prova da veracidade dos fatos, a prossecução de um interesse legítimo ou relevante, a congruência das modalidades de divulgação, a não utilização de termos injuriosos ou difamatórios e não atuação com a intenção de causar dano¹¹.

Ademais, tem-se que as condições pessoais do empregado podem ser relevantes para a averiguação de eventuais abusos no exercício do direito de manifestação do pensamento. Assim sendo, o grau de instrução do empregado seria característica

⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 96.

¹⁰ *Idem*, p. 96.

¹¹ DOS REIS, Tavares *apud* MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador IN Revista de Direito do Trabalho – RDT, ano 40, n. 157, maio/junho de 2014, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.24-25.

pessoal relevante para a averiguação da existência de eventual abuso, na medida em que uma expressão menos delicada, ou até mesmo um impropério, proferido entre homens rudes, useiros e reincidentes nessa prática, pode fazer parte do modo ordinário do empregado se expressar.

Valendo-se das lições de Levi, reproduzidas por Cristiane Melo¹², pode-se apontar outros critérios úteis para a averiguação de ocorrência de eventual abuso no exercício do direito de manifestação do pensamento, tais como: (i) elaboração de críticas e exposição de notícias quanto aos métodos de organização e produção da empresa, por exemplo, técnicas de produção, deliberações do Conselho Administrativo, relações com fornecedores e clientes, (ii) divulgação de produtos ou apreciações sobre produtos e atividades dos concorrentes, capazes de gerar descrédito da atividade ou do produto do empregador, (iii) cometimento do crime de injúria, difamação e calúnia, (iv) divulgação de informações sigilosas, (v) elaboração de críticas e denúncias sobre ocorrências sem qualquer interesse público e desprovidas de embasamento fático.

A partir do exposto, verifica-se que o abuso no exercício do direito deve ser evitado. Deve-se evitar declarações difamatórias, a ausência de discricção, a depreciação sistêmica do empregador e falsas declarações. Eventuais excessos estarão sujeitos à sanção.

Na análise do caso concreto, é necessário buscar informações atinentes ao contexto geral, em especial, do conflito social que envolve a manifestação do pensamento.

2.4 – A liberdade de expressão e a dispensa por justa causa

O contrato de emprego é cumulativo e sinalagmático, na medida em que produz direitos, deveres e obrigações equivalentes para ambos os contratantes. É sinalagmático porque os direitos, deveres e obrigações encontrados nos ajustes são opostos e equilibrados de modo que a obrigação de um dos sujeitos seja fundamento jurídico da existência de outro direito, dever ou obrigação.

¹² LEVI *apud* MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador IN Revista de Direito do Trabalho – RDT, ano 40, n. 157, maio/junho de 2014, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.30-31.

Segundo as lições de Luciano Martinez, o mais importante desses deveres contrapostos é aquele que envolve de um lado a prestação do serviço e de outro a outorga de situações de execução do serviço contratado e a consequente contraprestação ajustada.¹³

Em paralelo aos deveres principais acima expostos, existem múltiplos deveres acessórios, de tal modo que o empregado deve prestar os serviços em atenção aos deveres acessórios de colaboração, diligência, respeito, lealdade e fidelidade. De igual maneira, o empregador não deve se limitar ao cumprimento de seu dever principal (pagamento da devida contraprestação). Cabe-lhe o atendimento aos mesmos deveres acessórios de colaboração, diligência, respeito, lealdade e fidelidade.

Para a configuração da falta grave a ensejar a dispensa por justa causa, faz-se necessária a conjunção de determinados fatores: (i) conduta faltosa, com enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 482, por exemplo; (ii) gravidade da conduta obreira; (iii) imediaticidade; (iv) adequação entre a conduta e a punição.

Inicialmente, para que a configuração da prática de falta grave pelo empregado, é imprescindível que a conduta faltosa esteja enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT, por exemplo.

Nem toda falta cometida pelo empregado é capaz de justificar a rescisão do contrato de trabalho (dispensa por justa causa). Para que se possa falar em ilícito trabalhista capaz de autorizar a extinção do contrato de trabalho por justo motivo, mostra-se necessária a previsão da falta no rol de atos autorizadores da dispensa por justa causa.

Os fatos geradores do desligamento motivado do empregado devem estar expressamente previstos em lei. Cabe ao prejudicado inserir o comportamento praticado em uma das situações expressamente reconhecidas pelo texto legal, o qual é constituído de conceitos abertos.

Há que se considerar, juntamente com a tipicidade da conduta obreira, os requisitos da natureza da matéria envolvida e a gravidade da conduta do empregado.

No que concerne à natureza da matéria envolvida, tem-se

¹³ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 489.

por inquestionável que a configuração de falta grave e o correlato exercício do poder empregatício do empregador encontram-se limitados às condutas obreiras vinculadas as suas obrigações contratuais trabalhistas. Vale dizer, considera-se infração laboral a conduta do trabalhador que prejudique o cumprimento de suas obrigações contratuais trabalhistas.

Segundo as lições de Maurício Godinho Delgado¹⁴, não há possibilidade de as prerrogativas do poder empregatício estenderem-se ao universo de condutas estritamente pessoais, familiares, sociais e políticas do trabalhador. Apenas se o comportamento se concretizar no âmbito empregatício de modo irregular, em contraponto às obrigações contratuais e legais trabalhistas do obreiro, é que a matéria pode passar ao exame do poder empregatício e sua dimensão disciplinar.

As condutas ocorridas fora do ambiente laboral somente podem ser enquadradas como faltosas se a infração tiver o condão de afetar francamente o contrato de trabalho ou o ambiente laboral, como por exemplo, as condutas previstas no artigo 482, alíneas “g” e “k”, da CLT.

O requisito da gravidade não se mostra absoluto, porém influi, sem sombra de dúvidas, no exercício do poder disciplinar.

Consoante as valorosas lições de Maurício Godinho Delgado¹⁵, em se tratando de conduta tipificada, porém inquestionavelmente leve, quer o Direito do Trabalho que o empregador se valha das prerrogativas diretivas, fiscalizatórias e disciplinares essencialmente com fins educacionais, orientando o obreiro a se ajustar ao ambiente e regras laborativas, em especial se se tratar de empregado sem negativa vida pregressa funcional na empresa. Nessa situação, a punição máxima seria adequada somente se a prática reiterada de faltas leves for verificada, não obstante a orientação educativa original. De qualquer maneira, a gravidade da conduta obreira atuaria na dosagem da medida disciplinar a ser imposta.

No que tange a imediaticidade da punição, a ordem jurídica tem exigido que a aplicação das penalidades seja realizada tão

¹⁴. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição. São Paulo: LTR, 2012, p. 1211.

¹⁵. Idem, p. 1211.

logo se tenha conhecimento da falta cometida. Com isso, procura-se evitar situações de pressão permanente ou por largo e indefinido prazo sobre o empregado faltoso.

O prazo tido por razoável a medear a falta e a respectiva punição não é explicitado pela legislação. Determinadas regras, contudo, podem ser utilizadas: o prazo para punição não é contado da data da prática da falta, mas sim do momento do conhecimento pelo empregador (ou preposto) da prática da conduta faltosa. Além disso, o prazo pode ser elástico ou reduzido em função da necessidade de prática de algum procedimento administrativo prévio à punição.

Intimamente relacionado à imediatividade, é a ausência de perdão tácito. Se a conduta ilícita obreira não for imediatamente punida, assim que conhecida pelo empregador, presume-se que foi tacitamente perdoada. A falta de imediatividade gera, assim, a presunção de incidência do perdão tácito.

Por fim, deve haver a adequação entre a conduta ilícita obreira e a punição aplicada pelo empregador. Deve existir correspondência substantiva entre a conduta infratora e a punição aplicada. O empregador, no exercício do poder disciplinar, necessita dosar a pena de forma proporcional à importância do ilícito praticado pelo empregado no sentido de evitar rigor excessivo.

Nesse contexto, cumpre analisar se o exercício adequado da liberdade de manifestar opiniões e críticas nas redes sociais pode ser enquadrado como falta grave capaz de justificar a dispensa por justa causa.

Em regra, se a liberdade de expressão for exercida de forma adequada, sem excessos ou abusos, não há que se falar em conduta ilícita, na medida em que o obreiro estaria exercendo regularmente um direito previsto no Texto Constitucional.

Tende a ser considerada legítima, por exemplo, a manifestação de opinião quanto a situações incorretas ou perigosas encontradas no ambiente de trabalho, desde que a manifestação esteja embasada em situações verídicas, não sejam utilizados termos injuriosos ou difamatórios e não haja a intenção de causar danos ao empregador.

O exercício abusivo da liberdade de expressão o torna

irregular, podendo a conduta obreira ser enquadrada como falta grave capaz de ensejar a dispensa por justa causa, fulcrada no artigo 482, alínea “k”, da CLT, segundo o qual constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o “ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem”.

Mediante pesquisa jurisprudencial, é possível colher exemplos de situações em que foi reconhecida a abusividade do direito de liberdade de expressão, com a consequente dispensa do empregado por justa causa.

Em julgamento de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve sentença que reconheceu a prática de falta grave pelo obreiro que teceu comentários tidos por capazes de denigrir a imagem do empregador, conforme trecho o acórdão abaixo reproduzido:

“[...] 2. DA JUSTA CAUSA – DO DANO MORAL

Pretende o autor a reversão da justa causa mantida pela decisão de piso.

Aduz que em nenhum momento o autor denegriu a imagem da ré, apenas tendo expressado sua opinião sobre a qualidade do uniforme fornecido pela reclamada.

Argumenta que outros funcionários também teceram comentários sobre o assunto e não sofreram qualquer punição, o que demonstra a arbitrariedade da dispensa do autor.

Afirma, ainda, que os comentários foram feitos em canal aberto em rede mundial pela própria recorrida, de modo que os funcionários interagem entre si, fornecendo sugestões ou reclamações para melhor harmonia.

Por fim, afirma que o reclamante não pode ser penalizado por apenas ter expressado seu descontentamento com a camisa fornecida, sugerindo sua troca, esclarecendo que inúmeras vezes solicitou a substituição.

A sentença de piso foi clara ao manter a justa causa aplicada ao autor, sob o seguinte fundamento:

“... *In casu*, a reclamada agiu de forma correta ao dispensar por justa causa, já que o comentário feito pelo reclamante na rede social da reclamada, com certeza, denegriu a imagem

da empresa perante consumidores e demais colaboradores, já que é pública e notória a amplitude da divulgação de qualquer declaração numa rede social deste porte.

Por sua vez, não se pode aceitar esse tipo de conduta, que se foi realizada sem intenção ou não, não retira a gravidade e consequências do ato.

E, relevar esse tipo de conduta, somente abrigaria o aceite de reiteração do fato por parte de outros empregados.

Não é aceitável, não é razoável e não se pode albergar esse tipo de conduta, sendo certo que eventual insatisfação do reclamante para com o uniforme fornecido, deveria ter sido externada de forma contida e muito menos explícita do que a forma que ele utilizou.

Neste contexto, a justa causa, por ser medida extrema, deve ser robustamente provada e no caso concreto, não há prova contundente capaz de comprovar a alegada falta grave, pela emissão de comentário escrito em rede social de ampla visualização, que denegre a imagem da empresa de forma inaceitável e completamente reprovável.

Configurada a justa causa, julgo improcedente o pedido de nulidade desta e por consequência, das verbas rescisórias decorrentes da reversão em dispensa sem justa causa, bem como multa de 40% do FGTS e entrega das guias necessárias ao levantamento do FGTS e percepção do seguro desemprego.” – fls.

Pois bem.

Primeiramente, passo a reproduzir as exatas palavras que constaram na página em rede social do autor, destacando que reconhecidas pelo próprio demandante na exordial:

“que lixo de CAMISA desse final de ano, uma empresa que ganha milhões por MÊS entrega para os seus funcionários uma MERDA de camisa lavou encolheu, se for pra melhora as camisa os funcionários pode assinar um VALE para vocês compra coisa melhor, MANDAR ASSINAR VALE PRA DESCONTAR NOS HOLERITE E COM A MUNDIAL... ORLANDO LOJA 01” (sic. fls. 17)”

Foge à razoabilidade a tese autoral de que não teve intuito de denegrir imagem da ré, bastando uma simples leitura do comentário pelo autor postado que seu objetivo não se limitava à troca de uniforme.

O argumento de que outros funcionários complementaram

os comentários e não foram punidos da mesma forma que o autor foge à competência delimitada neste litígio.

Ademais, a alegação de que o espaço foi aberto pela reclamada para fornecer sugestões e harmonizar os empregados fulmina ainda mais a pretensão do autor, pois as palavras por ele escritas distam e muito do sentido de harmonia.

Por fim, não trouxe o autor qualquer prova de que tenha solicitado “por inúmeras vezes” a troca do uniforme.

Nada a reformar, restando prejudicada a análise do pleito de dano moral daí decorrente”.¹⁶

Merece referência, ainda, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sede de recurso ordinário, cuja relatoria coube a Desembargadora Marta Casadei Momezzo, em que ficou reconhecida a prática de falta grave pela obreira, consoante ementa abaixo transcrita:

Ementa

Da justa causa *In casu*, as faltas graves cometidas pela reclamante restaram comprovadas, à saciedade, por meio dos prints da páginas da rede social Facebook, cujos conteúdos foram registrados no 5º Tabelionato de Notas de Santo André e reconhecidos como autênticos pela reclamante em audiência, de modo a confirmar a tese da reclamada. Não bastasse relatar agressividade em relação ao seu superior hierárquico (encarregado), a reclamante também publicou comentários ofensivos à pessoa do sócio da reclamada, o que configura as condutas previstas nas alíneas “h” e “k” do 482 da CLT. Importante registrar que os comentários feitos pela reclamante eram veiculados em rede social de acesso público, tanto que a ré tomou conhecimento deles através de seu cliente, fato este não impugnado pela autora. Valendo-se, ainda, de sua página na rede social Facebook, a reclamante alardeava a sua intenção de apresentar atestados para justificar as faltas ao trabalho, o que caracteriza a conduta da alínea “b” do dispositivo acima citado. Em nada altera tal

¹⁶ TRT 2ª Região - PROCESSO TRT/SP N.º 0000287-44.2013.5.02.0060, 12ª Turma, Relatora Maria Elizabeth Mostardo Nunes, Publicado em 21-03-2014. Disponível em <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?getEmbeddedPdf=&id=1467518>> Acessado em 12.10.2014.

conclusão a alegação de que a reclamante não teria ciência do ato faltoso que ensejou a dispensa por justa causa, máxime diante do “aviso prévio do empregador”, cuja assinatura se recusou a autora a apor, que elenca as alíneas “b”, “h” e “k” do art. 482 da CLT e do conteúdo dos comentários da autora na rede social. Nego provimento.

Da reconvenção – dano moral - Verifica-se que a autora ofendeu a honra objetiva da reclamada ao publicar na rede social Facebook que esta estava quase falindo, não se podendo olvidar que, conforme narrado pela ré, tomou conhecimento dos comentários da autora através de sua cliente, circunstância que corrobora a alegação da reclamada de que teve a sua imagem e boa fama violadas. Destarte, mantenho a r. sentença, ainda que por diverso fundamento. (TRT 2ª Região, RO 0002680-78.2013.5.02.0435, Relatora Desembargadora Marta Casadei Momezzo, 10ª Turma, Publicado em 28.08.2014)

Contudo, o entendimento jurisprudencial não é unívoco. Existem casos em que as críticas veiculadas em redes sociais não se mostram capazes de justificar a dispensa por justa causa, conforme aresto abaixo reproduzido, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Justa causa do professor afastada. Os comentários do reclamante veiculados em redes sociais da internet sobre seu processo de afastamento do quadro de magistério da reclamada, inclusive fazendo projeção sobre o futuro da conhecida instituição, que atravessa, assim como outras universidades deste Estado, dificuldades financeiras, e que iria ser administrada por um novo grupo da área educacional, não podem ser tomados como uma desenfreada campanha de ódio para com sua ex-empregadora, tampouco como tentativa de denegrir sua imagem. Na verdade, tratava-se de um desabafo de um professor que dedicara grande parte de sua vida acadêmica àquela tradicional instituição de ensino, comentando com seus alunos e com outros colegas a preocupação que via do novo grupo possivelmente dar mais importância ao lucro do que propriamente à qualidade do ensino, pois estava se desfazendo de seus antigos professores. Desse modo, não se percebe qualquer

gravidade na atitude do reclamante a ponto de autorizar a transformação de sua dispensa sem justa causa em dispensa motivada. Recurso provido (TRT 1ª Região, 0000997-39.2011.5.01.0003 – RTOrd, Relator designado Jorge F. Gonçalves Da Fonte, Terceira Turma, Julgado em 25.11.2013, Publicado em 14.01.2014)

Por fim, merece referência o recente acórdão publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que ficou consignado que há prevalência do direito à liberdade de expressão do obreiro, notadamente em se tratando de declaração a respeito de condições inadequadas do ambiente de trabalho, razão pela qual não foi reconhecida a prática de falta grave pelo empregado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - DECLARAÇÕES EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONTEÚDO SUPOS-TAMENTE LESIVO À HONRA DO EMPREGADOR - MANIFESTAÇÃO DESVINCULADA DO AMBIENTE DE TRABALHO E DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. As manifestações proferidas pelo empregado, em meios de comunicação, sobre condições de trabalho na empresa ou condutas por ela tomadas, pertinentes a questões de interesse direto dos empregados, ativos ou afastados, não configuram ato lesivo à honra do empregador, especialmente quando as declarações são efetuadas sem vinculação com o liame empregatício, fora do ambiente de trabalho, na condição de membro de organização não governamental, e quando não se constata em seu bojo má-fé ou intenção de ofensa gratuita ao empregador. Sopesando os bens jurídicos em discussão, verifica-se a prevalência do direito à liberdade de expressão do obreiro, notadamente em se tratando de declaração a respeito de condições inadequadas do ambiente de trabalho, com interesse público da coletividade e representação da associação de combate aos poluentes, a qual também representa empregados da Rhodia afastados por problemas de saúde. Justa causa e falta grave não configuradas. Violação dos dispositivos suscitados inexistente. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1032-58.2012.5.02.0254, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data

de Julgamento: 22/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

A partir da análise das decisões judiciais acima reproduzidas, é possível verificar que não é a mera publicação de críticas ou comentários em redes a respeito do empregador que dará ensejo a dispensa por justa causa. Faz-se necessário analisar o contexto em que se deu a publicação, assim como os demais detalhes que permeiam o caso concreto.

3 - CONCLUSÕES

Em se tratando o Direito do Trabalho de um Direito especial que supõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades, a necessidade de proteção social destinada ao trabalhador, além de ser a raiz sociológica do próprio Direito do Obreiro, é inerente a todo o seu sistema jurídico baseado no primado do princípio protetor. O conteúdo humano existente no Direito do Trabalho obriga o jurista a ir além das discussões formais e a ver, por detrás dos argumentos jurídicos, a luta dos homens.

A complexidade das relações sociais e a crescente desigualdade verificada entre os indivíduos tornam manifesto o fato de que a opressão das liberdades não decorre somente do Estado, mas também do próprio ser humano em suas relações com o semelhante. Em razão do exposto, torna-se necessária a concessão de plena eficácia dos direitos fundamentais às relações havidas entre empregado e empregador, com o escopo de conferir proteção ao empregado na relação existente com o empregador.

Nesse sentido, em face da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mostra-se evidente que o vínculo empregatício não se mostra capaz de suprimir a liberdade de expressão conferida ao empregado.

A liberdade de expressão consiste no direito de expor, por qualquer forma o que se pensa a respeito dos mais diversos assuntos. Trata-se da liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a expor suas crenças, conhecimentos, sentimentos, concepção do mundo e opiniões sobre os mais diversos temas.

Além de ser primordial ao crescimento do ser humano, é essencial ao regime democrático, na medida em que não existe pessoa ou sociedade livre sem que exista a possibilidade de manifestação do pensamento ou insurgência em face de situações ou regras impostas.

Por se tratar a República Federativa do Brasil de um Estado Democrático de Direito, não haveria sentido em permitir que a relação de trabalho e o ambiente de trabalho sejam regulados por normas antidemocráticas, de tal forma que o empregado sempre tenha que se manifestar favoravelmente aos anseios do empregador e tenha sempre que se abster de expressar pensamentos, críticas construtivas ou mesmo denúncias a respeito de fatos ocorridos no ambiente laboral.

É igualmente verdade, contudo, que não somente os direitos fundamentais do empregado impregnam a relação de emprego e respectivo ambiente de trabalho. Os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal ao empregador também devem ser respeitados. A proteção ao empregador jamais justificaria a supressão automática, ainda que parcial, dos direitos do empregador.

O que se deve buscar é a harmonização dos direitos destinados a ambas as partes. Deve-se priorizar o exercício adequado dos direitos, sem abusos, excessos. Não há fórmula pronta e acabada para a identificação de eventuais excessos cometidos pelo empregado no exercício da liberdade de expressão.

Embora não exista fórmula para a identificação de eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão pelo empregado, a utilização de alguns critérios pode ser útil na apuração da ocorrência de abusos, como, por exemplo: manifestação de críticas a respeito de métodos de organização e produção capazes de minar a credibilidade do produto oferecido pelo empregador, a utilização de termos difamatórios ou injuriosos capazes de macular a imagem do empregador, críticas quanto a informações sigilosas da empresa, as condições pessoais do empregado (formação e grau de instrução), o contexto em que as críticas foram expostas (p. ex. durante movimento grevista) etc..

Há que se lembrar, nesse ponto, que o exercício abusivo

da liberdade de expressão nas redes sociais pode acarretar tanto na quebra da fidedignidade existente no contrato de trabalho, como em prejuízos à imagem do empregador perante investidores e clientes.

A velocidade com a qual as manifestações do pensamento se propagam nas redes sociais pode tornar muito mais graves os danos causados em decorrência de uma manifestação desmedida realizada pelo empregado. De igual modo, pode tornar muito mais produtiva uma crítica feita de forma construtiva, sem excessos ou abusos.

A análise cuidadosa do caso concreto e das circunstâncias que o cercam mostra-se primordial para a identificação de eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/411>> Acessado em 10.08.2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Eficácia dos Direitos Fundamentais e a revalorização do contrato de trabalho. in Revista LTR Legislação do Trabalho. Ano 75, Vol. 11. Janeiro de 2011. São Paulo.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Edição, São Paulo: LTR, 2012.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 08ª edição, Salvador, Jus Podivm, 2014.

JÚNIOR, José Cairo. Curso de Direito do Trabalho – direito individual e coletivo do trabalho. 09ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 99.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Cristiane. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado x imagem e honra do empregador in Revista de Direito do Trabalho – RDT, ano 40, n. 157, maio/junho de 2014, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume único. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - www.trt1.jus.br

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - www.trt2.jus.br

Tribunal Superior do Trabalho – www.tst.jus.br

Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br **(Footnotes)**

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI 12.506/11. ANALYSIS OF THE MAIN DIVERGENCES ABOUT THE APPLICATION OF THE LAW 12.506/11.

Eliana Maria Pereira da Fonseca

Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, Professora da
Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Isabelle Queiroz de Lima

Estudante do curso de Direito da Universidade Federal do
Amazonas - UFAM

PALAVRAS-CHAVE:

REGULAMENTAÇÃO, AVISO PRÉVIO, APLICAÇÃO, DIVERGÊNCIAS, LEI 12.506/11.
REGULAMENTATION, PRIOR NOTICE, APPLICATION, DIVERGENCY, LAW 12.506/11

RESUMO:

O aviso prévio proporcional é direito do trabalhador, previsto pela Carta Magna brasileira desde sua promulgação em 1988. Não obstante, até o ano de 2011, a questão da proporcionalidade, na dependência de lei para sua perfectibilização, ainda não havia sido regulamentada. Com a edição da Lei 12.506/11, a regulamentação da proporcionalidade do aviso prévio finalmente ocorreu. Entretanto, iniciada sua vigência, percebeu-se que a referida legislação deixou diversas dúvidas e lacunas quanto a sua aplicação e interpretação. Chamam atenção as divergências sobre pontos cruciais da lei, tais como: eficácia retroativa, possibilidade de aplicação recíproca e a proporcionalidade em anos incompletos de serviço. A ausência de posição concreta dos tribunais gera insatisfação e insegurança jurídica para todos os participantes de uma relação laboral.

The proportional prior notice is a right of the workers, regulated by the Brazilian Constitution since 1988. Nevertheless, until the year of 2011, the aspect of the proportionality, that requires specific law to be functional, hadn't been regulated yet. When the law 12.506/11 was proclaimed, finally, the proportionality of the notice was regulated. However, initiated its application, was noticed that the law left many doubts about its enforcement and interpretation. Attracts attention the divergence about crucial points of the law, as it's retroactive application, possibility of reciprocity, and proportionality of incomplete years of service. The absence of a solid understanding in the courts is making the workers and employers dissatisfied and insecure.

O crescimento de um país e a formação de um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado dependem, também, do desenvolvimento e aprimoramento das relações internas de trabalho. Nesse contexto, merece relevo a análise acerca das consequências da criação e regulamentação da norma que rege o instituto do aviso prévio, já que seus reflexos incidem diretamente nas relações entre empregadores e empregados.

O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura de um contrato de trabalho. É fundamentalmente a comunicação da

rescisão do contrato de trabalho por interesse de uma das partes, que decide extingui-lo com a antecedência prevista em lei.

Dessa forma, permite ao empregador o preenchimento do cargo vago sem ter suas atividades defasadas ou interrompidas e ao empregado o tempo necessário para buscar uma nova colocação no mercado de trabalho.

Diz a Constituição Federal (art. 7º, in. XXI) que o aviso prévio deve ser “proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”.

A segunda parte do inciso (mínimo de 30 dias) teve eficácia plena, geral e imediata, com aplicação em todos os contratos de trabalho, pois apenas veio ratificar o art. 487, II, da CLT e revogar o prazo de 8 dias até então estipulado no inciso I do mesmo diploma legal.

Já a primeira parte do predito inciso (a proporcionalidade do aviso), por sua própria exigência, ficou ao alvedrio do legislador, dependendo de legislação regulamentadora, posto que se tratava de norma de eficácia limitada.

Após longo período, finalmente em 2011 a Lei 12.506 foi trazida ao ordenamento jurídico para regular a proporcionalidade prevista na Constituição da República e, assim, dar eficácia plena e total ao inc. XXI do art. 7º da Carta Cidadã de 1988, estabelecendo que a concessão do aviso prévio será de 30 dias aos empregados com até um ano de serviço na mesma empresa, acrescentando-se três dias para cada ano subsequente de serviço prestado, até um máximo de 90 dias.

É inegável que a regulamentação da proporcionalidade do aviso prévio gerou consequências para todos os envolvidos em relações de trabalho sob vínculo empregatício.

Com a entrada em vigor da lei que regulamentou o aviso prévio, em 13 de outubro de 2011, as opiniões de empregados, empregadores e estudiosos do direito se dividiram, bem como controvérsias e dúvidas acerca de sua aplicação foram surgindo.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), por exemplo, considera que um período superior a 60 dias de aviso prévio pode prejudicar trabalhadores e empresários. Utiliza como exemplo - considerando que o mesmo deve ser cumprido por

ambas as partes - um empregado, que deseja trocar de empresa; obrigado a cumprir um aviso prévio longo, poderá perder a nova oportunidade de trabalho¹.

A Fiesp ainda afirma que, em países em desenvolvimento, o aviso prévio estabelecido por lei costuma variar de zero a dois meses, ao passo que, em países desenvolvidos, apenas Holanda e Alemanha tem prazos superiores a 60 dias, aplicado a trabalhadores com mais de 10 anos de serviço².

A proposta da entidade referida estabelecia um prazo de 30 dias de aviso prévio para trabalhadores com até 10 anos de serviço, 45 dias para aqueles entre 10 e 15 anos de trabalho e, por fim, 60 dias para os que ultrapassem 15 anos de vínculo laboral³.

Robson Braga de Andrade, presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI) em 2011, afirmou, antes da promulgação da lei 12.506/11, que a alteração da regulamentação do aviso prévio oneraria a folha de pagamento das empresas, gerando crescimento da informalidade dos empregos, insegurança do trabalhador e inflação. Lembrou igualmente que as empresas enfrentam, no país, graves obstáculos à competitividade, como juros elevados e alta carga tributária e que dever-se-ia trabalhar para reduzir o chamado “custo Brasil” e não para aumentá-lo⁴.

Enfatizou também o então presidente que o prazo de 30 dias de aviso prévio já havia se tornado um hábito e uma prática, tanto que, segundo ele, nunca fora questionado pelas centrais sindicais. Para ele, cada categoria deve negociar seus próprios termos em função do momento em que vive⁵.

Seguindo a linha de opinião da CNI e Fiesp, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP) afirmou no dia da promulgação da lei 12.506/11 que lamentava sua aprovação, não obstante apelos das entidades

1. FIESP/CIESP - Aviso Prévio não é verba indenizatória. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/fiespciesp-aviso-previo-nao-e-verba-indenizatoria/>> Acesso em 26/12/2013

2. *Idem*.

3. *Idem*.

4. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIAS- Detalhes de Notícia CNI: *CNI diz que mudar aviso prévio aumenta informalidade e inflação*. Disponível em:<<http://www.cni.org.br/portal/main.jsp?lumPageId=8A9015D02120C2C0012120DB73CD6519&lumI=servicocorporativo.agenciaindustria.detAgenciaIndustria&itemId=FF80808130DB94310130E17BCC-DB6790>>Acesso em 20/01/2014

5. *Idem*.

de classe em sentido contrário. Reforçou que a medida causaria desequilíbrio nas relações de trabalho, de forma a incentivar a informalidade, contratos de prazo determinado e rotatividade de funcionários que, à época, já se encontrava elevada⁶.

Destacou, alinhando-se ao então presidente da CNI, que deveria haver negociações coletivas, as quais já abrangem garantias adicionais para os empregados, devendo prevalecer o “negociado sobre o legislado”, o que asseguraria maior equidade nas relações de trabalho.

Em Novembro de 2011, a Fecomercio-SP elaborou um relatório, intitulado “Breve estudo sobre os efeitos da mudança no aviso prévio sobre as empresas”, com o objetivo de mostrar o aumento do custo e do risco trabalhista para empresas de todos os portes a partir das mudanças trazidas pela lei do aviso prévio proporcional.

Na conclusão do mencionado estudo, a entidade afirma ser significativo o aumento dos custos, não só de empregar, mas também os gerados ao longo do contrato de trabalho, de forma a criar excessivos gastos que, segundo a federação, vão muito além da proteção às condições adequadas de trabalho.

Em contrapartida, o presidente da secção Bahia da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil em 2011, Adilson Araújo, afirmou que a regulamentação visava ao benefício do trabalhador, criando uma expectativa de diminuição da rotatividade da mão de obra, permitindo que o trabalhador passe mais tempo na atividade profissional⁷.

Observou também que muitos trabalhadores são desligados do emprego com menos de um ano de serviço, o que deporia contra um estágio de desenvolvimento que pressupõe a valorização do trabalho e, em especial, do trabalhador. Assim sendo, a ampliação do aviso prévio pode trazer as condições efetivas para uma nova perspectiva, com objetivo de garantir e salvaguardar a manutenção do emprego⁸.

⁶. FECOMERCIO-SP Notícias: *Aviso prévio proporcional: FecomercioSP lamenta que legislado se sobreponha ao negociado*. Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/?option=com_eventos&view=interna&Itemid=21&id=4459> Acesso em 15/02/2014

⁷. COSTA, Eliane: *Trabalhadores da Bahia Comemoram a ampliação do aviso prévio* Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/ba/noticia.php?id_secacao=58&id_noticia=164787> Acesso em 15/03/2014

⁸. *Idem*.

Marco Maia (PT-RS), presidente da Câmara dos Deputados em 2011, também comemorou a aprovação da regulamentação do aviso prévio. Afirmou ser uma matéria de suma importância que tramitava há anos pelas casas legislativas e representava um ganho significativo para os trabalhadores⁹.

Não apenas as opiniões de empregadores, empregados e seus representantes divergem, mas também as aplicações judiciais da Lei 12.506/11 se mostraram controversas em pontos significativos de sua incidência.

É possível observar esta disparidade de entendimentos em pontos específicos da aplicação da norma, especialmente em relação: à eficácia retroativa da nova lei, à proporcionalidade nos casos em que não há anos completos de serviço e à extensão do benefício ao empregador.

Eficácia Retroativa da lei 12.506/11:

A dúvida acerca da eficácia retroativa da lei 12.506/11 alcançou não somente juristas e operadores de direito, mas também empregados e empregadores e, de certo, dividiu opiniões.

O questionamento baseava-se na previsão constitucional do direito ao aviso prévio proporcional – isto é, desde 1988. Seria, então, aplicável a nova lei a todos os trabalhadores demitidos desde a promulgação da Constituição Federal?

Em outubro de 2011 houve uma movimentação de alguns sindicatos de trabalhadores que defendiam a aplicação de efeitos *extunc* da lei de aviso prévio proporcional, os quais passaram a orientar seus membros a ingressar judicialmente para obter o direito do qual acreditavam terem sido privados¹⁰.

Segundo João Carlos Gonçalves, membro da Força Sindical, cartas incentivando a propositura de ação judicial haviam sido enviadas aos sindicatos filiados, com o objetivo de garantir o aviso prévio proporcional devido, garantido desde a Constituição de 1988¹¹.

⁹. BRAGA, Isabel: Presidente da Câmara comemora aprovação de Aviso Prévio Proporcional Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/presidente-da-camara-comemora-aprovacao-do-aviso-previo-proporcional-2695344>> Acesso em 26/03/2014

¹⁰. SINDAF – Sindicatos já Buscam Aviso Prévio Retroativo; Disponível em: <<http://www.sindaf.org.br/website/outras-secoes/trabalho-justica-e-cidadania/6659--lei-1250611-sindicatos-ja-buscam-aviso-previo-proporcional-retroativo->>> Acesso em 17/04/2014

¹¹. *Idem*.

Em reportagem publicada pela Folha de São Paulo, em 12 de outubro de 2011, o presidente da Força Sindical, Paulo Pereira da Silva, afirmou ser possível a aplicação da lei em questão aos empregados dispensados nos dois anos anteriores à sua promulgação – prazo legal, segundo ele, de prescrição para ajuizamento da reclamação do direito ao aviso prévio pelo trabalhador.

Aqueles que defendem a aplicação retroativa da lei 12.506/11 utilizam como argumento, dentre outros, o fato de o direito a aviso prévio proporcional estar previsto desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXI.

Por ser um direito social fundamental, os adeptos da referida tese analisam o citado dispositivo legal combinado com o artigo 5º, parágrafo 1º da Carta Magna, que estipula a aplicabilidade imediata das normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais. Estas (nas quais se inclui a previsão de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço) não seriam apenas diretrizes ou recomendações dirigidas aos legisladores, mas sim imperativos jurídicos geradores de direitos subjetivos¹².

Assim sendo, não parece razoável, para os que partilham desta opinião, que um direito constitucionalmente garantido somente contemple sua eficácia completa após a edição de norma infraconstitucional, sob pena de colocar a própria validade e eficácia das normas constitucionais em cheque.

Utiliza-se, ainda, como argumento jurídico para amparar tais entendimentos, decisões do Supremo Tribunal Federal em ações declaratórias de inconstitucionalidade por omissão.

Segundo entendimentos assentados nos julgamentos nos Mandados de Injunção 943, 1010, 1074 e 109, o STF estabeleceu que a ausência de legislação integradora não seria razão suficiente para obstar a realização de direito fundamental constitucionalmente previsto, corolário da dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que semelhantes argumentos foram utilizados no voto vencido da Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que afirmou não ser aceitável que o judiciário esqueça do longo período entre a

¹² JÚNIOR, Carlos Gonçalves, DUTRA, Marina – Sobre Aviso Prévio Proporcional Disponível em: <http://www.metalurgicos.org.br/materia.asp?id_CON=8379> Acesso em 20/04/2014

promulgação da Constituição e o advento da Lei 12.506/11, no qual os trabalhadores permaneceram sem a eficácia plena de direito constitucionalmente previsto.

Segundo a ilustre Desembargadora, admitir que a nova lei seja aplicada apenas a fatos posteriores ao tempo de sua entrada no ordenamento jurídico seria o mesmo que “despir de qualquer eficácia o artigo 7º, XXI, da Constituição da República”¹³.

Apesar dos argumentos destacados, a eficácia *extunc* da norma em questão foi refutada por representantes de empregadores e não foi acatada por grande parte dos órgãos do judiciário.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por exemplo, em 27 de outubro de 2011, menos de um mês após a promulgação da Lei 12.506/11, no Memorando Circular no 010/2011, adotou posição desfavorável à retroatividade da lei, citando seu artigo 2º, que prevê a percepção de efeitos a partir da data de publicação do mencionado diploma legal.

Além disso, no mesmo memorando, o MTE destaca o princípio *tempus rigitactum*, postulado segundo o qual se entende que a lei vigente no momento da prática do ato é a adequada para reger a relação estabelecida.

Afirma também a impossibilidade de modificação de situação já consolidada por lei anterior, salvo em caso de autorização expressa – o que não ocorreu na norma em análise.

No mesmo sentido, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), em Nota Técnica, também divulgada em outubro de 2011, defendeu que a nova lei respeitaria o ato jurídico perfeito. Além disso, citando o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, destacou que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, de forma que, aos fatos anteriores à lei 12.506/11, não se pode exigir a aplicação desta.

A mesma Nota Técnica traz, ainda, críticas acerca do incentivo a ex-empregados ingressarem judicialmente contra ex-empregadores para buscarem a aplicação retroativa da norma, porque em nada contribuiria para a celeridade processual ou para a promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e tampouco para um ambiente de negócios saudável.

¹³. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2ª Região - Acórdão de RO 0002740-27.2011.5.02.0013 – 1ª Turma. Relatora: Lizete Belido Barreto Rocha. Publicado em 02/05/2014

O Ministério do Trabalho e Emprego, em 7 de maio de 2012, divulgou a Nota Técnica 184/2012/CCRT/SRT/MTE, para confirmar o entendimento que já havia exposto no Memorando Circular no 10 de 2011 e reafirmar a impossibilidade de aplicação retroativa da norma.

Desta vez o MTE utilizou como argumento, além do princípio *tempus regit actum*, o princípio da legalidade, constante do já destacado inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Destacou, como reforço de seu entendimento, o inciso XXXVI do mesmo artigo da Carta Magna, que contempla a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, afirmando que constitui ato jurídico perfeito o aviso prévio concedido na forma da lei aplicável ao tempo de sua concessão.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), para atender aos constantes questionamentos sobre o efeito retroativo da lei, editou o enunciado sumular 441, publicado em 25, 26 e 27 de setembro de 2012. Segundo essa Súmula: “o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011”.

Assim, vê-se que o entendimento majoritário dos órgãos judiciais é pela impossibilidade de efeito retroativo para a nova legislação. Porém, novos questionamentos foram feitos após as decisões de Mandados de Injunção interpostos no Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁴.

Quando o Supremo Tribunal Federal aplicou a Lei 12.506/11 aos Mandados de Injunção que tratavam de demissões anteriores à publicação da referida norma, parecia haver contradição com o entendimento do TST, conforme exposto na Súmula 441. Análise mais aprofundada, porém, demonstra o contrário.

A decisão que gerou discussão foi proferida nos autos do Mandado de Injunção no 943, que foi distribuída ao Supremo Tribunal em 12 de janeiro de 2009, isto é, mais de dois anos antes da vigência da lei que regulamentou o aviso prévio proporcional.

¹⁴ PASCHOAL, Marcelo Antonio; Recente Decisão do STF da respaldo para aplicação Retroativa do Aviso Prévio Proporcional. Disponível em: <<http://www.abrhnacional.org.br/component/content/article/1256-recente-decisao-do-stf-da-respaldo-na-aplicacao-retroativa-do-aviso-previo-proporcional.html>> Acesso em 01/06/2014

A ação estava suspensa desde junho de 2011, tempo em que os ministros não alcançaram consenso acerca de como proporcionar efetividade à decisão, após reconhecerem que o demandante tinha direito ao aviso prévio proporcional. Isto porque a lacuna legislativa acerca da proporcionalidade do instituto dificultava a concretização do direito.

Os ministros, com a promulgação da Lei 12.506/11, viram o óbice superado e decidiram efetivar o direito à proporcionalidade do aviso prévio nos termos da nova lei aos trabalhadores que ingressaram com Mandado de Injunção perante o STF, ainda que antes da publicação da nova lei.

Assim sendo, o entendimento contido na decisão do Mandado de Injunção no 943 seria aplicado àquelas demandas que já haviam sido levadas ao STF versando sobre o mesmo tema, isto é, nos Mandados de Injunção no 1010, 1074 e 1090.

Destaca-se, porém, que não se deve encarar essa retroatividade de forma indiscriminada, visto que esta apenas alcançará os ex-empregados que já haviam ingressado com Mandados de Injunção no STF.

As demandas individuais em andamento na Justiça do Trabalho que pleiteiam o reconhecimento do aviso prévio proporcional a contratos de trabalho extintos antes da publicação da Lei nº 12.506/2011 não serão alcançadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, que destacou em seu voto que “o entendimento proposto na decisão aplica-se tão somente àqueles Mandados de Injunção em trâmite no STF, não devendo se estender indiscriminadamente a disputas estabelecidas anteriormente à edição da Lei nº 12.506/2011”.

Desta feita, não se faz superada pelas decisões do STF a Súmula 441 do Tribunal Superior do Trabalho, como uma análise superficial da questão poderia demonstrar.

Proporcionalidade em Anos Incompletos de Serviço:

Outra dúvida que assolou tanto empregadores quanto empregados se estabeleceu em relação à proporcionalidade do aviso prévio nos casos em que não há anos completos de serviço subsequentes ao primeiro.

Isto se deu porque a Lei 12.506/11 previu, além dos 30 dias de aviso prévio para o trabalhador com até um ano de serviço, o acréscimo de três dias por ano subsequente de serviço prestado na mesma empresa, sem nada estipular acerca da proporcionalidade para anos incompletos de serviço.

O principal questionamento feito sobre esse tema é: para que o empregado tenha direito ao acréscimo de três dias de aviso prévio será preciso completar o ano de serviço?

No já citado Memorando Circular no 10, publicado pelo Ministério Público do Trabalho, em seus itens 5 e 6, traz o entendimento de que o acréscimo de três dias de aviso prévio será computado a partir do momento em que se configurar uma relação contratual de dois anos ao mesmo empregador.

Logo, depreende-se desse posicionamento do MTE que o acréscimo de três dias de aviso prévio está condicionado à completude do ano de serviço, não devendo ser consideradas frações de dias para os anos incompletos de trabalho.

No mesmo sentido, a Nota Técnica da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, de outubro de 2011, destaca que a proporcionalidade prevista na Lei 12.506/11 se refere ano de serviço prestado e não ano calendário. Ou seja, a cada 12 meses de serviço prestado em uma mesma empresa, após o primeiro ano de trabalho, o empregado tem direito ao acréscimo de três dias no cômputo do aviso prévio.

Na mesma Nota Técnica, a FIESP ressalta que a lei nada fala sobre anos incompletos de serviço, logo, o empregado teria direito, por exemplo, a 33 dias de aviso prévio se trabalhasse por dois anos completos na mesma empresa; este mesmo cálculo seria aplicável para o tempo subsequente de trabalho.

Em 7 de maio de 2012, porém, o MTE publicou a Nota Técnica no 184/2012/CCRT/SRT/MTE, modificando expressa e diametralmente o entendimento exposto pelo Memorando Circular no 10, de outubro de 2011.

Esta modificação é observada de forma clara nos quadros demonstrativos trazidos pelos Memorando e Nota Técnica citados:

Memorando Circular no 10/2011

Tempo de Serviço Ano Completo	Aviso Prévio dias
Até 02	30
2	33
3	36
4	39
5	42
6	45
7	48
8	51
9	54
10	57
11	60
12	63
13	66
14	69
15	72
16	75
17	78
18	81
19	84
20	87
21	90

Nota Técnica no 184/2012

Tempo de Serviço (anos completos)	Aviso Prévio Proporcional ao
	Tempo de Serviço (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

É possível observar, portanto, que, com a Nota Técnica no 184/2012, o MTE encampou o entendimento de que não é necessário haver a completude do ano de trabalho para que sejam acrescidos três dias de aviso prévio; com 1 ano e 1 dia de trabalho, por exemplo, o empregado já teria direito a 33 dias de aviso prévio.

Diante da clara divergência, operadores do Direito passaram a expor suas opiniões, à espera de um posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho.

Em janeiro de 2012, o professor Amauri Nascimento e Túlio Massoni, em artigo publicado na Revista LTr, destacado em “Biografia Seleccionada¹⁵” pela Coordenadoria de Documentação do TST, defenderam o posicionamento de que o direito ao acréscimo de 3 dias no tempo de aviso prévio seria devido ao final de cada ano de trabalho plenamente completado.

Assim, para efeito de cálculo, deveriam ser acrescentados os três dias ao aviso prévio dado ao empregado apenas em casos

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – Coordenadoria de Documentação - Bibliografia Seleccionada; Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1309397/Aviso+pr%C3%A9vio>> Acesso em 20/06/2014

de anos inteiros decorridos do trabalho, ignorando-se os dias ou meses trabalhados restantes; isto é, a lei não previu – e, logo, não admite – o fracionamento.

A citada Biografia Selecionada também disponibiliza texto do Consultor Jurídico Trabalhista Victor Farjalla, que critica a Nota Técnica 184 do MTE relativamente à alteração de interpretação com relação ao acréscimo de 3 dias ao aviso prévio, prevista pela Lei 12.506/11.

O referido Consultor afirma que a interpretação finalística do parágrafo único do artigo 1º da lei regulamentadora pretende assegurar um maior período de aviso prévio ao empregado com maior tempo de serviço, em equitativa proporcionalidade.

Faz, o i. Doutrinador, crítica à tabela apresentada na Nota Técnica 184, ressaltando que não haveria “ano 0” quando se trata de prestação de serviço. Para demonstrar seu raciocínio, sugere que se tome o tempo de serviço de um trabalhador a ser desligado e considere que, por cada ano de serviço, do último para o primeiro, ele terá acrescidos três dias, aos trinta previstos como mínimo.

Assim sendo, um empregado de vinte anos de serviço terá, pelo vigésimo ano, três dias e assim sucessivamente, de modo que, no primeiro ano, ainda que incompleto, ele já terá trinta e três dias e não os trinta dias que lhe assegura a lei.

De modo prático, pretende aquele consultor demonstrar que, aplicando o entendimento trazido pela Nota Técnica 184, o aviso prévio mínimo seria de 33 dias, e não de 30, como prevê expressamente a lei.

A análise de jurisprudências de Tribunais Regionais do Trabalho expõe decisões divergentes acerca deste ponto.

O voto do Desembargador José Leone Cordeiro Leite do TRT da 10ª Região, por exemplo, proferido em 31 de julho de 2013, em julgamento de Recurso Ordinário, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, apresenta posicionamento semelhante ao acima retratado:

Conforme se extrai da redação literal do parágrafo único da Lei 12.506/2011, serão acrescidos 3 dias por ano de serviço, obviamente, desde que completos. Assim, aos empregados

‘que contem até 1 (um) ano de serviço’, ou seja, até 1 ano, 11 meses e 29 dias de vigência do contrato de trabalho, o aviso prévio será de 30 dias e somente após o 2º ano completo, iniciará o cômputo de mais 3 dias por ano ao aviso prévio, visto que apenas com a prestação de serviços por todo ano é que se configura ano de serviço.¹⁶

A 1ª Turma do Trabalho do mesmo Tribunal, em 9 de outubro de 2013, porém, também em análise de Recurso Ordinário, optou por seguir as orientações da Nota Técnica 184 do MTE, conforme Acórdão do Desembargador Relator Brasilino Santos Ramos, que, após traçar o histórico do surgimento da Lei 12.506/11 e citar o Memorando Circular no 10, explicou que:

Esse órgão ministerial, contudo, trouxe à tona a Nota Técnica nº 184, de 7 de maio de 2012, cujo entendimento foi modificado, ficando consagrado que, a partir da superação do primeiro ano completo trabalhado na mesma empresa, já haverá o computo dos três dias de aviso prévio proporcional. Nessa linha de compreensão, o quadro de proporcionalidade do aviso será nesse molde: Até 1 ano = 30 dias De mais de 1 ano até menos de 2 anos $30 + 3 = 33$ dias De 2 anos até menos de 3 anos $30 + 6 = 36$ dias [...].¹⁷

Nesta breve análise, citada apenas como exemplo, é possível observar, em um mesmo tribunal, contemporaneamente, dois entendimentos diferentes em relação à proporcionalidade do aviso prévio nos casos em que não há integralidade de anos completos de serviço.

Por isso, tem-se afirmado que somente a submissão dessas questões polêmicas aos tribunais, mediante ações individuais ou coletivas, possibilitará a formação de uma jurisprudência sólida e consistente a respeito da nova lei, de modo a evitar insegurança jurídica.¹⁸

¹⁶. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – Brasília/DF. Processo: RO 00087-2013-003-10-00-2 Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite , Data de Julgamento: 31/07/2013, 3ª Turma

¹⁷. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – Brasília/DF. Processo: RO 00526-2012-001-10-00-3- Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos , Data de Julgamento: 09/10/2013, 2ª Turma

¹⁸. VASCONCELOS, Marcos de – Proporcionalidade de Aviso Prévio Ainda é Dúvida

Aplicação da Nova Lei em Benefício do Empregador:

O último ponto escolhido para análise é a questão da aplicação da nova lei também em benefício do empregador, de modo a permitir a exigência de seu cumprimento por aqueles que contratam.

Pode-se observar, novamente, de início, o posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego divulgado por meio do Memorando Circular no 10, publicado em 2011. Neste documento, o MTE é categórico em afirmar que “salvo melhor juízo, não é possível a aplicação da proporcionalidade também em prol do empregador”.

Fundamenta o MTE seu posicionamento na interpretação da intenção do poder legiferante quando da elaboração da lei regulamentadora da proporcionalidade do aviso prévio, posto que estaria regulando o inciso XXI do artigo 7º da Constituição da República, que, conforme o entendimento ministerial, aplica-se exclusivamente aos trabalhadores “urbanos, rurais, avulsos e domésticos”.

Em 2012, com a publicação da Nota Técnica no 184, o MTE reafirmou seu entendimento, acrescentando à sua fundamentação o próprio artigo 1º da Lei 12.506/11, que seria claríssimo em afirmar que o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias “aos empregados com até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa”. Afirma o órgão ministerial, dessa forma, que o texto legal não deixa margens à interpretação e deve ser aplicado unicamente aos empregados.

Porém, há, sobre o mesmo tema, corrente diversa da defendida pelo MTE, no sentido de entender que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal se relaciona diretamente com os artigos 487 e 491 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam do aviso prévio recíproco.¹⁹

O artigo 487, por exemplo, em seus *caput* e parágrafo

Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-08/jurisprudencia-proporcionalidade-aviso-previo-ainda-duvida>> Acesso em 14/06/2014

¹⁹. SIANI, Fernanda – As alterações do aviso prévio introduzidas pela lei 12.506 de 11 de outubro de 2011 Disponível em <<http://dalmazzoecastro.com.br/artigos/artigo010.html>>

2º, reconhece essa reciprocidade permitindo que o empregador desconte os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio quando o empregado deixa de cumpri-lo.²⁰

Mesmo com estes argumentos, o relator do projeto que deu origem à lei 12.506/11, o então Deputado Arnaldo Faria de Sá, quando entrevistado pelo site da Câmara dos Deputados, ressaltou que o texto da lei é claro, e se refere ao direito ao aviso prévio em relação ao empregado, e apenas em favor deste.²¹

Além disso, argumento também utilizado para a defesa da aplicação exclusivamente ao trabalhador, é a análise teleológica da norma, que parece conduzir exclusivamente para esse entendimento, vez que, sendo o aviso prévio um direito que visa proteger o trabalhador demitido sem justa causa, não se justificaria conceder prazo maior que 30 dias ao empregador.²²

Ademais, entende-se que o empregador teria mais facilidade para substituir o trabalhador, ao passo que o empregado possivelmente enfrentaria maiores dificuldades para reingressar no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais rejeitou recurso de uma rede de lojas e determinou a devolução do valor descontado de funcionária que pediu demissão em janeiro do 2012 pelo não cumprimento do aviso prévio proporcional.²³

O Desembargador Jorge Berg de Mendonça, relator do recurso, entendeu que o aviso prévio proporcional previsto pela Lei 12.506/11 era direito do trabalhador. E acrescentou: “por se tratar de um direito do trabalhador, a regulamentação efetivada por meio da Lei nº 12.506/2011 não pode servir para prejudicar o empregado que pede demissão e possui mais de 01 ano de serviços prestados à empresa”. Assim sendo, para o Desembargador, à empresa não se aplica a proporcionalidade do aviso prévio.

A juíza Maria Espi Cavalcanti, da 37ª Vara do Trabalho

20. *idem*

21. *idem*

22. SILVA, AluskaSuyanne Marques da; COSTA, FlavianaSurama Delgado da - LEI 12.056/11: As NovasRegras do AvisoPrévio – ORBIS: RevistaCientífica, Vol. 3, N. 1, ISSN 2178-4809 Latindex Folio 19391

23. MATSUJURA, Lilian - Aviso Prévio Proporcional Só Se Aplica a Empregado Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-02/trt-minas-decide-aviso-previo-proporcional-aplica-empregado>>

de Belo Horizonte/MG, também entendeu que a proporcionalidade do aviso prévio se aplica exclusivamente ao empregado. Segundo aquela magistrada, a lei não é voltada para beneficiar o patrão. Deve, outrossim, favorecer o empregado, conforme os anos trabalhados na empresa. Assim entendendo, rejeitou a possibilidade de a empresa exigir o cumprimento do aviso prévio proporcional.²⁴

Não há, até o presente momento, posição oficial e uniforme adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Apesar dos argumentos em contrário de alguns doutrinadores e advogados, os magistrados tem baseado seus posicionamentos nas mesmas fundamentações destacadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, apesar de não haver posicionamento dos tribunais superiores, a jurisprudência majoritária parece convergir para a aplicação da Lei 12.506/11 em benefício exclusivo dos empregados, não sendo direito dos empregadores descontar ou exigir o cumprimento do aviso prévio proporcional.

Conclusão:

Como amplamente visto, a nova norma legal tem como objetivo regulamentar um direito previsto desde 1988 para os trabalhadores. Porém, por sua redação não cristalina, aqueles que necessitam aplicá-la sentiram dificuldade em sua interpretação.

Destaca-se também que o não posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em questões determinantes, como a proporcionalidade nos casos de ano incompleto de serviço, contribui para a dificuldade de aplicação correta da norma.

Espera-se, portanto, que uma jurisprudência unânime seja consolidada para dar fim à insegurança jurídica com a qual tem se deparado trabalhadores e empregadores nos pontos destacados por esse estudo.

REFERÊNCIAS:

BRAGA, Isabel: Presidente da Câmara comemora aprovação de Aviso Prévio Proporcional Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/>

²⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – Processo no 0000413-64.2012.5.03.0137 – Juíza Ana Maria Espi Cavalcante

economia/presidente-da-camara-comemora-aprovacao-do-aviso-
-previo-proporcional-2695344> Acesso em 26/03/2014

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIAS - Detalhes de
Notícia CNI: CNI diz que mudar aviso prévio aumenta informalida-
de e inflação. Disponível em: <<http://www.cni.org.br/portal/main.jsp?lumPagelId=8A9015D02120C2C0012120DB73CD6519&lumI=servicocorporativo.agenciaindustria.detAgencialIndustria&itemId=FF80808130DB94310130E17BCCDB6790>> Acesso em
20/01/2014

COSTA, Eliane: Trabalhadores da Bahia Comemoram a ampliação
do aviso prévio Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/ba/noticia.php?id_secao=58&id_noticia=164787> Acesso em
15/03/2014

FAJARLLA, Victor – Críticas à Nota Técnica 184 do MTE. Disponível
em <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-8520.pdf>>

FECOMERCIO-SP Notícias: Aviso prévio proporcional:
FecomercioSP lamenta que legislado se sobreponha ao negociado.
Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/?option=com_eventos&view=interna&Itemid=21&id=4459> Acesso em
15/02/2014

FECOMERCIO-SP: Breve estudo sobre os efeitos da mudança no
aviso prévio sobre as empresas. Disponível em: <<http://www.fecomercio.com.br/arquivos/arquivo/economico/avisoprvioespecial-7b52009b.pdf>> Acesso em 03/03/2014

FIESP - Nota Técnica – Disponível em <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/nota-tecnica-aviso-previo-proporcional/>> Acesso em 10/05/2014

FIESP - Nota Técnica– Disponível em <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/nota-tecnica-aviso-previo-proporcional/>> Acesso em 10/05/2014

FIESP: Ampliação do Aviso Prévio pode prejudicar trabalhadores e
empresários. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/fiesp-ampliacao-do-aviso-previo-pode-prejudicar-trabalhadores-e-empresarios/>> Acesso em 05/01/2014

FIESP/CIESP - Aviso Prévio não é verba indenizatória. Disponível
em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/fiespciesp-aviso-previo-nao-e-verba-indenizatoria/>> Acesso em 26/12/2013

FIESP/CIESP - Aviso Prévio não é verba indenizatória. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/fiespciesp-aviso-previo-nao-e-verba-indenizatoria/>> Acesso em 26/12/2013

FOLHA DE SÃO PAULO - Novo Aviso Prévio Entra em Vigor e Gera Dúvidas – Caderno Mercado, p. B1, 12 out 2011.

JÚNIOR, Carlos Gonçalves, DUTRA, Marina – Sobre Aviso Prévio Proporcional Disponível em: <http://www.metalurgicos.org.br/materia.asp?id_CON=8379> Acesso em 20/04/2014

MATSUURA, Lilian - Aviso Prévio Proporcional Só Se Aplica a Empregado Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-02/trt-minas-decide-aviso-previo-proporcional-aplica-empregado>>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - Memorando Circular no 010/2011 – MTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) – Nota Técnica 184/2012/CCRT/SRT/MTE

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MASSONI, Túlio de Oliveira – O Aviso Prévio Proporcional – Revista LTr, 76-01/7, Vol. 76, no 1, Janeiro de 2012.

PASCHOAL, Marcelo Antonio; Recente Decisão do STF da respaldo para aplicação Retroativa do Aviso Prévio Proporcional. Disponível em: <<http://www.abrhnacional.org.br/component/content/article/1256-recente-decisao-do-stf-da-respaldo-na-aplicacao-retroativa-do-aviso-previo-proporcional.html>> Acesso em 01/06/2014

SIANI, Fernanda – As alterações do aviso prévio introduzidas pela lei 12.506 de 11 de outubro de 2011 Disponível em <<http://dalmazzoecastro.com.br/artigos/artigo010.html>>

SILVA, Aluska Suyanne Marques da; COSTA, Flaviana Surama Delgado da - LEI 12.056/11: As Novas Regras do Aviso Prévio – ORBIS: Revista Científica, Vol. 3, N. 1, ISSN 2178-4809 Latindex Folio 19391

SINDAF – Sindicatos já Buscam Aviso Prévio Retroativo; Disponível em: <<http://www.sindaf.org.br/website/outras-secoes/trabalho-justica-e-cidadania/6659--lei-1250611-sindicatos-ja-buscam-aviso-previo-proporcional-retroativo->>> Acesso em 17/04/2014

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Mandado de Injunção 943, 1010, 1074 e 1090.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – Processo no 0000413-64.2012.5.03.0137 – Juíza Ana Maria Espi Cavalcante

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – Brasília/DF. Processo: RO 00087-2013-003-10-00-2 Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 31/07/2013, 3ª Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – Brasília/DF. Processo: RO 00526-2012-001-10-00-3- Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 09/10/2013, 2ª Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2ª Região - Acórdão de RO 0002740-27.2011.5.02.0013 – 1ª Turma. Relatora: Lizete Belido Barreto Rocha. Publicado em 02/05/2014

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – Coordenadoria de Documentação - Bibliografia Seleccionada; Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1309397/Aviso+pr%C3%A9vio>> Acesso em 20/06/2014

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) - Enunciado Sumular 441 – Disponível em http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-441> Acesso em 21/05/2014

VASCONCELOS, Marcos de – Proporcionalidade de Aviso Prévio Ainda é Dúvida Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-abr-08/jurisprudencia-proporcionalidade-aviso-previo-ainda-duvida>> Acesso em 14/06/2014

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA NO TRABALHO

PROCESSO TRT Nº RO 0001510-47.2010.5.11.0008
ACÓRDÃO 1ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA NO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar matéria relacionada à segurança bancária, por ser passível de constituir objeto de interesse coletivo de natureza trabalhista. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS TRABALHADORES QUANTO À SEGURANÇA BANCÁRIA. Nos termos do art. 129, III, da CF/88, e do art. 83, III, da LC n.º 75/93, possui legitimidade o Ministério Público Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública relacionada à segurança bancária, por envolver interesse coletivo de natureza trabalhista. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. O art. 3º, da Lei n.º 7.347/1985, dispõe que a Ação Civil Pública poderá ter objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A interpretação do dispositivo legal deve ser feita de forma sistemática, com a observância do disposto nos art. 21 da Lei 7.347/1985 c/c o art. 83, do CDC, afastando-se qualquer conclusão no sentido da impossibilidade de cumulação dos pedidos. Precedentes do STJ e do TST. DANO MORAL COLETIVO. TRANSPORTE DE VALORES. POR EMPREGADOS NÃO

CAPACITADOS. LEI Nº 7.347/93. No caso restou constatado que o Réu utilizava empregados do setor administrativo para o transporte de valores em condições precárias, pondo em risco a vida e a segurança dos trabalhadores. Tal conduta inegavelmente causa dano moral ao empregado e viola preceitos basilares do ordenamento constitucional, tais como os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no art. 7.º, XXII. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANO MORAL COLETIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Relativamente à importância indenizatória, seu arbitramento deve pautar-se com equilíbrio e ponderação, sem constituir acréscimo patrimonial. Devido à inexistência de preceitos legais a regular a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de danos morais, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. No caso dos autos, deve ser majorado o valor arbitrado para a indenização por danos morais, tendo em vista ser insuficiente para causar impacto à reclamada a ponto de coibir o cometimento de novas irregularidades contra seus empregados, bem como. Recurso Ordinário do Réu Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Autor Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, simultaneamente como Recorrentes e Recorridos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e BANCO BRADESCO S.A.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido liminar de antecipação de tutela, requerendo a condenação do Réu ao cumprimento de obrigação de

não utilizar empregados da área administrativa ou burocrática para efetuarem transportes de valores, bem como a condenação desta ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 500.000,00, a título de indenização por dano moral coletivo. De acordo com a petição inicial, o banco vinha utilizando reiteradamente seus funcionários de setores

Às fls. 54/73 o Juízo *a quo* deferiu, *inaudita altera parte*, o pedido liminar de antecipação de tutela, condenando o Réu à obrigação de não fazer requerida, sob pena de multa de R\$100.000,00 por cada evento descumpridor da presente decisão.

Em sede de contestação (fls. 185/245), o Réu suscitou preliminarmente a incompetência absoluta da justiça do trabalho, a ilegitimidade ativa *ad causam* do órgão ministerial, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica da cumulação dos pleitos de cominação de multa e indenização por dano moral coletivo com o pedido de obrigação de não fazer. No mérito, asseverou a inocorrência da situação fática descrita na inicial, bem como a não aplicação na espécie do disposto na Lei n.º 7.102/83.

Após regular instrução processual, o Juízo *a quo* rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o Réu ao cumprimento da obrigação de não fazer requerida e ao pagamento de R\$ 400.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos (fls. 530/547).

Inconformado, o Réu interpôs Recurso Ordinário reiterando as preliminares suscitadas, exceto a de inépcia da inicial, e, no mérito, requerendo a total reforma da sentença, a fim de que sejam indeferidos todos pleitos na inicial ou, subsidiariamente, reduzido o *quantum* indenizatório fixado. Segundo argumenta, a decisão se funda apenas nos documentos inidôneos apresentados pelo MPT, desconsiderando a prova documental produzida pelo Réu. Além disso, afirmou que não mais subsiste a circunstância fática afirmada pelo Ministério Público na petição inicial e que deve ser aplicado ao caso concreto o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei n.º 7.102/83. Alegou que não restou demonstrada a existência de dano moral coletivo. Por fim, requereu a limitação territorial da eficácia da sentença (fls. 569/625).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário requerendo a majoração do *quantum* indenizatório para o mínimo requerido na petição inicial, no importe de R\$ 500.000,00 (fls. 660/663).

Contrarrazões do MPT às fls. 671/689 e do Réu às fls. 691/708.

É O RELATÓRIO

Conhece-se do Recurso Ordinário interposto uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMADO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o Réu, em síntese, que falece à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar o feito, pois a matéria em análise, qual seja, segurança no transporte de valores, afeta diretamente interesse do BACEN, autarquia reguladora do sistema financeiro nacional, de forma a atrair a competência da Justiça Federal.

Sem razão.

A presente lide versa sobre indenização por danos morais coletivos decorrentes de conduta ilícita do empregador perpetrada no bojo da relação empregatícia, consistente na utilização de empregados contratados para funções burocráticas ou administrativas para o transporte de valores.

É evidente o enquadramento da matéria nos termos do art. 114, I e XI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada aos 03/03/2005, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo TST-E-RR-359.993/1999, reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relacionada a segurança bancária, reconhecendo-a passível de constituir objeto de interesse coletivo de natureza trabalhista. Raciocínio que se aplica igualmente aos direitos individuais homogêneos. 2. Tal entendimento é pertinente em situação na qual a pretensão manifestada em juízo pelo Ministério Público, mediante ação civil pública, consiste em fazer com que o Banco se abstenha de designar empregados da administração para efetuar o transporte de valores, contrariando, assim, norma legal específica (Lei nº 7.102/83, artigos 10, § 4º, e 16) e colocando em risco a higidez física e a segurança de grupo determinado de empregados. 3. Violação do disposto no artigo 114 da Constituição Federal não configurada. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST - RR: 697656-91.2000.5.04.5555, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 05/09/2007, 1ª Turma., Data de Publicação: DJ 01/11/2007.)

Nega-se provimento ao apelo, neste ponto.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Recorrente suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho por entender que somente pode haver a substituição processual nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos.

Sem razão, pois a natureza evidentemente coletiva dos direitos defendidos na presente ação civil pública justifica a atuação do órgão ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e do art. 83, III, da LC n.º 75/93, *in verbis*:

CF/88

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

LC N.º 75/93

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

(...) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS TRABALHADORES QUANTO À SEGURANÇA BANCÁRIA. A atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante ajuizamento de ação civil pública visando à adoção, pelas agências do Reclamado, de todos os dispositivos de segurança previstos em lei, encontra respaldo nos arts. 83, III, da LC 75/83, referente à defesa de interesses coletivos dos trabalhadores pelo -Parquet- Laboral, e 129, III, da CF, referente à defesa coletiva do meio ambiente de trabalho. (...) (TST - RR: 357800-94.2007.5.12.0037, Relator: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 04/05/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011)

Por essas razões, nega-se provimento ao apelo.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Sustenta o recorrente a impossibilidade jurídica de cumulação de pedidos de obrigação de fazer ou não fazer com pedidos de condenação pecuniária, fundamentando-se no art. 3º, da Lei n.º 7.347/1985, abaixo transcrito:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A tese, no entanto, como bem observado pela instância primária e pelo Ministério Público do Trabalho, já foi afastada âmbito dos tribunais superiores, os quais entendem pela possibilidade de cumulação de pedidos. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS. Conforme assenta tranquila jurisprudência dessa Corte, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para promover ação civil pública fundada em violação de direitos coletivos - coletivos, difusos, individuais homogêneos - decorrentes da relação de trabalho. Precedentes . Não conhecido. COOPERATIVA. FRAUDE. O quadro fático firmado no Acórdão Regional deixa certo que a cooperativa Reclamada não se constituiu ou se desenvolveu com respeito à legislação de regência. Não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O artigo 3º da Lei nº 7.347, ao dispor que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tenha limitado a tutela em ações coletiva a uma das espécies de condenações. Em verdade, o sentido da lei se expressa de forma oposita, confirmando a possibilidade da imposição de ambas as modalidades

condenatórias. Não conhecido. (TST - RR: 75600-37.2002.5.15.0059, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010) (grifamos)

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública

instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público “IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)”. 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - REsp: 605323 MG 2003/0195051-9, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.10.2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87) (grifamos)

Por essas razões, nega-se provimento ao apelo.

MÉRITO

Alega o Recorrente, em síntese, que o Juízo *a quo* fundamentou seu posicionamento em documentos inidôneos, tais como matérias jornalísticas e documentos extraídos de outros

processos, em grave ofensa ao princípio do contraditório. Argumenta, também, que o julgador deveria considerar as razões apresentadas “em relação às particularidades da atividade bancária no Estado do Amazonas, cujas dimensões territoriais e peculiaridades geográficas impõe (sic) ao Estado Juiz uma importante reflexão acerca da ponderação dos valores sociais”. Pugna, por essas razões, pela reforma da sentença primária, que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, bem como à obrigação de não utilizar empregados da área administrativa do banco, para efetuar o transporte de valores.

Analisa-se.

No tocante às provas apresentadas pelo autor, notadamente o Termo de Audiência de fls. 20/25 e os Autos de Constatação de Infração e Notificação de fls. 48/49 e 50/51, tem-se estas como suficientes para demonstrar a irregularidade da conduta praticada pela empresa ré, que indevidamente utiliza empregados da área administrativa para efetuar o transporte de valores, sem a observância do disposto na Lei n.º 7.102/83 e do Decreto n.º 89.056/83.

Nos autos da reclamatória trabalhista de n.º 11554-2007-002-11-00-0, o seu autor alegou que “o dinheiro era transportado de modo camuflado, preso ao corpo por fita adesiva, dentro da meia, dentro de tubos normalmente usados para transportar panfletos e “que inclusive costumavam colocar uma camisa mais simples, de meia, para não parecer bancário” (fl. 20). Na mesma ação, o preposto do Banco Bradesco S/A confessou que “o transporte era camuflado nos moldes mencionados pelo reclamante” (fl. 25).

Não assiste razão ao Recorrente quando alega a inidoneidade de tal documento, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa tanto na origem, quanto nos autos da presente ação.

São válidos também os Autos de Constatação de Infração e Notificação de fls. 48/49 e 50/51, sendo que o Recorrente não logrou deconstituí-los como prova.

Segundo o Auto de fls. 48/49, a autoridade policial

constatou que um funcionário do Banco Bradesco S/A, o Sr. Thiago Rodrigues Ribeiro, então Gerente da Agência Bradesco em Santo Antônio do Içá, estava carregando em sua mochila R\$ 200.000,00 sem lacres.

O Recorrente não só deixou de produzir provas contrárias como também confessou a prática da conduta irregular quando pediu, às fls. 121/129, numa petição datada de 13/10/2010, prazo de um ano para regularizar a situação, não obstante pugnassem pela ponderação de valores, alegando o papel social e econômico desenvolvido pelo Banco Bradesco, e as dificuldades enfrentadas no Estado do Amazonas.

Em audiência realizada no dia 02/02/2011 (fl. 246), o Réu pediu prazo de 120 dias para “viabilizar as negociações nos 119 dos pontos em que ainda não conseguiu dar cumprimento integral à liminar”.

Diante deste quadro resta evidenciada a irregularidade da conduta perpetrada e mantida pelo Réu, consistente em utilizar empregados do setor administrativo da empresa para entrega de valores, tudo em desconformidade com o que preceituam os arts. 3º e 10º, da Lei nº 7.102/83, e o art. 12, do Decreto n.º 89/056/83, *in verbis*:

Lei n.º 7.102/83

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços

com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; Aentidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Decreto n.º 89.056/83

Art 12. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim e com pessoal próprio.

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo Ministério da Justiça.

§ 1º. O Estabelecimento financeiro que mantiver serviço próprio de vigilância e de transporte de valores somente poderá operar com vigilantes habilitados ao exercício profissional nos termos deste Regulamento. (...)

§ 3º. Os serviços de vigilância ostensiva em estabelecimentos financeiros e o de transporte de valores poderão ser prestados por uma mesma empresa especializada.

Cumpre ressaltar que não se trata de uma mera inobservância de formalidades previstas em lei. A conduta constatada inegavelmente põe em risco a vida e a segurança de trabalhadores que, além de não receberem o treinamento adequado, sequer são remunerados de acordo com os perigos que enfrentam. Viola-se também, com isso, o disposto nos arts. 1.º, IV, 5.º, *caput*, 6º, e 7º, XII, todos da CF/88.

Registre-se que não assiste razão ao Recorrente quando pugna pela consideração das dificuldades enfrentadas no Estado do Amazonas, bem como do relevante papel social e econômico desempenhado na região. Primeiro porque isso não justifica o descumprimento da lei, muito menos a relativização do direito à vida e à segurança dos trabalhadores. Em segundo lugar, destaca-se a observação feita pelo Juízo *a quo*:

Ora, a realidade dos fatos é bem diferente. Como colacionada na inicial da presente ação, a conduta do Réu não se limita ao Estado do Amazonas, tendo sido condenada em outras ações no país por sua conduta ilícita, inclusive em Estados pequenos e sem a complexidade geográfica que o Estado do Amazonas apresenta, como e.g. o Rio Grande do Sul (Recurso de Revista 697.656).

Poressas razões, nega-se provimento ao apelo, neste ponto.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI Nº 7.102/83

Alega o Recorrente que a instância primária negou

vigência aos artigos 4º e 5º da Lei n.º 7.102/83, os quais permitem, segundo interpretação própria, a livre movimentação de valores inferiores a 7.000 Ufirs, sem necessidade de vigilantes. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos mencionados:

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Sem razão.

Como bem observado pelo Ministério Público do Trabalho, os dispositivos citados apenas se referem ao veículo a ser utilizado no transporte de valores e, em momento algum, dispensam a presença de vigilantes no transporte de valores de até 7.000 Ufirs.

A interpretação do preceito deve ser feita de forma sistemática, com a observância do disposto nos arts. 3º e 10, § 4º, da Lei n.º 7.102/83.

Sendo assim, nega-se provimento ao apelo também neste ponto.

LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DA SENTENÇA

Alega o Recorrente que a eficácia da sentença deve ser limitada à competência territorial do juízo prolator, em observância ao disposto no art. 16, da Lei n.º 7.347/1985

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Analisa-se.

A interpretação dada pelo Recorrente ao dispositivo é equivocada, uma vez que contraria a própria razão de ser da tutela coletiva, retirando-lhe a eficácia prática almejada pelo legislador ordinário. Em se tratando da delimitação da eficácia da sentença proferida em sede de ação civil pública, devem ser levados em consideração o art. 103, do CDC c/c o art. 21, da Lei 7.347/95.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS. COISA JULGADA. ALCANCE TERRITORIAL. 5.1. A uma primeira vista, a leitura do art. 16 da Lei 7.347/95, com redação dada pela Lei 9.494/97, parece indicar que o legislador ordinário elegeu a competência territorial como o elemento definidor do limite da eficácia erga omnes da sentença proferida em sede de ação civil pública. 5.2. Essa interpretação, todavia, não se mostra a mais consentânea com o instituto da ação coletiva, pois termina por neutralizar os efeitos práticos do julgado ali emanado, além de caminhar na contramão da tendência legislativa de -molecularização- da tutela jurisdicional. 5.3. Em verdade, o que se depreende da norma em comento é que o legislador ordinário confundiu conceitos distintos: limites subjetivos da coisa julgada (pessoas que submetem ao comando judicial exarado) e competência territorial (espaço geográfico dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição) . 5.4. Nesse passo, os limites subjetivos da coisa julgada devem ser extraídos não do supracitado art. 16, mas sim do art. 103 da Lei 8.078/90 - CDC, o qual, por força do art. 21 da Lei 7.347/85 - LACP, ajuda a formar o denominado microsistema processual coletivo. 5.5. Assim é que, nas demandas coletivas, a decisão proferida pode produzir efeitos erga omnes ou ultra partes , a depender do interesse metaindividual lesado. 5.6. Conclui-se, assim, que as regras processuais de competência, inclusive aquelas relativas ao seu critério territorial, não tem o condão de restringir a eficácia erga omnes da sentença civil, a qual pode, nos casos em que o dano seja de repercussão regional ou nacional, ultrapassar o foro judicial em que prolatada a decisão,

alcançando, portanto, todos os possíveis titulares do direito, onde quer que se encontrem. 5.7. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 9892200-66.2005.5.09.0007, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/08/2012, 7ª Turma)

Além disso, importa ressaltar que há entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do TST afirmando a extensão regional dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública:

OJ 130, da SBDI-II. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Por essas razões, nega-se provimento ao apelo

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o Recorrente que “a suposta lesão ao patrimônio valorativo moral da comunidade narrada pelo *parquet* não foi demonstrada” e que “o autor coletivo, como já visto e revisto, limita-se a colacionar uma reclamação trabalhista e dois autos de infração,

que, em si, nada provam acerca de eventual política institucional”.

Analisa-se.

Conforme delineado em item anterior desta decisão, restou devidamente comprovada a conduta irregular da empresa, consistente na utilização de empregados da área administrativa para o transporte de valores em condições perigosas e precárias.

Tal conduta inegavelmente casou dano moral aos empregados, que, forçados a atuar como contrabandistas, colando dinheiro aos corpos por meio de fitas adesivas, passaram por situações de risco sem receber treinamento adequado, tampouco remuneração compatível com a atividade.

Uma vez ocasionado o dano, o artigo 3º da LACP estabelece as formas de reparação possíveis, quais sejam, a tutela específica através do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer com o intuito de se retornar à situação anterior e/ou a condenação compensatória, em dinheiro.

Em geral, a doutrina aponta como forma preponderante de reparação do dano moral coletivo a condenação pecuniária imposta ao ofensor com a finalidade de compensar as lesões ocasionadas, bem como, de inibir a reiteração da prática da conduta delituosa, não apenas em relação ao agente, mas também quanto aos demais membros da sociedade.

Registre-se, por fim, que o Tribunal Superior do Trabalho, em caso semelhante, condenou o Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos morais coletivos por ter utilizado empregados do setor administrativo no transporte de valores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADOS NÃO CAPACITADOS PARA A ATIVIDADE . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao

agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1) APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: ABSTER-SE DE UTILIZAR EMPREGADO DO SETOR ADMINISTRATIVO OU BUROCRÁTICO PARA TRANSPORTE DE VALORES. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. Não foram demonstrados quaisquer dos pressupostos do art. 896 da CLT, quanto aos temas, consoante os fundamentos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade da revista, que são adotados como razões de decidir para deixar de conhecer do apelo. Recurso de revista não conhecido no particular. 2) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAL COLETIVO. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADOS NÃO CAPACITADOS PARA A ATIVIDADE. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. No caso concreto, os interesses defendidos pelo *Parquet* ultrapassam a esfera individual, sendo coletivos e mesmo difusos (art. 83, III, LC 75/1993; art. 81, I e II, CDC), já que se relacionam à alegada prática empresarial consistente na ilegalidade de incumbir a empregados burocráticos o transporte de valores, função para a qual não foram preparados nem habilitados, sendo própria dos vigilantes. Nesse contexto, a prática da Reclamada contrapõe-se aos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente àqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do

trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88) e à isonomia de tratamento (art. 5º, *caput*, da CR/88), sendo forçoso restabelecer a sentença, mediante a qual o Réu foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. No tocante ao valor a ser fixado, a título de indenização por dano moral coletivo, devem ser feitas algumas considerações. É certo que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor estabelecido nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, com análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, torna-se devida a adequação do valor da indenização para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. Mantém-se a atualização monetária desde a data da sentença, com juros desde a data do protocolo da ação. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (TST - RR: 37400-38.2010.5.23.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013) (grifamos)

Por essas razões, nega-se provimento ao apelo, também neste ponto.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Relativamente à importância indenizatória, seu arbitramento deve pautar-se com equilíbrio e ponderação, sem constituir acréscimo patrimonial.

Devido à inexistência de preceitos legais a regular a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de danos morais, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano.

Como bem adverte Mauro Schiavi *in* Ações de Reparação por Danos Morais decorrentes da Relação de Trabalho, Editora LTr, 2007, págs. 229/230:

... o *quantum* da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acertamento mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); m) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.

(...)

Por fim, deve-se destacar que os juízes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados *punitive damages* e suas exacerbantes polpudas e excêntricas indenizações.

Em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, já que se por um lado a moral de nenhuma pessoa é mensurável, por outro, o valor da indenização não pode ocasionar grande prejuízo financeiro à reclamada, a ponto de colocar em risco a ordem social, votei pela manutenção do valor da indenização por danos morais coletivos arbitrado na sentença de primeiro grau (R\$ 400.000,00), tendo em vista ser este valor suficiente para causar impacto à reclamada a ponto de coibir o cometimento de novas irregularidades contra seus empregados.

Esse, contudo, não foi o posicionamento adotado pela douta maioria, que, entendendo estar mais de acordo com os parâmetros estabelecidos, decidiu dar provimento ao apelo do Autor para, reformando a sentença recorrida, majorar o *quantum* indenizatório de R\$ 400.000,00 para R\$ 500.000,00.

DISPOSITIVO

Por estas razões, CONHECE-SE dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso do Réu e DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso da Reclamada para, reformando a sentença recorrida, majorar o *quantum* indenizatório de R\$ 400.000,00 para R\$ 500.000,00. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 10.000,00, recalculadas sobre o novo valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª

Região, por unanimidade de votos, CONHECER dos Recursos interpostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Réu e, por maioria, DAR PROVIMENTO ao do Autor a fim de majorar o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 500.000,00, mantendo inalterada a sentença recorrida em seus demais termos e fundamentos. Tudo conforme a fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 10.000,00, recalculadas sobre o novo valor da condenação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES (Relator), que mantinha integralmente a r. sentença.

Assinado em 29 de Janeiro de 2015. Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

ACORDO COLETIVO

PROCESSO TRT RO 0000807-87.2013.5.11.0016

ACÓRDÃO 2ª TURMA

RMNR. NATUREZA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO PROTETOR. A Remuneração Mínima por Nível e Regime prevista em norma coletiva possui natureza salarial. Havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula inserida em Acordo Coletivo de Trabalho, esta deve ser a mais favorável em observância ao princípio protetor. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A figura do advogado, nos dias atuais, é indispensável para que o reclamante efetivamente exerça o seu direito de ação. Aprópria Constituição Federal, em seu artigo 133, afirma que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Logo, incensurável o *decisum* que condenou a reclamada ao pagamento da verba honorária. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO e, como recorrido JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BEZERRA.

O reclamante relatou, na inicial, ter sido admitido em 09.11.2009 na função de Técnico de Automação I, exercendo atualmente a função de Técnico de Automação Pleno, recebendo salário de R\$ 2.502,22 (dois mil, quinhentos e dois reais, vinte e dois centavos) que acrescidos do adicional de periculosidade, adicional de confinamento, adicional por regime especial de campo, adicional por tempo de serviço - ATS e adicional de permanência no estado do Amazonas perfazendo um salário bruto de R\$ 4.852,09 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, nove centavos). Aduz que a reclamada pactuou com a Federação Única dos Petroleiros - FUP e com o sindicato assistente - SINDIPETRO/AM, o Acordo Coletivo de Trabalho 2007 com vigência a partir de 01 de setembro de 2007 até 31 de agosto de 2009, regulamentando, em sua cláusula 30ª, a Remuneração mínima por nível e Regime - RMNR. Tal condição foi inteiramente reiterada na Cláusula 32, do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 e na Cláusula 33, do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2013. Aduz que, desde que foi instituída a RMNR, a Reclamada passou a pagar ao título de “complemento da RMNR”, o valor correspondente a diferença entre a RMNR e a soma do salário-básico com o adicional de periculosidade, adicional de confinamento e adicional por regime especial de campo, em completa desatenção ao que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009 e reiterado no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 e 2011/2013. Aduz que desde que foi instituída a RMNR, a Reclamada passou a pagar ao título de “Complementação da RMNR”, o valor correspondente a diferença entre RMNR e a soma do salário-básico com adicional de periculosidade, com o adicional por trabalho noturno e com adicional hora repouso e alimentação, em completa desatenção ao que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009 e reiterado nos Acordos Coletivos de

Trabalho posteriores. Alega que, como claramente está descrito no § 3.º, da cláusula 30, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009 e mantido pela cláusula 32, § 3.º, do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, o cômputo do valor a ser pago a título de “complemento da RMNR” se dá pela diferença resultante entre a “Remuneração Mínima por Nível e Regime” de que trata o *caput* e o Salário Básico (SB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Em razão do exposto requer a condenação da Reclamada no pagamento dos valores apurados em regular liquidação de sentença referentes ao recebimento integral dos valores pagos a título de “complemento da RMNR” tendo em vista não terem sido realizados seus pagamentos nos moldes previstos nas cláusulas 30, § 3.º, do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009; 32, § 3.º, do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 e 33, § 3.º, do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2013, bem como de suas respectivas correções monetárias, juros de mora e reflexos nas verbas contratuais (férias + 1/3, 13.º salário e FGTS), além da incidência do valor correto do “complemento da RMNR” nas parcelas salariais vincendas. Requer, ainda, o deferimento da justiça gratuita, bem como dos honorários advocatícios.

A reclamada contesta a ação às fls.398/417. Alega que conforme fazem prova os ACT's e Fichas Financeiras acostadas aos autos, a RMNR - Remuneração Mínima por Nível de Regime - foi paga corretamente e na forma como fora instituída por meio de termo de aceitação, aditivo ao ACT 2005, firmado em 2007, conjuntamente com o novo Plano de Cargos e Salários (PCAC) partir de julho de 2007, e reiterada pelos ACTs 2007/2009. Requer a total improcedência da reclamatória.

Após regular instrução, a Exma. Juíza do Trabalho, Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno, prolatou decisão às fls. 653/658, julgou totalmente procedente os pedidos da reclamação, ajuizada por José Carlos Oliveira Bezerra, em face da Petrobras Transporte S.A Transpetro para condená-la ao pagamento de complementação de RMNR, excluindo-se do cálculo do “salário básico”, os adicionais pagos ao reclamante em razão das condições especiais de trabalho, aplicando-se o disposto na Súmula Transitória 1 do E. TRT da 11ª Região: -”A Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR paga aos empregados da PETROBRAS deve ser calculada com base

no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem . incluir outras parcelas que decorrem de condições adversas de trabalho” Condenou, ainda a reclamada ao pagamento das parcelas vincendas até o trânsito em julgado da presente decisão.

Recurso Ordinário da reclamada às fls. 662/682, alegando que a RMNR é a remuneração mínima estabelecida em conformidade com os níveis salariais previstos no Plano de Cargos e Salários da Petrobras e varia para cada agrupamento de cidades, sendo firmada após exaustiva negociação coletiva e posterior aprovação em Assembleia de empregados e seus representantes legais. Ressaltou que a cláusula 30ª, §1º do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2007, previu que “A RMNR consistia no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal. Assevera que o §3º dessa mesma cláusula 30ª da norma coletiva, também estatuiu que pagamento do “complemento de RMNR” seria a diferença entre a Remuneração Mínima por Nível e Regime” e o salário básico (SB), este último sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas. Alega que o valor da RMNR somente varia em razão da região em que trabalhe o empregado em questão, conforme expressa previsão do acordo coletivo firmado, sendo paga, de forma isonômica a todos os empregados da Petrobras. Enfatiza que o “complemento de RMNR” é a rubrica que consta nos contracheques daquela e representa a diferença entre o salário base, acrescido de eventuais outras parcelas pagas e o valor total da RMNR. Requer a reforma da decisão primária para indeferir a diferença de RMNR, bem como os pleitos deferidos de justiça gratuita; encargos previdenciários e honorários advocatícios.

Contrarrrazões do reclamante às fls. 790/819.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Ordinários, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos (recorribilidade

do ato, adequação e tempestividade). Sentença prolatada em 25.4.2014, recurso interposto pela reclamada em 05.5.2014 (fl.662), preparo à fl.659/660; representação regular à fl.426

MÉRITO

A reclamada, em resumo, alega que a RMNR é a remuneração mínima estabelecida em conformidade com os níveis salariais previstos no Plano de Cargos e Salários da Petrobras e varia para cada agrupamento de cidades, sendo firmada após exaustiva negociação coletiva e posterior aprovação em Assembleia de empregados e seus representantes legais. Ressaltou que a cláusula 30ª, §1º do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2007, previu que “A RMNR consistia no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal. Assevera que o §3º dessa mesma cláusula 30ª da norma coletiva, também estatuiu que pagamento do “complemento de RMNR” seria a diferença entre a Remuneração Mínima por Nível e Regime” e o salário básico (SB), este último sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas. Alega que o valor da RMNR somente varia em razão da região em que trabalhe o empregado em questão, conforme expressa previsão do acordo coletivo firmado, sendo paga, de forma isonômica a todos os empregados da Petrobras. Enfatiza que o “complemento de RMNR” é a rubrica que consta nos contracheques daquela e representa a diferença entre o salário base, acrescido de eventuais outras parcelas pagas e o valor total da RMNR.

Alisemos.

A presente ação se baseia na cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, com vigência até 31/08/2011.

Dispõe a citada cláusula, *verbis*:

“Cláusula 36ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a

Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Transpetro atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de “Complemento da RMNR” a diferença resultante entre a “Remuneração Mínima por Nível e Regime” de que trata o caput e o Salário Básico (SB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.

Parágrafo 5º - A Companhia acorda que os valores da RMNR poderão ser revistos a cada ano ou período inferior, a fim de atender aos interesses técnicos e de gestão.”

Na verdade, a controvérsia da demanda gira em torno da natureza jurídica da RMNR e se o adicional de periculosidade, o adicional noturno, o adicional de hora repouso e alimentação e outros adicionais habitualmente percebidos que compõem a remuneração do reclamante, inserem-se no cálculo sob a denominação “eventuais outras parcelas pagas”. A fórmula para o cálculo da Complementação de RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) é a seguinte: RMNR - (salário básico com ou sem a soma de outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR).

Sem dúvida, a parcela tem nítido caráter salarial, já que se

trata de uma remuneração mínima fixada para uma região para se atingir a isonomia salarial indicada na cláusula 30ª, § 1º do Acordo Coletivo 2007/2009. Assim, nenhum empregado pode receber menos que a remuneração mínima fixada, o que equivale a dizer que a RMNR funciona como um salário mínimo a que tem direito o trabalhador.

Os adicionais consistem em parcelas salariais suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas como mais gravosas. Estas parcelas pagas pela reclamada (adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de hora repouso alimentação) o são por determinação legal, em virtude de condições especiais de trabalho, visando ressarcir os danos sofridos à saúde do trabalhador.

Passo à análise do termo “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR”. A reclamada interpreta o termo no sentido de inserir os adicionais nos cálculos para diminuir a diferença paga a título de complementação da RMNR, declarando a seguinte fórmula: Complementação da RMNR = RMNR - (Salário Básico + adicionais recebidos pelo reclamante inseridos em “outras parcelas”). A expressão “sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas” tem o significado de acréscimo, porém, de modo diverso do pretendido pela reclamada.

Com efeito, o termo “outras parcelas” inclui os adicionais recebidos pelo reclamante. No entanto, os adicionais ficam excluídos do cálculo da complementação da RMNR, para serem acrescidas posteriormente na remuneração do reclamante, confirmando o termo final da expressão “podendo resultar em valor superior a RMNR”, pois, como o próprio nome já diz, é um mínimo que pode ser ultrapassado. Assim, entendo que o acordo celebrado entre as partes estabeleceu que a complementação de Remuneração Mínima por Nível e Regime é calculada pela diferença entre RMNR e o salário básico, estabelecendo um complemento, cujo valor pode exceder o próprio mínimo fixado, quando da exclusão dos adicionais do cálculo do complemento da RMNR e inclusão na remuneração final do reclamante. A fórmula para o cálculo seria: Complemento da RMNR = RMNR - salário básico. Deste resultado, o cálculo da remuneração do empregado seria da seguinte maneira:

Complemento da RMNR + salário básico + adicionais.

As previsões nos acordos coletivos de trabalho devem ser interpretadas da forma mais favorável ao trabalhador, a fim de tutelar o hipossuficiente, e não restritivamente, como pretende a reclamada. Importante ressaltar que se houvesse dúvida sobre a interpretação a ser dada à norma coletiva celebrada entre as partes, esta seria a mais favorável ao trabalhador, em consonância com o princípio protetor, mais especificamente, *in dubio pro operario*, que norteia o Direito do Trabalho.

A matéria em questão já se encontra pacificada neste Regional, que editou a Súmula de n. 1, *in verbis*:

Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR paga aos empregados da PETROBRAS deve ser calculada com base no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem incluir outras parcelas que decorrem de condições adversas de trabalho.

Assim, considerando que a decisão atacada, neste particular, está em consonância com a referida Súmula, é imperativa sua manutenção.

Justiça Gratuita

A reclamada impugna o deferimento os benefícios da Justiça gratuita ao recorrido.

Sem razão.

O art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho traz a seguinte redação:

“§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

Conforme observado, o reclamante, em sua inicial, especificamente a fl. 170, declara ser hipossuficiente e não possuir condições de custear o processo sem que haja prejuízo do sustento próprio ou de sua família, isso é suficiente para o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, independentemente de comprovação.

A jurisprudência dos demais tribunais, segue no mesmo sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DO C. TST. Os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido, ou mediante declaração pessoal do interessado. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO PROVIDO, NO ASPECTO.” (Acórdão Nº 20070516140 de Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região (Sao Paulo), de 12 Fevereiro 2009, Processo Nº: 20070516140, Processo 01831200644702008, www.trt2.jus.br)

Posto isso, rejeito os argumentos da recorrente para manter a decisão primária que deferiu os benefícios da gratuidade da Justiça ao reclamante.

Dos honorários advocatícios

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que a figura do advogado, nos dias atuais, é indispensável para que o reclamante efetivamente exerça o seu direito de ação.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 133, afirma que o advogado é indispensável à administração da Justiça. O artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ao estabelecer que a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato, não afastou a possibilidade de contratação de advogado, interpretação esta à luz da Constituição Federal. Embora haja previsão do *jus postulandi* na seara laboral (artigo 791 da CLT), o próprio TST limitou a sua abrangência, exigindo

advogado na interposição de recursos de sua competência bem como para tramitação de ação cautelar, ação rescisória e mandado de segurança, nos termos da Súmula 425 do TST.

Além disso, com o processo judicial eletrônico, o entendimento consolidado na Súmula deve incluir os juízos de primeiro e segundo grau em razão da necessidade do conhecimento da tramitação processual para melhor manejar esta nova modalidade de processo, em especial, no segundo grau de jurisdição, haja vista que é a última instância para análise das matérias fáticas.

Diante do exposto, sem retoques a sentença primária nesse aspecto.

Dos Descontos para Fundação Petrobras de Seguridade Social

A complementação RMNR tem natureza salarial, razão pela qual devem ser efetuados os descontos para a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, de responsabilidade da reclamada, devendo ser deduzida a parcela de responsabilidade do reclamante do valor da condenação, conforme regular obrigação decorrente do contrato de emprego.

Prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão

Conheço do Recurso Ordinário da reclamada e nego-lhe provimento para manter a sentença primária, por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Sessão Presidida pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Desconsiderar a divergência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, que convergiu com a Relatora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada; por maioria, negar-lhe provimento para manter a sentença primária, por seus próprios fundamentos. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios no percentual de 20%. Desconsiderar a divergência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, que convergiu com a Relatora.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUTH BARBOSA SAMPAIO <http://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14111211422350200000000521242> Número do documento: 14111211422350200000000521242 Num. b25d1ca - Pág. 9. Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PROCESSO TRT RO 0000763-65.2013.5.11.0017
ACÓRDÃO 2ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Configurado o ambiente insalubre, entendo devido o pagamento

de adicional de insalubridade no percentual de 20%, observado o período laboral a partir 1/6/2008 a FEV/2013, quando laborou na função de motorista de ônibus urbano. Recurso do reclamante conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

Tratando-se de recurso ordinário interposto em reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário nos termos do artigo 895 da CLT); tempestivo - tendo em vista que a sentença foi prolatada em 11/9/2013, ciente a parte na mesma data, recurso interposto pelo reclamante, em 19/9/2013, no prazo de oito dias; isento de preparo; e, regularidade na representação dos autos (id 72549).

Contrarrazões id 72516.

MÉRITO

Extrai-se do conjunto probatório dos autos que o reclamante, ajuizou reclamatória trabalhista contra reclamada, AUTO VIAÇÃO VITORIA REGIA LTDA. (GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. - sucessora). Afirma que foi admitido em 18/9/2006, na função de abastecedor, depois promovido a manobrista, e posteriormente, em 1/6/2008, promovido a MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO, recebendo como último salário a quantia de R\$ 1.677,74, mensal, sendo demitido sem justa causa em 22/2/2013. Acresce que tem direito ao adicional de insalubridade, eis que seu trabalho é

classificado como insalubre, e ainda, que está exposto a risco de assaltos, calor, ruído e acidentes, estando amparado no art. 192 da CLT. Requer o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário por todo o período laborado como motorista (FEV/2008 a FEV/2013) e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário proporcional de 2008 (11/12); 13º salários referentes aos anos 2009, 2010 e 2011, 2012 e 2013 (2/12); férias + 1/3, referentes aos períodos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; reflexos, sobre as parcelas anteriores; FGTS (8% + 40%); honorários advocatícios no percentual de 20%, com base nos arts. 389 e 404 do CPC; juros e correção monetária; concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A litisconsorte GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA., em sua defesa, alega ilegitimidade passiva diante da ausência de relação entre as empresas rés. No mérito, sustenta a inexistência da alegada sucessão; exclusão da litisconsorte da lide - parte ilegítima; não existência de grupo econômico - ônus da prova do reclamante. Impugna os cálculos do adicional de insalubridade no percentual de 40%. Requer, ao final a exclusão da litisconsorte da lide e a total improcedência da reclamatória trabalhista.

A reclamada AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA., alega em sua defesa (id 72581), ausência de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (NR-15). Impugna os laudos periciais apresentados, vez que foram realizados em outras empresas que não a reclamada, como também os cálculos do adicional de insalubridade a 40%. Opõe-se quanto ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o reclamante não está assistido por patrono de sindicato. Requer, ao final a total improcedência da reclamatória trabalhista.

O MM. Juízo *a quo*, Exma. Juiz do Trabalho Substituto da MM. 17a VTM, Vitor Graciano de Souza Maffia, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da litisconsorte e julgou IMPROCEDENTE os pedidos do autor, absolvendo as reclamadas (AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA. e GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.) em relação ao adicional de insalubridade e seus reflexos, com base no laudo pericial (id 72531), no qual o *expert* concluiu pela inexistência das condições de trabalhos insalubre. Concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante, inconformado com a decisão de primeiro grau, o reclamante interpõe recurso ordinário, aduzindo que o laudo judicial é contraditório, bem como sustenta que julgador não está adstrito ao laudo, uma vez que nos autos já havia elementos suficientes para seu convencimento. Alega, que o Juízo *a quo*, considerou apenas o laudo pericial apresentado pelo *expert*, concluindo que a função do reclamante não é insalubre. Postula a procedência dos pedidos na exordial, por entender que seu labor na função de motorista (período de FEV/2008 a FEV/2013), é classificado como insalubre, conforme dispõe o Decretos Lei nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, nas NR's 15 e 17 do Ministério do Trabalho, nos itens 02,19,74 da Portaria nº 06 do MTE, bem como, está exposto constantemente a risco de assaltos, calor, ruído e acidentes, arts. 192 e 189 da CLT, os quais asseguram aos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, que exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Assiste parcial razão ao reclamante.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS

Inicialmente, cumpre informar que existe uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas, denominada de CNAE. Cabe frisar que a reclamada, na cidade de Manaus, presta serviços de Transporte Coletivo de Passageiros. De acordo com a classificação acima, as reclamada possuem CNAE sob nº 4921 (CNPJ's - id 72575 e 72579).

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do decreto lei nº 3.048/99, considera-se estabelecido o nexu entre trabalho e o agravo quando se verificar o nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, elencada na classificação internacional de doenças (CID).

Mencione-se que o Decreto 6.042/2007, na lista B, nota 1, estabelece que ao final de cada agrupamento estão indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexu Técnico

Epidemiológico, na forma do § 1o do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

Seguindo adiante, informo que, especialmente o grupo XIII da CID 10 (doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho) há indicação do CNAE 4921, ou seja, da reclamada, indicando que os trabalhadores inseridos nesta atividade econômica estão sujeitos a posições forçadas e gestos repetitivos; condições difíceis de trabalho; vibrações localizadas e ritmo de trabalho.

Não há como negar que os trabalhadores do transporte público coletivo estão sujeitos a posições forçadas, haja vista que permanecem sentados, durante a jornada, na mesma posição.

As condições difíceis de trabalho se caracterizam por elevadas temperaturas no interior dos ônibus, incidindo o agente calor sobre o ambiente de trabalho. Acrescenta, ainda, elevado ruído proveniente do barulho do trânsito e do veículo em movimento.

E, vibrações localizadas, verifica-se em razão das condições concretas das vias públicas deste Município e condições ergonômicas a que estão submetidos os trabalhadores no interior dos veículos.

Em outras palavras, a atividade econômica da reclamada, em função das condições de trabalho, gera nexos técnicos epidemiológicos entre a doença elencada no referido grupo e a atividade exercida pelo obreiro.

Isto não é por acaso. Evidente que o ambiente de trabalho dos trabalhadores do transporte público coletivo é insalubre e, por via de consequência, resultam em doenças ocupacionais.

Além disso, é fato incontroverso que os trabalhadores de transporte público do Município de Manaus sofrem, ainda, pelas condições climáticas da Região Norte, qual seja, elevadas temperaturas que se somatizam em local confinado, como é o interior dos ônibus, que na maioria das vezes estão superlotados, bem como sofrem do aquecimento proveniente do motor do veículo e do asfalto. Ainda que isto não ocorra em toda a extensão da jornada de trabalho, pelo menos em parte dela as condições de temperatura são realmente muito elevadas, ainda mais considerando que a atividade se desenvolve no interior de ônibus urbano.

Salutar mencionar a Súmula 47 do TST:

“ O trabalho executado em condições insalubres, em caráter interminente, não afasta, só por essa circunstância o direito à percepção do respectivo adicional”.

No caso dos autos, o laudo pericial (id 72531), elaborado pelo perito judicial, Sr. Izaías de Souza Christo, concluiu que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade pela inexistência de atividade insalubre, pela média ponderada, ou seja, de todos os registros de medição dos níveis de calor e ruído, encontrando a média entre o máximo e o mínimo. No entanto, a medição de índices de calor e ruído, foram feitas por amostragem, conforme perícia técnica pág. 4 (id 72531), sendo realizada durante 45 min. da jornada de trabalho do motorista, que é de 7:20 horas por dia, conforme descrito no laudo (Item 6), isto é, a medição foi realizada no turno matutino, 11:00h às 11:45h, não alcançando toda a jornada de trabalho do obreiro.

Além do mais, o laudo pericial, deixa evidente que os índices de calor aumentam e diminuem, sem que o perito esclareça a ocorrência de tal fato, e ainda, valores próximos do limite de tolerância. O que resta incontroverso é que diariamente o obreiro estava exposto a incidência do calor durante um período de sua jornada de trabalho. Ou seja, havia exposição habitual ao agente calor.

Apesar da perícia ser o meio que o julgador tem de esclarecer fatos para a formação de seu convencimento, o juiz não está adstrito ao laudo pericial nos termos do artigo 436 do CPC. Portanto, a prova pericial realizada nos autos, com conclusão desfavorável ao reclamante, ratificou que, habitualmente, durante certo período da jornada diária do obreiro, este estava exposto a calor muito próximo aos limites de tolerância.

Ademais, o reclamante carrou laudo pericial (prova emprestada - id 72555, 72562, 72566, 72567, 72568, 72583 e 72589), em que o autor também era motorista de ônibus, onde foi constatado índices de calor, ruído e vibrações acima da tolerância (fixando o percentual do adicional de insalubridade em grau médio 20%).

Dentro deste contexto, entendo que, dentre as provas emprestadas apresentadas, aquela carreada pelo reclamante é a que melhor demonstra sua real condição de trabalho, a qual lhe expõe a agentes nocivos à saúde, uma vez que sua jornada de trabalho é dentro de veículo, apenas com ventilação natural vinda da janela lateral; a estrutura do veículo toda em metal, favorecendo altas temperaturas; localização dos motores; inexistência de limitação quanto à lotação de passageiros, que aumenta ainda mais o nível de desconforto térmico; tráfego intenso; trânsito caótico e outros. Assim, as atividades de motorista de ônibus urbano são desenvolvidas em ambiente insalubre, com índices acima dos limites de tolerância, pela exposição ao calor, em condições insalubres.

Assim, enfatizo que as atividades de motorista de ônibus são desenvolvidas em ambiente insalubre, com índices acima dos limites de tolerância, pela exposição ao calor, tornando o ambiente insalubre. Logo, entendo configurada a insalubridade do ambiente de trabalho pelo agente calor no percentual de 20%, índice estabelecido com base nas perícias carreadas aos autos, que enquadrou a atividade insalubre como de grau médio. Por consequência, condeno as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo à época (2013), observando o período laboral a partir 1/6/2008 a FEV/2013, quando foi promovido para função de motorista de ônibus urbano, conforme informado na inicial pelo reclamante. Devido também, reflexos sobre aviso prévio, 13º salário proporcional de 2008 (7/12); 13º salários referentes aos anos 2009, 2010 e 2011, 2012 e 2013 (2/12); férias + 1/3, referentes aos períodos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; reflexos, sobre as parcelas anteriores; FGTS (8% + 40%).

Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será aplicada nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Recolhimento dos encargos previdenciários nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91; artigo 876, parágrafo único da CLT e Súmula 368, inciso III do TST. O recolhimento do imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, inciso II do TST).

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário do Reclamante, dou-lhe provimento, para reformando a r. sentença, condenar as reclamadas ao pagamento adicional de insalubridade no percentual de 20%,), no período de 1/6/2008 a FEV/2013, incidente sobre o salário mínimo à época (2013), com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário proporcional de 2008 (7/12); 13º salários referentes aos anos 2009, 2010 e 2011, 2012 e 2013 (2/12); férias + 1/3, referentes aos períodos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; reflexos, sobre as parcelas anteriores; FGTS (8% + 40%), nos termos da fundamentação. Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será aplicada nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Recolhimento dos encargos previdenciários nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91; artigo 876, parágrafo único da CLT e Súmula 368, inciso III do TST. O recolhimento do imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, inciso II do TST). Inverta-se o ônus da sucumbência, condenando as reclamadas ao pagamento de custas no valor de R\$207,94, calculado sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.397,36.

DISPOSITIVO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Sessão Presidida pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, dar-lhe provimento, para reformando a r. sentença, condenar as reclamadas ao pagamento adicional de insalubridade no percentual de 20%,), no período de 1/6/2008 a FEV/2013, incidente sobre o salário mínimo à época (2013), com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário proporcional de 2008 (7/12); 13º salários referentes aos anos 2009, 2010 e 2011, 2012 e 2013 (2/12); férias + 1/3, referentes aos períodos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; reflexos, sobre as parcelas anteriores; FGTS (8% + 40%), nos termos da fundamentação. Aplicar os juros de mora nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST. A correção monetária será aplicada nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Recolher os encargos previdenciários nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91; artigo 876, parágrafo único da CLT e Súmula 368, inciso III do TST. Incidir o recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, inciso II do TST). Inverter o ônus da sucumbência, condenando as reclamadas ao pagamento de custas no valor de R\$207,94, calculado sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.397,36.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUTH BARBOSA SAMPAIO <http://pje.trt11jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14020312175026000000000111908> Número do documento: 14020312175026000000000111908 Num. 112880. Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora.

AGRAVO DE PETIÇÃO - Execução Fiscal

**PROCESSO TRT Nº AP Nº 0000463-85.2012.5.11.0002
ACÓRDÃO 3ª TURMA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.
INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA
NACIONAL. ABUSO DE PRERROGATIVA. A

prerrogativa processual prevista no art. 20, da Lei n.º 11.033/04, não pode ser interpretada em termos absolutos, de forma a albergar, independentemente das circunstâncias fáticas, todo e qualquer abuso perpetrado pela Administração Pública. *In casu*, verificou-se que a Fazenda Nacional tomou ciência inequívoca da sentença prolatada por meio outro que não o previsto no dispositivo em destaque, porém manteve-se convenientemente inerte por período superior a nove meses, sem alegar a irregularidade da intimação e requerer a observância de suas prerrogativas, bem como a consequente devolução do prazo recursal, só vindo interpor recurso no momento em que considerou oportuno. Tal conduta configura abuso do exercício da prerrogativa e, portanto, não pode ser admitida. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. Dispõe o art. 503, do CPC, que a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. No caso em análise, a Fazenda Nacional, depois de passados mais de nove meses da ciência da sentença prolatada, limitou-se a requerer o desarquivamento e carga dos autos para o fim de subsidiar outra ação, demonstrando a satisfação com os termos da coisa julgada. Só então, com a carga dos autos, a ora Recorrente resolveu interpor recurso, o que não pode ser admitido, haja vista a configuração do fato impeditivo do direito de recorrer. Agravo de Petição Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, como Agravante, e CASTRO CIA LTDA e PAULO GARCIA DE SOUZA, como Agravados.

A Exequite interpôs Agravo de Petição contra a decisão de fls. 215/216, que declarou de ofício a existência de litispendência e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Os Agravados não apresentaram contraminuta.

É O RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Depreende-se dos autos que a Exequite/Agravante teve ciência da sentença atacada em 09/01/2014, quando recebeu o AR de fl. 219, porém só interpôs o presente o Agravo de Petição em 10/11/2014.

Como justificativa, alega-se nas razões recursais que não foi observado o disposto no art. 20, da Lei nº 11.033/04, que confere a prerrogativa de intimação pessoal mediante a entrega dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, argumenta a Agravante que:

Em razão disto, o prazo inicial não pode ser contado a partir da juntada do mandado, mas da efetiva entrega dos autos e como o processo somente veio em remessa com vista a esta Procuradoria, como manda a lei, em 21/10/2014, o início para a interposição do presente agravo teve início em 28/10/2014, já que 24/10/2014 (sexta-feira) foi feriado local e 27/10/2014 (segunda-feira) não houve expediente na Justiça do Trabalho em homenagem ao dia do servidor público.

Pois bem.

Primeiramente, é preciso ser levado em consideração que a prerrogativa processual prevista no art. 20, da Lei n.º 11.033/04, não pode ser interpretada em termos absolutos, de forma inflexível.

O legislador buscou, nesse e em outros dispositivos espalhados pelo ordenamento jurídico, tais como o art. 188, do CPC,

garantir que o interesse público seja bem representado, munindo a Administração Pública de meios para enfrentar a enorme demanda de processos.

Sendo essa a real intenção da lei, nada impede que o aplicador do direito desconsidere, no caso concreto, tal prerrogativa, sempre que, por qualquer outro modo, a intimação da Administração Pública atingir sua finalidade.

No presente caso, verifica-se que a intimação dirigida à União, embora não tenha observado o disposto no art. 20, da Lei n.º 11.033/04, atingiu sua finalidade, dando total ciência ao ente federativo acerca da sentença prolatada.

Corroborar tal assertiva o fato de que, já em 21/10/2014, cerca de nove meses após a intimação, a primeira manifestação nos autos da União após a prolação da sentença foi a petição de fl. 226, na qual se postulava apenas “o desarquivamento e a carga dos autos, a fim de subsidiar a defesa da União em outra demanda”. Naquela oportunidade, a Fazenda Pública demonstrou claramente sua ciência e satisfação com os termos do julgado, já que não alegou a irregularidade da intimação e requereu a observância de suas prerrogativas, bem como a consequente devolução do prazo para recorrer.

Sendo assim, não pode a Agravante querer, agora, após cerca de nove meses na inércia por razões insondáveis, interpor recurso contra uma sentença que há muito transitou em julgado e sobre a qual manifestou expressa concordância.

Reconhece-se, portanto, a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 503, do CPC, c/c o art. 769, da CLT, *in verbis*:

CPC

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

CLT

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual

comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Beira a má fé a conduta da litigante que, sabendo do vício processual, mantém-se convenientemente inerte, abusando da prerrogativa processual que lhe fora legalmente conferida.

É de se ressaltar que a conduta que ora se verifica é reprovável tanto na esfera processual quanto na esfera material, levando em conta o disposto no art. 27, da LC n.º 73/2003 c/c art. 116, I, da Lei n.º 8.112/1990, *in verbis*:

Lei n.º 11.033/2004

Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Lei n.º 8.112/1990

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Diante dos fatos, seja pelo evidente abuso de prerrogativa, seja pela existência de fato impeditivo do direito de recorrer, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Por essas razões, NÃO SE CONHECE do Agravo de Petição interposto pela Exequente, com o fim de manter inalterada a sentença agravada, em todos os seus termos e fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Agravo de Petição interposto pela Exequente, com o fim de manter inalterada a sentença agravada em todos os seus termos e fundamentos. Tudo na forma da Fundamentação.

Assinado em 02 de Fevereiro de 2015. Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

CONFISSÃO FICTA

PROCESSO TRT Nº RO 0002125-51.2012.5.11.0013 ACÓRDÃO 1ª TURMA

CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não é a apresentação de qualquer atestado médico que impede a aplicação da pena de confissão ficta. Aquele deve registrar expressamente a impossibilidade de locomoção, consoante dispõe a Súmula 122 do TST, aplicada analogicamente.

CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. SÚMULA 74 DO TST. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DECORRENTE DA FALTA DE CONTROLE DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST. Como efeito próprio da confissão ficta do reclamante tem-se a presunção de veracidade do fato impeditivo alegado na contestação, passível de elisão por outro meio de prova. Hipótese que se configura nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, DENILSON LOPES GAMA e, como recorrida, COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA CNA.

Postula o reclamante o pagamento de 1.826 horas extras a 50% e 180 horas extras a 100%, com integração nos RSRs e reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; diferença salarial de 30% por acúmulo de função, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e horas extras.

Para tanto, alega que trabalhou para a reclamada no período de 3/2/2010 a 1º/6/2011, na função de encarregado de patrimônio, mediante salário de R\$2.665,00, cumprindo jornada das 8h às 21h, de segunda a sábado, e em todos os feriados. Aduz que não recebeu nada a título de horas extras, que a jornada não era controlada por imposição da gerência operacional e a partir do terceiro mês de trabalho acumulou com a função de encarregado de patrimônio várias outras funções, quais sejam, compra de medicamentos; parte administrativa e controle de medicamentos; abastecimento de materiais e equipamentos operacionais das embarcações; compra, controle, recebimento e abastecimento de alimentos e material de limpeza das embarcações; liberação, entrada e saída de funcionários equipe; responsabilidade pela equipe do bloco, limpeza, pintura e pequenos reparos nas balsas.

A reclamada, em contestação às fls. 31/46, negou o acúmulo de função, alegando que todas as atividades exercidas pelo reclamante estavam inseridas em sua função. Em relação ao pedido de horas extras, alegou que o reclamante jamais laborara em jornada extraordinária e que, em razão do cargo de confiança, cumpria sua jornada da forma que melhor lhe conviesse, não estando sujeito ao controle de jornada, embora, como todos os empregados, tivesse sua entrada e saída registrada pelos agentes da portaria.

A MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, considerando a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante e ausência de provas que rechaçassem a presunção de veracidade das alegações constantes da contestação, julgou improcedente a reclamatória (fls. 53/56).

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 65/72, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, requereu a procedência do pedido de horas extras, mediante aplicação da Súmula 338 do TST.

Contrarrazões da reclamada às fls. 80/82.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Suscita o recorrente a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da audiência de instrução e julgamento. Para tanto, alega que deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento por motivo de doença e teve indeferido pelo magistrado o pedido do seu advogado de remarcação da audiência e concessão de prazo para prova da alegação, sendo-lhe aplicada a pena de confissão.

Vejamos.

Observo no Termo de Audiência do dia 12/3/2013 (fl.17) que foi designada audiência de prosseguimento para 17/6/2013 às 8h20, na qual seria tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do TST.

À audiência de prosseguimento o reclamante não compareceu. Naquela sessão, seu advogado informou que o autor estava hospitalizado e requereu adiamento da audiência e a concessão de prazo de 5 dias para juntada do atestado médico.

O juízo de origem, sob protesto, indeferiu o pedido, consignando que não havia prova de que o reclamante estava internado e que sequer sua testemunha compareceu à audiência. Foi colhido o depoimento da preposta da reclamada e encerrada a instrução processual, designando-se o dia 21/6/2013 às 12h00 para leitura e publicação da sentença.

Em 25/6/2013, o reclamante juntou às fls. 58/59 atestado médico, atestando o atendimento no Serviço de Pronto-Atendimento no dia 17/6/2013 e a necessidade de afastamento do serviço nessa data.

Conforme se extrai do art. 844, parágrafo único, da CLT, é faculdade do juiz adiar a audiência por motivo relevante, assim considerado segundo seu critério.

No entendimento desta Relatora, a alegação de ausência de uma das partes em razão de doença constitui motivo suficiente para adiar a audiência e conceder-se prazo para juntada posterior de atestado médico, a fim de provar a alegação.

Entretanto, não é a apresentação de qualquer atestado

médico que impede a aplicação da pena de confissão ficta. Aquele deve registrar expressamente a impossibilidade de locomoção, consoante dispõe a Súmula 122 do TST, aplicada analogicamente, de teor seguinte:

“REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)”

Na espécie, o atestado médico juntado pelo reclamante às fls. 58/59 é imprestável para elidir a pena de confissão ficta que lhe foi imposta pelo juízo, em razão de não conter expressa menção à impossibilidade de locomoção.

Ademais, o reclamante não diligenciou no sentido de apresentar referido atestado médico oportunamente, somente trazendo-o aos autos em 25/6/2013, quatro dias após a publicação da sentença.

Embora a Súmula 122 do TST não especifique o momento em que deve ser apresentado o atestado médico, cabia ao reclamante juntá-lo antes da prolação da sentença, pois, o processo é uma marcha para frente, que não pode ficar indefinidamente à espera da parte, sob pena de violação dos princípios inquisitivo e da economia e celeridade processuais.

Diante do exposto, tenho que o atestado médico juntado pelo reclamante não se presta ao fim pretendido, porque não evidencia a sua incapacidade de locomoção e juntado após a sentença, não se reconhecendo o alegado cerceamento de defesa.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

Mérito

Busca o recorrente a reforma da sentença na parte que julgou improcedente o pedido de horas extras a 50% e 100%. Alega que mesmo diante da pena de confissão que lhe foi aplicada, deve ser adotada a Súmula 338 do TST, uma vez que a própria reclamada confessou que não fazia controle da sua jornada.

A questão é saber se a pena de confissão ficta aplicada ao recorrente, nos termos da Súmula 74 do TST, prevalece sobre a presunção relativa de veracidade decorrente da ausência de controle de jornada, nos termos da Súmula 338 do TST.

A princípio, a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, decorrente da ausência de cartões de ponto, prevaleceria sobre a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante, tendo em vista tratar-se os controles de frequência de prova pré-constituída imposta legalmente, devendo vir aos autos independentemente de requerimento do empregado ou determinação judicial, conforme inteligência da Súmula 338 do TST.

Entretanto, a reclamada não apenas negou o labor em sobrejornada, mas alegou fato impeditivo, atraindo para si o ônus da prova.

A tese de defesa da reclamada consistiu na alegação de que o reclamante exercia cargo de confiança e por isso não tinha controle de jornada, encontrando-se inserido na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT. Disse que o reclamante era o homem de confiança do gerente de patrimônio, contratado por ordem deste e dispensado de registrar ponto.

Como efeito próprio da confissão ficta do reclamante tem-se a presunção de veracidade do fato impeditivo alegado na contestação, passível de elisão por outro meio de prova. Hipótese que se configura nos presentes autos.

A ficha de Descrição de Cargo, juntada às fls. 99/100 (volume I) dos autos, evidencia que o reclamante desempenhava meras atribuições de execução e controle, e tinha como superior imediato o gerente de operações. O mencionado documento aponta como missão do cargo: executar, controlar e coordenar atividades referentes ao ativo fixo, imobilizado, estoques do almoxarifado,

ranchos, material de limpeza e conservação, visando preservar o patrimônio da empresa.

Entre as principais atribuições listadas na ficha de Descrição de Cargo encontram-se: controlar e coordenar os inventários e *checklist* das balsas e empurradores; verificar as não conformidades nos inventários e providenciar as soluções; controlar as atividades referentes ao almoxarifado; controlar os vencimentos dos ranchos e dos materiais de limpeza e coordenar as entregas; controlar saída e vencimento de materiais de uso pessoal do colaborador; coordenar a conservação do pátio do setor de operações.

Diante do exposto, constato que o reclamante não possuía qualquer poder de gestão e ser considerado homem de confiança não corresponde ao exercício de cargo de confiança.

Logo, inaplicável o art. 62, II, da CLT, ficando afastada a presunção de veracidade da alegação patronal.

Com efeito, considerando a declaração da preposta de que a empresa possuía 242 empregados, a reclamada estava obrigada a documentar a jornada do reclamante, conforme previsão do art. 74, § 2º, da CLT.

A reclamada, em contestação, disse que embora o reclamante não tivesse propriamente um controle de jornada, todos os empregados têm sua entrada e saída registrada pelos agentes da portaria, redundando involuntariamente em controle de jornada.

Alegou que por meio da análise desses documentos verifica-se que o reclamante não cumpria o horário informado, e sim cumpria jornada da forma que melhor lhe conviesse, sendo certo que jamais trabalhou nos sábados além das 12 horas.

Os Controles de Entrada e Saída de Visitantes ou Funcionários, que compõem os quatro anexos destes autos, não servem como controle da jornada do recorrente, porque os horários de entrada e saída ali registrados representam intervalos de tempo incompatíveis com uma jornada diária mínima.

Vejamos:

- Dia 21/5/2011 – entrada: 8h16; saída: 9h04; novamente, entrada: 11h00; saída: 12h15;
- Dia 15/4/2011 – entrada: 8h04; saída: 12h00;

- Dia 1º/4/2011 – entrada: 13h08; saída: 17h00.

Constata-se, pelos exemplos indicados, que o controle de pessoas efetuado pela portaria da reclamada não permite aferir a jornada de trabalho do reclamante. Portanto, não servem como controle de jornada.

Assim sendo, elidida a presunção de veracidade do fato impeditivo alegado pela reclamada (exercício do cargo de confiança) e não exibindo estes controles válidos da jornada do reclamante, presume-se verdadeira a jornada alegada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do TST.

Vale acrescentar que a preposta declarou que o reclamante trabalhava de segunda a sábado, das 8h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo, contrariando a alegação da defesa de que no sábado não ia além das 12 horas.

Diante do exposto, considerando a jornada de trabalho das 8h00 às 21h00, com 01 hora de intervalo, de segunda a sábado, declinada na inicial, são devidas as horas extras postuladas com adicional de 50% e 100%, no período de 3/2/2010 a 1º/6/2011, cuja base de cálculo deverá observar o disposto na Súmula 264 do TST..

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos das horas extras sobre RSRs, em conformidade com a Súmula 172 do TST, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%).

Não há dedução a ser determinada, porquanto não houve comprovação de parcelas pagas sob o mesmo título das ora deferidas.

Por estes fundamentos, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, concedo-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 50 e 100%, conforme fundamentação.

Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$45.000,00, no importe de R\$900,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma e

Juiz convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, conceder-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, condenar a reclamada no pagamento de horas extras com adicional de 50 e 100%, conforme fundamentação. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$45.000,00, no importe de R\$900,00.

Assinado em 19 de fevereiro de 2014. Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO TRT AP 0000280-79.2010.5.11.0004 ACÓRDÃO 2ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Para efeito de reconhecimento do fato gerador com relação às contribuições previdenciárias e consequente aplicação de juros e multa, deve prevalecer o disposto no art. 276 do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, a época própria para tal incidência deve ser a partir da decisão condenatória ou acordo judicial. Sendo assim, somente haverá ensejo para a incidência da multa e dos juros se, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou o pagamento dos valores ajustados no acordo homologado, deixar a executada de proceder ao recolhimento das parcelas previdenciárias no prazo fixado pela lei, ou seja, o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 04ª Vara do Trabalho de Manaus, em

que são partes, como agravante, UNIÃO Representada pela Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal e, como agravados, PONTE IRMÃO & CIA LTDA e ADRIANA BRAGA PINTO.

A União ingressou com Impugnação aos Cálculos, às fls. 141/144, pedindo que a mesma fosse processada como Agravo de Petição, caso a impugnação não fosse provida, postulando pelo prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, com a devida apuração dos juros e multas que entendeu devidos, além do pedido de consignação em planilha de cálculos do valor do imposto de renda a ser recolhido.

As partes ingressaram, às fls. 150/151, com pedido de homologação de acordo.

O Juízo de origem, através do despacho de fls. 152, homologou o acordo firmado, esclarecendo que os encargos previdenciários permaneceriam conforme apurados nos cálculos de fls. 134/135.

Mais à frente, fls. 173/174, o MM. Juízo *a quo*, julgou procedente em parte a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela UNIÃO para reconhecer o refazimento dos cálculos de liquidação elaborados nas fls. 134/135, somente no período de setembro a novembro de 2009, no resto mantenho-os como corretos. Tudo na forma da fundamentação. Determinou o processamento da Impugnação como Agravo de Petição nestes autos caso quitado o debito trabalhista ou, do contrário, proceda-se em apartado.

Não houve apresentação de contraminutas.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 183, entendeu que a questão principal tratada no recurso não se revela capaz de ensejar a sua atuação, reservando-se, no entanto, direito a futura manifestação.

Através do despacho de fls. 186/187, este Desembargador Relator resolveu não conhecer do apelo da União Federal por haver irregularidade de representação.

A União ingressou com Agravo Regimental, fls. 197/205.

Em Acórdão de fls. 211/214, esta 2ª Turma recebeu o Agravo Regimental como sendo o Agravo Previsto no art. 557, §1º do CPC, em atenção ao princípio da fungibilidade, bem como fora apresentado após a edição da Súmula 436 do TST, que dispensou os advogados públicos da juntada do instrumento de mandato e comprovação do ato de nomeação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

A União apresentou Recurso de Revista às fls.218/223 requerendo que fosse recebido e provido o RR com o fim de que fosse reformada a decisão que não conheceu o Agravo de Petição de fls.141/144.

O Recurso de Revista foi recebido por este TRT e encaminhado ao C.TST, fls.225/226.

Em Acórdão às fls.235v/237 o C. TST deu provimento ao Recurso de Revista da União para afastar a irregularidade de representação da União, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do Agravo de Petição como entender de direito.

O processo retornou a este E. TRT.

Conclusos os autos para julgamento.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Agravo de Petição, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a União contra a sentença de fls.173/174, a qual rejeitou a Impugnação aos Cálculos que a mesma apresentou às fls.141/144.

Insiste com a tese de que a incidência dos juros e multa com relação às contribuições previdenciárias, haverá de ser a partir da prestação de serviço. Alega que nos termos dos arts. 195, I, alínea “a” da Constituição Federal c/c arts. 20 e 22, I da Lei

n.º 8.212/91, o fato gerador da contribuição social é a aquisição do direito à remuneração em decorrência da prestação de serviço, razão pela qual a contribuição previdenciária é devida a cada mês de prestação de serviço, no qual surge a obrigação do empregador pagar salário, sendo essa a época própria para aplicação dos juros e da multa, já que se trata do fato gerador. De igual forma pretende seja aplicado o disposto no inciso III da Súmula 368/TST, a fim de que os descontos sejam feitos mês a mês. Indica ainda que houve omissão da contadoria no tocante ao imposto de renda devido.

Para efeito de rejeição da Impugnação aos Cálculos de Liquidação de fls.134/135, no que se refere à aplicação dos juros e multa sobre as contribuições previdenciárias e o conseqüente fato gerador, o Juízo de origem assim decidiu:

“FUNDAMENTAÇÃO.

A partir da nova redação dada pela Lei 11.941 de 27/05/2009, o art. 43 da Lei 8.212/91 determinou como fato gerador da contribuição Previdenciária a efetiva prestação de serviços, afastando o entendimento de que a obrigação previdenciária nascia a partir da publicação da sentença, no entanto, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico, observa-se que a alteração atrás citada alcança em parte os créditos advindos da condenação nestes autos.

Esclareço.

O crédito previdenciário tem caráter tributário, por consequência, rege-se por princípios básicos advindos do Direito Tributário, como por exemplo, o da anterioridade da lei, a impossibilidade de situações pretéritas sejam alcançadas pela nova lei, conforme o art. 150, inciso III, “c” e art. 195, §6º, ambas da CF/88. Segundo o art. 114 do CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Assim, sendo a prestação de serviços anterior à vigência da lei 11.941/09, não pode ser por ela atingida, sob pena de violação aos princípios da anterioridade e o da irretroatividade da

lei, conforme art. 5º, XXXVI da CF/88.

O crédito em execução se refere ao período de fevereiro/2005 a novembro/2009, logo, a prestação laboral ocorreu parte em período anterior a 90 dias da vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009 e parte após a vigência da nova lei por consequência, aplicável em um determinado período do presente feito.

Após 90 dias da entrada em vigência da lei supramencionada, o fato gerador da obrigação é a prestação laboral e não mais a sentença que a determinar, assim, a lei nova atinge algumas situações pretéritas a esta data.

No período de fevereiro de 2005 a agosto de 2009, é importante salientar que a lei 11.941/2009 não se amolda à hipótese contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional, já que não é de natureza interpretativa. A Lei citada, na realidade, altera a Lei de Custeio da Previdência Social, emprestando nova redação ao art. 43 da lei 8.212/91. Daí, a sua irretroatividade.

Em assim sendo, prevalecerá o entendimento de que “nas ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social”, conforme a antiga redação do art. 43 da Lei 8.212/91.

No período de setembro de 2009 a novembro de 2009, a Lei 11.941/2009 se amolda à hipótese contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo o fato gerador da obrigação a prestação laboral, aplicando-se a nova redação do art. 43 da lei 8.212/91. Na forma do art. 276 do Decreto 3.048/99, os recolhimentos previdenciários serão feitos até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (acordo). Ora, o acordo ocorreu em 03 parcelas com vencimento em fevereiro, março e abril/2012 e o recolhimento dos encargos previdenciários ocorreu nos

mesmos períodos (fls. 150/166), portanto, impossível nesta situação, reconhecer-se a mora autorizadora da aplicação da multa de 20% e da taxa selic.

Sob estes fundamentos, reconheço que os cálculos estão corretos em parte. defiro, pois, a pretensão do órgão previdenciário somente no período de setembro de 2009 a novembro de 2009.

ISTO POSTO

Julgo procedente em parte a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela UNIÃO para reconhecer o refazimento dos cálculos de liquidação elaborados nas Fls. 134/135, somente no período de setembro a novembro de 2009, no resto mantenho-os como corretos. Tudo na forma da fundamentação.

Processe-se a Impugnação como Agravo de Petição nestes autos caso quitado o debito trabalhista ou, do contrário, proceda-se em apartado.”

Analiso.

In casu, após o trânsito em julgado da decisão, as partes originárias do processo (ADRIANA BRAGA PINTO e PONTE IRMÃO & CIA LTDA.), às fls.150/151 apresentaram petição de acordo a qual foi devidamente homologada pelo Juízo de Execução, conforme despacho exarado às fls.152, com a ressalva de que os encargos previdenciários que seriam por conta da reclamada executada, deveriam observar a base de cálculo contida na conta de liquidação de sentença de fls.134/135, significando dizer que os créditos da União, ora agravante, foram devidamente reconhecidos.

O acordo firmado entre as partes foi devidamente quitado, inclusive com recolhimento das contribuições previdenciários, conforme fls.156, 163 e 165, no valor de R\$2.818,50, cada uma, além do Imposto de Renda no valor de R\$771,47 (fls.170), totalizando os encargos no importe de R\$9.226,97, prosseguindo o feito unicamente com relação aos encargos previdenciários em face da Impugnação apresentada pela União.

Convém esclarecer que a sentença agravada de forma expressa aplicou ao caso o entendimento de que a aplicação da

nova regra contida na Lei n.º 11.941 de 27.05.2009, com relação ao fato gerador dos encargos previdenciários somente poderia ocorrer com relação aos meses de setembro a novembro/2009, em homenagem ao princípio da irretroatividade legal, levando em conta ainda que citada norma legal entrou em vigência somente após 90 dias de sua publicação e como tal não poderia alcançar as parcelas anteriores a setembro/2009 sob pena de violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade da lei nos termos do art.5º, XXXVI da CF/88.

Neste caso, entendeu a sentença agravada pela procedência parcial da Impugnação aos Cálculos apresentada pela União, convencendo-se de que somente a partir de setembro/2009 é que a nova regra estabelecida no art. 43, §2º da citada Lei 11.941/2009 deveria prevalecer, concluindo que os cálculos do período anterior, ou seja, fevereiro/2005 a agosto/2009, haveriam de obedecer os critérios de apuração estabelecidos no art. 276 do Decreto 3.049/99.

Eis a redação dos artigos acima citados:

“Art. 276: Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.”

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

A agravante insiste com a tese de que os cálculos haveriam de observar, em todo o período, a regra contida no art. 43, §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Sem razão.

Em verdade, entende este Relator que sequer haveria possibilidade de aplicação da nova regra com relação aos cálculos do período entre setembro a novembro/2009, porém, no sentido de evitar-se reforma *in pejus* do julgado, na medida em que o Agravo de Petição foi interposto pela União, este entendimento primário deve permanecer, porém, no tocante ao período anterior, mantenho na íntegra o entendimento da sentença agravada.

Pois bem, é certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, prevê em seu artigo 239 que os pagamentos das contribuições feitos com atraso estão sujeitos a juros de mora.

Todavia, a situação encontrada nos autos é diversa daquela em que as contribuições previdenciárias são incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de trabalho.

Isso porque, em se tratando de parcelas oriundas de condenação judicial, só se pode entender devidas as contribuições previdenciárias, após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, pelo que o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora deve ser considerado esse momento (liquidação), e não o da prestação dos serviços, daí entender-se pelo cabimento do disposto no caput do art. 276 do Decreto 3.048/91.

Assim, tendo a sentença agravada decidido a controvérsia em conformidade com os termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99, no que se refere aos cálculos de liquidação anteriores a setembro/2009, não há falar em violação dos artigos 22, I, 35 e 43, §3º, todos da Lei 8.212/91, a exemplo do art.61 da Lei n.º 9.430/96 e ainda arts. 5º, II, 37, *caput*, 114, VIII e 195, da Constituição Federal, razão pela qual rejeito o presente Agravo de Petição.

PREQUESTIONAMENTO.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no

recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Por estas razões, conheço do Agravo de Petição da União e, no mérito, nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão de fls.173/174, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição da União Federal e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de fls.173/174, conforme fundamentação.

Assinado em 24 de novembro de 2014. Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

CTPS

PROCESSO TRT RO 0001410-73.2011.5.11.0003 ACÓRDÃO 3ª TURMA

PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS. DEFERIMENTO. O reclamante comprovou haver laborado para a ré em período anterior ao registrado na CTPS, cumprindo o encargo processual que lhe cabia nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC e do art. 818 da CLT. Assim, deve ser mantido o julgado que determinou a retificação das anotações e condenou a reclamada ao pagamento da diferença das verbas rescisórias e contratuais. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, COOPTAF – COOPERATIVA

DE TRANSPORTE ALTERNATIVO COLETIVO, e como recorrido, JOSÉ VICENTE CORREIA DE MIRANDA.

Na inicial, o reclamante informou que trabalhou para a reclamada no período de 15 de abril de 2008 a 15 de julho de 2010, na função de vigia, recebendo em média R\$-682,50 mensais. Relatou que embora tenha começado a trabalhar em 15 de abril de 2008 sua CTPS somente foi assinada em 1º de março de 2009, requerendo a retificação da data de admissão. Informou que foi dispensado sem justa causa e não recebeu corretamente o pagamento das verbas rescisórias. Aduziu que durante o período de 15 de abril de 2008 a 1º de março de 2009 trabalhava de segunda-feira à sábado, das 18h às 6h, com intervalo de 10/15 minutos para repouso e alimentação e, que a partir de 1º de março de 2009, quanto a ré assinou sua CTPS, passou a trabalhar de segunda-feira à sábado, em turnos de revezamento semanais, com jornada de 6h às 18h e das 18h às 6h alternadamente. Pleiteou o pagamento de diferença de verbas rescisórias; diferença do seguro-desemprego; vale-transporte; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; 2.179 horas extras com adicional de 50% mais integração e reflexos; 648 horas extras intervalares com adicional de 50% mais integração e reflexos; adicional noturno de 20% mais reflexos, do período de 15.4.2008 a 1º.3.2009; honorários advocatícios de 30% sobre o valor da condenação; a concessão da gratuidade da justiça.

O MM. Juízo *a quo*, na r. sentença de fls. 60 a 71, julgou parcialmente procedente a reclamatória, reconhecendo o período não registrado na CTPS, condenou a ré ao pagamento de 13º salários proporcionais de 2008 e 2009; férias 2008/2009 mais 1/3, em dobro; FGTS (8% mais 40%) correspondente a todo o período laborado; uma parcela de seguro-desemprego; dois vales-transportes diários; horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanais, com reflexos; adicional noturno do período de 15 de abril de 2008 a 1º de março de 2009, com reflexos; uma hora extra intervalar diária com adicional de 50% mais reflexos, durante todo o período contratual. Condenou também a reclamada na obrigação de fazer relativa ao registro do contrato de trabalho, para anotar a data de admissão em 15 de abril de 2008. Deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A reclamada apresentou embargos declaratórios às fls. 73 e 74, que foram julgados procedentes pela sentença declaratória de fl. 76, para, corrigindo erro material no julgado, fazer constar na decisão: a) à fl. 61 – “O reclamante relata que embora tenha iniciado a prestação laboral em 15/4/2004, sua CTPS foi anotada apenas em 1º/3/2009 em virtude de uma fiscalização do Ministério do Trabalho.”; b) à fl. 62 – “Reconhecido o vínculo de emprego no período compreendido entre 15 de abril de 2008 a 15 de julho de 2010, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:...”.

A ré interpôs recurso ordinário (fls. 80 a 85) em que alega que o reclamante foi seu empregado tão somente pelo período efetivamente registrado na CTPS e que seu horário de trabalho era das 8h às 17h, não havendo diferença de verbas rescisórias, horas extras sobrejornada ou intrajornada e de adicional noturno a serem pagas, insurgindo-se, também, contra a diferença de seguro-desemprego deferida, requerendo a total improcedência da reclamatória.

Contrarrazões às fls. 93 a 96.

É o relatório

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A reclamada em seu recurso, em síntese, alegou que o autor foi seu empregado tão somente pelo período efetivamente registrado na CTPS (1º de março de 2009 a 15 de julho de 2010), considerando que a cooperativa somente passou a funcionar na sede situada no bairro Val Paraíso em março/2009, requerendo, a improcedência dos pleitos deferidos na sentença.

Analiso.

Na inicial, o autor relatou ter sido contratado em 15 de abril de 2008 como vigia, tendo sua carteira de trabalho assinada apenas em 1º de março de 2009, sendo dispensado sem justo motivo em

15 de julho de 2010, razão pela qual pretendeu o reconhecimento da relação de emprego desde a data de 15.4.2008, marco inicial do contrato de trabalho, com as devidas incidências nos consectários trabalhistas.

O art. 818 da CLT e o art. 333 do CPC determinam a distribuição probatória, o ônus subjetivo da prova dos fatos, a quem cabe produção da prova de um determinado fato: os constitutivos para o autor; os impeditivos, modificativos e extintivos para o réu.

Nesse passo, as testemunhas apresentadas pelo autor confirmaram a ocorrência de labor anterior ao período anotado na CTPS.

A primeira testemunha, SIDÔNIO RAMOS BITTECOURT, que também funcionou como Vigia na reclamada, no seu depoimento às fls. 57 e 57v declarou:

“(...) que trabalhou para a reclamada de 27/03/2008 a 21/08/2008; que era vigia na reclamada; que em Abril de 2008 o reclamante passou a laborar com o depoente; que o depoente iniciava sua jornada das 06h00 às 18h00, quando passava o turno ao reclamante; que o depoente chegava às 06h00 e pegava a chave com o reclamante, no final do turno dele; que anteriormente a contratação do reclamante não havia vigia noturno na reclamada; que o intervalo para refeição era de 15 a 20 minutos (...)”

Destaco que a própria testemunha da reclamada, Sr. JOVINO ANTÔNIO COELHO NETO, no seu depoimento à fl. 57-v afirmou que presta serviços como segurança à ré desde março/2009 e que, quando ali iniciou, o reclamante já trabalhava no local.

É de pouca relevância a tese da ré que somente em março/2009 passou a funcionar na nova sede do bairro Val Paraíso e não havia a necessidade de manter dois vigias trabalhando naquele local, já que ali não havia atividade. Isso porque a atividade da cooperativa nada tem haver com a vigilância do seu patrimônio, exercida pelo obreiro como vigia. Aliás, na peça vestibular, o autor informou que suas condições de trabalho mudaram a partir

de março/2009, momento do alegado início das atividades da reclamada, o que somente reforça a veracidade das alegações da inicial, confirmadas pelas testemunhas arroladas nos autos.

Diante disso, considerando que o autor desincumbiu-se do encargo de provar o início do pacto laboral em período anterior ao registrado na CTPS, mantenho o julgado que reconheceu o vínculo empregatício desde 15 de abril de 2008, com o pagamento verbas rescisórias do período de 15 abril de 2008 a 1º de março de 2009, ali deferidas, incluindo-se aí a diferença do seguro-desemprego.

Em relação ao vale-transporte, sendo direito decorrente de lei, no caso dos autos, a reclamada não trouxe para o processo prova de que o autor não preenchia os requisitos necessários para o recebimento do benefício, em razão do que é devida a parcela ao recorrido.

Em relação às horas extras sobrejornada, intrajornada e adicionais noturnos, decorrentes da jornada de trabalho cumprida pelo reclamante na função de vigia, também sem razão a recorrente.

Compulsando os autos, verifico que a reclamada deixou de cumprir determinação do Juízo *a quo* para juntada dos contracheques do autor e os controles de ponto, considerando a existência nos autos de prova de pagamento de horas extras. A reclamada argumentou que em virtude do seu quadro de empregados ser inferior a 10, não havia fiscalização escrita da jornada de trabalho.

Ora, o autor informou que durante o período de 15.4.2008 a 1º.3.2009 trabalhava de segunda-feira à sábado, das 18h às 6h, com intervalo de 10/15 minutos para repouso e alimentação e, que a partir de 1º.3.2009 quanto a ré assinou sua CTPS, passou a trabalhar de segunda-feira à sábado, em turnos de revezamento semanais, com jornada de 6h às 18h e das 18h às 6h, alternadamente.

Com efeito, de maneira contundente a primeira testemunha do autor, confirmou as alegações narradas na inicial, em relação à jornada de trabalho em turno de revezamento cumprida pelo obreiro em jornada noturna, bem como a não concessão do intervalo intrajornada.

Ao revés disso, não há como considerar idôneo, o depoimento prestado pela testemunha da reclamada, JOVINO

ANTÔNIO COELHO NETO, que trabalhou com o autor após março de 2009, porque descreveu uma jornada de trabalho diferente da costumeiramente exercida pelos vigias, haja vista que afirmou que sua jornada era de 24 x 48 horas. Além disso, a referida testemunha relatou que não tem a CTPS assinada pela reclamada, que trabalha de forma “avulsa” e que é chefe de dois vigias que são pagos por ele para prestar serviços para a reclamada, sendo eles (a testemunha e os vigias contratados) quem rendiam o reclamante ao final do turno. Tal fato denota que a testemunha da reclamada atuava como uma espécie de prestador de serviços informais de segurança para a cooperativa e suas declarações devem ser vistas com ressalvas em relação ao horário de trabalho. Contudo, o depoimento da referida testemunha demonstrou a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada por parte da reclamada.

Impende destacar que o julgador não fica adstrito a observar os períodos declarados pelas testemunhas no que diz respeito à jornada de trabalho, para efeito de deferir horas extras sobrejornada e intervalares, podendo estender os efeitos probatórios para além dos períodos nos quais as testemunhas trabalharam com o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção de Dissídios Individuais-1, *verbis*:

“OJ-SDI1-233 HORAS EXTRAS. COMPRO-VAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.”

Em que pese as alegações da recorrente, há nos autos prova do pagamento de horas extras e adicional noturno em alguns meses, o que denota que algum tipo de controle de jornada era realizado pela ré para efeito de aferição dos dias trabalhados e elaboração dos contracheques, e que este não foi trazido ao processo, ônus que lhe cabia nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Isso, aliado à ausência de prova em sentido

contrário, também considerando o teor da prova testemunhal produzida, leva a manutenção da sentença que reconheceu o período não registrado na CTPS e fixou a jornada de trabalho do autor como sendo das 18h às 6h e a partir de 1º de março de 2009 ora das 18h às 6h ora das 6h às 18h, com alternância semanal, de segunda-feira a sábado e lhe deferiu horas extras sobrejornada, adicional noturno do período de 15 de abril de 2008 a 1º de março de 2009 e horas extras intervalares de todo o período laboral, com as devidas repercussões nos consectários trabalhistas.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e lhe nego provimento, mantendo inalterada a decisão de 1º Grau.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de novembro de 2014. Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

DIFERENÇAS SALARIAIS

PROCESSO TRT RO 0000048-69.2012.5.11.0013

ACÓRDÃO 1ª TURMA

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA COSAMA. REVOGAÇÃO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. VALIDADE QUANTO À PROMOÇÃO POR MÉRITO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. PROCEDÊNCIA. As promoções funcionais dos empregados da COSAMA foram estabelecidas em Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado pela então Delegacia

Regional do Trabalho em 1988 e mantidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000. Com a sucessão da COSAMA pela ÁGUAS DO AMAZONAS S/A., esta firmou termo de compromisso com o sindicato da categoria profissional no sentido de manter o sistema de promoção previsto no programa de progressão funcional daquele PCS. Posteriormente, em 30.11.2001, voltaram a celebrar um termo de transação sobre a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço, o que resultou num abono de 5%. Portanto, não mais pode ser concedida ou questionada. Já com referência à promoção por mérito, o simples fato de não ter sido tratada nos ACTs posteriores, não significa que fora revogada, prevalecendo o termo de compromisso que a manteve até que as partes o altere ou o invalide, consoante a vertente interpretativa da aderência limitada por revogação, consubstanciada na nova redação da Súmula nº 277 do TST. Inadmissível o derruimento do direito por mera presunção. Quanto à promoção em si, a de merecimento pressupõe a observância de uma série de critérios sujeitos a avaliação direta, de natureza objetiva, e de avaliação indireta de natureza subjetiva, a exemplo da performance e comportamento pessoal, além da existência de previsão de um sistema de pontuação que permite o direito ao avanço. Se a reclamada não trouxe aos autos as avaliações de desempenho, de modo a demonstrar se a obreira obteve ou não resultado satisfatório, fica configurado seu descaso quanto ao cumprimento da obrigação. Não pode a empregada sofrer prejuízos advindos desse proceder omissivo. Faz jus, portanto, às diferenças salariais resultantes das promoções por merecimento, observado o prazo prescricional. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MANAUS AMBIENTAL S.A., e como recorrida, DENILSE MARIA DA ROCHA PINTO.

A autora ingressou com reclamação trabalhista postulando diferenças salariais referente a supressão de promoções por tempo de serviço e por mérito, com repercussão em aviso prévio, 13º salário proporcional – 6/12, férias proporcionais 6/12 + 1/3, FGTS (8%) não depositado e multa de 40% sobre o FGTS. Requereu ainda justiça gratuita, assinatura, baixa e devolução da CTPS, multa do art. 467 da CLT, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho declarou a prescrição total dos pleitos e extinguiu o processo com resolução do mérito. Concedeu, entretanto, os benefícios da justiça gratuita (fls. 159/160).

Irresignada, a reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença (fls. 163/176). A 1ª Turma do TRT da 11ª Região afastou a prescrição total pronunciada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, conforme Acórdão de fls. 197/199.

Em cumprimento à decisão judicial, o Juízo *a quo* prolatou nova sentença às fls. 203/206, pronunciando a prescrição parcial das parcelas anteriores a 25.10.2006, inclusive dos reflexos e, no mérito, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais resultantes de promoções por antiguidade e merecimento, do período de 26.10.2006 até a extinção do contrato em 9/5/2011, no percentual de 8% sobre o salário de R\$1.356,81, as quais devem incidir nas seguintes datas: 26/10/2006, 26/4/2008, 26/10/2009 e 26/4/2011, com reflexos em 30 dias de aviso prévio indenizado, 6/12 de 13º salário proporcional, 6/12 de férias proporcionais com 1/3 e FGTS com 40%, cujo montante deverá ser apurado pela contadoria do juízo, observando que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente a abril/2011, com juros no percentual de 1% a.m., desde o ajuizamento da ação. Determinou ainda à anotação do contrato de trabalho das diferenças salariais deferidas, no prazo de 48 horas da intimação da entrega em juízo da CTPS pela autora. Concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Insatisfeita, a reclamada apela a esta Corte (fls. 211/243), alegando que, em havendo alteração do pactuado, as prestações sucessivas estão sujeitas à prescrição total; que restou evidente, no caso, a aplicação do princípio da *actio nata*, contido na Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei; que tendo havido alteração contratual em 1.9.2001 (um dia após a validade do ACT 2000/2001), pode-se afirmar que a prescrição bienal total ocorreu em 1.9.2003, por força da Súmula nº 294 do TST, e a prescrição total quinquenal, em 15.6.2009.

Quanto à matéria de fundo, pugnou pelo reconhecimento dos acordos coletivos firmados com o sindicato obreiro, a fim de prover o presente recurso, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ante a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 252/271.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais.

Prescrição total

Considerando a decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 11ª Região às fls. 197/199, a discussão em tela resta superada.

Quanto à prescrição quinquenal, a sentença reconheceu a prescrição parcial dos pleitos anteriores a 25.10.2006. Nada a alterar.

Diferenças salariais decorrentes da não concessão das promoções por antiguidade e por merecimento.

O julgador de origem deferiu diferenças salariais resultantes de promoções por antiguidade e merecimento, do período de 26.10.2006 até a extinção do contrato em 9.5.2011, no percentual de 8% sobre o salário de R\$1.356,81, as quais devem incidir nas seguintes datas: 26.10.2006, 26.4.2008, 26.10.2009 e 26.4.2011, com reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional 6/12, férias proporcionais 6/12 + 1/3 e FGTS com 40%, bem como a anotação na CTPS da autora.

A reclamada não se conforma com esta decisão. Alega que a Lei Estadual nº 2.524, de 30.12.98, autorizou a reestruturação societária e patrimonial da COSAMA, pela qual houve a criação da subsidiária Manaus Saneamento, esta por sua vez foi adquirida pela recorrente por meio de leilão público em 29.6.2000; que possui autonomia administrativa para reestruturar seu organograma sem estar vinculada aos paradigmas de suas antecessoras.

Aduz que as promoções reivindicadas, oriundas do Plano de Cargos e Salários, foram previstas até o Acordo Coletivo 1999/2000; que o direito está contemplado em Termo de Compromisso e não em CCT/ACT; que o Termo de Compromisso firmado para concessão de Plano de Cargos e Salários foi agregado ao Acordo Coletivo 2000/2001, fazendo parte integrante desse, com vigência de 1/9/2000 a 31/8/2001, da mesma forma que o Acordo Coletivo, o que atrai a incidência da Súmula nº 277 do TST; que a supressão das vantagens estabelecidas em normas coletivas não se deu de forma unilateral pelo empregador, não sendo lícito ser penalizada pelo estabelecimento de uma norma consensual, uma vez que essa restou estabelecida por meio de um consenso com o sindicato da categoria. Requer o reconhecimento dos acordos coletivos firmados com o sindicato obreiro, a fim de dar provimento ao presente apelo, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Pugna ainda pela não aplicação da nova redação dada a Súmula nº 277 do TST, haja vista que a mesma somente pode surtir efeitos nas questões nascidas após a sua edição, o que não é o caso dos autos.

Alega ser inaplicável a OJ nº 404 da SDI-1 do TST ao caso concreto, pois o Plano de Cargos e Salários deveria estar em vigor, renovando as obrigações mês a mês, e não ter sido objeto de

qualquer ato jurídico que suprimisse sua existência ou o alterasse substancialmente, como ocorreu após a assinatura do termo de transação.

Destaca que quando da manifestação do sindicato no Acordo Coletivo de 2005/2006, este se comprometeu a criar, em conjunto com a empresa, um novo plano de cargos e salários, como novos critérios, revogando assim por completo qualquer resquício do PCS COSAMA de 1987, e a ratificar em outro ato único a impossibilidade de renovação mês a mês, desta vez relativo ao reajuste por merecimento; que desde 1.11.2005, nenhuma promoção por mérito foi concedida e não se pode transferir ao Judiciário, o papel de criação de um novo PCS, tampouco restaurar os efeitos do já extinto plano de cargos e salários da COSAMA de 1987, seja em razão do termo de transação para com o critério tempo de serviço, seja em razão da revogação expressa por parte do sindicato no que se refere à inércia para criação de um novo PCS, com novos critérios a definir, deixando ainda a empresa praticar, ainda em 2005, os reajustes por merecimento com base na manifesta vontade das partes naquele instante. Por fim, pede pela aplicação da regra da *venire contra factum proprium*, fundada no princípio da boa-fé, em razão da conduta contraditória da reclamante, para o fim de se julgar válido o acordo coletivo firmado entre o sindicato e a empresa. Pugna pela reforma do *decisum*.

Pois bem, antes de analisar propriamente o direito, cabe a verificação dos eventos sucedidos que deram azo à presente demanda.

Consta da inicial que a autora que foi admitida pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA em 18.9.1989. Em 19.4.1988, foi homologado, pela então Delegacia Regional do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários prevendo o programa de progressão funcional pelos critérios de antiguidade, merecimento e especial (fl. 31), com revisão aprovada por meio da Resolução nº 019/87 do Conselho de Administração da COSAMA (fl. 29).

Posteriormente, no ACT 99/2000, a sua cláusula 54ª, intitulada “DA PROMOÇÃO FUNCIONAL DO EMPREGADO”, assim dispunha (fl. 43):

A COSAMA manterá o sistema de promoção de seus empregados, por tempo de serviço e por merecimento, nos termos previstos no programa de progressão funcional do Plano de Cargos e Salários.

Ora, com isso, o direito dos trabalhadores às progressões funcionais permaneceu assegurado. E mesmo após a sucessão da COSAMA pela ÁGUAS DO AMAZONAS S.A., por força do Termo de Compromisso firmado em 6.10.2000 entre a reclamada e o sindicato da categoria, o programa de promoção perdurou, consoante o disposto na cláusula quarta, *verbis* (fl. 47):

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - A empresa manterá o sistema de promoção de seus empregados, por tempo de serviço e merecimento, nos termos previstos no programa de progressão funcional do plano de cargos e salários vigentes.

Parágrafo único. Quaisquer alterações na política de promoção de seus empregados, por tempo de serviço e merecimento, só poderão ser efetuadas mediante acordo com o sindicato, devendo, por consequência, fazer parte integrante de um novo Plano de Cargos e Salários a ser apresentado em até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente.

Posteriormente, em 30.11.2001, foi firmado um Termo de Transação (fls. 48/49) entre a reclamada e o sindicato da categoria profissional, dispondo sobre a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço prevista no antigo Plano de Cargos e Salários da COSAMA, em razão da nova realidade sócio-econômica e de mercado e da elaboração de um novo plano. Em função disso, a empresa obrigou-se a conceder um abono pecuniário, em parcela única, equivalente a 5% do salário base de cada empregado.

Daí que, com referência à progressão funcional por tempo de serviço, houve de fato sua revogação desde 30.11.2001.

Consta do referido Termo de Transação:

1. Fica sem aplicabilidade, na parte referente à

promoção por tempo de serviço, o antigo Plano de Cargos e Salários aplicado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA;

2. Em função da concessão acima, a empresa indenizará todos os seus empregados atuais, que foram admitidos anteriormente à data de 1º de junho de 2000, com o pagamento de abono pecuniário, em parcela única, sem direito à incorporação ao salário ou repercussão em qualquer outra verba trabalhista, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário base de cada empregado contemplado com a presente transação, a ser paga no dia 14 de dezembro de 2001;

3. Com o recebimento, cada empregado dará a EMPRESA plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, a qualquer tempo, no que se refere à promoção por tempo de serviço, inserta no Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA;

4. Cada um dos beneficiados assinará recibo dando a quitação acima por ocasião do recebimento da verba referida;

5. O SINDICATO, por sua vez, também dá plena, rasa, geral e irrevogável quitação à EMPRESA, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, com relação às obrigações previstas na Cláusula 4ª do Termo de Compromisso atinente à promoção por tempo de serviço, parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001 assinado em 06 de outubro de 2001.

Tal transação foi devidamente assinada pelo presidente e vice-presidente do sindicato da categoria profissional – STIU, à época. Logo, não há como deixar de reconhecer que, no caso da promoção por tempo de serviço, houve transação válida que pôs fim a eventuais direitos, por se tratar de concessões recíprocas, revestindo-se, conseqüentemente, das garantias próprias do ato jurídico perfeito que impede o sucesso da rediscussão da matéria

na esfera judicial. Por conta disso, houve a indenização em parcela única de um abono pecuniário de 5% sobre o salário base.

Assim, tendo havido a revogação da norma em 2001, que garantia a promoção por antiguidade, o pedido improcede.

No que tange à promoção por mérito, nada há nos autos quanto à sua revogação ou modificação.

O ACT 2005/2006 (fls. 88/91), na cláusula 33ª, prevê a implantação de novo PCS a partir de 01/11/2005 (fl. 90), todavia a recorrida não o trouxe ao processo, se é que o traçou. Ora, enquanto não houver revogação expressa do direito à promoção funcional por mérito, o Plano de Cargos de Salários implantado pela COSAMA continua em vigor.

Doutrinariamente, trata-se da linha interpretativa conhecida como aderência limitada por revogação, segundo a qual os dispositivos dos diplomas negociados vigoram até que novo diploma negocial os revogue. Tal posição é a mais harmônica com o princípio protetivo do direito do trabalho e da segurança jurídica, e intermediária entre a vertente da aderência irrestrita (as normas coletivas aderem aos contratos individuais e não mais podem ser suprimidas) e da aderência limitada pelo prazo (as disposições normativas vigoram no prazo assinado, não aderindo indefinidamente a eles). É o que se extrai da doutrina do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed. – São Paulo: LTr, 2011, pág. 1327.

De certa forma, o TST encampou esta vertente na Súmula nº 277, ao dispor que as cláusulas normativas dos acordos ou convenções coletivas de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.

No caso presente, o fato de os diplomas coletivos posteriores terem silenciado sobre a permanência da promoção por mérito não significa que a tenham extinguido. Como já estava incorporado ao contrato de trabalho, seria necessária uma revogação expressa, fruto de novas negociações. Não há exclusão presumida de direito, tanto mais quando este se projeta no tempo desde a admissão do empregado.

A hipótese, por conseguinte, não é de alteração do

pactuado, mas de dar cumprimento a um direito assegurado em cláusula coletiva, em regulamento da empresa e objeto de termo de compromisso, sem qualquer outra norma a revogá-lo expressamente, como ocorreu com a progressão por tempo de serviço.

Com efeito, consoante cláusula quarta do Termo de Compromisso (fls. 96/97), a reclamada comprometeu-se a manter o sistema de promoção por merecimento, nos termos do plano de cargos e salários vigente. Qualquer alteração na referida política de promoção só poderia ser realizada mediante acordo com o sindicato, como ocorreu com a promoção por antiguidade, expressamente sem aplicabilidade por força de Termo de Transação firmado entre a reclamada e o órgão sindical (fls. 48/49). Já quanto à progressão por mérito, nada houve a alterá-la, não se podendo presumir sua revogação.

Apesar de o ACT 2005/2006 prever a implantação de novo PCS a partir de 01/11/2005 (cláusula 33ª), a reclamada não o elaborou. Vale dizer: permaneceu inerte. Por óbvio, tal inércia não pode redundar em prejuízo ao empregado. O fato do compromisso não ter sido desfeito ou modificado, fez perdurar as regras do antigo plano de cargos e salários quanto à promoção por merecimento.

Não se trata de olvidar a questão do prazo máximo de validade dos diplomas coletivos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT (dois anos), nem o fato de as condições de trabalho por eles alcançadas vigorarem no prazo assinado, sem integrar de forma definitiva os contratos de trabalho, orientação já ultrapassada pela nova redação da Súmula nº 277/TST. A matéria é diferente: o Termo de Compromisso que manteve o direito não se subordinava ao biênio de vigência de ACT/CCT, perdurando até que as partes o revoguem ou alterem.

Ressalte-se que o simples silêncio dos acordos coletivos de trabalho celebrados após o ano de 2000, a respeito da promoção por mérito, não pode significar o derruimento ou a renúncia ao direito. Estes têm que ser expresso, o que não houve.

Quanto à promoção em si, a de merecimento pressupõe a observância de uma série de critérios sujeitos a avaliação direta, de natureza objetiva, tais como: frequência, pontualidade, inspeção

médica; e de avaliação indireta de natureza subjetiva, a exemplo da performance e comportamento pessoal. Além disso, há a previsão de um sistema de pontuação que permite o direito ao avanço, consoante discriminado nas fls. 39/40.

Caberia à reclamada ter trazido aos autos as avaliações de desempenho da empregada, a fim de demonstrar se a mesma obteve resultado insatisfatório ou se deixou de preencher os requisitos exigidos para a promoção. Assim, porém, não procedeu, desatendendo o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC.

Não pode a empregada sofrer os prejuízos advindos da omissão da empresa quanto ao adimplemento de tal obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes da promoção por merecimento.

Quanto ao percentual de 8%, como bem exposto no decurso, a reclamada não o impugnou de forma específica, tampouco trouxe aos autos a tabela de reajustes salariais por nível de promoções. Logo, deve ser mantido. Da mesma forma, a base de cálculo (R\$1.356,81), ante à ausência de elementos (ficha financeira, recibos de pagamento etc.) que pudesse comprovar a evolução salarial da autora. As datas das promoções, observada a prescrição quinquenal, são igualmente as estabelecidas no julgado (26.4.2008 e 26.4.2011, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS).

Nada a reformar neste aspecto.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de promoção por tempo de serviço, mantendo a sentença quanto à promoção por mérito, conforme os fundamentos. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, na quantia de R\$160,00, já recolhidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe

provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de promoção por tempo de serviço, mantendo a sentença quanto à promoção por mérito, conforme os fundamentos. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, na quantia de R\$160,00, já recolhidas.

Assinado em 6 de outubro de 2014. Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PROCESSO TRT RO 0002647-63.2012.5.11.0018 ACÓRDÃO 1ª TURMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. PARADIGMA QUE OSTENTA PADRÃO SALARIAL SUPERIOR EM CONSEQUÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL OBTIDA JUDICIALMENTE. Ao interpretar as disposições contidas na Súmula nº 6, VI, do TST, concluo no sentido de que o reclamante, ao pretender receber o mesmo salário percebido pela paradigma imediata nomeada no processo, deveria igualmente comprovar o atendimento dos requisitos do art. 461 da CLT, em relação aos demais paradigmas da cadeia, os quais, da mesma forma da paradigma imediata, também obtiveram o reconhecimento da equiparação pela via judicial com o paradigma mais remoto, o qual iniciou a cadeia. Entretanto, como não houve prova do preenchimento desses requisitos, correta a sentença primária que não reconheceu a equiparação salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MIGUEL SIMPLICIO DE

OLIVEIRA e, como recorrida, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Postulou o reclamante na vestibular, fls. 02/06, equiparação salarial com o consequente pagamento de diferença salarial e reflexos nos demais institutos trabalhistas, além de juros e correção monetária, benefício da justiça gratuita e retenção de honorários advocatícios.

Contestação da reclamada, às fls.53/68, onde arguiu, preliminarmente, a existência de transação, prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, por fim, impugnou os pleitos da inicial alegando que não podem os efeitos da coisa julgada se espalhar além das partes no processo onde se formulou. Alegou ainda que a Sra. Almira Francisca, paradigma possui qualificação técnica diferenciada. Alegou a inexistência de critério de promoção homologado no Ministério do Trabalho e Emprego. Impugnou o pedido de honorários advocatícios, requereu a improcedência dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, impugnou os valores indicados na inicial e requereu a improcedência da ação.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara rejeitou a preliminar de transação e declarou prescritas as pretensões anteriores a 12.12.2007 e, no mérito, julgou improcedente a reclamatória (fls.74/81).

Irresignado com o *decisum* recorre o reclamante a esta Corte (fls. 84/95), requerendo a reforma total do *decisum*, para fins de deferimento da equiparação salarial indeferida pelo juízo *a quo*.

A reclamada apresentou contrarrazões (fls.98/100) pugnano pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Das Contrarrazões da Reclamada

Não conheço das contrarrazões da reclamada em face

da intempestividade da peça, uma vez que a empresa foi intimada com a publicação no DJE no dia 31.01.2014, conforme certidão à fl.97, teria, portanto, como prazo fatal o dia 10.02.2014. Contudo, a recorrida apenas apresentou suas contrarrazões em 12.02.2014, de forma claramente intempestiva.

Do Recurso Ordinário do Reclamante

Insurge-se o reclamante contra a decisão primária alegando que se desincumbiu do seu ônus e que, inclusive, o Juízo *a quo* assim reconheceu em sua sentença. Aduz que as testemunhas trazidas provaram que tanto o reclamante quanto o paradigma e o paradigma remoto desempenharam as mesmas atividades, tendo comprovado que era líder de ambos. Alega também que ficou provado que o recorrente tinha mais tempo que ambos os paradigmas. Assevera que a reclamada não possui plano de cargos e salários. Aduziu, ainda, que não existe nos autos qualquer prova de que a paradigma fora Operadora de subestação. Afirma que ao não se conceder a equiparação estar-se-á criando uma situação de extrema injustiça, pois entende que foi contratado pela recorrida no mesmo concurso que foi contratado o paradigma e que ambos trabalham na mesma função, contudo, com salários diferentes. Requer a reforma da decisão.

Analiso.

Primeiramente, faz-se necessário analisar o que seria o instituto da equiparação salarial. Trata-se da igualdade de salário imposta pelo Estado num ato de limitação da vontade do empregador necessitando para a sua configuração a conjugação simultânea dos requisitos que a lei estabelece no art.461 e §§ da CLT, uma vez que nivela dois empregados na parte fundamental do contrato de trabalho: os salários. Por outro lado, não só os elementos legais precisam ser provados, mas também os de construção doutrinária e jurisprudencial. Como pressupostos legais para a admissibilidade da equiparação salarial temos: identidade de funções; trabalho de igual valor, significando que seja com a mesma produtividade e perfeição técnica; tempo de serviço na função, entre equiparando

e paradigma não superior a 02 anos; o trabalho deve ser prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade; a inexistência de quadro de carreira; o paradigma não esteja em readaptação funcional em razão de deficiência física ou mental.

Registre-se caber ao autor provar as alegações constantes da exordial quanto ao preenchimento dos requisitos para efeito de reconhecimento da equiparação, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC e ao empregador os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação, conforme determina a Súmula n.º6 do TST. Dito isto, resta avaliar se as provas carreadas ao processo, tanto testemunhais, quanto documentais, são suficientes para o acolhimento da pretensão do autor.

In casu, aduziu o reclamante na inicial que labora para a reclamada desde 11.09.2006, desempenhando a função de Técnico de Manutenção Elétrica, exercendo o cargo de Técnico Industrial de Engenharia I e como tal requer as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nomeando como paradigma a Sra. Almira Francisca Costa da Silva, isto a partir de outubro/2010, acrescentando inclusive que a paradigma nomeada obteve equiparação de salário com o Sr. Rui Manoel Soares da Cunha, o qual também obteve seus salários equiparados a um outro paradigma que não chegou a ser indicado no processo.

A reclamada objetou a pretensão.

Como se vê, trata-se na hipótese, como denominado pela doutrina e jurisprudência, da chamada “equiparação em cadeia”, situação na qual o reclamante paragonado visa obter equiparação com outro empregado paradigma que por sua vez já obteve equiparação com outro obreiro. Tal situação encontra previsão no item VI da Súmula/TST *in fine*, que disciplina questão nos seguintes termos:

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal,

de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado.

O Juízo primário, ao analisar o caso, julgou improcedente o pleito pelos seguintes fundamentos:

“(...) Por outro lado, não se pode olvidar que a decisão que equiparou paradigma remoto e paradigma imediato teve por alicerce situação pretérita totalmente diferente da realidade atual, vez que ambos trabalhavam como operadores de subestação, desempenhando função completamente diversa da função atual do reclamante, conforme evidenciado pelo depoimento do mesmo, que sequer chegou a trabalhar neste setor: “que não trabalhou no setor de operação da subestação...”. Restou também evidenciado na instrução processual que o setor em que reclamante e paradigmas trabalham atualmente, qual seja, COD - Centro de Operação de Distribuição, não possui atividades relacionadas ao setor de subestação e que a experiência dos paradigmas neste setor em nada acrescenta ao trabalho desenvolvido atualmente no COD.

Entende-se que a equiparação salarial, além da situação fática idêntica, pressupõe igualdade de situações jurídicas. Estas não ocorreram, pois tanto paradigma imediato quanto paradigma remoto foram equiparados em face de condições laborais anteriores, as quais não podem ser eternamente enraizadas aos paradigmas, não servindo, portanto, a decisão judicial em questão de guarida para uma nova concessão de equiparação.

Ademais, cabe ressaltar que o paradigma remoto, por sua vez, também obteve a equiparação através de decisão judicial, cujos fundamentos sequer são

conhecidos. Quanto a esta equiparação apenas consta do depoimento do preposto da reclamada que “o Sr. Rui obteve equiparação salarial com um paradigma que já tinha 26 anos de empresa...”.

Nesse passo, ao conceder a equiparação salarial pleiteada nesta reclamatória, estar-se-ia permitindo o nascimento de uma cadeia interminável de ações judiciais baseadas em ações anteriores com fatos totalmente diversos, ferindo de morte o princípio da segurança jurídica. Não seria justo para a reclamada ter que arcar com tal ônus, haja vista já ter cumprido a decisão judicial originária a qual, destaca-se, não se conhece seus termos e fundamentos.

Assim, não obstante existir, de fato, a diferença salarial, tal premissa, por si só, não é motivo hábil a justificar a equiparação, pois o reclamante não cumpre os requisitos do art. 461 da CLT, uma vez que o mesmo nunca executou as mesmas funções exercidas pelos paradigmas à época do reconhecimento do direito que ora se quer aproveitar.(...)”

Comungo do entendimento do Juízo sentenciante, quanto ao indeferimento da pretensão, porém, por outros fundamentos.

No presente caso, restou incontroverso, segundo a própria confissão do reclamante, que tanto o paradigma imediato, quanto o remoto e os outros também citados, obtiveram em cadeia o reconhecimento judicial da equiparação salarial, daí a necessidade de análise da questão à luz do que dispõe a Súmula 6, item VI do TST, antes transcrito.

Foi ouvida no feito como testemunha do reclamante a paradigma imediata nomeada na petição inicial, Sra. Almira Francisca Costa da Silva, que ao depor às fls.69/72, deixou claro que obtivera equiparação salarial com o Sr. Rui Manoel Soares da Cunha, com relação ao período em que trabalhava como Operadora de Subestação, em outro setor e exercendo outras atividades. Eis o seu depoimento:

“(...) que trabalha na Reclamada desde 2007 e exerce

a função de Assistente Técnico de Engenharia; que trabalhou como operadora de subestação até setembro de 2010 e atualmente trabalha no setor de pré e pós-despachos e indicadores; que como operadora de subestação trabalhou junto com o Sr. Rui e pediu equiparação salarial com o mesmo; que alcançou essa equiparação salarial; que recebeu treinamento para exercer os serviços de operadora de subestação; que quando passou para o setor do Reclamante também teve treinamento; que o Reclamante exerce as mesmas atividades que a depoente; que recentemente ele passou a ser líder; que a depoente trabalha com o pós despacho; que o Reclamante trabalha com esses serviços; que desconhece que o Reclamante tenha trabalhado na subestação;”

Entretanto, não há prova nos autos de que o reclamante, ora recorrente, exerceu a função de Operador de Subestação, a qual deu origem à equiparação obtida pela paradigma nomeada a exemplo de que não há nos autos qualquer prova acerca das circunstâncias que o Sr. Rui Manoel Soares obteve equiparação salarial com um outro empregado que também faz parte da cadeia, o que por si só impede o acolhimento das razões recursais do autor.

Interpretando a disposição contida na Súmula n.º 6, VI do TST, sempre me posicionei no sentido de que não é possível a equiparação salarial indireta pleiteada apenas em relação ao paradigma judicial imediato, fazendo-se necessária, também, a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, além da prova concernente ao preenchimento dos pressupostos envolvendo os demais trabalhadores que integram a cadeia de paradigmas.

Assim, no caso de diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, os requisitos inscritos no art. 461 da CLT devem ser aferidos diretamente com aquele que originou sucessivos pleitos de equiparação salarial, e não com aquele indicado na petição inicial como paradigma, pois o desnível salarial é decorrente do salário maior percebido pelo primeiro modelo, conforme jurisprudência do TST, significando dizer que no caso sequer o reclamante soube indicar o nome do primeiro paradigma da cadeia, a partir do qual o

Sr. Rui Manoel obteve a equiparação e a partir desta a Sra. Almira Francisca igualmente obteve e neste processo o reclamante tenta se equiparar a Sra. Almira.

Como antes dito, consta do processo que o reclamante indicou como paradigma a Sra. Almira Francisca da Silva, a qual obteve equiparação salarial com o Sr. Rui Manoel Soares da Cunha e este da mesma forma obteve a mesma equiparação com um outro empregado da reclamada, que não foi identificado, porém, este deve ser tratado como modelo original, porém, não há nenhuma evidência no processo de que os requisitos do art. 461 da CLT foram atendidos em relação, não só o segundo paradigma da cadeia, ou seja, o Sr. Rui Manoel e muito menos do paradigma modelo original sequer conhecido.

Verifica-se, portanto, estarmos diante da chamada equiparação em cascata, em face da sequência de empregados que obtiveram o reconhecimento da equiparação, ou seja, Almira com Rui e este com outro empregado não identificado.

O item VI da Súmula 6 do TST não obsta, como antes dito, que a equiparação salarial se faça entre aqueles que obtiveram a vantagem através de sentença judicial, desde que presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT, que informam a matéria, circunstância não verificada no presente caso, em que o reclamante nem mesmo soube informar quem seria o paradigma principal que deu origem a toda cadeia antes mencionada.

Portanto, correta a decisão *a quo* que concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial em cadeia, visto que não comprovados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, na medida em que a prova, cujo ônus caberia ao reclamante, alcançaria todos os integrantes da cadeia equiparatória, mormente o paradigma-matriz, que gerou o primeiro desnível salarial, sob pena de equiparar empregados que desatendem os requisitos legais.

Assim, rejeito as razões recursais do obreiro e mantenho a decisão primária, embora com fundamentos outros.

Finalmente defiro pedido da reclamada (fl.98) no sentido de que todas as publicações do processo em prol da empresa sejam feitas em nome da advogada Dr. Wállace Eller Miranda, OAB/AM n.º A-868.

PREQUESTIONAMENTO.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Por estas razões conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão de primeiro grau, tudo conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de primeiro grau, tudo conforme a fundamentação. DEFERIR pedido da reclamada (fl.98) no sentido de que todas as publicações do processo em prol da empresa sejam feitas em nome da advogada Dr. Wállace Eller Miranda.

Assinado em 26 de agosto de 2014. Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

PROCESSO TRT RO 0001191-26.2012.5.11.0003 ACÓRDÃO 1ªTURMA

CAIXA EXECUTIVO. CEF. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FINALIDADES DISTINTAS. A gratificação de função percebida pelos reclamantes remunera apenas a maior responsabilidade e a qualificação técnica exigida daqueles que atuam

como caixa executivo. Já a verba “quebra de caixa” visa a compensar devoluções de valores feitas pelo empregado em função de pagamentos que, por equívoco, tenham recebido a menor dos clientes. Tratando-se de ingressos pecuniários destinados a remunerar situações diversas, não há óbice ao recebimento cumulativo, máxime quando autorizado pelo próprio regulamento da CEF (RH 053, de 24.10.2002).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e recorridos, CAIO VIVIANO MARQUES VASCONCELOS, VERLENE SENA DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO SOARES GUIMARÃES.

Postularam os reclamantes na vestibular o pagamento da vantagem denominada “quebra de caixa” (de 5.6.2007, período imprescrito, até quando permanecerem exercendo o cargo comissionado de caixa executivo), com repercussão em FGTS, 13º salário, férias + 1/3 e repouso remunerado. Pugnaram pela isenção do INSS, concessão da gratuidade da justiça, bem como pelo pagamento de honorários advocatícios.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara rejeitou a preliminar de prescrição total e parcial. No mérito, julgou parcialmente procedente a reclamatória, deferindo aos autores o pagamento da parcela “quebra de caixa”, de 5.6.07 até enquanto perdurar o enquadramento dos mesmos na função de caixa executivo/caixa PV, com reflexos em FGTS, 13º salário, férias + 1/3 e repouso remunerado, acrescida de juros correção monetária. Deferiu ainda honorários advocatícios (fls. 333/341).

Houve embargos declaratórios pela CEF, julgados improcedentes, com aplicação de multas em face do caráter procrastinatório e por litigância de má-fé (fls. 346/348).

Inconformada, a Caixa Econômica recorre a esta Corte pugnando pela improcedência da ação (fls. 351/360).

Contrarrazões pelos reclamantes às fls. 370/390.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Rejeita-se a preliminar de deserção em face da juntada da guia GFIP com autenticação bancária (fl. 401), comprovando o depósito recursal.

Preliminarmente, a reclamada suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foram analisadas todas as teses ventilada em defesa; que ingressou com embargos declaratórios a fim de sanar erro material e omissão no julgado, contudo, foi penalizado com aplicação de multa; que o procedimento afrontou os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93 da CR, além da OJ nº 116/TST. No tocante aos embargos declaratórios, afirma não teve intuito protelatório, tampouco agiu com má-fé, pelo que não devem incidir as multas dos arts. 17, inc. IV e 18, *caput*, do CPC. Por fim, renova as preliminares de prescrição total e parcial dos pleitos, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da CR e Súmula nº 294 do TST.

No mérito, em apertada síntese, argumenta: i) que o pagamento da vantagem “quebra de caixa” não se encontra prevista em lei, tampouco nos normativos internos para empregados que já recebem o valor da função gratificada de caixa; ii) que o caixa efetivo recebe uma gratificação que engloba a eventual diferença de caixa (hipótese em que se enquadram os 3 reclamantes), já o caixa eventual recebe a parcela quebra de caixa proporcionalmente ao tempo na atividade; iii) que não é possível acumular a percepção de 2 funções gratificadas – uma efetiva e outra eventual; iv) que a diferença entre a função de caixa executivo (PCS 89), caixa/PV (PCC 98) ou caixa (PFG 2010) e a citada quebra de caixa reside no caráter efetivo ou não da designação e do exercício.

Entende que no caso de manutenção da sentença: (i) sejam excluídos os períodos em que não houve desempenho das funções de caixa executivo; (ii) a não incidência sobre o repouso

remunerado; (iii) a dedução dos valores recebidos sob o mesmo título, já que a quebra de caixa é igual ao cargo comissionado de caixa PV e à função gratificada de caixa. Pugna pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita por ausência dos requisitos legais, bem como dos honorários advocatícios, em observância à Súmula nº 219 do TST.

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional

A decisão recorrida julgou a pretensão dos autores desenvolvendo fundamentos claros e objetivos. Frise-se que o juízo não é obrigado a rebater todos os pontos suscitados pelas partes, bastando a motivação do *decisum* por meio de tese explícita acerca da controvérsia, como se deu na hipótese dos autos.

Rejeita-se.

Embargos de declaração – Multas

A decisão de fls. 346/348 aplicou à reclamada as multas de 1% e 10% sobre o valor da causa por considerar protelatórios os embargos de declaração interpostos e a recorrente litigante de má-fé.

Data venia, entendo que no complexo caso dos autos a empresa apenas questionou aspectos que pela sua ótica não foram esclarecidos no *decisum*. Não se identificou no ato o agir de forma protelatória, tampouco a má-fé.

Logo, exclui-se a multa da condenação.

Prescrição

Inexiste prescrição a ser declarada, porquanto a gratificação funcional pretendida constitui prestação sucessiva de natureza salarial integrante da remuneração, não decorrendo de ato único do empregador, mas de ato que se renova mês a mês, o que afasta a aplicação da Súmula nº 294/TST.

Com relação à prescrição parcial, os próprios autores já limitaram os pedidos ao lapso imprescrito.

Rejeita-se.

Mérito

Consta expressamente da inicial: i) que os reclamantes atuaram/atuam na função de caixa executivo/caixa de ponto de venda; ii) que nesta função, além das atribuições regulares, desempenham atividades habituais que ensejam a gratificação de quebra de caixa, consistindo rotineiramente no recebimento e repasse de numerário, compensação de cheques, movimentação e controle de numerário, títulos e valores, efetivação e conferência de cálculos; iii) que na hipótese de faltar numerário no caixa são obrigados a repor os valores; iv) que não pretendem acumular a percepção de duas gratificações de função; v) que recebem gratificação de função de caixa executivo, restando pendente apenas o “adicional específico” pago àqueles que desempenham as atividades de quebra de caixa.

A reclamada rechaçou a pretensão alegando, essencialmente, que os reclamantes, na qualidade de caixas efetivos, recebem uma gratificação que engloba a eventual diferença de caixa. Que a parcela denominada “quebra de caixa” somente é paga aos caixas eventuais.

Dispõe o item 2.3 da CI GEARU 055/98 (fl. 89 do anexo) que:

“Caixa Executivo: os empregados titu-lares da função de confiança de Caixa Executivo permanecerão com a situação funcional inalterada, sendo que esta função será extinta na medida em que for ficando vaga. Os demais empregados, quando no desempenho das atividades típicas de Caixa Executivo (Caixa Flutuante), receberão uma gratificação correspondente a R\$460,00 a título de “quebra de caixa”. Esse valor será proporcional ao período de exercício da atividade, ficando assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado e do 13º salário correspondente”.

A RH 053, de 24.10.2002, por outro lado estipula (fl. 64):

8.1 – A remuneração mensal do empregado paga pela CAIXA como contraprestação de serviço poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 (...)

8.1.2 função de confiança.

8.2 – O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão perceberá além do salário-padrão os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão – GECC.

8.4 - O empregado quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa perceberá valor adicional específico a esse título.

Acresça-se que o RH 053 impõe expressamente ao empregado, na hipótese de causar prejuízo à CEF ou a terceiro, o ônus de efetuar o ressarcimento (item 12 – fl. 65). Idêntica redação constou da RH 053, de 3.10.08 (fls. 131v/132 do anexo).

Considerando tais circunstâncias, resta claro que além da gratificação de caixa executivo, o empregado que atua com numerário deve receber o adicional quebra de caixa em rubrica específica.

Fica afastada a alegação da CEF de que os autores pretendem o acúmulo ilegal de funções, porquanto a gratificação de caixa executivo percebida por estes remunera apenas a qualificação técnica e as maiores responsabilidades da função; já a verba “quebra de caixa” visa a compensar devoluções feitas pelo empregado à Caixa em função de pagamentos que, por equívoco, foram recebidos a menor dos clientes.

Tratam-se, portanto, de ingressos pecuniários destinados a remunerar situações diversas, inexistindo óbice ao recebimento de ambos.

Cite-se, por ilustrativa, a decisão do TRT da 8ª Região acerca da matéria:

CAIXA EXECUTIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA INTERNA. DEVIDA. Se ficou provado nos autos que os reclamantes, como Caixas Executivos, exerciam tarefas que implicavam em manuseio de numerário, fazem jus à parcela de quebra de caixa, assegurada em norma interna da reclamada, ainda que já recebam gratificação de função, visto que o pagamento de uma não obsta o da outra, já que têm finalidades distintas e inconfundíveis. (Acórdão TRT - 4ªT. - RO-0000296-40.20125.08-0006, Belém, 9.10.12. Relator Georgenor de Sousa Franco Filho).

Assim, andou bem o órgão julgador ao deferir o pagamento da verba “quebra de caixa”, do período imprescrito enquanto os autores exercerem o cargo de caixa executivo, nada havendo passível de reforma.

Honorários advocatícios

No âmbito da Justiça do Trabalho, o deferimento, dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante Súmula nº 219, item I, do TST, que assim dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na súmula acima descrita. É o que declara a Súmula nº 329 do TST.

Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1/TST é clara ao dispor:

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Portanto, nesta Especializada não basta a sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC) para gerar o direito à verba honorária. O art. 133 da CR/88 também não autoriza o seu deferimento se não preenchidos os requisitos legais.

Ademais, tratando-se de lide envolvendo direitos decorrentes da relação de emprego, a verba honorária é mesmo incabível, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

Igualmente não se deve cogitar da aplicação do art. 404 do CCB, na medida em que o autor dispensou a faculdade de lançar mão da assistência sindical e constituiu advogado próprio, o que torna inaplicável a Súmula nº 219 do TST.

Afora as hipóteses já citadas, os honorários advocatícios são cabíveis em ação rescisória, nas causas em que o sindicato figura como substituto processual, nas lides que não derivem da relação de emprego (itens II e III da Súmula nº 219/TST) e nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após o ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (OJ nº 421 da SDI-1/TST).

Não se tratando de nenhum destes casos e não dispondo os obreiros de assistência sindical, a parcela improcede, devendo ser excluída da condenação.

Reforma-se.

No que tange à concessão da justiça gratuita, a reclamada a combate alegando que em momento algum os recorridos comprovam o preenchimento dos requisitos legais.

A gratuidade da justiça é concedida ao trabalhador que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão de encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, c/c o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Não há a obrigatoriedade de comprovação.

In casu, os reclamantes declararam seu estado de hipossuficiência financeira (Lei nº 7.510/1986), habilitando-se ao benefício. Gozando tal declaração de presunção *juris tantum* de veracidade, caberia à reclamada atacá-la com provas, o que não fez. Logo, mantém-se o deferimento.

Relativamente ao pedido de compensação de valores, tem-se por inacolhível, uma vez que nada foi pago a título de gratificação de quebra de caixa.

Quanto à comunicação dos atos processuais aos reclamantes, deve ser realizada em nome da advogada Nicolle Souza da Silva.

Por estas razões, conheço do recurso e rejeito as preliminares de deserção, prescrição total e parcial e nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, dou-lhe provimento em parte para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios e as multas de 1% e 10% sobre o valor da condenação, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, decidiu, por maioria de votos, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de prescrição total e parcial e nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento em parte para o fim de excluir da

condenação os honorários advocatícios e as multas de 1% e 10% sobre o valor da condenação, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JOSÉ SANTAS DE GÓES, que não conhecia do recurso.

Assinado em 22 de outubro de 2014. Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

PROCESSO TRT RO 0000612-72.2012.5.11.0005
ACÓRDÃO 3ª TURMA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERDA DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. *BIS IN IDEM*. A pena de censura aplicada à reclamante como resultado de ação disciplinar promovida pela empregadora, já teve como consequência o descomissionamento e reversão da autora ao cargo efetivo não contemplado com gratificação de função. Não pode a empregadora, pelos mesmos motivos, pretender retirar a estabilidade financeira promovida pela gratificação decorrente do desempenho de função por dez anos ou mais, sob pena de estar caracterizado o *bis in idem*, haja vista que a autora seria penalizada duas vezes pelos mesmos fatos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, BANCO DO BRASIL S/A e, como recorrida, MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA.

Na inicial, a reclamante pleiteou a incorporação à remuneração do “Adicional de Função Comissionada”, com o consequente pagamento das diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, mais reflexos em 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS (8%); honorários advocatícios e

concessão da gratuidade da justiça. Relatou que foi admitida pela ré em 18.6.1987, na função denominada “carreira administrativa” e no decorrer dos anos teve sucessivas promoções. Aduziu que desde 13.9.1999 passou a exercer seguidamente a função de Caixa Executivo, Auxiliar de Negócios, Analista de Operações, Gerente de Conta III, Assistente Operacional, Gerente de Expediente II, Gerente de Conta Pessoa Jurídica e Gerente de Relacionamento, conforme seu histórico funcional. Alegou que em 25.3.2011 a reclamada retirou o adicional pelo exercício de função comissionada, verba salarial que era recebida por cerca de 10 anos e 7 meses, sustentando que tal ato afronta a regra inculpada no art. 7º, IV, da CR.

O Juízo de origem às fls. 76 a 79, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal para o efeito de determinar como marco inicial da condenação o dia 27.3.2007, e, no mérito, julgou totalmente procedente a reclamatória, para efeito de condenar a reclamada ao pagamento da quantia, a ser apurada em liquidação de sentença, relativa a incorporação à remuneração do adicional de função comissionada, bem como diferenças salariais decorrentes da supressão de tal adicional e seus reflexos sobre 13º saláriosvencidos e vincendos, férias acrescidas de um terço vincendas e FGTS (8%). Deferiu também honorários advocatícios sindicais no percentual de 15% e concedeu a gratuidade a justiça à reclamante.

A reclamada apresentou embargos de declaração às fls. 80 e 81, alegando omissões no julgado. Após manifestação da reclamante às fls. 86 a 88, o Juízo de 1º Grau inacolheu os embargos (fls.90 e 91).

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 95 a 118. Nas razões recursais, inicialmente sustentou que as decisões do Juízo *a quo* não enfrentaram as matérias expressamente evidenciadas na contestação e nos embargos de declaração, requerendo a apreciação destas por este Juízo *ad quem* a fim de sanar a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alegou que a recorrida não tinha mais de 10 anos no exercício de função comissionada, pois, considerando todas as comissões exercidas, soma-se pouco mais de 8 anos. Aduziu a inexistência de alteração unilateral do contrato

de trabalho, pois, nos termos dos artigos 468 e 499 da CLT, está inserido no poder potestativo do empregador, reverter o empregado ocupante de cargo de confiança (cargo comissionado) à função efetiva. Defendeu a legalidade do descomissionamento da recorrida após procedimento regulamentar de fiscalização disciplinar. Sustentou a inexistência de direito da recorrida à incorporação da média das comissões exercidas, pois, conforme documentos juntados aos autos, a reclamante exerceu as funções de caixa executivo, auxiliar e analista, não exercendo ininterruptamente a função de gerente. Expôs, ainda, a existência de justo motivo para a supressão da comissão, nos termos da Súmula 372, I, do TST, devido a sanção de censura aplicada à autora como resultado de ação disciplinar, não havendo *bis in idem*, mas apenas a aplicação de sanção que descomissiona conforme previsão em norma regulamentar interna. Requereu que a correção monetária seja aplicada nos termos da Súmula 381 do TST.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 126 a 130.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

A reclamada interpôs recurso ordinário contra a decisão que deferiu à obreira a incorporação à remuneração do adicional de função comissionada, bem como diferenças salariais decorrentes da supressão de tal adicional e seus reflexos sobre 13º salários vencidos e vincendos, férias acrescidas de um terço vincendas e FGTS (8%).

Nas razões recursais, inicialmente, sustenta que as decisões do Juízo *a quo* não enfrentaram as matérias expressamente evidenciadas na contestação e nos embargos de declaração, requerendo a apreciação destas por este Juízo *ad quem* a fim de sanar a negativa de prestação jurisdicional. A ré alega, ainda, que a reclamante não tem dez ou mais anos na mesma função comissionada, nem houve redução em seu salário efetivo, bem

como houve justo motivo para a supressão da comissão. Destaca também que a reversão ao cargo efetivo decorreu da ação disciplinar que decidiu pela censura (sanção disciplinar que descomissiona na forma do regulamento interno), pelas falhas cometidas pela reclamante no desempenho das suas funções, configurando-se, assim, o justo motivo da supressão da comissão e reversão da recorrida ao cargo efetivo.

Vejamos.

A recorrente alega que Juízo *a quo* deixou de observar questões importantes trazidas aos presentes autos para serem prequestionadas e, ainda, persistiu na omissão quando do julgamento dos seus embargos de declaração. Ocorre que a prestação jurisdicional foi dada na medida em que, ao contrário do alegado, tanto na sentença de mérito quanto na sentença declaratória houve manifestação do Juízo sobre as questões suscitadas pela reclamada, ora renovadas em sede de recurso ordinário. Ademais, a irresignação da recorrente devolve a matéria em profundidade, em conformidade com o disposto no art. 515, § 1º, do CPC e de acordo com o entendimento da Súmula n. 393 do TST, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, com efeito, não há lei que garanta ao empregado a manutenção do pagamento de gratificação de função, sendo certo que a concessão e supressão de tal adicional se insere no limite do *jus postulandi* do empregador, conforme exegese dos artigos 468 e 499 da CLT. Entretanto, é pacífico, na doutrina e jurisprudência, que o empregado que auferiu gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança, por mais de dez anos, vê esses valores integrarem a sua fonte de renda, incorporando-se aos seus gastos normais e que a reversão ao cargo efetivo não lhe retira o direito ao recebimento da vantagem remuneratória, tendo em vista os princípios da proteção salarial, considerando que o exercício prolongado de cargo de confiança, com o recebimento da correspondente gratificação, configura estabilidade financeira e sua supressão fere o princípio da irredutibilidade salarial, assegurado no artigo 7º, VI, da CR/88.

Nesse sentido a Súmula n. 372 do TST, *verbis*:

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.”

De início, é importante destacar que não é objeto da reclamatória a permanência da autora na função, assim, em relação ao descomissionamento, é despicienda a análise da necessidade de especial fidúcia do bancário para o exercício da função de confiança.

A par dessas informações, analisando primeiramente a questão do tempo que a autora percebeu gratificação de função, observo que o documento de fls. 292 e 293 dos autos em anexo informa que, a partir de 22.2.1990, a autora de maneira descontínua exerceu por diversas vezes comissão, com direito a gratificação de função, o que denota, apesar do caráter precário da gratificação, que a autora desde então já possuía certa fidúcia da empregadora.

Pois bem, o histórico de comissões/funções (fl. 291 dos autos em anexo) trazido aos autos pela própria recorrente informa que, desde 13.9.1999 até a perda da comissão em 24.3.2011, a reclamante exerceu as funções de caixa executivo, auxiliar de negócios, analista de operações, assistente operacional e gerente (de expediente, de contas e de relacionamento), esta última de modo contínuo entre 2.1.2003 e 24.3.2011. Outra questão é que no período mencionado o tempo em que a reclamante exerceu a atividade de escriturário foi ínfimo, menos de 19 dias, num total de mais de 11 anos e meio.

Patente, assim, que no interregno narrado a reclamante percebeu gratificação de função, de maneira contínua, seja por

exercício de comissão ou função gratificada, por mais de 10 anos, permanecendo na maior parte deste período (acima de 8 anos) exercendo a função de gerente.

Ressalte-se que não há, na Súmula 372 do TST, exigência de tempo ininterrupto na mesma função comissionada.

Neste diapasão, corroboro do entendimento *a quo* que valorou o tempo prolongado (os últimos mais de oito anos) no qual a autora percebeu a gratificação de função relativa ao cargo de gerente e considerou que tal vantagem remuneratória já havia incorporado ao salário. Isso porque o lapso temporal do recebimento dessa gratificação de função, ao meu modesto entendimento, foi longo o suficiente para configurar a dependência da reclamante no seu recebimento.

Por outro lado, a recorrente defende a legalidade do descomissionamento, argumentando para tanto, a existência de justo motivo para a supressão da comissão, nos termos da Súmula 372, I, do TST, devido a sanção de censura aplicada à autora como resultado de ação disciplinar que apurou diversas falhas cometidas pela reclamante no desempenho das suas funções.

A questão do resultado da ação disciplinar não foi objeto de maiores análises nestes autos, porém o que se evidencia é que a empresa efetivamente aplicou a pena de censura à reclamante e posteriormente a descomissionou da função de gerente e a reverteu ao cargo efetivo não contemplado com gratificação de função.

Ora, a pena de censura, aplicada à reclamante como resultado de ação disciplinar promovida pela empregadora, já teve como consequência o descomissionamento e a reversão da autora ao cargo efetivo não contemplado com gratificação de função.

Não pode a empresa, pelos mesmos motivos, pretender retirar a estabilidade financeira promovida pela gratificação decorrente do desempenho de função por dez anos ou mais, sob pena de estar caracterizado o *bis in idem*, haja vista que a autora seria penalizada duas vezes pelos mesmos fatos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, rejeito a tese de “justo motivo” alegado pela recorrente e mantenho a incorporação da gratificação de função à remuneração da obreira, nos termos já definido na sentença.

No que tange à correção monetária, com razão a recorrente. Assim, dou provimento ao apelo, no particular, para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária subsequentes aos meses da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula 381 do TST.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, lhe dou parcial provimento para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária subsequentes aos meses da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula 381 do TST. Mantida a sentença no remanescente.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e o Juiz convocado da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária subsequentes aos meses da prestação dos serviços, nos moldes da Súmula 381 do TST. Mantida a sentença no remanescente. Tudo conforme a fundamentação.

Assinado em 08 de julho de 2014. Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

READMISSÃO

PROCESSO TRT RO 0001123-17.2010.5.11.0013 ACÓRDÃO 1ªTURMA

READMISSÃO. ANISTIA DA LEI 8.878/94. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.878/94, o retorno do empregado anistiada ao serviço dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, vedado apenas aqueles que impliquem efeitos financeiros de pagamento de remuneração retroativos, na forma

do art. 6º. Referido dispositivo não abriga a figura da reintegração, mas da readmissão pura e simples. Esta constitui um novo ato de nomeação ou contrato de trabalho. Tratando-se de um favor legal, sujeita-se às estritas condições previstas na lei de regência. A hipótese *sub judice* reflete esta modalidade de reingresso, razão pela qual não há falar em reintegração com o pagamento de direitos trabalhistas do período de afastamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, GLÓRIA DA CRUZ QUEIROZ, e como recorrida, CONAB – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

A autora ingressou com reclamação trabalhista postulando sua reintegração no emprego com o pagamento dos salários vencidos equivalentes a 165 meses no período compreendido entre 26.12.94 a 31.08.2008, bem como 13º salário, 14º salário, férias + 1/3 e FGTS; licença-prêmio com reflexos no FGTS; anuênios; promoções com reflexos sobre 13º salário, 14º salário, férias + 1/3 e FGTS; indenização por danos morais. Requer seja declarada sua reintegração com a anulação do contrato de trabalho anotado na CTPS com data de admissão em 01.09.2008, consignando na parte relativa a anotações gerais que fora reintegrada com a consequente manutenção do contrato de trabalho de fl. 12 da CTPS (1ª via), desconsiderando a baixa ali registrada, sendo-lhe garantido tempo integral de serviço, para todos os fins. Busca ainda o pagamento de licença prêmio e anuênios vincendos a partir de fevereiro/2010 até a efetiva correção em folha de pagamento, com reflexos no FGTS; e a consignação na CTPS das promoções. Caso não acolhida a tese de reintegração, pede seja mantida a readmissão e condenada a empresa a pagar os salários desde a data da homologação do requerimento de retorno (26.12.1994) até 01.09.2008, quando efetivamente retornou ao emprego.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho acolheu a prescrição e julgou extintos, com resolução do mérito,

todos os pedidos formulados, concedendo à autora apenas os benefícios da justiça gratuita (fls. 241/243).

Houve oposição de embargos de declaração pela reclamante (fls. 247/249), julgados improcedentes (fl. 259).

Irresignada, a autora interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da sentença de modo a ser afastada a prescrição, baixando os autos à Vara de origem para o exame dos pedidos formulados, garantido o direito de apresentar novo recurso. Se eventualmente não for afastada a prescrição acerca dos danos morais, requer a apreciação dos demais pleitos dispostos no recurso, sobretudo a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 8.878/94, assim como o pagamento dos salários vencidos desde a data em que formalizou seu pedido de reintegração levado a efeito em 01.06.1994, com todas as demais vantagens, bem como a indenização por danos morais (fls. 264/280).

Contrarrazões às fls. 286/313.

A 1ª Turma do TRT da 11ª Região afastou a prescrição total pronunciada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, conforme acórdão de fls. 320/323.

A reclamada apresentou embargos declaratórios (fls. 330/338), julgados improcedentes (fls. 344/345).

Interpôs também recurso de revista (fls. 350/378), ao qual foi denegado seguimento (fls. 388/389), e agravo de instrumento – AIRR – 1123-17.2010.5.11.0013 (fls. 440v/443v), improvido pela 2ª Turma do TST.

Remetidos os autos à Vara de origem, houve prolação de nova sentença de fls. 448/453, pronunciando o juízo a quo a prescrição parcial das parcelas salariais anteriores a 15.6.2005, exceto com relação ao FGTS. No mérito, julgou improcedentes os pedidos da inicial, concedendo à autora apenas os benefícios da justiça gratuita.

Insatisfeita, a reclamante apela a esta Corte (fls. 480/486), pugnando pela reforma total do julgado.

Contrarrazões às fls. 491/512.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Prescrição total

Considerando a decisão proferida pela 1ª Turma do TRT da 11ª Região às fls. 320/323, e pela 2ª Turma do TST (fls. 440/443), a discussão em tela resta superada.

Quanto à prescrição quinquenal, a sentença reconheceu relativamente aos pleitos anteriores a 15.6.2005. Nada a alterar.

Inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 8.878/94.

A Lei nº 8.878/97 não feriu qualquer preceito da Constituição. A forma em que foi moldada para reingresso dos empregados, na modalidade de readmissão contratual e com limitação pecuniária, não agride qualquer dispositivo da Carta Política.

As anistias ocorrem de conformidade com os traçados do legislador ordinário, sobretudo quando não foi concedida de forma ampla e irrestrita.

Em verdade, está a recorrente a inovar em seu recurso com esta matéria de inconstitucionalidade, pois não tratada na petição inicial e na sentença recorrida, retirando da parte adversa o direito de defesa.

Rejeita-se.

Mérito

Postulou a reclamante, na peça vestibular, sua reintegração ao emprego com efeitos a partir de 26.12.1994, data em que, por força do Decreto nº 1.153/94, foram homologadas e ratificadas as

decisões da Comissão Especial de Anistia, não considerando como readmissão o seu retorno aos quadros da empresa em 1.9.2008; a anulação do contrato aberto às folhas 15 da CTPS, afastada a baixa registrada; o pagamento de salários vencidos do período de 26.12.1994 a 31.8.2008, anuênios, licenças prêmios, promoções e indenização por dano moral.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a autora foi anistiada em razão de demissões ocorridas à época do Governo Collor; que a dispensa foi válida, porque não era detentora de qualquer espécie de estabilidade no emprego, operando-se o retorno pela figura da readmissão amparada por lei, sem efeitos financeiros retroativos; que o retorno dos empregados anistiados estaria condicionado à necessidade e dotação orçamentária específica, e no caso da reclamante, somente em 1.9.2008 foi readmitida, em observância à supremacia do interesse público.

Reintegração

A reclamante foi admitida pela extinta COBAL em 21.12.1982 e dispensado em 26.6.1990, por ocasião da extinção da empresa. Em 1.9.2008 foi readmitido por força da Lei da Anistia nº 8.878/94 (CTPS – fls. 26/27).

Tratando-se a anistia de benesse concedida pelo Estado, rege-se nos exatos limites e regramentos legais, não cabendo ao anistiado discutir suas motivações, seus termos e condições.

Dispõe o art. 6º da referida norma:

A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Ficou claro que o retorno da empregada não se operou pela modalidade da reintegração, mas da readmissão.

A readmissão é instituto jurídico diverso da reintegração. Esta, segundo o magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, consiste na “recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e

vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa. Como a reabilitação funcional, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão”. (*In* Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 440).

Já a readmissão configura um novo ato de nomeação ou contrato de trabalho e, por ser um favor legal, está sujeita às condições previstas na lei de anistia, que possibilita à Administração a faculdade de determinar o retorno de servidores e empregados públicos à atividade. Tanto é assim, que o art. 3º da Lei nº 8.878/1944, ao dispor sobre a concessão do perdão político, prevê que o retorno ao trabalho se dará “... de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras...”. A hipótese *sub judice* reflete esta modalidade de reingresso. Daí porque o art. 6º da Lei nº 8.878/1944 veda a concessão de efeitos financeiros retroativos.

Homogêneo também é o entendimento da Superior Corte Trabalhista acerca da matéria, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial no 56 da SBDI-1 Transitória:

ANISTIA. LEI nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

In casu, pretende a reclamante que a readmissão seja transformada em reintegração com o pagamento dos consectários trabalhistas no período de afastamento, o que está na contramão da lei, afrontando-a. O acolhimento da pretensão implicaria em manifesta ofensa ao texto legal.

Portanto, à reclamante não assiste direito às parcelas vindicadas, todas de tempo anterior a sua readmissão, o que acarretaria conferir-lhe efeito retroativo, expressamente vedado.

Sobre a matéria, vem decidindo o TST:

(...) READMISSÃO. ANISTIA DA LEI 8.878/94. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

I - A controvérsia centra-se na viabilidade ou não da tese de os efeitos da anistia retroagirem ao tempo de afastamento da anistiada, para o implemento de vantagens, como se em atividade estivesse. II - O artigo 6º da Lei 8.874/94 dispõe: “A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. A questão dos efeitos financeiros encontra-se pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1, segundo a qual “Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo”. III - Não se pode ignorar que o cômputo do tempo de afastamento para aquisição de vantagens implica expressão monetária, e, por consequência, seu caráter financeiro. Daí a vedação legal se estender ao tempo de afastamento para fins de promoções, licença-prêmio, anuênios, triênios, quinquênios e plano de seguridade. (RR-130300-20.2009.5-03.0004. Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagem. Data da Publicação: 21.10.2010).

.....

RECURSO DE REVISTA. SERPRO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Dirimida a controvérsia pelo Tribunal Regional com base em verbete desta Corte, incidem à hipótese os obstáculos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido. (RR-0000583-12.2010.5.01-0024. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. Data da Publicação: 28.8.2014).

Assim, mantém-se a sentença atacada, por que em consonância com a lei que regula a situação jurídica da autora.

Registre-se que em época anterior, em que houve outra anistia por força da Lei nº 6.683/79, a OJ Transitória nº 44 da SDI-1/TST também já dispunha que o tempo de afastamento do anistiado não seria computável para efeito de pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção.

Indenização por dano moral

Também não prospera a pretensão reparatória.

Segundo a inicial, o pedido amparou-se não só na demora da readmissão da obreira (item 9.3), mas sobretudo na sua dispensa ilegal e arbitrária, sem lhe ser garantido o direito de defesa e ao contraditório, ficando impossibilitada de levar o sustento ao seu lar, tratada que foi como uma pessoa descartável (item 9.2 da inicial).

Alega ainda a autora que a empresa agiu na periferia do direito, deixando-o a mercê da sua própria sorte, sendo humilhada e desrespeitada desde sua demissão até o reingresso, o que demonstra conduta ilícita equiparada ao dolo (item 9.12 da inicial).

Como se constata, a recorrente discute a legalidade da sua demissão que, pela sua ótica, desrespeitou as mais elementares garantias da ampla defesa. A demora na readmissão foi uma consequência; não a causa principal.

Incide-se aqui nos mesmos argumentos, ou seja, a aceitação do pedido com base em período anterior ao retorno do empregado consistiria em atribuir-se efeito financeiro retroativo transvestido de indenização, tudo que o legislador não pretendeu. Não se trata de justiça ou injustiça da medida, mas de legalidade, princípio sob o qual assenta-se o constitucionalismo dos Estados de Direito dos povos civilizados. O art. 5º, inc. II, da CR dispõe

textualmente que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

In casu, o intuito da lei foi de retificar as numerosas demissões injustas de servidores da Administração ocorrida no Governo Collor, sendo que as recontrações deveriam acontecer de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras (art. 3º da Lei nº 8.878/1944). Portanto, não se tratou de anistia ampla e irrestrita.

Inexistia obrigatoriedade quanto a readmissão imediata da reclamante. O direito ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Portanto, não se pode supor que a demora do retorno se dera por displicência, dolo ou má-fé da reclamada. Logo, não há falar em abuso, constrangimento ou humilhação.

Inexistiu ilicitude na conduta da empresa, pois sequer a recorrente gozava de estabilidade e podia ser demitida.

As decisões do TST seguem esta linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERPRO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO NO PERÍODO DE 19 ANOS ENTRE A SUA DEMISSÃO ILEGAL E A REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta c. Corte já se firmou no sentido de que a readmissão dos empregados anistiados não foi geral, ampla e irrestrita, pois se encontrava condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública. Assim, havendo previsão legal que condicione a readmissão do empregado dispensado por motivação política, não há falar que a simples demora na readmissão acarrete dano moral, por não configurar ato ilícito, por maior que seja o lapso temporal. Agravo de instrumento desprovido. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA

NORMATIVA. DESPROVIMENTO. Diante da consonância do v. julgado regional com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 do C. TST, e não demonstrada violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, deve ser mantido o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-129600-44.2009.5.02.0013).

.....
ANISTIA. CONAB. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS.

A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que o legislador, com a Lei nº 8.878/94, não objetivou readmitir todos os demitidos, dispensados e exonerados à época do Governo Collor, de maneira indistinta e simultânea, mas sim, atendidos os requisitos relativos às disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na citada Lei, readmiti-los de acordo com as necessidades do órgão respectivo. De outra parte, o fato de ter o Embargante figurado na relação nominal dos empregados considerados aptos a retornarem ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/MATRIZ, publicada em 26/10/94, não gera, por si só, obrigação ao Poder Executivo de readmiti-lo, principalmente em face da negativa empresarial acerca do não-preenchimento dos requisitos exigidos pela mencionada Lei. Embargos não conhecidos. (E-RR-372.011/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 11/10/2002).

.....
RECURSO DE EMBARGOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONAB. O resultado da análise da Comissão Especial de Anistia, não tem o condão, por si só, de obrigar o Poder Público, mormente quando alega este não ter atendido à situação prevista no artigo 3º da Lei nº 8.879/98, qual seja necessidade de pessoal e disponibilidades de dotações orçamentária e financeira para arcar com a readmissão dos empregados

anistiados. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR 494.222/1998.2. Primeira Subseção de Dissídios Individuais. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJU 05/10/2007).

Assim, não há como imputar culpa à reclamada na demora em readmitir a recorrente. O ato pendia de condição. Não bastava a Comissão Especial e Subcomissões Setoriais opinar pela readmissão da empregada. Haveria que estar sujeita à necessidade do órgão, pois a recontratação (readmissão) não implicava ir além do que o quadro de pessoal requeria. Também, como dito antes, a previsão orçamentária era outro limitador.

Por conseguinte, levando em conta ambas as motivações do pedido, não se identifica o dano moral passível de reparação.

Nada a modificar no *decisum*.

Por estas razões, conheço do recurso para rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 8.878/1994; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 8.878/1994; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença atacada.

Assinado em 19 de novembro de 2014. Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO - Progressão e Promoção

PROCESSO TRT RO PJE 0010903-03.2013.5.11.0004 ACÓRDÃO 1ª TURMA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS-ECT. PROGRESSÃO
HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA

DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST, a ausência de deliberação da empresa não impede a efetivação da progressão por antiguidade, caso preenchidos os demais requisitos, porque se trata de condição puramente potestativa, ou seja, sujeita o negócio jurídico à vontade de apenas um dos contratantes, no caso, a empregadora, sendo, por isso, inválida. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Embora a deliberação da diretoria seja requisito para ambas as progressões horizontais, no caso da progressão por mérito, é condição simplesmente potestativa, porquanto além da vontade do empregador, depende do concurso de fator alheio a esta, relacionado ao resultado satisfatório das avaliações dos empregados (não as próprias avaliações), capacitando-os a concorrer à progressão por merecimento. Constitui, portanto, requisito indispensável para a concessão da progressão horizontal por mérito. PROMOÇÃO VERTICAL. Ainda que fossem deferidas todas as progressões horizontais por antiguidade e mérito, o que não é o caso, a reclamante jamais atingiria a última referência salarial do cargo, para obter a promoção vertical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, como recorrida, SILVANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS FARIAS.

Alega a reclamante que foi admitida na reclamada em 4/10/2001, no cargo de Operadora de Triagem e Transbordo, sob a égide do PCCS (Plano de Carreira, Cargos e Salário) de 1995. Informa que a partir de julho de 2008, com a implantação do PCCS/2008, passou a exercer o cargo de Agente de Correios

– Atividade Tratamento. Afirma que o PCCS/2008, que no seu entendimento deveria valer somente para empregados contratados após julho de 2008, trouxe alterações prejudiciais, como redução de 50% do valor das progressões por antiguidade e merecimento em relação ao PCCS/1995. Por essas razões, considerando que a reclamada deixou de implementar as progressões por antiguidade e merecimento previstas no PCCS/1995, bem como a consequente promoção vertical, postula as seguintes parcelas: pagamento de progressões horizontais por antiguidade, com integralização ao salário atual, referentes aos anos de 2004, 2007 e 2010 (considerado o interstício máximo de três anos entre uma progressão e outra); incorporação ao salário das progressões por antiguidade de 2004, 2007 e 2010, bem como o pagamento retroativo do período não prescrito, até a data da efetiva incorporação das referências salariais devidas, de todos os valores apurados pelas progressões horizontais por antiguidade, mês a mês, com reflexos em 13º, férias, 1/3 de férias mais 70% previstos nos ACTs, férias proporcionais, anuênios, IGQP e depósitos do FGTS, devendo ser utilizado para cálculo o valor de 4,5% de aumento para cada referência salarial; pagamento de progressões horizontais por mérito de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, com 02 (duas) referências salariais cada, incorporação das referências salariais, bem como pagamento retroativo dos valores, mês a mês, com reflexos em 13º, férias, 1/3 de férias mais 70% previstos nos ACTs, anuênios, IGQP e depósitos do FGTS, devendo ser utilizado para cálculo o valor de 4,5% de aumento para cada RS; aplicação da promoção vertical, permitindo a evolução natural da carreira.

A reclamada contestou a ação, suscitando a preliminar de prescrição total e a prejudicial de prescrição parcial. No mérito, rechaçou os pedidos alegando, em síntese, que o PCCS/2008 não revela ser uma alteração unilateral do contrato de trabalho, uma vez que foi discutido e aprovado por uma comissão equitativamente de representantes da reclamada e da Federação Nacional dos Trabalhadores na Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos e que a reclamante não manifestou o interesse de permanecer vinculada ao antigo PCCS/1995. Alegou, ainda, que o PCCS/2008 é mais benéfico aos empregados.

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus rejeitou a preliminar de prescrição total e acolheu a prescrição parcial, declarando prescritos os créditos anteriores a 5/3/2008. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada no pagamento das progressões e incorporações amparadas no PCCS/1995, inclusive de parcelas vencidas e vincendas, com repercussões em gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS, além daquelas contratuais habituais e os reajustes concedidos. Procedente, ainda, o pedido de promoção vertical, para a última referência do nível da carreira.

A reclamada opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão na sentença.

Os embargos de declaração foram julgados improcedentes.

A reclamada interpôs recurso ordinário.

A reclamante apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO

Busca a recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a improcedência de todos os pedidos da inicial.

Pugna pela validade do PCCS/2008, alegando que foi discutido e aprovado por uma comissão de representantes da reclamada e da Federação Nacional dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; foi reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Processo 1956566-24.2008.5.00.0000; é benéfico ao empregado porque implantou alguns adicionais e reduziu o interstício para a progressão horizontal por antiguidade de três para dois anos.

Argumenta que foi facultado aos empregados, durante mais

de um ano, optar por permanecer vinculado ao antigo PCCS/1995 e a recorrida não formalizou qualquer interesse.

Alega que a progressão horizontal por antiguidade, além do interstício de três anos, tem como requisitos também a lucratividade e a deliberação da diretoria, não constituindo direito a ser concedido sob a forma de gatilho, e somente pode ser concedida alternadamente com a progressão por merecimento.

Aduz que o PCCS não é norma bastante em si mesma, devendo a concessão das progressões horizontais ali previstas advir do cotejo do art. 37 da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), do Regulamento de Pessoal e da Resolução nº 09/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE).

Diz que a concessão da progressão horizontal por mérito depende do destaque do empregado no desempenho do seu trabalho, comprovado por meio da avaliação de desempenho funcional, a ser submetida à deliberação da diretoria.

Analiso.

Reside a controvérsia no direito ou não da autora à concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento e promoção vertical previstas no PCCS instituído em 1995.

Inicialmente, registro que o fato da recorrida não ter expressamente optado por permanecer vinculada ao PCCS/1995 não a impede de questionar judicialmente sua aplicação, observando-se, claro, a prescrição quinquenal. Sobretudo quando a “opção” impõe renúncia a direitos, conforme se verifica do documento de ID-602730, de 8/11/2011, juntado pela recorrente, que informa a prorrogação do prazo até 11/11/2011 para os empregados manifestarem o não aceite do PCCS/2008 e retornarem ao cargo que ocupavam no plano anterior, em situação de extinção. Mencionado documento adverte que, “com exceção dos que voltaram para o cargo de motorista, os empregados que retornarem aos cargos em extinção não poderão concorrer às promoções horizontais nem participar de recrutamentos internos”.

A respeito da progressão horizontal, dispõe o PCCS/1995:

“8.2.10.1 - A Progressão Horizontal caracteriza-se pela evolução salarial do empregado na faixa salarial

do seu nível/cargo, viabilizada pelos institutos da progressão por antiguidade e/ou mérito, nas condições estabelecidas neste Plano de Carreiras, Cargos e Salários e consoante os fundamentos legais e normativos.

8.2.10.2 - As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior.

8.2.10.3 - As progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1.

8.2.10.4 - A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade.

8.2.10.5 - A Progressão Horizontal por Antiguidade permitirá a evolução salarial correspondente a uma referência salarial da faixa do nível ou cargo ocupado pelo empregado.

8.2.10.6. - Na Progressão Horizontal por Mérito poderão ser concedidas até 2 (duas) referências salariais ao empregado, observados os resultados e os critérios da proporcionalidade orçamentária, conforme fixado neste PCCS e em normas complementares”.

Constata-se que progressão horizontal por antiguidade requer três requisitos: interstício de 3 anos de efetivo exercício, contados da última progressão por antiguidade; lucratividade do período anterior e deliberação da diretoria da empresa.

A progressão horizontal por mérito também requer três

requisitos: avaliação de desempenho do empregado, lucratividade do período anterior e deliberação da diretoria da empresa.

Em relação à progressão horizontal por antiguidade, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a questão por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71, da SDI-1, *in verbis*:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.”

Conforme entendimento da Corte Maior Trabalhista, a ausência de deliberação da empresa não impede a efetivação da progressão por antiguidade, caso preenchidos os demais requisitos. Isso porque se trata de condição puramente potestativa, ou seja, sujeita o negócio jurídico à vontade de apenas um dos contratantes, no caso, a empregadora, sendo, por isso, inválida.

Assim, considerando que a ausência de deliberação da diretoria não obsta a progressão por antiguidade e não havendo controvérsia acerca dos interstícios de efetivo exercício cumpridos pela recorrida, resta verificar o requisito da lucratividade.

Nesse aspecto, não há prova da indisponibilidade financeira.

A recorrente alega que não poderia conceder as

progressões nas épocas próprias, conforme demonstrativo Série Histórica de Indicadores Estratégico, tendo em vista que a Resolução nº 09/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, limita o impacto anual da folha de pagamento com promoções em 1% (um por cento).

Ocorre que o mencionado demonstrativo não veio aos autos. Ademais, a limitação do pagamento de progressões a 1% (um por cento) da folha anual de salários, prevista no art. 1º da Resolução nº 09/96, destina-se aos dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas, não a seus empregados, os quais não podem ter seus direitos restringidos por uma resolução.

Refuta, ainda, a tese de indisponibilidade financeira a própria alegação da recorrente, na contestação e no recurso, de que em função de acordos coletivos de trabalho recebeu autorização especial do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST) para conceder promoções especiais em 2002, 2003 e 2004 e outras promoções por antiguidade em 2004, 2005 e 2006, mesmo ultrapassando o limite de 1% (um por cento). Esse fato reforça a falta de rigor do limite de 1% (um por cento) estabelecido na Resolução nº 09/96, anteriormente rechaçado.

Ressalte-se que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não se sujeitam à limitação das despesas com pessoal prevista no art. 169 da Constituição Federal, conforme § 1º, inciso II, do mesmo artigo.

Por essas razões, mantenho a sentença quando ao deferimento das progressões horizontais por antiguidade amparadas no PCCS/1995, parcelas vencidas e vincendas, com as devidas repercussões, observada a prescrição quinquenal das progressões dos anos 2004 e 2007 ou incorporações anteriores a 5/3/2008.

No tocante à progressão horizontal por mérito, não se aplica o mesmo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71, da SDI-1, em face da natureza diversa das progressões (antiguidade e mérito).

Embora a deliberação da diretoria da empresa seja requisito para ambas as progressões horizontais, essa condição é puramente potestativa, no caso da progressão por antiguidade

(OJ nº 71, SDI-1), porque sujeita ao puro arbítrio da empregadora. No caso da progressão por mérito, a condição é simplesmente potestativa, porquanto além da vontade do empregador, depende do concurso de fator alheio a esta, relacionado ao resultado satisfatório das avaliações dos empregados (não as próprias avaliações), capacitando-os a concorrer à progressão por merecimento.

É que a progressão por mérito está assentada em critério subjetivo, qual seja, a avaliação satisfatória de desempenho funcional, enquanto a progressão por antiguidade tem como principal requisito critério objetivo, qual seja, o interstício de três anos de efetivo exercício.

Eis o disposto no PCCS/1995 a respeito da progressão por mérito, do qual se extrai a conclusão acima:

“8.2.10.9 - A Progressão Horizontal por Mérito (PHM) ou decorrente deste, será concedida pela Empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante o modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recursos Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS.

(...)

8.2.10.9.1 – Poderão concorrer à Progressão por Mérito os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho, conforme discriminado abaixo:

Nível Médio de Desempenho	Intervalo de Concessão
Ótimo	12 (doze) meses
Bom	18 (dezoito) meses
Regular	24 (vinte e quatro) meses
Insuficiente	Não fará jus à promoção“

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento quanto ao fato da deliberação da diretoria da empresa constituir requisito indispensável para a concessão da progressão horizontal por mérito.

No mesmo sentido do que até aqui foi dito, transcrevo a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. EMPRESABRASILEIRADE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a deliberação da diretoria da ECT, prevista no Plano de Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Estando o decisório recorrido alinhado a este entendimento, descabe o processamento recursal. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. CRITÉRIOS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Quanto às progressões horizontais por merecimento, o entendimento desta Corte é no sentido de que não se aplica o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade, uma vez que o critério ‘merecimento’ é compatível com a exigência estabelecida pelo PCCS, no tocante à necessidade de prévia deliberação, por parte da diretoria da Empresa, para que se apure acerca da pertinência das promoções a serem concedidas. Decisão regional nesse sentido atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.” (RR-944-87.2011.5.07.0004. Relatora: Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. DEJT 31/1/2014).

Diante do exposto, concedo provimento ao recurso para excluir da condenação as progressões por mérito.

DA PROMOÇÃO VERTICAL

A recorrente, no presente recurso ordinário, não se insurgiu contra o indeferimento da promoção vertical, deferida em consequência do deferimento das progressões horizontais por antiguidade e mérito, mediante aplicação do PCCS/1995.

Contudo, em razão do efeito devolutivo do recurso, e porque a promoção vertical seria uma consequência das referências salariais postuladas, conforme posto na petição inicial, passo a conhecer da questão.

Asseverou a reclamada em sua defesa que descabe a promoção vertical da reclamante, alegando que ainda que fosse deferida alguma referência salarial, jamais haveria a extrapolação da última referência salarial prevista para seu cargo, informando que a reclamante está enquadrada na referência salarial NS-03 e a última referência do cargo é NS-60.

No que tange à promoção vertical, dispõe o PCCS/1995:

“8.2.7.1 - A Promoção Vertical caracteriza-se pela evolução natural do empregado exclusivamente na respectiva CARREIRA, resultando na sua passagem par ao nível de cargo sequencialmente superior dentro da mesma carreira, após atingir a última referência salarial da faixa prevista para o nível em que estiver enquadrado, atendidas as demais condições fixadas.”

Com efeito, faz-se necessário apurar, inicialmente, se a recorrida atingiu a última referência salarial do cargo que ocupa, a fim de fazer jus à promoção vertical postulada.

Conforme Tabela de Conversão de Referências (ID-84451) e Ficha Cadastral (ID-602684), a reclamante durante o PCCS/1995 era ocupante do cargo de nível médio de Operadora de Triagem e Transbordo, referência salarial NM-17, sendo enquadrada no cargo de Agente de Correios, referência salarial NM-17, quando da implantação do PCCS/2008.

A partir de 24/7/2013, conforme Ficha Cadastral, a reclamante tornou-se ocupante do cargo de nível superior Analista de Correios JR, referência salarial NS-03.

O motivo constante da Ficha Cadastral para ocupação do cargo de nível superior Analista de Correios JR é “Reclassificação-Conc. Público”, de onde se conclui, salvo engano, que a reclamante, até então ocupante de cargo de nível médio, realizou concurso público para o cargo de nível superior, situação não abordada na inicial e em nenhuma outra peça dos autos.

Pois bem.

A Tabela de Plano de Cargos, Carreiras e Salários de ID-84427 demonstra as faixas salariais dentro da carreira para os cargos de nível médio e nível superior.

O cargo de nível médio Agente de Correios tem faixa salarial de NM-01 a NM-60.

O cargo de nível superior Analista de Correios JR tem faixa salarial de NS-03 a NS-60.

Ora, ainda que fossem deferidas todas as progressões horizontais por antiguidade e mérito, o que não é o caso, a reclamante jamais atingiria a última referência salarial do cargo, para obter a promoção vertical, considerando que em 1/3/2010 estava enquadrada na faixa salarial NM-18, do cargo de nível médio Agente de Correios, e atualmente está enquadrada na faixa salarial NS-03, do cargo de nível superior Analista de Correios JR, conforme Ficha Cadastral de ID-602684.

Desse modo, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de promoção vertical.

DA COMPENSAÇÃO

Requer a recorrente, no caso de manutenção da sentença, que a referência salarial (benefício financeiro) decorrente da progressão horizontal por antiguidade, mediante aplicação do PCCS/1995, seja compensada com as progressões especiais concedidas pelos ACT 2002/2003 e 2003/2004 e com as promoções por antiguidade concedidas pelos ACTs 2004/2005 e 2005/2006.

O juízo de origem indeferiu o pedido de compensação, sob o fundamento de que as promoções por antiguidade dos

ACTs têm natureza diversa da das progressões por antiguidade do PCCS/1995.

Diferentemente, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a qual me filio, é favorável à compensação, porque as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, já que têm o mesmo fato gerador: o tempo de serviço.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

“RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NORMA COLETIVA. IMPEDIMENTO. COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser outorgadas conjuntamente ao empregado, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de *bis in idem*. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1493020115200001. Relator; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. DEJT 16/5/2014).

Entretanto, nos presentes autos, não há compensação a ser determinada, tendo em vista a ausência de condenação em progressão horizontal por antiguidade decorrente do PCCS/1995 em período anterior a 5/3/2008, por conta da prescrição quinquenal, período em que foram concedidas ao obreiro as promoções por antiguidade decorrentes dos ACTs 2004/2005 e 2005/2006.

DA APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC

A recorrente solicita que seja afastada a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, sob a alegação de que goza dos mesmos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, não podendo ser compelida a pagar qualquer quantia no prazo

fixado pelo juízo, e sim ser submetida ao regime de precatórios ou requisição de pequeno valor.

De fato, em razão dos privilégios processuais concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo pelo Decreto-Lei 509/69, cuja compatibilidade com a Constituição Federal já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 220.906-DF), o que inclusive motivou o TST excluir a ECT da OJ nº 87 da SDI-1, que trata da execução direta contra algumas entidades públicas que exploram atividade eminentemente econômica, a execução contra a recorrente ocorre por meio de precatórios, aplicando-se o art. 100 da CF.

Destarte, resulta incompatível com a recorrente a aplicação do art. 475-C do CPC, razão pela qual excludo-a da condenação.

Por estes fundamentos, conheço do recurso e concedo-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as progressões horizontais por mérito, a promoção vertical e a aplicação do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos demais termos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e o Juiz Convocado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, conceder-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as progressões horizontais por mérito, a promoção vertical e a aplicação do art. 475-J do CPC, mantendo a sentença nos demais termos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz José Dantas de Góes, que mantinha a aplicação do art. 475-J do CPC.

Assinado em 25 de novembro de 2014. Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

**PROCESSO TRT 0010172-71.2013.5.11.0015 (RO)
ACÓRDÃO 2ªTURMA**

VERBAS TRABALHISTAS. CABOS ELEITORAIS.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO

POLÍTICO. ELEIÇÕES PARA VEREADOR. SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL. O partido político ao qual o candidato é filiado responde, de forma solidária, pelos serviços prestados pelos cabos eleitorais contratados pelo candidato, posto que, diante do sistema eleitoral proporcional para o mandato de vereador, beneficiou dos votos obtidos pela candidata, os quais foram utilizados para o quociente eleitoral e quociente partidário, restando claro que os serviços foram prestados tanto ao candidato como ao partido, razão pela qual deve este ser responsabilizado de forma solidária. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e como recorridos, DARLENE PEREIRA NEVES e PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, na condição de substituto processual, ajuizou a presente Ação Civil Pública, afirmando que, no dia 30 de agosto de 2012, os partidos políticos no Amazonas firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o MPT, em conjunto com o Ministério Público Eleitoral no Amazonas, a fim de regular a relação de trabalho entre cabos eleitorais e candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, para as eleições de 2012. Aduz que, de acordo com denúncia feita pelos substituídos, a primeira reclamada - DARLENE PEREIRA NEVES, candidata a vereadora pelo segundo reclamado - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) não teria efetuado qualquer pagamento pelos serviços que lhe foram prestados pelos cabos eleitorais, como remuneração, vale alimentação e vale transporte, deixando também de fornecer protetor solar e água. Alega que, apesar de a candidata e seu partido não terem

assinado o TAC, não se pode admitir que dos mesmos não seja exigida a aplicação da penalidade prevista no documento. Como forma de estabelecer um tratamento isonômico entre todos os partidos políticos e candidatos que participaram do pleito de 2012, entende o MPT que a candidata deve ser compelida ao cumprimento das obrigações mínimas estabelecidas como direitos dos cabos eleitorais, previstas no mencionado TAC, como também às penalidades nele estabelecidas. Em razão do exposto, requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar para bloqueio das contas bancárias dos reclamados, e no mérito, a condenação de forma solidária dos reclamados ao pagamento das verbas remuneratórias, vale transporte e auxílio alimentação a cada um dos cabos eleitorais substituídos, bem como, da multa prevista no TAC, em razão do descumprimento de cinco obrigações nele previstas.

A primeira reclamada - DARLENE PEREIRA NEVES - embora regularmente notificada não se fez presente na audiência, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática.

O segundo reclamado - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - apresentou contestação oral em audiência (id 35350), alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que o partido demandado tem representação estadual, enquanto o correto seria a representação municipal do partido, pois as eleições ocorridas em 2012 foram para vereadores, bem como, porque o partido político não tem ingerência sobre as contratações de cabos eleitorais efetuadas pelos candidatos. No mérito, alega que não repassou qualquer verba de campanha aos seus associados, não podendo responder por seus desmandos, como quer fazer crer o *parquet*.

Ao decidir (id 35349) o MM. Juízo *a quo*, Exmo. Juiz do Trabalho, Rildo Cordeiro Rodrigues, rejeitou a preliminar argüida (ilegitimidade passiva) pelo segundo reclamado (PTN) e, no mérito julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, afastando a responsabilidade do PTN e condenando a primeira reclamada - DARLENE PEREIRA NEVES a pagar a quantia de R\$48.516,00 a título de remuneração pelos serviços prestados pelos substituídos. Improcedentes os pedidos de vale alimentação, vale transporte e

a multa previstos no TAC, por entender que a reclamada não deve ser submetida aos termos deste, eis que não o assinou.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Embargos de Declaração (id 35343) contra esta decisão, alegando omissão quanto à maneira com a qual se obteve o valor sentenciado e contradição entre o valor pleiteado e o valor da condenação. Referidos embargos foram improcedentes, conforme sentença (id 35342).

Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho (id. 35338). Busca a reforma da decisão quanto à aplicação da variação remuneratória do substituídos, ao argumento de que, não obstante a aplicação dos efeitos da revelia à reclamada quanto à matéria fática, esta fora condenada ao pagamento tão somente da importância mensal de R\$622,00 (salário mínimo vigente) pelos 02 meses de trabalho a cada um dos cabos eleitorais. No entanto, conforme consta na peça inicial, cada um dos cabos eleitorais possuía valor remuneratório distinto. Alega que além de ter demonstrado por meios de documentos acostados nos autos, os fatos narrados na inicial também são comprovados em razão da aplicação dos efeitos da revelia nos termos do artigo 844 da CLT. No tocante a aplicação dos termos do TAC, afirma que de fato o Partido Trabalhista Nacional não assinou diretamente o TAC, mas o fez por intermédio da coligação a que estava vinculado, no caso a “Coligação Majoritária Melhor para Manaus” fato público e notório, conforme consta no site da Justiça Eleitoral. Aduz que tal fato, por si só, já é suficiente para demonstrar a aplicação do TAC ao partido, bem como aos seus filiados. Alega ainda, que considerando o cargo almejado pela primeira reclamada (vereador) exigia, em geral, ao menos, dois comportamentos básicos aos que almejam um cargo público: moralidade e tratamento igualitários entre todos os candidatos. Assevera que a conduta da reclamada em contratar cabos eleitorais e ao pagar pelos serviços prestados já demonstra a ausência de comportamento ético, assim, como também o fato de ter deixado de comparecer em Juízo. Aduz que o tratamento igualitário é a principal razão para aplicação do TAC pelo fato do sistema eleitoral brasileiro contemplar que a disputa seja realizada entre candidatos, em igualdade de condições. No

tocante a responsabilidade solidária do litisconsorte (Partido Trabalhista Nacional), alega que o simples fato do partido não ter repassado recursos à primeira reclamada não tem o condão de afastar sua responsabilidade, pois de acordo com o sistema eleitoral brasileiro, sobretudo quando se trata de eleições para mandato de vereador, como no presente caso, as eleições são proporcionais, de forma que a quantidade de votos obtidos pela reclamada foram utilizados no quociente eleitoral e quociente partidário, tendo este se beneficiado dos votos válidos atribuídos à candidata reclamada, num total de 528 votos, razão pela qual deve responder de forma solidária, não só por ter se beneficiado dos votos, mas também, para assegurar a isonomia entre candidatos e partidos durante o pleito eleitoral. Por fim, requer a reforma da decisão para fins de condenar a reclamada, DARLENE PEREIRA NEVES - ao pagamento das verbas remuneratórias, levando em consideração as variações existentes em razão da função ocupada; estender os termos do Tac CONJUNTO 352/2012 à reclamada, DARLENE PEREIRA NEVES para fins de condená-la ao pagamento de vale transporte, alimentação, e da multa no valor de R\$195.000,00 pelo descumprimento do TAC e, por fim, a condenação solidária do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, tendo em vista ter se beneficiado dos votos da reclamada, bem como para assegurar a isonomia entre os candidatos e partidos durante o pleito eleitoral.

O segundo reclamado, Partido Trabalhista Nacional, apresentou contrarrazões (id.35334), pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conforme decisão (id. 35337).

MÉRITO

Da aplicação da variação remuneratória de cada Cabo Eleitoral

O recorrente, Ministério Público do Trabalho -11a Região, busca a reforma da decisão quanto à aplicação da variação remuneratória do substituídos, ao argumento de que, não obstante a aplicação dos efeitos da revelia à reclamada quanto à matéria fática, esta fora condenada ao pagamento tão somente da importância mensal de R\$622,00 (salário mínimo vigente) pelos 02 meses de trabalho a cada um dos cabos eleitorais. No entanto, conforme consta na peça inicial, cada um dos cabos eleitorais possuía valor remuneratório distinto. Alega que além de ter demonstrado por meios de documentos acostados nos autos, os fatos narrados na inicial também são comprovados em razão da aplicação dos efeitos da revelia nos termos do artigo 844 da CLT.

Sem razão.

Diferente do que afirma o recorrente, os documentos colacionados aos autos (id. 35371), afastam a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em face da aplicação dos efeitos da revelia, pois referidos documentos, ao contrário do alegado pelo recorrente, dão conta de que o valor contratado pelos serviços era de R\$622,00 mensais, por um período de 60 dias, conforme se verifica do contrato de prestação de serviços em sua cláusula quinta, que não traz qualquer distinção de valor remuneratório em razão da função exercida. A Sra. Delcinei Alves de Souza, que de acordo com a inicial foi contratada pela importância de R\$900,00 mensais por ser coordenadora, encontra-se relacionada no referido contrato, que como dito, fixa a remuneração em R\$622,00 mensais. Logo, resta afastada a presunção de veracidade de que foi contratada por R\$900,00 mensais.

Dito isto, tenho por correta a decisão singular que considerou a remuneração mensal de R\$622,00 mensais e o prazo de 60 dias, condenando a reclamada ao pagamento de R\$1.244,00 a cada um dos substituídos. Registro, por oportuno, que o valor correto da condenação, considerando o número de substituídos, que é de 38, seria de R\$47.272,00 e não de R\$48.516,00. No entanto, considerando que não houve recurso por parte das reclamadas,

bem como a proibição da *reformatio in pejus*, mantendo o valor da condenação.

Da aplicação dos termos do TAC.

No tocante a aplicação dos termos do TAC, afirma que de fato o Partido Trabalhista Nacional não assinou diretamente o TAC, mas o fez por intermédio da coligação a que estava vinculado, no caso a “Coligação Majoritária Melhor para Manaus” fato público e notório, conforme consta no site da Justiça Eleitoral. Aduz que tal fato, por si só, já é suficiente para demonstrar a aplicação do TAC ao partido, bem como aos seus filiados. Alega ainda, que considerando o cargo almejado pela primeira reclamada (vereador) exigia, em geral, ao menos, dois comportamentos básicos aos que almejam um cargo público: moralidade e tratamento igualitários entre todos os candidatos. Assevera que a conduta da reclamada em contratar cabos eleitorais e não pagar pelos serviços prestados já demonstra a ausência de comportamento ético, assim, como também o fato de ter deixado de comparecer em Juízo. Aduz que o tratamento igualitário é a principal razão para aplicação do TAC pelo fato do sistema eleitoral brasileiro contemplar que a disputa seja realizada entre candidatos, em igualdade de condições.

Sem razão.

Em que pese os argumentos apresentados pelo ora recorrente, estes não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão *a quo*, que se deu nos seguintes termos:

No mérito, necessário analisar desde logo a informação do próprio autor, no sentido de que os reclamados não assinaram o TAC objeto dos pedidos contidos na inicial. De fato, vê-se que o Termo de Ajustamento de Conduta Conjunto entre MPT e MP Eleitoral nº 352/2012 não foi assinado pelo Partido Trabalhista Nacional. Ora, o TAC produz efeitos apenas entre as partes assinantes. Não cabe ao Poder Judiciário conferir efeito erga omnes a um instrumento firmado livremente, entre partes predeterminadas, a fim de atingir todos aqueles que se encontrem sob a mesma condição, mesmo que não tenham participado da elaboração do documento

ou ao menos tomado conhecimento das regras por ele impostas.

Nesse sentido, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 5º, §6º, prevê que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (grifos nossos).

Como se vê, a lei fala em interessados, demonstrando o melhor entendimento, no sentido de que não se pode obrigar aqueles que não têm interesse a assinar o TAC, tampouco a cumprirem-no sem o terem assinado.

Desta feita, no que diz respeito ao pagamento de vale alimentação e vale transporte, indefere-se o pleito.

Por outro lado, a remuneração é direito inerente ao contrato de trabalho, vale dizer, está presente, ainda que se desconsidere o TAC objeto da presente ação.

Nesse esteio, necessário considerar o instrumento contratual juntado aos autos, firmado pela primeira reclamada. Ademais, impõe-se considerar, neste ponto, a revelia aplicada à primeira reclamada e a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Compartilho do mesmo entendimento do Juízo *a quo*. Ora, o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é negócio jurídico e, como tal, tem seus efeitos restritos àqueles que o ajustaram. Como bem ressaltado, não cabe ao Judiciário imprimir efeito *erga omnes* a negócio jurídico que fora firmado livremente pelos interessados. Também não há que se falar em questão de isonomia, pois o tratamento isonômico, não autoriza imposição de obrigações assumidas por terceiros ao argumento de que assim se estaria mantendo as condições de igualdade entre os candidatos. Se assim fosse, todos os candidatos, sem distinção, teriam que aplicar ou ter destinado às suas campanhas eleitorais os mesmo valores a serem gastos. No entanto, não é isso que acontece, pois, por exemplo, há candidatas que tem a sua disposição R\$1.000,000,00 de reais para gastar em sua campanha, enquanto outros, de apenas R\$100.000,00.

Assim, resta claro que a igualdade de condições entre candidatos não tem os contornos que quer fazer crer o recorrente ao ponto de impor à reclamada obrigações por ela não assumidas.

Quanto à alegação que de fato o Partido Trabalhista Nacional não assinou diretamente o TAC, mas o fez por intermédio da coligação a que estava vinculado, no caso a “Coligação Majoritária Melhor para Manaus”, esta não merece apreciação. Como bem ressaltado pelo recorrido (PTN), trata-se de inovação recursal, restando prejudicada sua apreciação por esta instância, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois a tese inicial do recorrente, limitou-se a afirmar que embora a reclamada não tivesse assinado o TAC, devia a ele se submeter em razão do tratamento isonômico que deveria ser dado aos candidatos, e sob este enfoque é que foi apresentada a defesa.

Ademais, ainda que fosse possível conhecer deste argumento, não há provas nos autos de que o Partido Trabalhista Nacional fazia parte da “Coligação Majoritária Melhor para Manaus”, pois se observa no TAC (id 35368), que não há indicação de quais partidos integravam a referida coligação.

Da responsabilidade solidária do segundo reclamado - PTN

No tocante a responsabilidade solidária do segundo reclamado (Partido Trabalhista Nacional), o recorrente alega que o simples fato do partido não ter repassado recursos à primeira reclamada não tem o condão de afastar sua responsabilidade, pois de acordo com o sistema eleitoral brasileiro, sobretudo quando se trata de eleições para mandato de vereador, como no presente caso, as eleições são proporcionais, de forma que a quantidade de votos obtidos pela reclamada foram utilizados no quociente eleitoral e quociente partidário, tendo este se beneficiado dos votos válidos atribuídos à candidata reclamada, num total de 528 votos, razão pela qual deve responder de forma solidária, não só por ter se beneficiado dos votos, mas também, para assegurar a isonomia entre candidatos e partidos durante o pleito eleitoral.

O Juízo *a quo* decidiu esta questão nos seguintes termos:

No que se refere à responsabilização do segundo reclamado, observo que as provas juntadas demonstram que não houve repasse de verbas do partido à candidata, primeira reclamada. Ademais, não há provas de que a candidata logrou êxito nas eleições, nem de que a quantidade de votos que obteve auxiliou de alguma forma seu partido nas eleições proporcionais. Por esse motivo, entendo que o segundo reclamado não deve ser responsabilizado.

Neste ponto, em que pese a decisão ser da lavra de respeitado magistrado, peço vênias para discordar.

O fato do segundo reclamado (PTN) não ter repassado verbas à primeira reclamada, não é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois como bem esclarecido pelo recorrente, as eleições para vereadores segue o sistema eleitoral proporcional, de modo que o segundo reclamado se beneficiou dos 528 votos obtidos pela primeira reclamada, posto que utilizados para compor o quociente eleitoral e o quociente partidário, o que refletiu no número de vagas na Câmara Municipal para o partido. O fato de a primeira reclamada ter ou não sido eleita é irrelevante para a questão, pois o que importa é a quantidade de votos válidos que obteve, os quais, como dito, foram utilizados para se chegar ao quociente eleitoral e o quociente partidário.

A Resolução n. 23.117 de 28.08.2009, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a filiação partidária e aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, em seu artigo 2º dispõe:

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Já a Resolução n. 22.610 de 15.10.2007, alterada pela Resolução n. 22.733 de 2008, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do processo de perda do cargo eletivo e justificação de

desfiliação partidária, dispõe nos seus artigos 1º e 10:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa:

§1º - Considera-se justa causa:

- I) - incorporação ou fusão do partido;
- II) - criação de novo partido;
- III) - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) - grave discriminação pessoal

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo para que emposses, conforme o caso o suplente ou o vice, no prazo de 10 dias.

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a relação entre o partido político e o candidato é umbilicalmente tão estreita que o cidadão para se candidatar deve estar filiado ao partido político no prazo legal ou naquele especificado no seu estatuto. Assim, como também, a desfiliação partidária do agente político, sem comprovação de justa causa, é elemento hábil a acarretar a perda do cargo.

Dentro deste contexto, trazendo esta relação íntima, umbilical, entre o candidato e o partido, para o âmbito do Direito do Trabalho, resta claro que, não só o candidato, como também, o partido, beneficiou dos serviços prestados pelos cabos eleitorais contratados durante a campanha, pois independente de terem sido contratados pelo candidato ou diretamente pelo partido, prestaram serviços para ambos.

Neste sentido, merece reforma a decisão singular para fins de condenar o segundo reclamado, Partido Trabalhista Nacional,

a responder de forma solidária pelas parcelas constantes da condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho - 11ª Região e dou-lhe parcial provimento, para fins de reformar a decisão singular, condenando, o segundo reclamado, Partido Trabalhista Nacional, a responder de forma solidária pelas parcelas constantes da condenação, mantendo a sentença inalterada dos demais termos conforme fundamentação.

DISPOSITIVO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), LAIRTO JOSÉ VELOSO e JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES.

Sessão Presidida pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - 11ª Região e dar-lhe parcial provimento, para fins de reformar a decisão singular, condenando, o segundo reclamado, Partido Trabalhista Nacional, a responder de forma solidária pelas parcelas constantes da condenação, mantendo a sentença inalterada dos demais termos, conforme fundamentação.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUTH BARBOSA SAMPAIO <http://pje.trt11jus>.

br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13092513093351300000000037883 Número do documento: 13092513093351300000000037883 Num. 38382. Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

TURNO ININTERRUPTO

PROCESSO TRT RO 0001117-36.2012.5.11.0014 ACÓRDÃO 3ªTURMA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LABOR DIÁRIO SUPERIOR AO LIMITE DE OITO HORAS. AFRONTA À SÚMULA 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. No caso dos autos, o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de trabalho superior ao limite de 8 horas diárias, contrariando o disposto na Súmula 423 do TST. Assim, é devido ao reclamante o pagamento das horas extras laboradas após a sexta diária e 36ª semanal, com adicional de 50% e reflexos. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MARCOS BRITO DA SILVA e, como recorridas, CONSARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.

Na inicial (fls. 2 a 17) e aditamento (fls. 51 a 53), o reclamante declarou que trabalhou para a reclamada, CONSARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, prestando serviços para a litisconsorte, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, havendo laborado no período de 16 de junho de 2010 a 12 de novembro de 2010, na função contratual de ajudante, mediante salário-base de R\$-631,40. Informou que durante todo o período

laboral atuou em desvio de função, pois, embora contratado como ajudante, na verdade, funcionava como armador, com jornada em regime de revezamento das 7h às 17h, em uma semana, e das 19h às 7h, na semana seguinte, com dois domingos de folga ao mês, não usufruindo de intervalo intrajornada de 1 hora. Requereu a condenação da reclamada e, subsidiariamente, da litisconsorte ao pagamento de diferença de horas extras a 50% e 100% (horas que ultrapassam a sexta hora laborada), com repercussão nos consectários trabalhistas de aviso prévio, repouso remunerado, 13º salário, férias acrescidas de um terço e FGTS (8%+40%), com pedido sucessivo de nulidade da cláusula 43ª da CCT que elevou de 6 para 8 horas diárias a jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos de revezamento, com o consequente pagamento como horas normais da 7ª e 8ª horas trabalhadas, com os devidos reflexos nos consectários trabalhistas; horas intervalares com adicional de 50% e 100%, com os reflexos consentâneos; adicional de 40% do salário pelo acúmulo de função, com as devidas repercussões legais; devolução de descontos indevidos no valor de R\$-55,00, pois foi obrigado a pagar pelas ferramentas de trabalho; indenização por danos morais no valor de R\$-12.440,00, em virtude dos descontos indevidos; retificação da função na CTPS; recolhimento do INSS; honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O Juízo *a quo* prolatou sua decisão às fls. 153 a 169 e julgou a ação parcialmente procedente, condenando a reclamada CONSARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento da quantia de R\$-605,00, a título de danos morais (R\$-550,00) e desconto indevido (R\$-55,00). Excluiu da lide a litisconsorte CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA LTDA. Concedeu a gratuidade da justiça ao reclamante e julgou improcedentes os demais pedidos.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 180 a 185. Nas razões recursais, de início, requereu a condenação subsidiária da litisconsorte, tomadora dos serviços. Pleiteou a majoração do valor da indenização por danos morais; a nulidade da norma coletiva com o consequente pagamento, como horas extras, das horas laboradas além da 6ª diária; a aplicação da Súmula 338, III, do TST,

para condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, considerando como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial e o deferimento dos honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Contrarrrazões da reclamada às fls. 189 a 205, enquanto da litisconsorte às fls. 209 a 220.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

O reclamante pleiteia a condenação subsidiária da litisconsorte, tomadora dos serviços; a majoração do valor da indenização por dano moral; a nulidade da norma coletiva com o consequente pagamento, como horas extras, das horas laboradas além da 6ª diária; a aplicação da Súmula 338, III, do TST, para condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, considerando como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial e o deferimento dos honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Em relação à responsabilidade subsidiária da litisconsorte, restou evidenciado nos autos que o autor, contratado pela reclamada, prestou seus serviços nas dependências da litisconsorte.

Destarte, também é claro que a litisconsorte não fiscalizava a reclamada, prestadora dos serviços, conforme confessado pelo preposto na audiência de fl. 150.

Ora, a Constituição consagra o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federal, não sendo razoável que alguém que se beneficiou de forma considerável do trabalho alheio não responda, sob nenhum aspecto, pelos direitos trabalhistas desencadeados a partir de tal contratação, pois, tal noção, redundaria em abuso de direito, vedado pelo ordenamento jurídico.

A posição de responsável subsidiário do tomador de serviço existe para resguardar os direitos individuais e coletivos dos obreiros que colocaram a sua força de trabalho em favor, também,

do tomador de serviços, assumindo este, assim como a empresa prestadora de serviço, o risco do empreendimento.

Assim, reincluo na lide a litisconsorte CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA LTDA, na condição de responsável subsidiária, na forma dos incisos IV e VI da Súmula 331 do C. TST, que expressam:

“ (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – *(omissis)*

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Importante destacar que não se está transferindo à litisconsorte a responsabilidade principal pela condenação, a qual concerne à empresa reclamada. Apenas na hipótese de impossibilidade comprovada da prestadora dos serviços de satisfazer as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, surge o dever da tomadora e beneficiária direta do trabalho responder subsidiariamente.

Em relação à aplicação da Súmula 338, III, do TST, também assiste razão ao reclamante.

Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, ao empregador que contar com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo pré-assinalar o período de repouso.

Observo, nesse particular, que o autor impugnou os cartões de ponto juntados ao processo, justamente por não refletirem a sua real jornada de trabalho.

A própria testemunha da empresa, no seu depoimento à fl. 180v, relatou que a jornada de trabalho era registrada pelo apontador, tanto na entrada quanto na saída dos trabalhadores.

Desta feita, analisando os referidos controles de ponto (fls. 82 a 84 do Anexo I), verifica-se que estes são inservíveis como meio de prova da jornada laboral, porque, além de não assinalados pelo próprio trabalhador, os horários ali registrados são britânicos, o que atrai o teor do item III da Súmula 338 do TST, *verbis*: “Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.”.

Logo, invalidados os controles de jornada, cabia à reclamada o ônus de demonstrar a verossimilhança da jornada laboral indicada na contestação, encargo do qual não se desincumbiu. Somado a isso, as testemunhas do autor confirmaram que aos sábados a jornada de trabalho era a mesma da dos dias normais. Assim, deve prevalecer a jornada de trabalho indicada na peça preambular, com exceção do labor aos domingos, haja vista que a 1ª testemunha obreira informou que “sempre havia folga nos domingos, tanto do depoente quanto do reclamante”. Desse modo, fixo, para fins de jornada de trabalho, que o obreiro laborava, em regime de revezamento, de segunda-feira à sábado, nos horários de 7h às 17h e de 19h às 7h, em turnos alternados semanais, com uma hora de intervalo intrajornada.

No que tange à carga horária de trabalho, o recorrente defende a ilegalidade da norma coletiva que aumentou a jornada dos trabalhadores que atuavam em turnos ininterruptos de revezamento, vindicando o pagamento, como horas extras, das horas laboradas além da 6ª diária.

Analiso.

O art. 7º, XIV, da Constituição Federal, define que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;”

No assunto, a Súmula 423 do TST é bem específica ao expressar:

“SÚMULA 423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.”

À vista disso, no regime em turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva, contudo deve ser observada a limitação das oito horas diárias.

Ocorre que, no caso em estudo, a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria não observou tal condição, pois estabeleceu a jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento em montante superior a oito horas diárias (cláusulas 38ª e 43ª – folhas 9 e 10 do Anexo I).

Ademais, os próprios cartões de ponto, embora invalidados para fins de controle da jornada de trabalho, aliados à prova oral produzida nos autos, evidenciam que a reclamada descumpriu o que foi pactuado na própria CCT, pois estendeu o turno de revezamento para os dias de sábado.

Dessa maneira, é assente que o autor laborava sujeito a regime de trabalho em turnos de revezamento, com jornada superior ao limite de 8 horas diárias, realizando horas extras. A reclamada, na contestação, confessa a sobrejornada, pois alega que eventuais horas extras já haviam sido devidamente pagas, havendo, de fato, nos contracheques, o pagamento de horas extras a 50%.

É certo que o legislador constituinte, ao estabelecer jornada máxima de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, permitiu a sua ampliação através de negociação coletiva, prestigiando a atuação da entidade sindical. Entretanto, tal possibilidade de alteração da jornada não pode se operar de forma ilimitada, isso porque as normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes,

mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, devendo ser observado um patamar mínimo de direitos sociais.

Portanto, a autorização expressa no inciso XIV do art. 7º da CF, referente à possibilidade de flexibilização quanto à jornada de seis horas diárias para aqueles que laboram em turnos ininterruptos, deve ser interpretada com observância do limite de oito horas diárias de trabalho estabelecido no inciso XIII desse mesmo artigo.

Desta maneira, considerando que, no caso, o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de trabalho superior ao limite de 8 horas diárias, contrariando o disposto na Súmula 423 do TST, dou provimento ao recurso do reclamante, no particular, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, repousos remunerados e FGTS (8%+40%). Nos cálculos de liquidação deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, o divisor 180 e compensados os valores pagos a idêntico título.

Em relação ao pedido de majoração do dano moral, sem razão o recorrente. A parcela foi deferida no *quantum* de R\$-550,00, correspondente a 10 vezes o valor do desconto indevido (R\$-55,00), também deferido ao autor. Nesse particular, considero que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* atendeu ao princípio da razoabilidade e é suficiente para reparar os prejuízos sofridos pelo obreiro, motivo pelo qual o mantenho.

No que diz respeito à parcela de honorários advocatícios, considerando-se que ao devedor é imposta a obrigação de pagar o que é devido, bem como de ressarcir os prejuízos que causou, impõe-se ao empregador a obrigação do pagamento dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, os seguintes dispositivos do Código Civil, aplicados, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente

estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (grifei)

(...)

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”. (grifei)

O descumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada causou prejuízos à parte reclamante, majorados, inclusive, em razão da necessidade de constituir advogado para recuperar judicialmente o pleito a que faz jus.

Sobre a matéria, o Enunciado n.º 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 23.11.2007, em Brasília, dispõe que:

“53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano”.

Em razão disso, defere-se a parcela equivalente a 20% sobre o valor da condenação.

Juros de mora nos termos do art. 833 da CLT e correção monetária segundo Súmula 381 do C. TST. Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos do inciso II da Súmula 368 do C. TST.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e lhe dou parcial provimento para reincluir na lide a litisconsorte CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA LTDA, na condição de responsável subsidiária, na forma dos incisos IV e VI da Súmula 331 do C. TST; fixar a jornada de trabalho do reclamante, de segunda-feira à sábado, em regime de revezamento, nos horários de 7h às 17h e de 19h às 7h, em turnos alternados semanais, com uma hora de intervalo intrajornada; condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, repousos remunerados e FGTS (8% mais 40%); deferir a verba honorária de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, a douta maioria dos membros desta E. 3ª Turma entendeu pelo indeferimento da verba honorária com fundamento no teor da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restei vencido nesse particular. Custas complementares pela reclamada de R\$-40,00, calculadas sobre o acréscimo condenatório arbitrado de R\$-2.000,00. Mantida a sentença no remanescente.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reincluir na lide a litisconsorte CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA LTDA, na condição de responsável subsidiária, na forma dos incisos IV e VI da Súmula 331 do C. TST; fixar a jornada de trabalho do reclamante, de segunda-feira à sábado, em regime de revezamento, nos horários de 7h às 17h e de 19h às 7h, em turnos alternados semanais, com uma hora de intervalo intrajornada; condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, repousos remunerados e FGTS (8% mais 40%). Custas complementares pela reclamada de R\$-40,00, calculadas sobre o acréscimo condenatório arbitrado de R\$-2.000,00. Mantida a sentença no remanescente.

Tudo na forma da fundamentação. Voto parcialmente vencido do Exmo. Desdor. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), que deferia, também, a verba honorária.

Assinado em 05 de novembro de 2014. Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PROCESSO TRT RO 0000008-68-2013.5.11.0008 ACÓRDÃO 1ªTURMA

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COM INTUITO FRAUDATÓRIO. PEJOTIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DEVIDO. Comprovado nos autos que a reclamada obrigou o reclamante junto com outros empregados a constituir empresa com o fim de desvirtuar direito trabalhistas, é devido o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada. Os fatos constatados no presente processo constituem prática denominada “pejotização”, na qual se utiliza pessoa jurídica para mascarar um verdadeiro liame empregatício, simulando uma situação jurídica de natureza civil. Tal conduta ocasiona a precarização das relações trabalhistas, deixando o trabalhador a míngua de seus direitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 08ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA - DIEBOLD, como recorrido, DAVIDSON ROBERT COELHO DE MOURA.

O reclamante ingressou com reclamação trabalhista (fls.02/13) pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício desde 04.04.2006. Requereu também o pagamento de férias indenizadas dos respectivos 1/3 e das férias em dobro, 13º proporcional de 2007 (8/12); 2008; 2009; 2010 e 2011(3/12), FGTS

das verbas rescisórias complementares acrescidas da multa de 40%, FGTS não depositados e honorários advocatícios. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a aplicação de juros e correção. Deu à causa o valor de R\$149.689,78.

A reclamada apresentou defesa às fls.251/270, arguindo prejudicial de mérito, chamamento a lide, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, contesta o pedido de reconhecimento de vínculo, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho decidiu o seguinte: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por DAVIDSON ROBERT COELHO DE MOURA, Reclamante, em face de PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA - DIEBOLD, Reclamada, para, rejeitando a preliminar arguida: I – pronunciar a prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a 14/11/2007, julgando-os extintos com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, salvo quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e quanto às verbas fundiárias (prescrição trintenária); II – declarar a existência de vínculo empregatício no período de 04/04/2006 a 01/04/2011; III – condenar a Reclamada a pagar a quantia de R\$45.372,91, a título de: 13º salário 2007 – 2/12 (R\$1.321,54); 13º salários 2008/2009 e 2009/2010 (R\$15.858,50); 13º salário 2011 – 4/12 (R\$2.643,08); férias 2007/2008 – 5/12 + 1/3 (R\$4.405,13); férias 2008/2009 + 1/3 e 2009/2010 + 1/3 (R\$21.144,66). Procedentes, ainda, as seguintes obrigações de fazer: a) assinatura da CTPS do Reclamante com anotações da data de início em 04/04/2006 e data de saída em 01/04/2011, na função de analista de processo e remuneração de R\$7.929,25; e b) entrega de TRCT no código 01 e chave de conectividade para saque do FGTS – 8%, com comprovação dos recolhimentos relativos ao período laboral de 04/04/2006 a 01/04/2011 (R\$32.110,69, no limite do pleiteado) e à rescisão (R\$3.629,83). Na forma do art. 832 §1º da CLT, assino o prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para o cumprimento desta obrigação de fazer, sob pena de ser executada através da Secretaria desta Vara do Trabalho, devendo, neste caso, ser expedido ofício à DRT para as providências

cabíveis, em especial para aplicação da multa prevista no art. 39, §1º, CLT. Incabível a cominação de multa diária como forma de coação à Reclamada (art. 461, §4º do CPC), vez que a CLT não é omissa nesse particular (art. 39, §1º), pois prevê, expressamente, a assinatura da CTPS pela Secretaria e comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. Nesse caso, para evitar o prejuízo ao empregado, a Secretaria deverá efetuar a anotação, de modo que não deixe indícios de que a mesma foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa estivesse fazendo a anotação, sem qualquer carimbo da Justiça. A Secretaria deverá, ainda, após o trânsito em julgado, comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo III da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme disposto no parágrafo único do art. 56 da mesma. Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, cumprir as demais obrigações de fazer deferidas acima, sob pena de liquidação do FGTS. Em tais casos, eventuais valores recolhidos na conta fundiária do Autor serão liberados por meio de alvará judicial e deduzidos da liquidação. Concedido o benefício da justiça gratuita. Ressarcimento pela contratação de advogado (20% do valor da condenação). Encargos fiscais e previdenciários. Juros e correção monetária. Improcedentes os demais pleitos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$907,45.”(fl.288/294).

A reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.296/301, os quais foram conhecidos e julgados procedentes em parte para incluir os seguintes trechos na sentença de mérito: “II – FUNDAMENTAÇÃO: [...] 3.2. Verbas Trabalhistas e Anotações em CTPS [...] Procedentes, ainda, as seguintes obrigações de fazer: [...] b) comprovação dos recolhimentos fundiários (8%), relativos a todo período laboral de 04/04/2006 a 01/04/2011 - prescrição trintenária (R\$32.110,69, no limite do pleiteado) e à rescisão (R\$3.629,83). [...] Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, cumprir as demais obrigações de fazer deferidas acima, sob pena

de liquidação do FGTS. III – DISPOSITIVO: [...] Procedentes, ainda, as seguintes obrigações de fazer: [...] b) comprovação dos recolhimentos fundiários (8%), relativos a todo período laboral de 04/04/2006 a 01/04/2011 - prescrição trintenária (R\$32.110,69, no limite do pleiteado) e à rescisão (R\$3.629,83). [...] Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, cumprir as demais obrigações de fazer deferidas acima, sob pena de liquidação do FGTS. [...]”.

Irresignada com o *decisum*, a reclamada interpôs Recurso Ordinário às fls.310/328, alegando preliminar de cerceamento de defesa, julgamento *extra petita* e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que não houve preenchimento de todos os requisitos do art.3º CLT, recorre dos honorários advocatícios. Requer a reforma da decisão.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls.337/342 requerendo a manutenção da decisão primária.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Preliminares

Do cerceamento de defesa

Assevera a recorrente que houve cerceamento de defesa no presente processo, razão pela qual requer a nulidade da decisão primária, com retorno do processo à Vara de origem. Assevera que o autor pretendeu o reconhecimento de vínculo empregatício, mas quedou-se silente quanto à função por si exercida. Outrossim, alega que pediu para que a firma (Four-Tech) do reclamante fosse intimada a apresentar os comprovantes de transferências bancárias efetuadas em favor daquele a fim de demonstrar que os valores percebidos pelo demandante não correspondiam a 25% do valor

bruto das notas fiscais em nome da aludida empresa.

Sem razão.

Em verdade, a ausência de definição da função exercida pelo reclamante em peça vestibular não acarretou qualquer prejuízo à reclamada, uma vez que esta exerceu o seu sagrado direito de defesa, tendo inclusive reconhecido a prestação de serviços.

Cumprе ressaltar que no processo do trabalho, exige-se da petição inicial apenas a breve exposição dos fatos e os pedidos decorrentes, conforme art.840 da CLT, o que foi atendido pelo autor. Igualmente, cumpre ressaltar que a determinação da função é matéria que pode ser averiguada na instrução processual, exatamente o que ocorreu no presente processo, já que o Juízo primário determinou a anotação na CTPS do obreiro na função de Analista de Processo levando em conta que o obreiro declarou em depoimento que laborava naquela função conforme Ata de Audiência às fls.246/250, o que supre a ausência de indicação na petição inicial.

Quanto ao pedido no sentido da empresa Four-Tech ser intimada para trazer documentos relativos às transferências bancárias, vislumbro que no termo de Termo de Audiência às fls.246/250 que o Juízo primário indeferiu o pedido sob argumento de que tal chamamento tumultuaria o processo, ressaltando ainda que a comprovação dos valores indicados pelo reclamante era ônus seu.

Comungo do entendimento primário.

Ao que se percebe no presente processo, o obreiro requereu o reconhecimento de vínculo com a reclamada, sendo seu ônus apenas demonstrar a existência dos requisitos previstos no art.2º e 3º da CLT. O chamamento ao processo de outra empresa para trazer documentos decorrentes do ônus do obreiro apenas causaria tumulto processual ferindo o princípio da celeridade e economia processual.

Destarte, entendo inexistente qualquer forma de cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela reclamada.

Do julgamento *extra petita*

Alega a recorrente que o Juízo primário incorreu em julgamento *extra petita* uma vez que o obreiro não requereu o reconhecimento de vínculo na função de “analista de processo” ou qualquer outra. Afirma que na verdade atuou como Engenheiro de Processo. Entende que a decisão é *extra petita*, razão pela qual requer a nulidade da decisão.

Sem razão.

Como dito anteriormente, a ausência da indicação da função exercida pelo obreiro na peça inicial não é óbice ao reconhecimento de vínculo, nem gera julgamento *extra petita* por parte do Juízo que reconhece a relação empregatícia e define a função exercida pelo obreiro conforme instrução processual.

Por outro lado, ainda que houvesse julgamento *extra petita*, não seria crível a nulidade do julgado, mas apenas a exclusão da parcela supostamente deferida de forma irregular.

Destarte, rejeito a preliminar levantada pela recorrente.

Da negativa de prestação jurisdicional

Alega a recorrente que embora tenha manejado Embargos Declaratórios objetivando afastar omissão que entendeu existente no decisório de origem, no que tange à ausência de manifestação do Juízo *a quo* quanto à tese levantada pela defesa de exercício ilegal da profissão de engenheiro pelo Recorrido. Assevera que o argumento levantado não fora apreciado. Requer a nulidade da decisão com retorno do processo à Vara para proferir novo julgado.

Sem razão.

In casu, não se vislumbra qualquer forma de negativa de prestação jurisdicional por parte do Juízo de piso, o qual entregou a prestação jurisdicional de forma completa aplicando o direito ao caso, conforme seu entendimento. Na realidade, o único objetivo da reclamada ao manejar os Embargos Declaração era ver analisado argumento levantado pela mesma, o que decorre de mero inconformismo da parte, incabível em sede daquele recurso.

Cumprе ressaltar que os Embargos de Declaração

visam tão somente escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos Embargos para novo pronunciamento jurisdicional.

Ademais, não cabe ao juiz decidir, no interesse da parte que vai recorrer, pois sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-lo de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. O Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos lançados e sim, tão-somente, oferecer a prestação jurisdicional através de um julgamento devidamente fundamentado, como ocorreu nos presentes autos, tudo em conformidade com o art.93, inciso IX da CF/88.

Portanto, também rejeito dita preliminar.

Mérito

Do Reconhecimento de vínculo

Irresignada com a decisão primária que reconheceu vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, a empresa recorre para ver reformada a sentença. Assevera em seu apelo que não se pode esquecer dos requisitos de “não-eventualidade” e “pessoalidade”. Afirmar que quanto à pessoalidade restou claro pelo interrogatório em cotejo com o depoimento de suas testemunhas, que o obreiro poderia sair de férias, sem solução de continuidade. Alega que as notas fiscais de serviço, por si só, não fazem prova da onerosidade, mas apenas de um serviço que fora prestado, cobrado e quitado. Alega, ainda, que apesar de ter pago aqueles valores, não lhe competia observar a maneira como as referidas quantias líquidas eram utilizadas ou distribuídas pela sociedade. Afirmar que as ordens que a preposta afirma em seu depoimento partiam de terceiros que não eram funcionários da reclamada. Repisa mais uma vez que a atuação do recorrido perante a reclamada se deva como “Engenheiro de Processo”. Requer a reforma da decisão, declarando-se a inexistência de vinculação empregatícia entre as partes litigantes.

Analiso.

Alegou o reclamante em sua peça de entrada que trabalhou na reclamada, no período de 04.04.2006 a 01.04.2011, com jornada das 8h às 17h, de segunda a sexta, com intervalo, e, aos sábados, das 8h às 12h. Aduziu que foi obrigado a constituir uma pessoa jurídica com mais três colaboradores para prestar serviços à reclamada, com o fito de ficar camuflada a real natureza da relação de trabalho, motivo pelo qual requer o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento dos consectários trabalhistas.

A reclamada, por sua vez, defendeu-se sob o argumento de que o reclamante não era empregado da reclamada, mas sim que era sócio da empresa Four-Tech, a qual fora contratada pela reclamada para a prestação de serviços.

Pois bem, primeiramente, cumpre ressaltar que para o reconhecimento de vínculo empregatício faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art.2º e 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e a subordinação jurídica.

Por outro lado, constata-se no presente caso que a recorrente não nega a existência de prestação de serviço, mas sim que esse era prestado por meio de pessoa jurídica da qual o reclamante seria sócio. Como é sabido, em tal situação, cumpre à reclamada comprovar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado a teor do art.333, inciso II do CPC.

Analisando as provas documentais presentes nos autos constatam que o reclamante junto com outros três parceiros, constituiu a empresa FOUR-TECH Serviços e Consultoria Ltda., conforme documento de fls.19/25.

O reclamante também junta cartão de visita à fl.82, no qual consta o logotipo da reclamada dando conta de que o reclamante é empregado da empresa. O documento foi objeto de impugnação pela reclamada (fl.269, item 46), sob o argumento de que o mesmo poderia ter sido produzido unilateralmente pelo reclamante, o que acolho, já que realmente o documento pode ter sido confeccionado pelo próprio obreiro.

Por outro lado, as testemunhas do reclamante confirmaram as alegações da peça de entrada, no sentido de que o reclamante

junto com outros trabalhadores foram obrigados a criar pessoa jurídica para continuar a prestação de serviços para empresa reclamada.

Nesse sentido, o depoimento do Sr. Gilberto Amazonas Cavalcanti (fls.246/250):

“(…) que por todo o período laborado em favor das reclamada cumpria uma jornada diária das 07h às 17h, com 01 hora de intervalo, de segunda á sábado; que não tinha liberdade de horário e se precisasse sair tinha que pedir autorização, mesmo quando trabalhando como coordenador; que o reclamante cumpria a mesma jornada e não tinha qualquer liberdade de horário; que a empresa FOURS-TECH foi criada porque o SR CLOVIS ROSSI e FERNANDO CURCIO informaram que o depoente e mais outros empregados só continuariam trabalhando na reclamada se constituíssem uma pessoa jurídica; que o valor da nota fiscal era rateado em 25% para cada sócio; que o reclamante inicialmente era subordinado ao SR LEANDRO HARRAQUEAM e CLOVIS ROSSI e posteriormente ao SR JOSE BELO, que era sócio; que quando o depoente entrou na sociedade, soube que o reclamante, o SR JOSE BELO e o SR VALDERI já trabalhavam na reclamada, pela CERTI; que o reclamante exercia as seguintes atividades: cronoanálise (avaliação de tempos e métodos), elaboração e confecção de layouts e procedimentos, programação de dispositivos e máquinas a laser, fazia treinamentos; que a reclamada não dispunha de nenhum empregado na engenharia com CTPS assinada; que os empregados da produção tinham, CTPS assinada; que atualmente o SR JOSE BELO e SR VALDERI continuam trabalhando na reclamada pela empresa FOURS-TECH; que esta empresa nunca teve empregados contratados, sede própria e outros clientes; que durante todo o período trabalhado pela reclamada gozou somente de 15 dias de férias; que

antes de ter a CTPS assinada nunca recebeu décimo terceiro salário; que se recorda que o reclamante gozou de apenas 15 dias de férias por todo o período laborado.”

Já a segunda testemunha, o Sr. Adriano Magno de Oliveira aduziu o seguinte (fls.246/250):

“(…) que o depoente trabalhou de julho de 2001 a abril de 2009 para a reclamada com CTPS assinada, inicialmente como operador e posteriormente como supervisor de produção, na jornada das 06h às 16h, com 01 hora de intervalo; que pouco após a sua admissão o reclamante começou a trabalhar na reclamada como estagiário, no setor de engenharia; que posteriormente foi contratado por empresas terceirizadas; que o reclamante trabalhava como analista de engenharia; que nesta função o reclamante exercia basicamente a atividade de elaborar o desenho técnico de determinado produto e repassar para a produção, além da análise de corte, entre outros; que o reclamante também dava treinamentos; que o SR RICARDO ALVES, que trabalhou por 4 anos na reclamada com CTPS assinada, exercia as mesmas atividades que o reclamante; que ambos chegaram a trabalhar juntos; que foi subordinado ao coordenador CRISTIANO VIEIRA e, nos períodos de férias deste, ao SR LEANDRO HARRAQUEAM; que não chegou a ser subordinado ao SR JOSÉ BELO; que o reclamante não tinha liberdade de horário e tinha um horário fixo para trabalhar, que geralmente era o horário comercial (das 07h às 17h); que a reclamada dispunha de refeitório e encontrava com o reclamante no horário de intervalo; que o reclamante era subordinado inicialmente ao SR LEANDRO e posteriormente ao SR BELO; que de recorda que o reclamante gozou de mais de um período de férias, tirando em media 20 dias; que se recorda apenas do analista RICARDO

com CTPS assinada no setor de engenharia; que o SR JOSE BELO e o SR JOSÉ VALDERI, como sócios da empresa FOUR-TECH, trabalhavam na reclamada respectivamente como coordenador de engenharia e coordenador de qualidade.

Os fatos constatados no presente processo constituem prática denominada “pejotização” que vem sendo abominada de forma veemente pelo Direito do Trabalho, na qual se utiliza pessoa jurídica para mascarar uma verdadeira relação de emprego, simulando situação jurídica de natureza civil e transformando os trabalhadores em pseudo-sócios com o intuito de precarizar relações trabalhistas, deixando o empregado a míngua de seus direitos.

Além da flagrante fraude trabalhista constatada, restaram demonstrados também por meio dos depoimentos os requisitos da não eventualidade, porquanto confirmado que obreiro prestava serviços em horário fixo de 7h as 17h de segunda a sábado. Constatada também a subordinação do obreiro ao Sr. Leandro Harraqueam e Clovis Rossi e, posteriormente, ao Sr. Jose Belo, sem liberdade de horário. Já quanto à onerosidade esta restou comprovada meio das Notas Fiscais às fls. 89/154.

Quanto ao requisito da pessoalidade, entendo que o mesmo também restou demonstrado nos depoimentos. Em que pese a recorrente alegar que não havia solução de continuidade quando o reclamante entrava de férias, tal fato não desconfigura a pessoalidade, nem foi provado pela reclamada.

Por outro lado, a reclamada também não trouxe qualquer prova de que tenha realizado contrato de natureza civil com a empresa FOUR-TECH. Talvez o intuito de ter omitido tal documento repousa exatamente no fato de que esse é prejudicial à tese da recorrente conforme constatações realizadas no Acórdão de fls.177/186, deste regional, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Francisca Rita A. Albuquerque, no processo nº0000871-70.2012.5.11.0004, o qual se pede *venia* para transcrever:

“(…)

O Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a aludida empresa (Four-Tech) e a reclamada (fls. 25/40

do anexo), conquanto se reporte expressamente a serviços autônomos (cláusula primeira, item 1.5 – fl. 25 do anexo), possui características típicas do labor subordinado. Citam-se: i) Definição “das dependências da contratante” como único local para execução das atividades (cláusula primeira, item 1.3). ii) Vinculação dos representantes legais da Four-Tech ao contrato, com exclusividade, evidenciando a pessoalidade na execução dos serviços (cláusula primeira, item 1.4 e cláusula décima quarta, item 14.1). iii) Cumprimento dos regulamentos internos da contratante, em clara subordinação (cláusula segunda, item d). iv) Utilização dos cartões de identificação expedidos pela contratante (cláusula segunda, item g). v) A contratante arcava com toda a estrutura de trabalho, fornecendo matéria prima, maquinários, ferramentas, EPIs, utensílios, alimentação, computadores, aparelhos e sistemas de informática, softwares e materiais de expedientes. Além disso, ainda reembolsava os gastos efetuados em viagens pré-aprovadas e, estranhamente, arcava com as faturas mensais da contratada ainda que ocorresse evento que impedisse a execução dos serviços. A reclamada não só era proprietária dos meios produtivos, como arcava com os riscos inerentes ao negócio, em típica condição de empregadora (cláusula terceira, itens a, b, c, d, e, g). vi) O pagamento mensal era fixo e desvinculado da produtividade apresentada pela Four-Tech (cláusula quarta, item 4.1). vii) Havia exigência de dedicação exclusiva dos contratados (cláusula décima quarta, itens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3). Conjugando as provas colhidas, verifica-se que houve por parte do obreiro labor contínuo, pessoal, em atividade-fim da empresa, com subordinação e fiscalização, no período de julho/05 a 14.5.09. Notória a presença dos elementos definidores do contrato de trabalho estampados no art. 3º da CLT. 9(...)” (fls.182/183)

Em verdade, a reclamada não traz qualquer prova no sentido de corroborar com a sua tese, queda-se apenas no campo da retórica, sem sequer demonstrar a suposta pactuação de natureza civil com a empresa FOUR-TECH, bem como não traz qualquer prova testemunhal. Por seu turno, o reclamante comprovou que foi obrigado pela recorrente a constituir empresa com intuito fraudatório, bem como demonstrou os requisitos do liame empregatício a teor dos art.2º e 3º da CLT, razão pela qual é devido o reconhecimento de vínculo.

Assim, rejeito as razões recursais neste ponto e mantenho a decisão primária que reconheceu o vínculo empregatício e conseqüentemente deferiu as parcelas dele decorrentes em face da dispensa imotivada.

Da função a ser anotada na CTPS

Assevera a recorrente que a decisão primária merece reforma uma vez que determinou a anotação na CTPS do obreiro na função de Analista de Processo. Aduz que o obreiro omitiu a função desempenhada, embora tenha juntado aos autos às fls.82 cartão de visita intitulando-o como Engenheiro ode Processo, porém, não requereu o reconhecimento da referida função n sentido de livrar-se de responder por crime de exercício ilegal da profissão de Engenheiro, na medida em que não possui graduação na área.

Em verdade, a sentença recorrida reconheceu a função Analista de Processo considerando a prova testemunhal produzida pelo autor, no que fez corretamente, até por que se o reclamante não possui graduação na área de Engenharia evidentemente que não poderia exercer na reclamada tal atividade.

Portanto, rejeito o argumento recursal neste ponto.

Dos honorários advocatícios

Insurge-se a reclamada contra a decisão primária que a condenou no pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da restituição integral com fundamento nos arts.389 e 404 do CCB c/c com Súmula 53 da I Jornada de Direito do Trabalho. Alega a recorrente que as Súmulas 219/TST e 329/TST são claras

quanto aos requisitos para concessão dos honorários advocatícios. Requer a reforma da decisão.

Com razão.

Em verdade, trata-se de pedido relativo a gastos efetuados na contratação do advogado subscritor da petição inicial e do recurso ordinário. Pelo que se percebe, dita pretensão não passa de um verdadeiro disfarce no sentido do obreiro compelir a empresa na condenação de verba honorária pelo princípio da sucumbência, o que evidentemente não tem amparo legal nesta Justiça Especializada, salvo quando o trabalhador encontra-se assistido por seu Sindicato de Classe, o que não é o caso.

Ora, se não cabe este direito ao autor em razão de não se encontrar assistido por sua entidade de classe, é evidente que este Juízo não pode condenar a empresa reclamada ao pagamento da pretendida indenização, sob pena de admitir e convalidar esse notório mascaramento de pagamento de verba honorária, pelo princípio da sucumbência, de forma indireta.

Por outro lado, a contratação de advogado particular, por parte do obreiro, foi por opção pessoal do mesmo, já que bem poderia ingressar pessoalmente com a ação considerando o *jus postulandi*, porém, se optou por tal contratação, deve se responsabilizar pelo pagamento dos serviços do profissional contratado e não transferir para a reclamada a responsabilidade deste pagamento disfarçado de indenização, quando na verdade trata-se de autêntica verba honorária pelo princípio da sucumbência.

A Súmula n.º 219/TST estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, e sim deve a parte autora estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação de carência econômica, o que não se aplica a hipótese, daí por que indefiro o pedido.

Portanto, não faz jus à verba honorária, razão pela qual excluo da condenação a verba honorária.

PREQUESTIONAMENTO.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas,

considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Por estas razões, conheço do Recurso, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo inalterada a decisão primária, tudo conforme a fundamentação. Custas de atualização pelo reclamante sob o valor arbitrado de R\$10.000,00, no montante de R\$200,00, das quais fica isento em razão dos benefícios da Lei 7.510/86.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo inalterada a decisão primária, tudo conforme a fundamentação. Custas de atualização pelo reclamante sob o valor arbitrado de R\$10.000,00, no montante de R\$200,00, das quais fica isento em razão dos benefícios da Lei 7.510/86.

Assinado em 09 de setembro de 2014. Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

SÚMULA

SÚMULAS DO TRT DA 11ª REGIÃO

SÚMULA N. 01. O TEMPO DE VISTORIA DE VEÍCULO POR MOTORISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.

Editada pela Resolução n. 001 de 24 de março de 2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 26, 29 e 30/3/2010; publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas - Poder Judiciário dos dias 30/3, 31/3 e 16/4/2010; publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima - Poder Judiciário dos dias 9, 12 e 13/4/2010.

SÚMULA N. 02. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre a verba de intervalo intrajornada em virtude de sua natureza salarial.

Editada pela Resolução n. 002 de 1º de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 3, 6 e 7/12/2010, conforme dispõe o art. 10 da Resolução Administrativa n. 048/2010.

SÚMULA N. 03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incabível a contribuição previdenciária sobre a indenização por dano moral por não constituir acréscimo de patrimônio ou retribuição pelo trabalho.

Editada pela Resolução n. 002 de 1º de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 3, 6 e 7/12/2010, conforme dispõe o art. 10 da Resolução Administrativa n. 048/2010.

SÚMULA N. 04. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente.

Editada pela Resolução n. 003 de 14 de setembro de 2011,

publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 15, 16 e 19/09/2011, conforme dispõe o art. 10 da Resolução Administrativa n. 048/2010.

SÚMULA N. 05. TRABALHO REALIZADO EXTERNAMENTE. HORA INTERVALAR. Incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso. Editada pela Resolução nº 004, de 23 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 28 (fl. 16), 29 (fl. 6) e 30.11.2011 (fl. 4), conforme dispõe o art. 10 da Resolução Administrativa n. 048/2011.

SÚMULA TRANSITÓRIA N. 01. A Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR paga aos empregados da PETROBRAS deve ser calculada com base no salário básico mais vantagem pessoal, como previsto em acordo coletivo de trabalho, sem incluir outras parcelas que decorrem de condições adversas de trabalho. Editada pela Resolução nº 005, de 26 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 01.10.2012 (fl. 4) – edição extraordinária; 02.10.2012 (fl. 7) e 03.10.2012 (fls.3/4), conforme dispõe o art. 10 da Resolução Administrativa n. 048/2010.

SÚMULA N. 06. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sobre a indenização por dano moral não incide Imposto de Renda, pois que não tem natureza salarial nem constitui acréscimo de patrimônio, apenas recompensa uma lesão imaterial sofrida. Editada pela Resolução nº 006, de 26 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 01.10.2012 (fl. 4) – edição extraordinária; 02.10.2012 (fl. 7) e 03.10.2012 (fl. 4), conforme dispõe o art. 10 da Resolução Administrativa n. 048/2010.

SÚMULA N. 07. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS COM OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO NÃO

CARACTERIZADA - O mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversa ou se um deles já foi julgado, inexistindo conexão. O conflito se resolve fixando-se a competência do juízo que recepcionou a segunda reclamação.

Editada pela Resolução nº 121, de 14 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região dos dias 16.5.2014 (fl. 3/4) – edição extraordinária; 26.5.2014 (fl. 1) - edição extraordinária e 27.5.2014 (fls.3/4), conforme dispõe o art. 10 da Resolução Administrativa n. 048/2010.

SÚMULA 08. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À ATIVIDADE FÍSICA. CABIMENTO. Tem direito à indenização por dano moral o bancário que transporta valores entre postos e agências, tratando-se de atividade passível de risco a sua integridade física.

Editada pela Resolução nº 275, de 14 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª. Região dos dias 17, 18 e 19, conforme disposto no art 10 da Resolução Administrativa n. 48/2010.

SÚMULA 09. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. É inadmissível o recurso que não impugna os fundamentos da decisão. Aplicação, por analogia, do pressuposto de conhecimento previsto no art. 514, inc.II, do CPC.

Editada pela Resolução nº 275, de 14 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª. Região dos dias 17, 18 e 19, conforme disposto no art 10 da Resolução Administrativa n. 48/2010.

SÚMULA 10. MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA NA DESPEDIDA INDIRETA. Inaplicável a multa prevista no art. 477 , § 8º., da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Editada pela Resolução n. 301 de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da

11ª. Região dos dias 10, 11 e 12, conforme disposto no art 10 da Resolução Administrativa n. 48/2010.

SÚMULA 11. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA CONTA SALÁRIO. OJ Nº 153 DA SDI-II. Constitui bem absolutamente impenhorável a totalidade do valor depositado em conta-salário, de acordo com o art. 649. IV, do CPC. Trata-se de norma imperativa que não admite interpretação abrangente, sendo a exceção prevista no § 2º. da citada norma aplicável apenas a crédito de natureza alimentícia.

Editada pela Resolução n. 301 de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª. Região dos dias 10, 11 e 12, conforme disposto no art 10 da Resolução Administrativa n. 48/2010.

DISCURSO

Discurso de saudação¹

Maria das Graças Alecrim Marinho²

“Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho, Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da 11ª Região, David Alves de Mello Junior, digníssimos Desembargadores e Juízes aqui presentes, Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra e Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, já aposentados e que estão se fazendo presentes a esta solenidade, Senhoras e Senhores Servidores.

Haver sido escolhida para recepcionar a Senhora Maria de Fátima Neves Lopes, como integrante do colegiado dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, é a mais honrosa tarefa para a qual eu já fui designada em toda a minha carreira de magistrada. Primeiro porque recepciono mais do que uma Desembargadora, a destra de boas vindas é estendida a minha querida e mui amada irmã que, para mim é, foi e sempre será exemplo de retidão de caráter, de profissionalismo, de equilíbrio, de bondade e de sólido fundamento, sobre o qual, não poucas vezes, encontrei seguro abrigo. Juntas choramos nossas dores, nossas perdas, nossos sofrimentos. Mas, unidas, também festejamos nossas alegrias, conquistas e vitórias, como esta que agora vivemos. Segundo, porque sua ascensão ao cargo de Desembargadora é o coroamento de uma carreira brilhante, o reconhecimento de uma vida dedicada a servir com amor, abnegação e eficiência. Interiorana como eu, a Dra. Fátima veio para Manaus ainda muito criança e aqui teve sua formação acadêmica. Ensino fundamental nos Colégios Nossa Senhora Auxiliadora e Aparecida; ensino médio no Colégio Estadual do Amazonas e, simultaneamente, o profissionalizante na Escola Técnica Federal do Amazonas.

O bacharelado em Direito teve lugar na Universidade Federal do Amazonas. Foi no serviço público, após aprovação em vários concursos, que a Dra. Fátima desenvolveu toda a sua trajetória profissional: escrevente e auxiliar de administração na

¹. Proferido na sessão de posse da Dra. Maria de Fátima Neves Lopes, no cargo de Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região. Manaus-AM, 11 de junho de 2014, no Plenário do TRT da 11ª Região.

². Vice-Presidente do TRT da 11ª Região.

Comissão Executiva do Convênio SESAU/ MTPS/ INPS; Datilógrafa, Agente Administrativo, Chefe de Seção e Procuradora Autárquica no Departamento Nacional de Obras de Saneamento/ DNOS; Fiscal do Trabalho e Chefe de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego/AM; Procuradora Municipal; Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas; e finalmente Juíza do Trabalho Substituta, aprovada em 1º lugar e empossada em 29.5.90. A promoção para Juíza do Trabalho Titular veio em 16 de setembro do ano de 1994. Nessa condição, assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Humaitá (1994), Vara do Trabalho de Manacapuru (1995), Vara de Presidente Figueiredo (1997) e, em 3.8.98, a 7ª Vara do Trabalho de Manaus, onde permaneceu até julho de 2010, quando foi para a 17ª Vara. Ao longo de sua carreira, a Dra. Fátima, inúmeras vezes, foi convocada para substituição de membros desta Corte e para compor *quorum* nas sessões de julgamento, oportunidade em que demonstrou, como naturalmente procede, rapidez no julgar e profícua produtividade. Posso garantir a todos os presentes que, na condição de membro desta Corte do Trabalho, a Dra. Fátima, minha irmã, amiga e companheira de ideal, desempenhará as atribuições do seu cargo com coragem, firmeza, otimismo e eficiência, atributos que foram forjados por nossos pais em seu caráter e personalidade marcantes.

Encerro minha fala com um conselho retirado das páginas das Sagradas Escrituras: Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes! “Agrada-te do Senhor, e Ele satisfará todos os desejos do teu coração. Entrega o teu caminho ao Senhor, Confia n’Ele, e o mais Ele fará. Fará sobressair a tua justiça como a luz e o teu direito, como o sol do meio-dia” (Salmo 37.4-6).

Assim, seja feliz! Seja bem vinda! Muito obrigada a todos.”

Discurso de posse¹

Maria de Fátima Neves Lopes²

“Diante da impossibilidade da citação de cada nome, desde já sintam-se todos, autoridades, colegas, familiares e amigos, mais que saudados, e também carinhosamente e fraternalmente acolhidos.

Neste momento, invoco a celeridade que é peculiar à Justiça Especial do Trabalho para aplicá-la neste discurso, pois é breve, mas sincero, e acompanhado de razão que se fez companheira durante todos estes anos dedicados à magistratura. Seja a minha primeira palavra a de reconhecimento àqueles a quem devo substancial parcela desta conquista que, aqui, fraternalmente, compartilho, ao meu marido companheiro de sempre, Almir Braga, aos meus irmãos e, em especial, a minha irmã Graça, grande incentivadora, aos meus amados filhos Larissa e Leonardo, razão do meu viver, a minha querida Raimunda, que renova todos os dias a lembrança da minha amada mãe e, por fim, aos meus queridos sobrinhos aqui presentes.

Agradeço, ainda, aos Senhores Desembargadores que, por três vezes, me honraram, colocando-me na lista de merecimento e não poderia deixar de citar, com carinho, o meu agradecimento a todos os funcionários que sempre estiveram ao meu lado na luta para a concretização de todo o trabalho por mim desenvolvido. Este cargo, que se traduz no marcante degrau da escada até final da minha missão como magistrada, tem sua importância para mim mais em sua função social que em seu *status*.

Nessa nova empreitada, gostaria de contar com os nobres colegas deste Egrégio Tribunal, com o fim único de cumprir com retidão, probidade e celeridade o cargo que ora assumo.

Que Deus, que sempre guiou meu trabalho, continue a iluminar a mim para que me mantenha com saúde, paz e tranquilidade para bem cumprir os deveres do cargo. Da mesma forma, a todos os colegas deste respeitável Colegiado.

¹ Manaus-AM, 11 de junho de 2014, no Plenário do TRT da 11ª Região.

² Desembargadora do Trabalho - TRT da 11ª Região.

A Ele, nosso Deus, preferencialmente agradeço.

Encerro minhas palavras, refletindo que nossos destinos são compostos de atitudes que devem ser moldadas na moral, na ética, nos bons costumes e nos preceitos sagrados, pois estes se traduzem no tipo de solo que semeará nossos caminhos. É nesse ciclo que reside o aprimoramento humano.

Obrigada.”

Discurso de saudação¹

Jorge Álvaro Marques Guedes²

Nesta data de 12 de dezembro de 2014, em nome do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, tenho a honra de saudar o mais novo Desembargador da 11ª Região, JOSÉ DANTAS DE GÓES, oriundo da 11ª Vara do Trabalho de Manaus e nomeado pela Presidente da República no dia 19 de novembro passado.

Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES, seja bem vindo a esta Corte!

Graduado em Direito pela nossa Universidade Federal do Amazonas de 1986 a 1990 e pós-graduado com especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, de 2006 a 2008, o novel Desembargador é amazonense, nascido envolto no calor manauense nos idos da famigerada década de 60, precisamente no mês de janeiro de 1965, certamente embalado pela música dos Beatles, já famosa em nossos rincões pelas transmissões de rádio, tendo em vista que a televisão ainda não era um meio de comunicação facilmente acessível à população naquela época.

Digo famigerada década de 60, pois nela a humanidade encontrou novos caminhos a serem percorridos, nas artes, na política, no conhecimento tecnológico e científico, bem como no comportamento social, bons ou maus, mas novos caminhos.

No ano de 1965, a sétima arte fazia estrear nos cinemas de todo o mundo filmes como “Adeus às Ilusões”, “Esses homens maravilhosos e suas máquinas voadoras”, “Gengis Khan”, “A noviça Rebelde” e “Doutor Jivago”, com enredos que ainda hoje perduram na lembrança de todos nós. Aqui no Brasil, o baiano Gláuber Rocha inovava a cinematografia com o seu filme “Terra em Transe”, desmistificando a maneira antiga de fazer cinema. Até mesmo Mazzaropi continuava a deliciar crianças e adultos com

¹. Proferido na sessão de posse do Dr. José Dantas de Góes, no cargo de Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região. Manaus-AM, 12 de dezembro de 2014, no Plenário do TRT da 11ª Região.

². Desembargador do Trabalho - TRT da 11ª Região.

as suas fitas de comédias que retratavam o cotidiano do cidadão brasileiro pobre.

E a transformação social continuava ao longo daquela década, com a explosão dos Beatles, os conhecidos rapazes de Liverpool, que mudaram o comportamento da juventude e o estilo musical em voga; com a criatividade dos brasileiros Roberto e Erasmo Carlos na Jovem Guarda; Antônio Carlos Jobim, com sua maestria, na Bossa Nova, Caetano Veloso, com a famosíssima Tropicália e com Elis Regina, cantando “Arrastão”, de Edu Lobo, com voz afinadíssima, nos conhecidos Festivais promovidos pelas recentemente inauguradas emissoras de televisão. E ainda surgia Chico Buarque e Gilberto Gil, reconhecidamente grandes compositores da música popular brasileira.

No teatro, Zé Celso Martinez Correia encenava “O Rei da Vela”, de Mário de Andrade, revolucionando o teatro brasileiro com uma montagem pra lá de diferente. Até a mini saia surgia para a moda feminina, colocando à mostra as pernas das garotas mais modernas dos anos 60.

Nossa! Que década!

E o Doutor JOSÉ DANTAS DE GÓES nasceu em mil novecentos e sessenta e cinco! Respirou todo o espírito transformador daqueles anos, tanto que, antes da magistratura, atuou durante anos como radialista, inclusive comandando um programa musical em uma das rádios desta cidade de Manaus, certamente com audiência respeitada e com números estatísticos do IBOPE dignos de realce. Deve sentir saudades de tais momentos!

E ainda tem mais. Em 3 de dezembro de 1967, foi realizado o primeiro transplante de coração humano pelo médico cirurgião sul-africano CHRISTIAAN BARNARD e em julho de 1969, NEIL ARMSTRONG foi o primeiro homem a pisar na superfície da lua, coroando de êxito as anteriores tentativas humanas de conhecer o desconhecido, muitas delas frustradas.

Entretanto, caro Desembargador, nem só de flores vive ou vivia o jardim da vida. No ano de seu nascimento, completava um ano o golpe de Estado sofrido pela democracia no nosso país, cujo regime militar implantado e que perdurou por 21 anos ainda perturba nosso presente, agora com a revelação/relatório da

Comissão da Verdade, instituída pelo atual governo, cujo resultado, publicado nesta semana, embora parecendo já sabido por todos nós, preferiríamos que fosse diferente, que não tivessem sido detectados quaisquer culpados, que concluíssem pela inexistência de qualquer ato de violência praticado por um ser humano contra outro. Mas não foi bem assim.

No dia 13 de dezembro de 1968, Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES – e amanhã estará completando 46 anos - foi publicado pela ditadura militar que governava nosso país o Ato Institucional nº 5, o famoso AI - 5, que me permito agora reproduzir, nas suas partes mais, digamos, indignas, para que nunca esqueçamos o que aconteceu com a nossa nação:

“Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar

militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.”

Nunca se viu na era republicana o poder da nação concentrado em tão poucas mãos.

E assim era politicamente o Brasil daquela época. Com tal instrumento na mão, o regime cassou parlamentares, aposentou magistrados e até ministros da mais alta Corte, transformou amigos em inimigos, perseguiu e assassinou adversários, além de fazer desaparecer pessoas que sequer ofereciam perigo àqueles ditadores.

E ainda existe pessoas que propugnam a volta do regime militar ao país!

Necessário se faz, Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES, para que fixemos em nossa memória, descrever os nomes dos subscritores daquele nefando ato ditatorial: Arthur da Costa e Silva, Luís Antônio da Gama e Silva, Augusto Hamann Rademaker Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares, José de Magalhães Pinto, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Ivo Arzua Pereira. Tarso Dutra, Jarbas Passarinho, Márcio de Souza e Mello, Leonel Miranda, José Costa Cavalcanti, Edmundo de Macedo Soares, Hélio Beltrão. Afonso Lima e Carlos de Simas.

Esses senhores sempre deverão ser lembrados na nossa história como os subscritores do Ato Institucional nº 5.

Como disse antes, nem só de flores vive o jardim da vida.

E repito essa frase, caríssimo Desembargador, agora para lhe fazer alguns convites, nesta data tão importante na sua brilhante carreira de magistrado trabalhista.

Convido-lhe a ingressar na magistratura do 2º Grau da Justiça do Trabalho da 11ª Região lembrando os momentos que permearam sua posse como juiz do trabalho substituto no ano de 1990, com expectativa de funcionar na Capital e nas diversas cidades do interior do nosso Estado e na cidade de Boa Vista, capital do vizinho Estado de Roraima, atendendo diariamente um

sem números de jurisdicionados, sempre imbuído do espírito de distribuir justiça aos empregados e empregadores.

Convido-lhe a continuar na magistratura com o mesmo ímpeto inicial, sem que o passar dos anos possa sequer pensar em influenciar a dedicação e o cuidado que sempre estiveram presentes no seu dia-a-dia profissional.

Convido-lhe a afugentar o arbítrio e a espantar a vaidade pessoal, que estão sempre pairando a espera de um momento para destruir a reputação que é construída diariamente para adjetivar a carreira de um juiz.

Convido-lhe a venerar a humildade que, segundo o filósofo Confúcio, é a base sólida de todas as virtudes e, digo eu, deve nortear qualquer que seja o caminho a ser tomado pelos homens e mulheres deste mundo.

Convido-lhe a combater o nefando nepotismo e a horrenda corrupção.

Convido-lhe a refletir sobre as palavras de Padre Antônio Vieira, em um dos seus “Sermões”: *‘A primeira coisa que me desedifica, peixes, de vós, é que vos comeis uns aos outros. Grande escândalo é este, mas a circunstância o faz ainda maior. Não só vos comeis uns aos outros, mas os grandes comem os pequenos. Se fosse ao contrário, era menos mal. Se os pequenos comessem os grandes, bastaria um grande para muitos pequenos; mas como os grandes comem os pequenos, não bastam cem pequenos, nem mil, para um só grande’.*

Convido-lhe a continuar sendo o juiz que causou e ainda causa orgulho nos seus saudosos pais, nos seus irmãos, na sua esposa, nos seus filhos e em todos os seus próximos.

Convido-lhe, afinal, a celebrar a democracia e a magistratura do nosso Brasil. E a zelar por elas.

Parabéns, Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES.

E seja bem vindo!”

Discurso de posse¹

José Dantas de Góes²

“Bom dia a todos. Excelentíssimo Desembargador David Alves de Mello Júnior, Presidente do Egrégio TRT da 11ª Região; Excelentíssima Senhora Alzira Melo Costa, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região; Excelentíssimo Senhor Raul Harmonia Zaidam, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Sub-Procurador Geral do Município, neste ato representando o Prefeito Municipal de Manaus; Excelentíssimo Senhor Conselheiro e amigo Érico Desterro e Silva, neste ato representando o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Excelentíssima Senhora Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França, colega Juíza Substituta e Diretora Financeira da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região, neste ato representando o Presidente; Excelentíssima Doutora Adriana Lo Presti Mendonça, Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas, neste ato representando o Presidente da OAB; Excelentíssimo Senhor Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Defensor Público, representando a Defensoria Pública neste ato; Excelentíssimo Senhor Capitão de Corveta, Gutemberg da Silva Ferreira, neste ato representando o Vice-Almirante Domingos Sávio Almeida Nogueira, Comandante do 9º Distrito Naval; Excelentíssimo Senhor Major Fernando Augusto Sabino, neste ato representando o Tenente Coronel Brigadeiro Antônio José Mendonça de Toledo Lobato; Senhor Wesley Aguiar, Delegado de Polícia Federal, representando neste ato o Superintendente e o caríssimo amigo Delegado Sérgio Lúcio Mar Fontes, Diretor da Polícia Federal em Brasília, e gostaria de cumprimentar um a um dos colegas aos quais me junto neste momento, a começar pela Dr^a. Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente eleita do nosso Regional

¹. Manaus-AM, 12 de dezembro de 2014, no Plenário do TRT da 11ª Região.

². Desembargador do Trabalho - TRT da 11ª Região

e que tomará posse na próxima segunda-feira; Excelentíssima Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, atual Corregedora da 11ª Região; Excelentíssima Senhora Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, nossa decana do nosso Regional; Excelentíssima Senhora Desembargadora Valdenyra Farias Thomé; Excelentíssimo Desembargador e amigo Lairto José Veloso; Excelentíssima Senhora Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes; Excelentíssimo Desembargador e a quem, desde já, agradeço pelas generosas e carinhosas palavras, Dr. Jorge Álvaro Marques Guedes; Excelentíssima Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, que está aguentando firme e forte ali; Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes e Excelentíssimo Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho, atualmente convocado para o Tribunal do Trabalho da 11ª Região, Dr. Adilson Maciel Dantas.

Saúdo também, neste momento, os Desembargadores aposentados, que muito me honram com a presença, Dr. Benedicto Cruz Lyra e Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra, que são criadores do nosso Tribunal e integraram sua primeira composição. Senhores procuradores, advogados, familiares, meu tio Norberto Nogueira que veio lá da Paraíba para me honrar com sua presença aqui, meus queridos amigos que estão presentes, servidores, minhas senhoras e meus senhores.

Quero inicialmente, dar uma palavra de agradecimento ao Presidente David Alves de Mello Júnior, pela concretização de algo que se pensava impossível. Dr. David, a sua gestão conseguiu nos entregar não só o Fórum Trabalhista, na qual também reconheço de grande e fundamental importância da Desembargadora Valdenyra, mas também nos devolveu um lar. O Tribunal, agora, tem a sua sede. Este plenário, embora esteja pequeno para a solenidade, certamente está repleto de calor, amor e carinho e esta obra nós devemos ao Desembargador David Alves de Mello Júnior que também está se despedindo na próxima segunda-feira, encerrando uma gestão repleta de êxitos.

Senhores, todos que assumem um cargo ou função no judiciário, fazem o juramento solene que fiz há pouco: o de cumprir a Constituição e as leis do País. Trata-se de exigência legal. E basta a um Juiz apenas se conduzir nestes parâmetros para ter a garantia

de um desempenho à altura da honrosa função judicante.

A Constituição do Brasil, é alicerçante de toda nossa ordem jurídica, proveniente que é de um poder maior que o próprio Estado: da nação brasileira.

O Poder Judiciário foi estruturado como um Poder Estatal integralmente profissionalizado. Foi estruturado em carreira e sob os mais rigorosos critérios de investidura, tanto no plano do conhecimento técnico, quanto no do comportamento ético, já que no judiciário sempre se exigiu ficha limpa.

A Constituição impôs aos juízes a frequência e o aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento técnico, até como pressuposto de promoção na carreira. Tudo isso de parilha com a imposição de bem mais rígidas vedações, de que servem de amostra a sindicalização e a greve, filiação a partido político, participação em custas processuais, acumulação de cargos (salvo uma função de magistério, curiosamente uma das mais mal remuneradas da República), percepção de horas extras, enfim, todas são vedações aos Juízes. Por isso que eles, os magistrados, fazem do compromisso de posse uma jura de amor, tantas são as limitações a acompanhar-nos. Ainda assim, confesso que não poderia ter escolhido melhor mister.

Assim, fácil concluir a relevância que este momento assume: após 23 anos de judicatura nos mais diversos municípios do Amazonas e Roraima, chego, finalmente, ao posto de Desembargador do Trabalho.

Olhando para o retrovisor do tempo, vejo aquele Juiz, recém empossado, que foi destacado logo para atuar na então única Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista como primeira missão. Naqueles tempos, no ano de 1991, a nossa Justiça do Trabalho dependia fundamentalmente da máquina de datilografia para a realização dos seus atos, desde a tomada de reclamações à sentença, desfecho do trabalho judicante de primeira instância.

Passamos pelo período de informatização do judiciário, que aqui eu quero destacar esta informação ao Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra, que foi quem iniciou o trabalho de informatização do nosso Tribunal do Trabalho. Esta informatização conferiu a todos os Juízes mais agilidade no desempenhar de suas missões.

Contudo, o tempo extra que adquiriríamos com a ajuda do computador, curiosamente foi ocupado para a solução de mais processos.

Há pouco mais de dois anos, fomos alcançados por uma nova revolução digital. A que levou os autos do processo para dentro da máquina. A *internet* agora é o meio que une o Juiz aos casos que lhe são submetidos à análise. Qualquer momento é o momento certo! Basta o acionar de poucas teclas e o processo está lá. É o Processo Judicial Eletrônico, avanço que veio para ficar e ajudar a todos os profissionais do direito: advogados, juízes e procuradores a melhor administrar a distribuição da justiça em nosso país. E creiam, não foi nada fácil a transição! Reproduzo frase do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli para quem “adaptar-se às novas tecnologias e mídias, é como aprender a nadar jogando-se ao mar. Não há outra forma. Perseverar é indispensável”.

Lembro-me ainda de minha primeira sentença, feita no quarto do hotel em que me hospedara em Boa Vista. A preocupação com a rapidez da entrega da tutela jurisdicional fazia-me recordar a todo instante o aforismo do Ministro Mozart Victor Russomano, que tive a honra de conhecer em congressos promovidos por nosso Regional, mais especificamente na gestão do Desembargador Benedicto Lyra, e que hoje epiteta o Fórum Trabalhista de Manaus. Para o insigne magistrado “a fome não aguarda os prazos processuais!”. Esse compromisso com a celeridade vem acompanhando minha atuação nessas pouco mais de duas décadas, tendo, inclusive, se tornado uma garantia individual do povo brasileiro no ano de 2004, quando o inciso LXXVIII do art. 5º da nossa Constituição assegurou a todos a razoável duração do processo.

Passaram-se dois anos e dez meses em que permaneci como Juiz do Trabalho Substituto até que viesse a promoção por merecimento para Juiz Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé, ocorrida em setembro/1994, ano em que nasceu meu querido Zequinha. Depois sobrevieram as presidências das Juntas de Tefé, Boa Vista, Parintins, quando, então, com a extinção dos Juízes Classistas através da Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, passei, então, ao cargo de Juiz Titular de Vara, mudando-me para a 11ª Vara de Manaus em fevereiro de 2000, através de permuta com a hoje Desembargadora

Eleonora Saunier Gonçalves, que foi para Parintins, terra que tem muitos amantes no nosso Regional, mas especialmente na sua Direção, mas é uma terra encantadora, realmente Parintins.. o Juiz que faz carreira em nosso Regional tem que passar por lá. Permaneci na 11ª Vara do Trabalho de Manaus por 14 anos e 10 meses.

E a extinção do classicismo também foi outro marco em minha trajetória. Ela fez também surgir no nosso TRT a vaga que ora tenho a honra de assumir, antes também ocupada pelos Desembargadores José dos Santos Pereira Braga e Maria Luíza de Pompei Falabela Veiga, a quem presto, desde já, minhas homenagens.

Orgulho-me de meu passado nesta instituição e aqui cabe a distinção entre orgulho e vaidade concebida pelo filósofo alemão Arthur Schopenhauer. Para ele, no orgulho é firme a convicção dos próprios valores proeminentes em algum sentido, enquanto que na vaidade, ao contrário, há o desejo de despertar nos outros essa convicção, na maior parte das vezes acompanhada da esperança secreta de também poder em seguida, tornar convicção própria.

Senhores, chego ao TRT para unir forças aos meus colegas Desembargadores na construção de um Tribunal moderno, que valorize a ousadia intelectual dos Juízes mais jovens de primeira instância e ajude a contextualizar nosso Regional em um momento histórico que não ignore a presença do futuro.

A humanização das decisões tem sido uma constante, por mim percebida em nosso Regional e receberá de minha parte especial atenção, pois como asseverou o Poeta Carlos Drummond Andrade as leis não bastam, pois os lírios não nascem das leis. Daí ser imperioso que nossas mentes não sigam apenas concepções abstratas, indiferentes à sorte das pessoas.

Minhas senhoras, meus senhores, assim como fez o Desembargador que me saudou nesta Corte, também gostaria de contextualizar, em episódios, o ano de 1991, o ano no qual tornei-me juiz. Vários fatos marcantes ocorreram neste ano: no campo internacional a União Soviética deixava de existir para voltar a se chamar Rússia e os Estados Unidos da América libertavam o Kuwait da invasão do vizinho Iraque; no Brasil, o presidente

Fernando Collor de Mello, acuado por denúncias de corrupção, afirmava em um discurso em Juazeiro, no Ceará, que “tinha aquilo roxo”; no esporte, o brasileiro Ayrton Senna ganhava seu terceiro e último campeonato mundial de Fórmula 1 e, no meu coração, casava-me com a mulher da minha vida e mãe dos meus filhos, minha amada Sídia. À ela e aos meus três filhos, José Dantas Filho, Beatriz e Valentina, pontos cardeais da minha vida, direciono especial agradecimento pelo apoio, paciência e compreensão, principalmente no início da minha carreira, quando constantemente os privei do meu convívio para exercer meus misteres pelo interior da nossa Amazônia.

Importante é igualmente registrar os sinceros agradecimentos àqueles de cuja ajuda nenhum juiz consegue ou pode prescindir: nossos queridos, preparados e leais servidores públicos. Foram vários, ao longo da minha carreira e a todos meu reconhecimento pelo precioso auxílio.

Registro importante é o de agradecimento, mais uma vez, ao Desembargador de nosso Regional, Dr. Jorge Álvaro Marques Guedes, não só pelas gentis e generosas palavras de meu acolhimento nesta Corte, como também pela confiança demonstrada no trabalho sério e impessoal que procurei desenvolver.

Minha eterna gratidão ao Desembargador aposentado Benedicto Cruz Lyra, meu cunhado e meu querido professor de direito do trabalho da nossa velha jaqueira, pelas lições e ensinamentos na vida. Primeiro Presidente de nosso Regional, sua honrosa presença nesta solenidade muito me prestigia.

Ao meu pai, médico Walter Góes, eterno paradigma de minha conduta, presença constante a me guiar e a me advertir, pois, como vaticinou o escritor francês Victor Hugo, os mortos são uns invisíveis e não uns ausentes, minha inteira homenagem com a data desta posse, seu aniversário natalício.

À minha mãe, Maria do Socorro, que este ano relegou-nos à saudade, minha perene devoção e a certeza de que o manto de suas preces continuará a recobrir minha existência.

Volto agora minhas preces a Deus, que nunca me abandonou nesta caminhada, para que continue protegendo, iluminando e abençoando meus passos e todos os meus atos na

difícil missão de julgar meus concidadãos, agora em segundo grau.

Finalizo com as palavras do poeta norte-americano Thomas Stearns Eliot, cuja reflexão vinha-me sempre a mente nos momentos mais difíceis de minha trajetória. Disse o poeta: “Eu disse à minha alma, fica tranquila e espera. Até que as trevas sejam luz, e a quietude seja dança”.

Muito Obrigado!”.

Discurso proferido na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2012-2014¹

David Alves de Mello Júnior²

“Hoje a Ana Lúcia não vai se queixar,
pois as palavras deixarei a escrita registrar.
Este discurso terá forma de oração.
A oração começa com a contrição.

Perdão Ordem dos Advogados,
que acompanha meus dias presentes e passados.
Perdão Ministério Público,
presente em minha vida bem antes deste múnus único.

Foram desencontros involuntários,
em momentos difíceis e contrários.
Fiz o que tinha que fazer,
porém não interpretem como mal querer.
Nada pessoal apenas ação institucional.

Também com colegas e servidores, no dia a dia,
houve rugas e desencontros naturais,
dos que acontecem com quem se ama, nada demais.
Peço, e espero obter, perdão incondicional.

Esperando ter sido abençoado com o perdão,
ergo prece de eterna gratidão,
à SETIC, ao Rômulo e aos gêmeos, à Desembargadora Graça,
líderes dessa transição, do passado ao presente,
daquilo que outrora foi e o será sempre,
lembrando a entrega deste Fórum
e do prédio sede remoçado e reinaugurado.

1. Manaus-AM, 15 de dezembro de 2014, no auditório Mozart Victor Russomano do Fórum Trabalhista de Manaus.

2. Desembargador do Trabalho - TRT da 11ª Região.

À SGPES e à Judiciária,
vencendo adversidades,
construindo verdades,
fazendo acontecer.

À Secretaria Geral da Presidência,
amiga do peito,
confidente e semeadora de frutos de resiliência.

À Assessoria e ao Controle Interno,
palcos de intensos debates,
jamais de conflitos,
pois travados em reverência à Lei.

À Segurança, com a nossa esperança,
de que chovam dos céus dias de temperança.
Enquanto não chegam,
continue sendo esta Seção
aquela cujas ações acalmam nosso coração.

Ao Cerimonial, símbolo de solenidade e doçura,
intensidade e bravura.
Travamos árduas batalhas,
para ver nosso Órgão triunfar
e a linda bandeira do TRT11 tremular.

Querido interior, foco do meu amor.
Falhei contigo, caro amigo.
Poderia ter feito mais,
mas não te esqueci jamais.

Ficam remoçadas Tabatinga, Lábrea e Figueiredo
e um segredo que o futuro guarda,
mas, creia, acabou teu degredo.
Serás prioridade, nunca um brinquedo.
Prova disso são as máquinas novas,
potentes e modernas
e não sucatas impotentes.

Não esqueças, contudo, que és um tesouro nu
- como a Amazônia - e desconhecido
por nosso País tão querido.
É difícil te construir,
ante tal povo insensível,
mas não impossível.
Confia, pois este TRT será teu patrono indestrutível.

Aos colegas de Primeiro e Segundo Graus,
por termos construído juntos e em Paz,
conversando e sempre buscando um algo a mais.
Foi, talvez, a maior conquista.
Por esta dádiva e grande feito,
de mãos unidas agradeço:
Pai de infinito amor
desta obra sois o artífice desde o começo.

À Escola Judicial, parceira na formação
do servidor e do Magistrado,
com cultura jurídica e ética edificação.

Roraima, Estado coirmão,
onde reinam trabalho e dedicação,
tudo foi feito para o novo prédio entregar.
Sonho não concretizado,
mas que deve ir quando o novo ano chegar.

Aos Juízes Auxiliares, colegas de grande valor,
que construíram com grande dedicação,
nesta história de dois anos,
momentos importantes, com grande destemor.

À Gestão estratégica,
setor do futuro e da inteligência,
ação silenciosa, porém efetiva,
sempre superando qualquer expectativa.
Mesmo sem ser de onde se espere correria
foi quem fez frutificar
a prova correndo seguro, que veio para ficar.

Às Secretarias de Administração e de Finanças
e à Diretoria Geral,
setores exponenciais e de grande repercussão.
Artérias por onde pulsa o sangue da Casa,
com precisão, segurança e entrega total.

À família, porto seguro onde ancorava a minha nau a cada dia,
esposa, filhos e netos.
Sem este aconchego, eu quase nada poderia.
Sem este colo, como eu descansaria.

Sem todas estas mãos, nada teria sido construído.
Por esta entrega dedicada,
foi bom este tempo ter vivido.

Deus, Vós que sois Pai, Filho e Espírito Santo,
obrigado pela saúde, pela inteligência e pela vitalidade.
Sem Vossa benção inspiradora,
tudo faríamos, mas nada teria qualidade.
A obra é Vossa Pai de infinito amor.

Feitos os agradecimentos,
a oração se conclui com os pedidos.

Então roguemos por nosso Tribunal,
para os próximos dois anos e sempre.
Peçamos a graça da Paz,
o dom da harmonia,
argamassa segura de um futuro triunfal.

À Ormy, ao Lairto e à Graça
cubra o Criador com bênçãos de amor
e que sejamos no cotidiano o templo onde a Justiça se faça.
Parabéns, boa sorte e um abraço bem forte.”.

Discurso de saudação¹

Fca. Rita A. Albuquerque²

Em nome do juvenzinho Adriano Vitor, saúdo as crianças aqui presentes e aquelas que infelizmente ainda estão trabalhando.

Na pessoa do Dr. Raul Harmonia Zaidan, representando o Governador do Estado homenageio todos os homens deste Plenário.

Saudando a Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, repito o gesto para com todas as mulheres desta solenidade.

O tempo muito me ensinou

Ensinou a amar a vida

Não desistir de lutar,

Renascer na derrota

Renunciar às palavras e

pensamentos negativos

Acreditar nos valores humanos,

E a ser otimista.

Aprendi que mais Vale Tentar do que recuar,

Antes acreditar do que duvidar

Que o que vale na vida

Não é o ponto de partida

E sim a nossa caminhada

¹. Discurso proferido na solenidade de posse da Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, no cargo de Presidente do TRT da 11ª Região, realizada no dia 15 de dezembro de 2014.

². Desembargadora do Trabalho - TRT da 11ª Região.

Colho destes versos da poetisa goiana Cora Coralina para saudar, em nome dos meus pares, os novos dirigentes do TRT da 11ª Região: Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, amiga dileta a quem chamo carinhosamente de Loura, hoje ex; Desembargador Lairto José Veloso, irmão do peito e parceiro, desolados que estamos na 2ª divisão. Que Botafogo é esse! Desembargadora Ormy, amiga fiel de muitas datas, companheira de aspirações e ideais na Magistratura Trabalhista.

Mais uma vez o destino reservou-me a honra de recepcioná-los, tal como ocorrera na posse de Vossas Excelências no Tribunal, em passado recente.

A firmeza inabalável de suas convicções, o denso estofo cultural, a argumentação sedutora, a inesgotável capacidade de trabalho e a competência com que conduzem suas atuações, Excelências estão cravadas no reconhecimento público. Merecidamente! Razão da nossa serenidade em tê-los na equipe diretiva da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Agradecemos à equipe que ora deixa a direção do Tribunal, Dr. David Alves de Mello Júnior, Dra. Eleonora Saunier Gonçalves e a própria Dra. Graça Marinho.

Foi uma administração voltada às pendências com as novas instalações do Fórum Trabalhista de Manaus, do Fórum Trabalhista de Boa Vista, do próprio Tribunal e Varas do interior. Como Vossa Excelência tem repetido, administrou um canteiro de obras.

Fácil imaginar as dificuldades que tiveram de ser superadas. A força de sua determinação e empenho conduziram à vitória, embora muito ainda há para virar esta página. Mas, Vossa Excelência foi além. Implantou o PJ-e em todas as Varas do interior. Emprestou seu incondicional apoio às atividades da Escola Judicial, hoje fortalecida institucionalmente.

Seu jeito pacato e festivo emprestaram leveza à atuação do Tribunal.

Receba desta Corte. Dr. David, o reconhecimento merecido pela sua gestão, extensivo à Dra. Graça como Vice-Presidente e à Dra. Eleonora, como Corregedora Regional.

Dirijo-me agora à nova Presidente, brava lutadora, guerreira exemplar acima de tudo, mãe e avó bondosa, que no

início da juventude recebeu de Deus a dádiva, juntamente com o saudoso e querido amigo José Marinho, seu esposo, da criação de filhos gêmeos, Drs. André e Adriano, hoje, ambos Promotores de Justiça.

Vitoriosa no âmbito doméstico, o destino lhe reservou igual desenvoltura na vida profissional, sobremaneira, a judicante, onde revelou-se juíza extremada, sensível no equacionamento dos conflitos que lhe foram submetidos em 1º e 2º graus.

A exuberância intelectual e espiritual de Vossa Excelência tem uma aliada: a risada fácil, espontânea, parecendo que foi para a amiga Loura que Ivan Lins cantou: “Quero sua risada mais gostosa, esse seu jeito de dizer que a vida pode ser maravilhoosaaa”. Que permaneça assim em cada dia do seu mandato, pois dificuldades, angústias e, por vezes até sofrimento, fazem parte do processo de administrar. Temos a certeza de que sairá vitoriosa, pois de força inquebrantável, amoldando-se à visão do poeta Fernando Pessoa para quem

Há duas formas para viver a sua vida:

Uma é acreditar que não existe milagre.

A outra é acreditar que todas as coisas da vida são um milagre.

Dra. Graça, o dia de hoje tem um outro significado que também deve ser alvo de nossas comemorações: está o Tribunal a completar exatos 33 anos, instalado em 15.12.1981.

Ano de marcantes ocorrências, algumas delas bem presentes em nossa memória. O Estado de Rondônia, que já pertenceu a esta Região, deixou de ser território e integrou o país como a 23ª Unidade da Federação, hoje compondo a 14ª Região trabalhista.

Pelé recebe o título de Atleta do Século, eleito pelo jornal francês L'Equipe.

Entra em atividade o canal 4, emissora do Sistema Brasileiro de Televisão, do empresário Sílvio Santos.

O Presidente João Figueiredo inaugura o Memorial JK, em Brasília.

O “Casamento do Século”, assim foi marcado o enlace entre o Príncipe Charles e a aristocrata Diana Spencer, que virou Lady Di, um dos eventos mais assistidos da história.

O mundo, chocado e entristecido, assistiu aos atentados: (i) no Brasil, o do Riocentro, durante um show, que resultou na morte de um militar; o ato marcou a decadência do regime militar e 4 anos mais tarde o restabelecimento da democracia; (ii) nos Estados Unidos, Ronald Reagan também foi vítima; (iii) até o Papa João Paulo II não escapou, sendo atingido por 2 tiros em plena Praça de São Pedro. (iv) No distante Egito, Anuwar Sadat não teve a mesma sorte dos demais líderes e morreu assassinado por extremistas islâmicos durante o desfile militar do Yom Kipur, ou dia do Perdão.

Nossas noites eram preenchidas pelas emoções das novelas *As Três Marias*, do romance homônimo de Raquel de Queiroz; *Ciranda de Pedra*, romance adaptado de Lygia Fagundes Teles; e *Terras do Sem-Fim*, baseada na obra de Jorge Amado. Acompanhámos com vívido interesse os amores, traições, maldades nessas tramas interpretadas por Glória Pires, Kadu Moliterno, Maíttê Proença, Nádia Lippi, Eva Vilma, Armando Bogus, Lucélia Santos, Cláudio Cavalcante, Nívea Maria e tantos outros a encantar-nos com suas atuações.

Embalavam nossos ouvidos canções marcantes, como *Emoções*, *Minha Superstar*, *Cama e Mesa* (Roberto e Erasmo Carlos), *Baila Comigo e Lança Perfume* (Rita Lee), *Caçador de Mim* (Sérgio Magrão e Luiz Carlos Sá), *Deixa Chover* (Guilherme Arantes), *Eternas Ondas* (Zé Ramalho), *Homem com H na interpretação magnífica de Ney Matogrosso*, *Woman* (John Lennon), *Survive*, *Xanadu* e tantas outras.

O que dizer dos filmes como *Num Lago Dourado* (Katherine Hepburne, Henry e Jane Fonda), *Indiana Jones e Os Caçadores da Arca Perdida* (Harrison Ford e Karen Allen), o enternecedor *Amor Sem Fim* (Martin Hewitt e Brooke Shields), *Pixote – A Lei do Mais Fraco* (Fernando Ramos da Silva), *O Mundo Mágico dos Trapalhões*.

Esqueci de propósito Dr. Lairto, Dr. Audaliphal, Dr. Jorge, que o Flamengo ganhou em Tóquio o Campeonato Mundial de Futebol de Clubes ao vencer o Liverpool por 3x0.

2014 – Este é o nosso presente, diverso da época retratada. Saímos, na 1ª Instância, de 12 mil para 50 mil processos, e na 2ª, de 475 processos para 10 mil, a arrostar nossa capacidade de dar respostas breves à altura da demanda.

Paradoxalmente, nos dias atuais, assalta-nos muito mais a angústia dos prazos e da quantidade de processos para o cumprimento de metas, do que propriamente a qualidade dos nossos julgados. A Vossa Excelência, Dra. Graça, incumbe doravante o equacionamento desse desafio.

A quitação tão esperada do passivo de servidores e magistrados que se arrasta por anos a fio, também está posto em suas mãos.

A continuidade e quem sabe a conclusão das obras de engenharia do prédio das Varas, já iniciada, integrará sua agenda de ações doravante.

Isto para citar alguns, pois bem mais numerosos e intensificados são, contrastando com a Justiça do Trabalho julgadora que se revela em causas simples de 15 minutos e 1h de intervalo, horas extras que não ultrapassam, na sua maioria, 2 por dia e outros tantos direitos, como férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, no plano individual, e no coletivo, ao estipular melhores condições no ambiente do trabalho. Na aparente insignificância desse conjunto é que está a grandeza de sua missão, garantindo ao trabalhador a justa retribuição pelo labor despendido, dignificando-o.

O Papa João Paulo II, em sua Encíclica sobre o Trabalho Humano divisou que este era um bem do homem, um bem da sua humanidade, porque executando-o o homem não somente transforma a natureza adaptando-a às suas próprias necessidades, mas também se realiza a si mesmo como homem e até, em certo sentido, se torna mais homem.

Em verdade, nossas tarefas tornaram-se uma constante porque a função jurisdicional passou a ser ininterrupta.

Certamente que ao nos recolhermos à noite, para o merecido sono, oramos para que o Senhor não nos deixeis cair em tanta ação, como dito pelo Ministro Carlos Ayres de Britto.

Vossa Excelência, Dra. Graça está preparada para esses enfrentamentos, tenho certeza.

Sua tenacidade e percepção da vida farão com que mais objetivamente identifique os gargalos da administração e os supere.

A simplicidade e humildade que a distinguem, característica dos grandes líderes, aproxima-la-á dos servidores e de seus pares, humanizando as medidas duras, que por vezes necessitará tomar. A urbanidade e a consideração com que trata a todos credenciam-me a afirmar que Vossa Excelência usa-as como estratégia, certa de que a arrogância, a prepotência, a pose, não raras identificadas nos administradores, é muralha que afasta e desagrega. Aliás, todos sabemos que quem tem o rei na barriga pode morrer de parto.

Nosso País, Senhores e Senhoras, figura entre os mais litigiosos do planeta, com quase 100 milhões de processos em curso para uma população de 200 milhões. Possui mais faculdades de Direito que o restante do mundo. O quadro aponta para 17 mil juízes em seus 5 ramos de judiciário, 1 milhão de advogados militantes, 15 mil promotores, 6 mil defensores, milhares de outros operadores do direito (delegados de polícia, procuradores). Temos uma jurisprudência, para ficar só na área trabalhista, de mais de 1000 verbetes entre súmulas e orientações jurisprudenciais mais que os artigos da CLT, além de diversificada e crescente produção doutrinária.

Somos então a pátria mais justa da Terra? Nem de longe. E por quê? A resposta é de difícil construção. Tomo de Shakespeare em Hamlet, a frase: “Horácio, há muito mais coisa entre o céu e a Terra do que supõe a tua vã filosofia”.

No âmbito empresarial prolifera a cultura da competitividade, ao invés da colaboração. Como manter a igualdade se homens e mulheres são naturalmente desiguais, como desiguais são suas oportunidades e condições.

Neste cenário, a celeridade processual tão almejada pode permanecer no plano do intangível. Mas o povo ainda acredita na Justiça e esta traça política de acesso. Perfeito!

O que nós temos de fazer é gerir e responder concretamente a essa demanda, o que implica a tomada de diretrizes no plano estrutural e junto ao seu corpo de magistrado. Sem isso ter-se-á o fracasso institucional, o descrédito. De nada adianta tribunais e varas confortáveis, aparelhadas, se as lides se eternizam e quando julgadas, não finalizem com a entrega do bem da vida pretendido.

Não basta conceder um direito no papel. É preciso levá-lo à prática. Materializar a justiça social é sinônimo de mobilizar a sociedade por meio de cidadania ativa. Saciar o anseio por justiça exige ousadia de nossa parte. Sem essa sensibilidade e autocrítica estaremos contribuindo para o agravamento das mazelas comuns da vida brasileira – exclusão social, impunidade dos transgressores da lei, miséria, violência e seus subprodutos.

Esta visão pontual e prioritária do problema Vossa Excelência tem e se angustia. Certamente estará na grade do planejamento que traçará.

Dois anos de gestão! Um piscar de olho... Como dizia Maria Quintana “O segredo é não correr atrás das borboletas... é cuidar do jardim”. Não se preocupe com o sucesso. Nem sempre o alcançamos por mais boa vontade que se tenha. Agir na direção é um ponto de partida.

O valor das coisas não está na vitória ou no tempo em que elas duram, mas na intensidade e no propósito das ações para fazê-las realidade. Por isso existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis, disse Fernando Pessoa. Seja uma dessas. O êxito advém da constância e perseguição dos objetivos.

A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu estado original, como disse o gênio da física Albert Einstein.

Nem sempre os estudiosos lograram ver realizados seus vaticínios:

- Daniel Bell (1960) apregoou o fim da ideologia.
- Michel Drancourt (1984) profetizou o fim do trabalho.
- Bernard Boubli (1985) sustentou o fim do Direito do Trabalho.
- Jeremy Rifkin (1994) proclamou o fim dos empregos.
- Kenick Ohmae (1999) declarou o fim do Estado Nação.
- Francis Fukuyama (1989) anunciou o fim da história.

Mesmo derrotados, foi inegável o estudo desses pensadores para a evolução do pensamento humano.

Por isso, Senhora Presidente, pense, inove, ouse, realize. Não tema. Deixe que o curso de suas ações, programadas depois

do diagnóstico criteriosamente traçado, corra livre, leve, solta, ou como diria Caetano Veloso “sem lenço sem documento”. Só com a coragem e o firme propósito de acertar que seu ponto de partida e chegada seja o humanismo, a humanidade que habita em cada um de nós, na linha daquele poema famoso, Tabacaria, de Fernando Pessoa:

Não sou nada;

Nunca serei nada;

Não posso querer ser nada;

À parte disso, tenho em mim
todos os sonhos do mundo.

Ou seja, o indivíduo é um universo e por isso se faz destinatário de situações jurídicas, que começam com os direitos e as garantias individuais e vão se espalhando pelos direitos econômicos-sociais, pelos direitos culturais, pelos direitos políticos, pelos direitos ecológicos, pelos direitos digitais, mais recentemente.

De fato, vivemos numa sociedade difusa e complexa e, por isso mesmo, é importante a compreensão exata do fenômeno jurídico.

A lógica do judiciário é da exaustão e do contraditório. Dependemos hoje e no futuro de como a magistratura se portará diante dos desafios contemporâneos. Parece lugar-comum, mas precisa ser dito para o enfrentamento das novas mudanças da sociedade.

Senhora Presidente, terminadas as comemorações, as homenagens, sua missão terá início, a exigir o emprego de todas as suas forças, inclusive daquelas que não imaginava possuir. Vossa Excelência será chamada desde agora, a doar-se mais, ouvir mais, compreender mais, alegrar-se mais, inquietar-se mais, amar mais.

Esteja certa que estaremos todos ao seu lado e prontos para colaborar no que for preciso. Essa consciência e necessidade do outro traduz a lucidez da pessoa que sabe reconhecer suas

fragilidades e, por isso mesmo, não prescinde da revigorante participação do colegiado que a cerca. Juntos, de mãos dadas para partilharmos problemas e soluções, com o compromisso único de valorizarmos a instituição da Justiça do Trabalho e distribuímos a justiça.

Lembre-se da mensagem da TAV última letra do alfabeto hebraico: “Não há fim sem um novo começo”; “sempre há mais alguma coisa além do que parece ser fim”; “há um olhar para a frente, para o futuro”.

Em meu nome pessoal e de todos os magistrados desta Região, servidores, familiares, amigos, autoridades e todos os que aqui se encontram, seja feliz na caminhada!

Ao Dr. Lairto e à Dra. Ormy, a extensão destes augúrios.

Porque hoje os sinos dobram por vocês.

Colho do Papa Francisco na Oração da felicidade a finalização das minhas palavras:

“Não chore pelo que você perdeu, lute pelo que você tem. Não chore pelo que está morto, lute por aquilo que nasceu em você. Não chore por quem te abandonou, lute por quem está ao seu lado. Não chore por quem te odeia, lute por quem te quer feliz. Não chore pelo teu passado, lute pelo teu presente. Não chore pelo teu sofrimento, lute pela tua felicidade. Não é fácil ser feliz, temos que abrir mão de várias coisas, fazer escolhas e ter coragem de assumir ônus e bônus para ser feliz. Com o tempo vamos aprendendo que nada é impossível de solucionar, apenas siga adiante com os que querem e lutam para estar com você. Se engana quem acha que a riqueza e o *status* atraem a inveja... as pessoas invejam mesmo é o sorriso fácil, a luz própria, a felicidade simples e sincera e a paz interior...”

Muito obrigada!

Pronunciamento¹

Jorsinei Dourado do Nascimento²

“O Poder Judiciário, em todas as suas esferas, experimenta um momento relevante, com o reconhecimento social de seu papel institucional. Tudo isso é resultado de mudanças na estrutura organizacional do Poder Judiciário, de alterações legislativas procedimentais, que visaram a tornar mais célere as fases do processo judicial, além das implicações positivas com que o avanço tecnológico trouxe para o exercício da prestação jurisdicional.

No caso da Justiça do Trabalho, é fácil perceber todas essas mudanças, com a criação do CSJT, que passou a exigir metas de trabalho à atuação de seus magistrados, deu uma nova roupagem às Corregedorias dos Tribunais, leis trouxeram novas demandas e ritos procedimentais ainda mais simplificados e voltados a uniformização da jurisprudência trabalhista, além da implementação de uma nova matriz de trabalho, que abandona o processo físico, em benefício do processo virtual.

Tudo isso, é claro, somente foi e está sendo possível, graças ao empenho e esforço dos magistrados e funcionários da Justiça do Trabalho, seja em suas atividades exclusivamente administrativas, como no exercício de sua atividade jurisdicional.

Após ouvir detidamente seu discurso de despedida, Desembargador Davi Alves de Mello Júnior, fica claro a relevante contribuição deixada por Vossa Excelência nesse processo de crescimento e afirmação da Justiça do Trabalho, em especial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, diante das novas realidades sociais.

A efetiva entrega do Processo Judicial Eletrônico – PJE, cujas bases de implantação iniciaram-se na gestão de sua antecessora Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, talvez seja o seu principal legado, na medida em que, durante a sua gestão, esse novo processo ganhou corpo, espraiando-se por todas as varas do trabalho dos estados do Amazonas e de Roraima.

¹ Manaus-AM, 15 de dezembro de 2014, no auditório Mozart Victor Russomano do Fórum Trabalhista de Manaus.

² Procurador do Trabalho da PRT 11ª Região

Mas, no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, era preciso mais. Magistrados, membros do MPT, advogados e os jurisdicionados em geral tinham a necessidade premente de serem melhor acolhidos pela Justiça do Trabalho, já que, nos últimos anos, a precariedade das condições de trabalho do antigo Fórum e a provisoriedade das instalações do TRT11, causavam medo, insatisfação e indignação em todas as pessoas que frequentavam esses espaços.

Já no início de sua administração, Vossa Excelência entrega as novas instalações do Fórum Trabalhista de Manaus (devendo também aqui ressaltar o papel fundamental de sua antecessora, Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, e de toda sua equipe na escolha do local e do aparelhamento das novas instalações), proporcionando condições de trabalho mais dignas a seus magistrados e servidores e um ambiente mais agradável para aqueles que aguardam a realização de suas audiências nos corredores do novo Fórum.

Um corpo são, agregado de uma roupa nova, sempre aumenta a auto-estima de qualquer pessoa, e no caso do fórum trabalhista, não foi diferente. A maior prova disso, foram os diversos prêmios recebidos pelo TRT 11, em sua atuação de primeira instância, concedidos, por exemplo, pelo CNJ, durante a sua gestão. (aqui, aproveito a oportunidade para parabenizar os magistrado de primeiro grau, por esse reconhecimento).

E, agora, já quase no final de seu mandato, Vossa Excelência, entrega novamente à sociedade amazonense e roraimense, o prédio-sede do TRT 11, reinaugurando-o e resgatando grande parte da história do TRT 11 e também a auto-estima de seus membros e seus servidores.

Por todas essas conquistas e pelo tratamento sempre respeitoso e urbano que Vossa Excelência manteve durante toda a sua gestão, em especial com o Ministério Público do Trabalho, que, encerro, lhe dando os parabéns pelo trabalho realizado e pelo legado deixado. Tenha certeza de que sua missão foi cumprida.

Saúde e paz e que Deus continue abençoando a sua vida e de sua família, como também continue a iluminar sua atividade judicante.

Quero parabenizar o trabalho da Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, à frente da Corregedoria do TRT 11, nesses últimos 02 (dois) anos. Sua condução na administração, fiscalização e controle da atividade jurisdicional de primeiro grau, permitiu, mesmo diante das mudanças substanciais trazidas pelo PJE, que este Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região fosse premiado com o selo de ouro pelo CNJ, em razão da qualidade e confiabilidade de suas informações. Parabéns, Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves pelo seu trabalho. Saúde e Paz e que Deus continue a abençoar o seu caminho.

Não poderia deixar também de agradecer a todos os servidores que colaboraram para o sucesso do trabalho da administração, que ora se despede. Tenham certeza de que as privações, as horas dispensadas ao trabalho e o distanciamento da família foram fundamentais para a obtenção de todas essas conquistas. Parabéns a todos e um forte abraço.

Mas o momento, hoje, é de festa!

Festa da sociedade amazonense. Festa do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Festa dos Desembargadores que ora tomam posse na Direção deste Egrégio Tribunal. Festa para a família dos empossados. Enfim, é festa da democracia!

E, nesse clima, de festa, que o Ministério Público do Trabalho dá às boas-vindas à Desembargadora Ormir da Conceição Dias Bentes, no cargo de Corregedora do TRT 11ª Região.

Desembargadora, sei que o dia é de alegria, mas a sua missão, no próximos 02 (dois) anos, talvez seja uma das mais difíceis, haja vista que, quando se fala em Corregedoria, pensa-se logo em processo disciplinar e punição.

Todavia, discordo desse pensamento.

Acredito que o papel fundamental da Corregedoria é, primeiramente, de orientação, tendo no diálogo a sua principal ferramenta de interlocução entre o que a sociedade anseia de uma jurisdição e a conduta, pessoal e profissional, dos magistrados e servidores.

Digo isso, pelo fato de que Vossa Excelência, na condição de responsável pela manutenção do controle e da qualidade da atividade jurisdicional trabalhista no primeiro grau do Tribunal

Regional do Trabalho da 11ª Região, deverá estabelecer metas de trabalho ou fazer cumprir aquelas estabelecidas pelo CSJT e pelo CNJ, mas essas metas deverão estar associadas à um conjunto de medidas, como condições de trabalho adequadas, equipamentos eletrônicos mais modernos, qualificação dos magistrados e funcionários, capazes de permitir aos magistrados uma prestação jurisdicional não só justa, célere e eficaz, mas fundamentalmente digna. Afinal, magistrado também é ser humano e, como tal, tem suas limitações físicas e mentais.

A experiência, adquirida por Vossa Excelência, certamente, lhe permitirá constatar quando o magistrado, realmente, precisará de ajuda na realização de seu trabalho, ocasião em que deverá ter a proteção do próprio Estado contra denúncias oportunistas e vazias, que visam a intimidar o magistrado ou criar embaraços à sua atuação, como se tem visto atualmente. Essa, aliás, também é uma bandeira empunhada pelos membros do MPT. Outrossim, saberá, quando conduta do magistrado, ao contrário, necessitar de análise correcional e da devida punição, de modo a coibir os abusos e as arbitrariedades, por ele praticados e que são condenadas, em todos os níveis, por nossa sociedade.

Diante de tantos escândalos de corrupção, revelados em nosso país, temos visto que o Poder Judiciário e outros órgãos a ele essenciais, como o Ministério Público brasileiro, aqui também inclui a polícia judiciária, em especial a Polícia Federal do Brasil, tem sido praticamente as únicas instituições que, ainda, estão a gozar de credibilidade social, em razão do combate à corrupção e responsabilização dos culpados por esses atos escabrosos e vergonhosos, que dilapidam o patrimônio público e aumentam, ainda mais, a miséria de nosso povo.

A sociedade não admite mais que o corporativismo se sobreponha ao interesse público e social.

Tenho certeza, Desembargadora Ormir, que, Vossa Excelência, na condição de Corregedora, terá o discernimento claro para adotar as melhores soluções aos problemas que lhe forem apresentados, inclusive, “cortando na própria carne”, se necessário for.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região já mostrou, em alguns episódios, que não compactua com membros e servidores que agem de maneira incompatível com o exercício de suas funções.

Esse será o desafio de Vossa Excelência.

Parabéns pelo dia de hoje, felicitações que estendo a todos os seus familiares aqui presentes, desejando a Deus que guie o seu caminho e lhe dê muita sabedoria, discernimento, tranquilidade e saúde na condução de sua nova atividade.

Da mesma forma, quero dar às boas vindas ao Desembargador Lairto José Veloso, que ora ocupa o cargo de Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Desembargador o desafio de Vossa Excelência também não deixa de ser árduo, já que Vossa Excelência, em seu novo mister, terá a missão de acumular atividades eminentemente administrativas, com o exercício de atividades jurisdicionais, de alta complexidade. É, em relação à estas últimas atividades, que gostaria de dizer-lhe algumas palavras.

Vossa Excelência terá um papel fundamental na revisão jurisdicional de praticamente todas as decisões interlocutórias de urgência, proferidas pelos Juízos Trabalhistas de primeiro grau, nos Estados do Amazonas e de Roraima.

Aqui, quero, desde já, asseverar que o Ministério Público do Trabalho estará sempre à disposição de Vossa Excelência para ser instado, previamente, em MS, impetrados, quando em jogo, interesses coletivos e o interesse público primário, sobretudo em processos em que o MPT seja parte, como naqueles em que sua intervenção se mostra obrigatória por força de lei.

O Ministério Público do Trabalho, como todos nós sabemos, é uma instituição ainda muito nova, e que passou a, realmente, ter um relevante papel social, com a o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acaba de completar 10 (dez) anos, ocasião em que passou a atuar essencialmente de maneira proativa (ACP's e tutelas de urgência) e de modo a buscar a responsabilização pelos danos coletivos causados à sociedade e à ordem jurídica posta, pelos maus empregadores.

A Justiça do Trabalho, ainda tem uma certa renitência, em reconhecer esse relevante papel, ao contrário do que já é pacificamente assentado e reconhecido em outras esferas do Poder Judiciário.

A concessão de tutelas de urgência, não raro, tem sido a única forma de satisfação imediata dos direitos dos trabalhadores e, em tutelas vindicadas pelo MPT, tem o condão de mitigar à máxima de que Justiça do Trabalho é a Justiça dos Desempregados, já que permite aos trabalhadores gozarem plenamente de seus direitos ainda em atividade e sem o risco de serem privados de seu direito constitucional fundamental ao trabalho.

Tenho certeza de que Vossa Excelência, com a experiência adquirida no exercício da jurisdição, irá saber conduzir, com absoluto discernimento e pautado na legalidade, essas situações, trazendo uma nova perspectiva de trabalho em torno dos julgamentos revisionais das tutelas de urgência no âmbito do TRT11.

Parabéns Desembargador Lairto, rogando a Deus que lhe dê muito discernimento, sabedoria, tranquilidade e saúde no desenvolvimento desse novo desafio.

Por fim, quero dar às boas vindas à Desembargadora Maria Das Graças Alecrim Marinho pela ascensão ao posto mais elevado no âmbito deste Tribunal Regional, o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Imagino que o dia de hoje seja um dos dias mais felizes em sua carreira profissional.

Um filme certamente deve estar passando em sua mente. Os momentos de estudo para aprovação no concurso de Juiz do Trabalho. A nomeação e posse no referido cargo. A primeira lotação. A promoção para Juiz Titular. A escolha, nomeação e posse para o cargo de Desembargadora do Trabalho. E, agora, a ascensão para o cargo de Presidente deste Tribunal.

Não tenho dúvida de que todas essas conquistas foram, paralelamente, acompanhadas de sacrifícios pessoais e familiares e de muitas privações. Mas se os seus filhos, netos e demais familiares estão aqui hoje é por que todos esses sacrifícios e privações valeram a pena e, certamente, a conquista de hoje representa um sentimento de muito orgulho que a mãe, a avó, a irmã, a tia, representa na vida de cada um deles.

A democracia brasileira que, em nosso país, vem se consolidando cada vez mais, também se revigora no dia de hoje. A Desembargadora Maria das Graças é prova disso, sendo mais uma mulher que ascende a um dos postos mais importantes da vida política e jurídica de nosso país.

Apesar de o dia ser de festa, não posso deixar de lembrar, aqui, as palavras de um grande amigo, que, assim como Vossa Excelência, ocupa um dos principais cargos no Poder Judiciário brasileiro, segundo o qual “o glamour do novo cargo, vai até o fim da festa de posse, já que no outro dia, começam as cobranças, as responsabilidades e a concretização dos novos desafios”.

Felizmente, a vida é assim.

Como representante do Ministério Público do Trabalho, gostaria de dizer a Vossa Excelência que as conquistas deixadas pela gestão de seu antecessor, ainda se encontram em processo incipiente de implantação, cabendo a essa nova gestão a afirmação dessas mudanças, mediante a adoção de políticas efetivas e concretas, no âmbito administrativo, que visem a garantir e viabilizar a contínua prestação jurisdicional no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Dentre esses desafios, está a necessidade de o TRT 11ª Região dar publicidade às suas decisões, em primeiro e segundo graus, por meio de consulta de jurisprudência. Atualmente, o TRT 11ª Região é um dos poucos Tribunais do país que ainda não disponibiliza suas decisões ao público em geral, por meio de seu site. A medida irá contribuir para uma maior integração entre a magistratura de primeiro e segundo graus, e, principalmente, permitirá que o MPT, advogados e o próprio jurisdicionado conheçam previamente o entendimento da Justiça do Trabalho local sobre determinadas matérias, o que poderá diminuir a litigiosidade e estimular a conciliação.

A publicidade de suas decisões constitui, hoje, condição essencial ao cumprimento do que estabelece a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, já em vigor, e que dispõe sobre o processamento dos recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

É necessário que o TRT 11 também dê publicidade, inclusive por meio de seu *site*, da relação de peritos judiciais, com nome, especialização, histórico de atividades, que atuam no âmbito

de sua jurisdição, de modo a permitir o conhecimento dos mesmos pelas partes e pelo jurisdicionado em geral, contribuindo para uma maior transparência das atividades desses auxiliares da Justiça.

É necessário que o TRT 11 instale o Grupo de Trabalho Interinstitucional – GETRIN, responsável pela implementação e concretização das políticas institucionais do Projeto Trabalho Seguro, em parceria com outros órgãos, nos Estados do Amazonas e de Roraima.

É necessário que o TRT 11 conclua as obras do prédio do fórum trabalhista de Boa Vista, de modo a conferir melhores condições de trabalho a seus magistrados, membros do MPT, advogados e, principalmente, aos jurisdicionados, notadamente às pessoas com deficiência, já que as instalações do atual prédio não estão dotadas de todas as condições de acessibilidade em favor dessas pessoas.

É necessário, ainda, que a administração de Vossa Excelência dedique todos os esforços possíveis no aperfeiçoamento do PJE, naquilo que seja da atribuição dos TRT's, ou preste total apoio na celeridade desse aperfeiçoamento junto ao TST, de modo a torná-lo um processo efetivamente célere, de fácil acesso e, sobretudo, público, tendo em vista que, atualmente, dele somente tem acesso os advogados das partes envolvidas. Acredito que esta seja, hoje, a maior e mais relevante reivindicação daqueles que operam perante a Justiça do Trabalho.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho deseja que Vossa Excelência, como mulher, mãe e Presidente deste TRT, consiga, ampliar ainda mais, o perfil humano que norteia a Justiça do Trabalho. Internamente, mantendo a coesão, harmonia e o respeito para com seus membros e servidores, e, externamente, sabendo primeiramente ouvir os atores essenciais à construção desta Justiça, e consubstanciando em suas decisões, a efetiva realização do Direito do Trabalho e de seus princípios, destinados à proteção da vida, da subsistência, da saúde, da segurança, enfim da dignidade do ser humano trabalhador, diante de uma sociedade tão injusta e desigual e de um modelo econômico excludente.

Parabéns Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho por mais essa conquista. Saúde e sucesso na concretização dos novos desafios.

Por fim, diante das festividades que se aproximam, aproveito a oportunidade para desejar que o espírito natalino faça renascer ou reavivar no coração de cada um de nós a esperança por um mundo melhor, mais justo e igual. Que o amor de Jesus Cristo abençoe a todos nós, em especial os novos Dirigentes do TRT 11. Feliz Natal e um Próspero Ano de 2015, são os votos do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

Muito obrigado”.

Pronunciamento¹

Audari Matos Lopes²

Senhoras e Senhores,

No momento em que nos reunimos para celebrar essa saudável renovação que ocorre na direção do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, eu inicio a minha breve intervenção dirigindo algumas palavras ao Presidente que se retira e à Presidente que inicia a sua gestão, fazendo uma exaltação à boa convivência e à repartição das responsabilidades que foram possíveis ao longo dos últimos dois anos. Afinal, embora esse tempo possa se afigurar excessivo para uma administração inepta e desastrada, ele certamente é muito curto para uma Administração operosa e para a concretização dos projetos que exigem maior duração e, que, por isso mesmo, não podem sofrer solução de continuidade nas administrações que se sucedem, em nome de eventuais vaidades e voluntarismos.

Sim, Senhores, vaidades e personalismos ainda são vícios que persistem não somente no Judiciário, mas em toda a Administração Pública, com graves desvios de foco daquilo que é o essencial para a melhoria dos serviços que devem ser prestados aos cidadãos. Por isso, é digno de registro quando a transição de uma Administração para outra ocorre sem maiores percalços, porque antes houve a compreensão de que algumas questões não podem ser obra de um gestor, mas de diversos deles, que deverão empregar os seus melhores esforços para concretizá-las, sobretudo quando se trata de um órgão do Poder Judiciário que possui natureza colegiada e, portanto, deve observar como regra, a horizontalidade de suas decisões e o compartilhamento de responsabilidades.

Ainda nessa senda, Senhora Presidente, cremos ser importante ressaltar a busca de um maior preparo dos servidores para as tarefas administrativas, visto que tanto eles quanto os

¹. Manaus-AM, 15 de dezembro de 2014, no auditório Mozart Victor Russomano do Fórum Trabalhista de Manaus.

². Juiz do Trabalho da 12ª VT de Manaus - Presidente da AMATRA 11.

Juízes, ressalvadas as exceções de praxe, não obstante sejam altamente preparados para as atividades judiciais, são poucos afeitos aos complexos problemas que norteiam a Administração Pública, deficiência que se vê potencializada pela opção recorrente do administrador da vez, de lançar mão quase da integralidade dos servidores de seu gabinete para que assumam as diversas diretorias do órgão que passará a administrar, pois, apesar da extrema boa vontade desses servidores, nem sempre as experiências baseadas apenas no empirismo alcançam os resultados esperados.

Assim, Senhora Presidente, caso Vossa Excelência decida por encampar essa sugestão, poderá, sem dúvida, contar com o concurso dos novos dirigentes da Escola Judicial, que certamente darão seguimento ao exitoso e notável trabalho realizado pela Desembargadora Francisca Rita e pelo colega Eduardo Mesquita, como também, na hipótese de exercício dessa possibilidade, valer-se de um Juiz Auxiliar, conferindo-lhe tarefas que ele possa executar dentro de uma linha mais específica de atuação.

Passando para as questões mais concretas, Vossa Excelência certamente se defrontará com os enormes desafios que, dentre outros, dizem respeito ao prosseguimento das obras do Fórum Trabalhista, os recorrentes e renovados problemas do PJE, a necessidade inadiável de imprimir maiores esforços visando a valorização do primeiro grau de jurisdição, que envolvem as estruturas física e de segurança, além de pessoal das unidades judiciárias, mas, sobretudo, a necessidade de conciliar uma prestação de serviço célere com o incontornável respeito às prerrogativas dos Juízes e aos limites da capacidade física de cada um, sendo que, nesse aspecto, a sua notória disciplina e capacidade de trabalho são atributos que a qualificam como nunca para o enfrentamento dessas empreitadas.

Por oportuno, valendo-me deste momento ímpar, gostaria de convocar os colegas, sobretudo os mais jovens, para que reflitamos sinceramente sobre o significado de ser servidor público, visto que somente dessa forma, evitaremos a repetição de episódios como aquele recentemente originado no Estado do Maranhão, pois, ainda que eventos dessa natureza sejam pontuais, servem para lançar uma mancha de despreparo psicológico sobre os milhares

de outros colegas que, na solidão reflexiva imposta pelas enormes responsabilidades que possuem diante da vida, da liberdade e da propriedade dos outros semelhantes, trazem através da moderação e da parcimônia, a contribuição indispensável para que o Judiciário ainda seja o melhor dos Poderes do Estado Brasileiro.

No entanto, para não dizer que não falei de flores, esperamos que o nosso Tribunal avance no sentido de estender a todos os Juízes o direito inalienável de eleger aqueles que integram a direção do órgão ao qual pertencem, como já passarão a fazê-los os TRTs da 1ª e da 17ª. Regiões, pois, ainda que seja verdade que o Judiciário se fundamenta na independência e na imparcialidade dos seus membros, não é menos verdade que tanto a independência quanto a imparcialidade, são atributos e prerrogativas que dizem respeito à atividade tipicamente judicial e não à função administrativa e, por isso, a mera previsão legal de exercício sucessivo da Presidência, além de não fazer parte da carreira, não raramente, conduz à direção de tribunais pessoas sem a menor aptidão e traquejo para a Administração da coisa pública, sem falar que o concurso público para a admissão nos quadros de um poder político, pode possuir quase todos os méritos, mas não possui a legitimidade a que alude o parágrafo único do art. 1º da CF, no sentido de que todo poder deverá emanar do povo e, em seu nome, deverá ser exercido.

Finalmente, temos como importante ressaltar que, ao mesmo tempo em que nos sentimos tranquilizados quanto ao fato de não existir espaço para preconceito e nenhuma dificuldade de distinguir o papel desempenhado pelos diretores de uma associação de Juízes que já foi dignificada com a sua Presidência, por outro lado, sabemos que nem sempre haverá correspondência entre os interesses da Administração e aqueles almejados pelos magistrados, mas poderemos lhe assegurar que sempre estaremos dispostos a contribuir para o bem comum e que eventuais divergências receberão de nossa parte o tratamento institucional e o encaminhamento através do diálogo respeitoso e qualificado.

Discurso de posse no cargo de Presidente do TRT da 11ª Região¹

Maria das Graças Alecrim Marinho²

Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Senhores Juízes, na pessoa de quem saúdo as demais autoridades civis e militares presentes, senhores servidores, minhas senhoras e meus senhores.

Povo sem história é povo sem memória, é povo sem futuro.

Esse ditado popular enaltece aqueles que, com suor e lágrimas, ajudaram a construir o nosso passado, e pensa o futuro como resultado dos sólidos alicerces da história. Sobre esses dois pilares tracei os rumos do meu mandato no honroso cargo de Presidente desta Corte e, neste discurso, trago à memória os atos de meus antecessores e aponto para os desafios da minha gestão e dos meus pósteros.

Início com a história.

A Justiça do Trabalho no Amazonas e Roraima, que tem no Tribunal Regional do Trabalho seu ícone representativo, é fruto de longos e árduos esforços de incontável número de abnegados cidadãos, cujos atos não passaram despercebidos pelas poderosas lentes da história. Para nossa reflexão, resgato aqueles de maior vulto.

Nossa história tem início no dia do trabalhador, comemorado em 1.º de maio, data escolhida para a instalação da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.237, no governo Getúlio Vargas. O ano era 1941.

Nascemos subordinados à jurisdição do Estado do Pará (8.ª Região) e umbilicalmente ligados ao Poder Executivo, inseridos

¹. Manaus-AM, 15 de dezembro de 2014, no auditório Mozart Victor Russomano do Fórum Trabalhista de Manaus.

². Presidente do TRT da 11ª Região, biênio 2014-2016.

no Poder Judiciário apenas com o advento da Constituição da República de 1946.

Movendo as luzes da história para nossa capital, destaco o início do novo ciclo de desenvolvimento do Amazonas que se deu com o advento da Zona Franca. Ela foi responsável pela abertura de cem mil postos de trabalho, pela explosão demográfica e pelo amadurecimento do sindicalismo operário local. O resultado não poderia ser outro: aumento exponencial das demandas trabalhistas.

O avanço social, político e econômico de nosso Estado justificou a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região pela Lei n.º 6.915, de 1.º de junho de 1981, com jurisdição sobre os Estados do Amazonas e Acre, além dos, à época, Territórios Federais de Rondônia e Roraima. A cerimônia de instalação, comandada por seu primeiro Presidente, desembargador Benedicto Cruz Lyra, ocorreu no imponente Teatro Amazonas, local de memoráveis apresentações e símbolo da época áurea da borracha.

O Tribunal cresceu a passos largos. Em 1995 comemorou quatorze anos de existência com a inauguração do novo prédio-sede e, em 2005, já contava com dezenove Varas na capital, dez no interior e três no Estado de Roraima. Elas sozinhas cobrem os sessenta e dois municípios do Amazonas e os quinze de Roraima, façanha possível graças aos bem-sucedidos juízos itinerantes.

As dezenove Varas deram origem ao Fórum Trabalhista de Manaus, que, atualmente, funciona em edifício bem localizado, com amplo estacionamento e belas instalações, considerado, hoje, um dos mais modernos Fóruns do Judiciário Trabalhista do Brasil. Refiro-me a este edifício, inaugurado no dia 10 de junho de 2013, na gestão do desembargador David Alves de Mello Júnior, evento anunciado à sociedade de Manaus pelos fogos de artifício que iluminaram o céu de nossa capital.

A ampliação dos órgãos julgadores estendeu-se à segunda instância. A Lei n.º 11.987/2009 aumentou de oito para quatorze o número de desembargadores e alterou a estrutura interna do Regional, com a divisão do Tribunal em três turmas. Inovou, ainda, o dispositivo legal ao retirar o exercício simultâneo da Corregedoria de entre as atribuições do Presidente, repassando-o a outro desembargador, aumentando para três o número de cargos de gestão.

Apesar da referência aos avanços e conquistas, é forçoso para mim retroceder no tempo para narrar um dos momentos mais tristes da história do nosso Regional. No dia 5 de setembro de 2008 (sexta-feira), enquanto toda a comunidade amazonense comemorava a elevação da cidade de Manaus à categoria de província, um curto-circuito ocasionou um incêndio sem precedentes no edifício-sede.

O fato deu lugar a um dos maiores desafios da gestão da desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, que, faltando apenas três meses para o término de seu mandato, precisou alojar toda a estrutura da Corte no antigo prédio-sede do TRT. De personalidade firme e determinada, diante de seu desafio, fez ela agigantar suas habilidades de gestora e, em menos de um mês, reaparelhou o Tribunal e devolveu à comunidade manauara a prestação jurisdicional plena.

O retorno das atividades do Tribunal ao seu edifício-sede demoraria, contudo, seis longos anos, façanha em torno da qual se uniram as administrações dos desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, que enfrentou os primeiros e os mais difíceis momentos, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Valdenyra Farias Thomé e David Alves de Mello Júnior, a quem coube, após superar obstáculos de ordem financeira, orçamentária, técnica e legal, a concretização do sonho que se tornou realidade no dia 21 de novembro do presente ano, data da reinauguração da sede do TRT11, totalmente adequada à nova dinâmica dos gabinetes dos desembargadores e ao processo judicial eletrônico, evento festejado por jurisdicionados, advogados, servidores e magistrados.

A história também testemunhou a evolução tecnológica na prestação jurisdicional iniciada com os incansáveis esforços do desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra. Passamos dos registros manuais à máquina de escrever mecânica, elétrica e eletrônica, até chegarmos aos modernos computadores e softwares como o APT, e-Revista, e-SAP, Mentorh, Malote Digital, e-Gestão e, atualmente, o Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, que substituiu os autos físicos, acelerando a prestação jurisdicional, transformando o ambiente de trabalho, eliminando pilhas e pilhas de processos e estendendo, na prática, o horário de funcionamento das instâncias

trabalhistas às 24 horas do dia, tanto para o advogado, quanto para o magistrado.

É dessa narração sintética da história do nosso Tribunal, edificada sobre a subjetividade e singularidade de cada uma das gestões que me antecederam, que extraio as preciosas lições que serão usadas como colunas e baluartes sobre os quais edificarei o meu mandato.

A primeira lição é a força e o impacto da gestão participativa.

Por abraçá-la, minha gestão não será conhecida pelo pronome possessivo singular “meu”, mas por seu equivalente plural “nosso”. O Gabinete da Presidência não será um casulo; ao revés, estará sempre aberto para receber a todos que desejem compartilhar propostas, idéias e projetos. Afinal, somos um corpo, um time, um órgão. Os atos de todos em sua individualidade são como tijolos sobrepostos na construção de nossa Justiça, e o compromisso de melhor servir é a argamassa que nos manterá unidos na incansável tarefa de entregar ao povo do Amazonas e Roraima prestação jurisdicional de excelência, célere e eficiente.

A segunda lição de nossa mestra, a história, é a urgência na implantação de uma forma moderna de administrar, conhecida nos bancos das universidades e no mais alto escalão das empresas bem-sucedidas como gestão por competência. É a pessoa certa no lugar certo.

Sob esse prisma, o cargo e a função comissionados não podem ser moedas de barganha e de interesses outros que não o reconhecimento do compromisso, do esmero, da dedicação e da eficiência empregados em favor da Justiça do Trabalho, mormente daqueles que prezam o aprendizado, o conhecimento acadêmico e o preparo constante.

Isso significa repensar a gestão de pessoas nos moldes da Resolução Administrativa 243/2014, recentemente aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Nosso Regional, conformando-se à rotina já adotada nos tribunais regionais de grande e médio portes, facultará aos juízes e desembargadores a realização de processo seletivo interno para a escolha de servidores que preencham as exigências e habilidades necessárias ao exercício de funções e cargos comissionados.

É uma política de oferta de oportunidade e capacitação continuada, diminuindo a rotatividade, gerando estabilidade e atendendo aos anseios da administração, dos magistrados e dos servidores, tudo com reflexo direto na qualidade final do nosso produto: a entrega jurisdicional plena na solução dos conflitos entre o capital e o trabalho.

Das páginas da história, emana outro ensinamento: aprenda com os erros do passado, para não os repetir no futuro. Hoje não andamos mais a ermo, temos metas, planejamento estratégico, alvos e objetivos bem delimitados. Nosso barco avista um porto seguro. Temos um norte. Não desejo administrar problemas, mas antecipar-me a eles, construindo o nosso futuro por caminhos sólidos e bem iluminados.

A cada ano, queremos julgar mais processos que a quantidade de reclamações ajuizadas, reduzindo, anualmente, nosso passivo processual; diminuir o tempo médio de duração do processo; baixar o quantitativo em execução e, finalmente, ampliar o índice de governança na execução do orçamento anual, a fim de angariar mais recursos financeiros que viabilizem o crescimento do nosso Tribunal, hoje nacionalmente classificado como de médio porte, graças ao esforço e à competência de meus antecessores.

A construção do novo fórum trabalhista de Manaus, as reformas dos prédios da avenida Tefé e da rua Barroso, além da conclusão do Fórum de Boa Vista (RR) são desafios para esta e para futuras administrações. De minha parte, envidarei esforços para administrar os recursos orçamentários e financeiros de forma inteligente e impulsionar o andamento dos trabalhos durante os dois anos de meu mandato em tudo o que for possível e viável, nos limites da lei, dos recursos e do bom senso.

Nesse empreendimento não estarei sozinha. Ao meu lado, como pilares de minha gestão, estarão os desembargadores Lairto José Veloso e Ormy da Conceição Dias Bentes, Vice-Presidente e Corregedora, respectivamente. Juntos somaremos esforços para melhorar a estrutura dos gabinetes dos desembargadores e das secretarias das Varas, fortalecendo e priorizando a área fim, mediante redistribuição de pessoal e delegação de competências, sem olvidar a área meio.

O apoio à minha gestão não virá apenas da Vice-Presidência e da Corregedoria. Todos os desembargadores terão sua parcela de contribuição para o crescimento de nosso Regional. O desembargador David Alves de Mello Júnior assume a Escola Judicial; a desembargadora Solange Maria Santiago Morais, o Centro de Memória; os desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Ruth Barbosa Sampaio e Jorge Álvaro Marques Guedes a presidência das turmas.

Indispensável, também, a participação dos juízes que compõem a primeira instância, gestores de excelência, cujo desempenho, por repetidas vezes, foi objeto de elogios registrados nas atas das correições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em seu âmbito de competência, eles distribuem trabalho, lideram pessoas, fazem escolhas, tomam decisões. Para Vossas Excelências, os olhos da minha gestão estarão voltados e os meus ouvidos atentos aos clamores que emanarem das salas de audiência.

Os trilhos percorridos da história nos lembram, por fim, que nosso grande apoio vem dos servidores. Dedicados, abnegados, compromissados e dispostos, são eles que, com o sacrifício de interesses pessoais e familiares, empenham-se por tornar nosso Regional paradigma como Casa de Justiça. A vocês meu reconhecimento, gratidão e efusivos aplausos.

Ajudou a escrever a história do nosso Judiciário a Associação dos Magistrados Trabalhista da 11ª Região – AMATRA11, cuja presidência tive a honra de exercer. Com ela manteremos, sempre, diálogo franco, respeitoso e institucional.

Nosso passeio panorâmico sobre a história do TRT11 não faria justiça se olvidasse o importante papel dos advogados trabalhistas e da Instituição que os representa - a OAB. Incontáveis petições trazem à escrivania dos magistrados teses, argumentos e silogismos indispensáveis à construção de nossa jurisprudência. O canal de comunicação entre o TRT11 e a OAB está aberto e nossas relações fortalecidas e valorizadas.

Indescritível importância também atribuímos ao Ministério Público do Trabalho. A inquestionável competência jurídica dos procuradores que representam tão honrosa instituição permeia

as páginas dos processos que tramitam nesta Justiça, seja na condição de *custus legis*, seja na de parte. A vocês estendemos nossa destra, em sinal de amizade, respeito e consideração.

Enquanto PODER JUDICIÁRIO, somos um emaranhado de instituições alojadas em edifícios, em cuja composição encontramos elementos estáticos e inanimados; mas, enquanto JUSTIÇA, somos pessoas, famílias, ideais, sonhos, visões, sentimentos, emoções. Somos trabalhadores, empregadores, advogados, magistrados e servidores. Somos o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Deixando as páginas da história e os objetivos que acabo de compartilhar, volto-me agora em agradecimento àqueles que, por fazerem parte de minha caminhada existencial, ajudaram-me a ser quem sou. Apoiada sobre seus ombros, superei obstáculos, venci batalhas, administrei perdas, compartilhei vitórias até que aqui cheguei, na Presidência desta Casa de Justiça.

Em primeiro lugar agradecimentos póstumos aos meus pais, forjadores de meu caráter e maiores incentivadores de minha formação intelectual; ao meu marido, ao quem o SENHOR entendeu por bem chamá-lo para próximo de Si, com quem construí minha família e compartilhei tristezas e incontáveis alegrias.

Agradeço aos meus filhos, razão maior do meu existir, meus netos, a quem reservo igual amor e paixão, porque extensão de meus filhos e noras. Aos meus irmãos e de forma muito especial, à minha querida e única irmã, desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes, companheira de ideal e amiga inseparável. À querida Raimunda, irmã de coração e amiga de todas as horas. Aos meus cunhados, tios, sobrinhos e demais familiares os quais, ao lado dos meus amigos, são meu refúgio e a minha fortaleza. Agradeço, ainda, a todos que, gentilmente, saudaram-me por esta nova fase em minha carreira jurídica.

Agradecimento especial faço aos desembargadores David Alves de Mello Júnior e Eleonora Saunier Gonçalves, colegas de turma, de ideal e da gestão que se encerra, por permitirem-me contribuir ativamente no exercício interino de suas atribuições e em competências exclusivas por delegação.

Ao DEUS ETERNO, IMORTAL, INVISÍVEL, mas REAL,

manifesto meu louvor e a ELE deixo minha manifestação maior de gratidão. Tenho consciência de que sou resultado do seu incomensurável amor e graça, por esta razão, buscarei abrigo sob a sombra do ALTÍSSIMO e em sua Palavra, luz para meu caminho. Recebe, SENHOR DEUS, minha eterna gratidão. Amém!

Obrigada a todos.

NOTICIÁRIO

Abertura do Ano Judiciário é marcada por homenagem ao Ministro Mozart Victor Russomano

Em solenidade de abertura do Ano Judiciário realizada na manhã do dia (20) de janeiro, no Fórum Trabalhista Mozart Victor Russomano, o advogado trabalhista Victor Russomano Júnior, juntamente com o presidente do TRT11, Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, descerraram a placa de denominação do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano. Victor representou o pai na cerimônia, e declarou estar extremamente emocionado e sensibilizado. “Meu pai um pouco antes de falecer, contou-me, lá nas barrancas do Uruguai, de onde somos originários, que ele se sentia cansado...que era um homem com a formação do século XIX, que atuara no século XX e que estava desatualizado no século XXI. Estava cansado e sem munição. Eu discordei. Por- que espero que a munição, que talvez não tenha tido em vida, tenha sido transmitida com seus livros, suas aulas, seus votos , para a geração do século XXI. E, portanto, ver nestas homenagens, o reconhecimento, a esperança de que este feito tenha sido alcançado, é de extrema satisfação e sensibilização para mim e para os meus familiares “, encerrou o professor da Universidade de Brasília (UNB).

Em seguida, Victor proferiu a palestra “Direito do Trabalho: Desregulamentação, Flexibilização e Adaptação”, direcionada a magistrados e servidores.

TRT11 presta homenagem a servidores aposentados

Pelos anos de contribuição e dedicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, foi realizada na manhã do dia 21 de janeiro, uma homenagem aos aposentados Luciana Oliveira Guimarães da Cunha, Luiz Gonzaga Cavalcante, Maria de Fátima Siqueira Brilhante, Gracy Maria Teixeira Waughan, Maria Luci Sousa de Oliveira, concedendo-lhes um certificado pelos relevantes serviços prestados à Justiça Trabalhista. Durante a ocasião, o presidente do TRT11, desembargador David Alves de Mello Júnior proferiu algumas palavras direcionadas aos servidores

aposentados, enaltecendo seus feitos enquanto profissionais ativos.

Emocionada e extremamente comovida, a servidora Luciana Cunha agradeceu ao TRT11 a homenagem em nome de todos os que receberam o certificado e concluiu seu discurso citando uma frase de Henfil: “Se não houver frutos, valeu a beleza das flores; se não houver flores, valeu a sombra das folhas; se não houver folhas, valeu a intenção da semente”.

O presidente do TRT11, desembargador David Alves de Mello Junior, fez a entrega dos certificados de agradecimento durante solenidade ocorrida no auditório do Fórum Trabalhista e ressaltou o agradecimento do Tribunal aos servidores que tanto contribuíram com a Justiça do Trabalho.

I Ciclo de Conferências sobre Qualidade de Vida

Foi realizada em (14) de fevereiro, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, a abertura do I Ciclo de Conferências sobre Qualidade de Vida, promovido pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Os temas abordados foram: “Fatores ambientais do adoecer no trabalho”, pelo Dr. Heider Cesar R. de Souza, Médico Psiquiatra e, “A saúde mental no local de trabalho”, pela advogada Nicolle Souza da Silva Scorpanuzzini Torres.

Na ocasião, estavam presentes o presidente do TRT11, Desembargador do Trabalho David Alves Mello Júnior, o vice-presidente da EJUD11 e titular da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, Juiz Eduardo Melo de Mesquita e a Diretora do Fórum Trabalhista de Manaus, juíza Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª Vara de Manaus, além de servidores e convidados.

Presidente do TRT11 entrega medalhas a Diretores do TST e CSJT

Em cerimônia realizada nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília (DF), o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargador David

Alves de Mello Júnior, entregou a medalha da Ordem do Mérito Judiciário em grau Cavaleiro, aos Drs. Gustavo Caribé de Carvalho, Diretor-Geral do TST; Adley Cristian Carvalho Pereira, Assessor da Presidência do TST, e Marcos Augusto Willmann Saar de Carvalho, Assessor de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A cerimônia contou com a presença da Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, Corregedora-Regional do TRT11, e das servidoras deste Regional, Suzie Labin de Oliveira Maciel, Assessora da Desembargadora-Corregedora, e Verena Santoro Frota, Diretora da Coordenação de Cerimonial e Eventos, além da presença de servidores do Tribunal Superior do Trabalho, entre os quais destacamos a Dra Liliâne Elias, Chefe do Cerimonial daquela Corte Superior.

“O Esporte como trabalho” é tema de exposição do CEMEJ11

Contar a história da legislação trabalhista voltada para o esporte é o objetivo da exposição “O Esporte como Trabalho”, promovida pelo Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A abertura da exposição foi realizada na manhã do dia (12) de maio e contou com a presença da desembargadora Valdenyra Farias Thomé, diretora do Cemej11.

A exposição reúne fotos, textos e documentos que retratam a história da profissionalização do esporte no Brasil a partir da década de 1930, no governo de Getúlio Vargas. A desembargadora Valdenyra Farias Thomé, durante a abertura da exposição, falou sobre os objetivos da mostra. “O nosso objetivo promover o conhecimento aos esportistas amazonenses sobre a legislação trabalhista que regulamenta a atividade desportiva. O esporte, além de promover saúde e bem-estar físico e mental, é uma forma de trabalho que deve ser respeitada e reconhecida como tal”, destacou.

A exposição “O Esporte como Trabalho” faz parte da programação da Cemej11 na 12ª Semana Nacional de Museus, realizada entre os dias 12 e 18 de maio.

TRT11 empossa novos Desembargadores

No dia 11 de junho, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, empossou a nova desembargadora do trabalho, Maria de Fátima Neves Lopes. Durante sessão solene, o presidente do TRT11, desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, deu posse à magistrada, na presença do Colegiado de Desembargadores do Tribunal, da Procuradora Geral do Ministério Público da 11ª Região, Alzira Melo Costa, além de servidores do TRT11 e familiares da empossada.

Por ato de nomeação da Presidência da República, publicado em diário oficial da União, em 5 de junho de 2014, a promoção foi dada por critério de merecimento, após o seu nome ser registrado por três vezes consecutivas na lista de merecimento para ocupação da vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

O discurso de boas vindas foi feito pela desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, que compõe o Colegiado de Desembargadores do TRT11, além de ser irmã da nomeada, por esse motivo Maria das Graças Marinho afirmou em sua fala que a recepção era “a mais honrosa tarefa para qual foi designada em toda a carreira de magistrada”. Em seu pronunciamento, a desembargadora também relembrou a trajetória da irmã que teve toda sua formação acadêmica na rede pública de ensino Estado do Amazonas e desde sua primeira experiência profissional atuou no serviço público. Foi promotora de justiça do MPT e no ano de 1990 foi aprovada em primeiro lugar, no concurso público para juíza do Trabalho substituta.

Para a nova desembargadora, essa posse é sinônimo de conquista. “Essa solenidade representa a conquista de anos e anos de um trabalho, para o qual eu dediquei parte da minha vida. Durante todo esse tempo tenho procurado imprimir celeridade nos meus julgamentos e hoje eu vejo que estou sendo reconhecida ao assumir o cargo de Desembargadora, que configura os últimos de minha carreira”, declarou Maria de Fátima Neves Lopes.

No dia 12 de dezembro, foi empossado no plenário da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o novo

desembargador do trabalho, José Dantas de Góes. Em sessão solene no plenário do egrégio, a solenidade de posse do magistrado deu início após as desembargadoras Solange Maria Santiago Morais e Maria de Fátima Neves Lopes o conduziram até a bancada. Logo após o juramento, o termo da posse foi lido publicamente, sendo assinado pelo presidente da corte, desembargador David Alves de Mello Júnior, e também pelo empossado, que se tornou oficialmente o novo desembargador do TRT da 11ª Região. A troca da toga de juiz para desembargador foi realizada pelos filhos do magistrado. O empossado recebeu das mãos do presidente do TRT11 a Medalha do Mérito Judiciário no grau Grã Cruz pela ocasião da posse.

Em discurso, o desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes desejou que o empossado, agora na 2ª instância, tenha o mesmo ímpeto inicial e dedicação que tivera no seu cargo de juiz, convidou ainda para celebrar a democracia do país e zelar por ela.

Em seu discurso de posse, emocionado, o desembargador José Dantas de Góes ressaltou que agiu com honra nesses 23 anos de magistratura, sendo 14 como juiz titular. Emocionou-se em seu agradecimento aos seus familiares pela compreensão e pelo apoio. Proferiu agradecimentos aos presentes e aos desembargadores, agradecendo-os pelo acolhimento e que chegou para unir forças na valorização e na humanização de decisões. Ressaltou a honra e a emoção de sua posse ser no dia do aniversário do seu pai.

O desembargador David Alves de Mello Júnior proferiu um discurso de encerramento agradecendo aos presentes, saudando principalmente o Governo do Estado pela ajuda e o apoio na implantação do Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho PJe-JT. Agradeceu a presença dos desembargadores aposentados Benedicto Cruz Lyra e Antonio Carlos Marinho Bezerra, ressaltando que o passado estava presente e que grandes feitos virão na nova administração.

José Dantas de Góes foi nomeado no dia 19 de novembro pela Presidência da República, para o cargo de Desembargador do Trabalho. A nomeação do juiz foi publicada no dia 20 de novembro no Diário Oficial da União. Ele vai ocupar a vaga que era da Desembargadora aposentada Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. O Juiz José Dantas de Góes havia sido indicado, por

unanimidade, para ocupar o cargo de desembargador do trabalho em agosto de 2014, atendendo ao critério de antiguidade.

A solenidade de posse foi marcada por discursos saudosistas e agradecimentos aos magistrados, familiares e convidados.

Estiveram presentes na solenidade a Procuradora-Chefe do Trabalho da 11ª Região - PRT11. Alzira Melo Costa; o Procurador de Justiça do Estado do Amazonas, Mauro Roberto Veras Ribeiro; o Sub-Procurador Geral do Município de Manaus, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira; o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Erico Desterro e Silva; as promotoras Ana Cláudia Vieiralves e Délia Tupinambá; o defensor público Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior; Capitão de Corveta do 9º Distrito Naval, Gutemberg da Silva Ferreira; Major do Ar do 7º COMAR, Fernando Augusto Sabino, além de representantes de empresas privadas.

TRT11 assina “Pacto Amazonense para Promoção de Trabalho Decente na Copa do Mundo”

Adotar medidas preventivas para assegurar o respeito aos direitos fundamentais do trabalho é o objetivo do “Pacto Amazonense de Promoção de Trabalho Decente na Copa do Mundo FIFA Brasil 2014”, assinado na tarde do dia (09) de junho, no auditório da Sefaz, e que contou com a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, representado pelo Juiz Sandro Nahmias Melo, Titular da Vara do Trabalho de Humaitá e Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução.

O pacto reafirmou o compromisso em assegurar a quantidade e a qualidade dos empregos diretos e indiretos criados em razão da Copa do Mundo. Entre as ações abrangidas estão a prevenção e impedimento do uso de trabalho forçado e de trabalho infantil, bem como o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e sexual; promoção da saúde e segurança no trabalho, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças do trabalho e, também, o incentivo à contratação das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis para realizar os serviços de

coleta e recepção de material reciclável durante o evento.

Assinaram o compromisso os seguintes órgãos: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Ministério público do Trabalho da 11ª Região, Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, Federação das Indústrias do Estado do Amazonas – FIEAM, Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – Amazonastur, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado do Amazonas, Central única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical e União Geral dos Trabalhadores – UGT.

TRT14 homenageia Desembargadora do TRT11

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que abrange os estados de Rondônia e do Acre, entregou a comenda no grau grão-colar à desembargadora do TRT11, Francisca Rita Albuquerque, no dia 16 de junho, na sede do Tribunal em Porto Velho. Criada na gestão da desembargadora Vania Abensur, a comenda tem a finalidade de agraciar aqueles que colaboram com o TRT da 14ª Região.

A entrega da comenda foi realizada pela desembargadora Vania Abensur, que expressou a importância da homenagem. “A desembargadora Francisca Rita sempre colaborou com o nosso Tribunal, esteve disponível todas as vezes que o nosso Tribunal precisou para compor bancas examinadoras de concurso”.

O presidente do Regional e chanceler da Ordem, desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, falou que “a desembargadora é destaque não só na 14ª Região, mas no cenário nacional, é uma pessoa que está sempre ligada as grandes causas específicas da Justiça do Trabalho, o que levou o Tribunal a agraciar da desembargadora Rita com a insígnia ”.

“Vir aqui na 14ª Região e receber essa homenagem, para mim é um momento de muita grandeza, muita significação na minha vida, mais do que isso, me traz muita felicidade e felicidade na vida

do homem é tudo o que ele almeja, então isso foi tudo que almejei da 14ª Região”, falou Rita Alencar ao receber a comenda.

Prestigiaram o ato solene de entrega da comenda as desembargadoras Socorro Miranda e Maria Cesarineide de Souza Lima do TRT14, Eneida Melo Correia de Araújo do TRT6 PE, juizes Shikou Sadahiro e Antônio Cesar Coêlho.

CEMEJ11 promove gincana cultural

A gincana cultural “Recolhendo Histórias & Memórias” teve como proposta arrecadar material para compor o acervo do CEMEJ11, bem como promover o envolvimento institucional de servidores e magistrados com a causa da memória. Divididos em equipes de no máximo três colaboradores, os participantes da gincana apresentaram objetos, histórias, fotos e documentos, das décadas de 50 a 90, e que retratam a história da Justiça Trabalhista.

Os ganhadores da gincana cultural “Recolhendo Histórias & Memórias”, promovido pelo Centro de Memória da Justiça Trabalhista da 11ª Região (CEMEJ11), receberam no dia (1º/07) os prêmios da competição.

Acerimônia de premiação aconteceu no salão de exposições do CEMEJ11 e contou com a presença da desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, vice-presidente do TRT11, representando a presidência do Tribunal; da desembargadora Valdenyra Farias Thomé, diretora do CEMEJ11; e do desembargador aposentado Antônio Carlos Marinho Bezerra, presidente da comissão julgadora da gincana.

Em pronunciamento, a desembargadora Maria das Graças ressaltou a importância da gincana para o resgate da memória do TRT11. “Conhecer as nossas origens, as nossas histórias, as nossas falhas e as nossas conquistas é fundamental para que tenhamos o sentimento de pertencimento. Por isso, agradecemos a participação de todas as equipes que participaram da gincana e contribuíram para reescrever a nossa história”, destacou.

Os primeiros a receberem o prêmio foi a equipe vencedora do 3º lugar “Memórias de uma velha guarda”, composta pelas

servidoras Lenúbia Alcântara, Regiana Souza e Cláudia Jacob, que ganharam uma máquina fotográfica cada uma. Em seguida, foi a vez das servidoras Ruth Lindoso e Nair Vasconcelos da equipe “Unidas Venceremos”, que receberam os tablets.

Por fim, os grandes vencedores da equipe “Geração TRT”, composta pelos servidores Maria Helena Cordeiro, Helder Vieira e Robson Cordeiro, receberam a premiação de uma TV 46” cada um. Ao todo, foram inscritas seis equipes que apresentaram mais de 140 objetos que retratam a história da justiça trabalhista da 11ª Região.

Juiz do Trabalho recebe medalha do Mérito Acadêmico

Em uma rápida cerimônia no Gabinete da Presidência, o juiz Gerfran Carneiro Moreira, Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga (AM), recebeu das mãos do Desembargador David Alves de Mello Júnior, Presidente do TRT11, a medalha do Mérito Acadêmico, outorgada pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas(ESMAM).

O juiz Gerfran Carneiro Moreira não pôde comparecer à solenidade de entrega das medalhas, realizada no dia 2.7.2014, no auditório Desembargador Ataliba David Antônio, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e, naquela ocasião, o Presidente do TRT11, Desembargador David Alves de Mello Júnior, recebeu a homenagem em seu nome. A medalha foi um reconhecimento ao desempenho na contribuição prestada ao estudo, ao ensino do direito e ao aperfeiçoamento da jurisdição.

A indicação dos juízes para receber a homenagem foi aprovada por unanimidade pela comissão da Ordem do Mérito da Escola Superior da Magistratura, em reunião realizada no dia 13 de junho.

A medalha tem a finalidade de homenagear professores, escritores e pesquisadores, e aqueles que, por seus méritos e relevante contribuição prestada ao estudo, ao ensino do Direito e da jurisdição, fizeram e fazem por merecer a especial distinção.

TRT 11 realiza homenagens especiais na cerimônia de entrega de Medalhas da Ordem do Mérito Judiciário

Realizada no dia (15) de agosto no Teatro Amazonas, a cerimônia de entrega de Medalhas da Ordem do Mérito Judiciário homenageou personalidades de todo o país. Foram entregues 32 medalhas nos respectivos Graus (Grã-Cruz, Grande-Oficial, Comendador, Oficial, Cavaleiro e Institucional).

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região e Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, o desembargador David Alves de Mello Júnior, junto com os demais desembargadores desta corte, condecorou os homenageados presentes na cerimônia. Destacamos o ministro do TST Raymundo de Souza Moura (in memoriam) representado pela filha Maria Angélica Leal Pinto de Souza Moura, e os Senadores da República Vanessa Grazziotin e Alfredo Pereira do Nascimento.

A Ordem do Mérito Judiciário foi criada pela Resolução nº 138/2004 e é o maior reconhecimento da Justiça Trabalhista a personalidades que tenham contribuído para o engrandecimento do país, internamente ou no exterior, da Justiça do Trabalho ou de qualquer ramo do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da advocacia.

TRT11 cria projeto para implantação de ações de acessibilidade

Buscando melhorar cada vez mais a qualidade do atendimento ao jurisdicionado, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região (Amazonas e Roraima) implantará um projeto para ampliar o acesso de pessoas portadoras de deficiência às dependências do Tribunal. As ações serão promovidas pela Seção de Serviço Social e Gestão Socioambiental da Secretaria de Gestão de Pessoas e incluem a realização de palestras e campanhas de conscientização.

Conforme explica a chefe da Seção de Serviço Social, Betty Bomfim, a primeira ação do projeto será um curso de capacitação voltado para os agentes de segurança, que são os servidores considerados como linha de frente no atendimento

ao jurisdicionado. “No que diz respeito às relações humanas, acreditamos que a capacitação irá desmistificar alguns preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, a partir do conhecimentos da legislação e das vivências práticas que terão impacto direto na mudança de atitude do nosso servidor no atendimento à pessoa com deficiência”, destacou.

A ampliação do acesso de pessoas com deficiência às unidades do Poder Judiciário é uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 27 de 2009. Ela visa conscientizar servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade como garantia ao pleno exercício de direito. Por essa razão, propõe aos tribunais que instituem comissões para planejar, elaborar e acompanhar os projetos e as metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

TRT11 recebe homenagem da Ordem do Mérito Institucional

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá) realizou no dia (12) de setembro, a entrega das insígnias Ordem do Mérito Jus et Labor. Entre os homenageados está o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que recebeu a a Medalha da Ordem do Mérito Institucional. O TRT11 foi representado pelo seu presidente, desembargador David Alves de Mello Júnior.

A solenidade aconteceu no Auditório Aloysio da Costa Chaves, na sede do TRT8. Na ocasião, diversas personalidades receberam Medalhas no grau Grã-Cruz, Comendador e Cavaleiro. Foi realizada ainda a entrega de Medalha de Mérito Funcional 2014, aos servidores do TRT8 que se destacaram no desenvolvimento de suas atividades.

Instituída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da Resolução nº 161/2000, a Ordem do Mérito Jus et Labor tem por finalidade agraciar pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevante serviço ao país, à Justiça do Trabalho em geral, e à 8ª Região de modo especial.

Juizes do TRT11 se reúnem para comemorar 20 anos de magistratura

O saudosismo e a emoção marcaram o encontro de comemoração dos 20 anos de magistratura de um grupo de juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A confraternização aconteceu no dia (30) de setembro, no auditório do Fórum Trabalhista, e reuniu juizes e desembargadores do TRT11.

O motivo do encontro foi o aniversário de 20 anos de posse de juizes do trabalho substitutos, ocorrido no ano de 1994. Fizeram parte da turma os juizes: Pedro Barreto Falcão Neto, Eduardo Melo de Mesquita, Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, Sandro Nahmias Melo, Mônica Silvestre Rodrigues, Adelson Silva dos Santos, Gerfran Carneiro Moreira, Alberto de Carvalho Asensi, Edna Maria Fernandes Barbosa e Eliana Souza de Farias Serra.

Também participaram da comemoração os juizes do trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto, Selma Thury Vieira Sá Hauache e Sandra Di Maulo, que comemoram 17 anos de empossados.

O presidente do TRT11, desembargador David Alves de Mello Júnior, prestigiou o encontro e ressaltou em discurso a importância do amor e da dedicação ao trabalho. “é necessário perseverança, coragem, independência, e, sobretudo, amor por aquilo que se faz. Sem essas armas não se consegue atravessar o tempo e vencer o bom combate. Parabéns a todos e continuem a ter o sucesso que tiveram a até agora”, disse.

O ex-presidente do TRT11, o desembargador aposentado José dos Santos Pereira Braga, também participou da confraternização e em discurso falou sobre a missão da magistratura. “Eu me sinto profundamente saudoso daquele dia há 20 anos pela missão que ali se iniciava. Pois, qualquer atividade, da mais humilde a mais importante, como esta que vocês exercem, é uma missão diante da vida. Essa missão é tanto mais bonita quando se veste com este vigor que a magistratura possui, com esta seriedade, com esta beleza, e é isso que vocês vêm há 20 anos mostrando. Quero dizer com a mesma emoção daquele dia é que tudo que desejo é que sejam felizes”, destacou.

O juiz do trabalho Sandro Nahmias também discursou e falou dessa trajetória de 20 anos. “Hoje é um dia que marca dois tempos, tempo da gratidão e tempo da colheita. Hoje nós temos esse tempo de colheita porque cada um de nós semeamos ao longo desses anos, semeamos os nossos sonhos na justiça do trabalho, semeamos a nossa juventude, nossa vitalidade, o tempo que foi subtraído de nossos familiares, em função dessa vida que escolhemos, e mesmo diante de todas as dificuldades perseveramos”, disse.

Presidente do TST parabeniza TRT11 pelo sucesso da Semana da Execução

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, enviou expediente à presidência do TRT da 11ª Região, parabenizando pela participação exitosa do Regional na 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que aconteceu entre os dias 22 e 26 de setembro.

No documento, o ministro ressalta que o TRT11 demonstrou “grande envolvimento de seus Magistrados com a concretização dos direitos trabalhistas assegurados em títulos judiciais e extrajudiciais, o que enaltece o Judiciário do Trabalho e se apresenta em consonância com nosso compromisso de fomentar práticas que objetivem imprimir maior efetividade à fase de execução”.

Somente durante a 4ª Semana Nacional da Execução, o TRT11 pagou mais de R\$ 45 milhões em reclamações trabalhistas, número nove vezes maior ao valor pago no mesmo período do ano passado. O montante é fruto de um mutirão de mais de 1.300 audiências de conciliação que resultaram em acordos entre empresas e trabalhadores a respeito do pagamento de débitos trabalhistas.

A desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, coordenadora da Semana da Execução no TRT11, ressaltou que o sucesso das ações foi fruto do empenho de magistrados e servidores que atuaram no mutirão de conciliação. “Estamos muito satisfeitos com os números alcançados, o que reflete a melhoria da prestação

jurisdicional da Justiça do Trabalho uma vez que esses processos pagos são definitivamente arquivados”, destacou.

II JOMATRA é realizada com sucesso

A II Jornada Institucional dos Magistrados do TRT da 11ª Região encerrou no dia 10 de outubro com resultados positivos. Ao todo, foram realizadas nove palestras, nove debates e dois workshops que contaram com a participação de juízes e desembargadores do TRT11.

Com o eixo temático “A Justiça que Queremos”, a II Jomatra debateu diversos temas, tais como: direitos fundamentais, movimentos sociais, políticas públicas, meio ambiente do trabalho, dentre outros.

A Diretora da Escola Judicial do TRT11, desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, ressaltou que a Jomatra, mais uma vez, cumpriu com o seu objetivo de requalificar os magistrados em busca da melhoria contínua da prestação dos serviços jurisdicionais à população.

Para o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, Adilson Maciel Dantas, eventos como a Jomatra contribuem para uma melhoria na qualidade dos trabalhos dos magistrados, uma vez que se tem a oportunidade de conhecer novas teses e conviver com colegas especialistas de outras regiões.

A II Jomatra foi realizada entre os dias 6 e 10 de outubro, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus.

Projeto criança do dedo verde

Brincadeiras, teatro, palestras, jogos e vídeos marcaram a manhã do dia 23 de outubro, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus. O projeto Criança do Dedo Verde, promovido pelo Tribunal, com a direção da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) e coordenação da Seção de Serviço Social e Gestão Socioambiental, levou 20 crianças a aprenderem sobre Meio Ambiente de forma divertida.

Participaram da programação filhos e netos de servidores

e também de representantes das Associações de Catadores Aliança e Calma que fazem a retirada dos materiais recicláveis no TRT da 11ª Região.

O projeto Criança do Dedo Verde é parte integrante do Projeto Valente e surgiu da vontade da Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, Célia Cavalcante, de ampliar a sensibilização ambiental para além do âmbito interno do Tribunal. A programação contou com a parceria do Greenpeace, Ibama e da Prefeitura Municipal de Manaus através das Secretarias Municipais de Limpeza Pública - SEMULSP e do Meio Ambiente – SEMMAS, difundindo a consciência e o comportamento ecológico junto às futuras gerações, de maneira lúdica.

A abertura do evento contou com a presença da Diretora do Fórum Trabalhista de Manaus, a juíza Eulaide Maria Vilela Lins; e do Assessor do Diretor- Geral, Ildefonso Rocha de Souza, que dirigiram palavras de encorajamento às crianças para o cuidado com o meio ambiente.

TRT11 recebe Selo Ouro em premiação do CNJ

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima) foi agraciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Selo Ouro da Justiça em Números, em cerimônia realizada em (10/11), durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que reúne os presidentes de todos os tribunais brasileiros, em Florianópolis/SC. O desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, Gestor de Metas do TRT11, foi o representante do Tribunal no evento.

Justiça em Números é o nome do anuário estatístico da Justiça produzido pelo CNJ com informações prestadas pelos tribunais brasileiros. Os dados levam em conta os recursos disponíveis para cada tribunal e o número de processos. A pesquisa é o mais importante panorama anual do Judiciário brasileiro.

Ao todo, 73 tribunais brasileiros receberam a primeira edição do Selo Justiça em Números, sendo que seis tribunais conquistaram o Selo Diamante, 19 receberam o Selo Ouro, três receberam o Selo Prata e o Selo Bronze foi entregue a 45 tribunais.

Presidência e Vice-Presidência do TRT11 receberam a chancela da bandeira do TRT11 pelo Heraldista Marcílio Reinaux

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargador David Alves de Mello Júnior e a Vice-Presidente desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, receberam no Gabinete da Presidência, o Heraldista Consultor e Professor Marcílio Reinaux, do Instituto Heráldico Americano, que os apresentou a chancela da bandeira do TRT11, no qual foi o responsável pelo estudo e criação da arte.

Na ocasião, a recém-criada bandeira do TRT11 foi apresentada aos dirigentes da Corte, e o Professor Marcílio fez, então, um breve relato de suas atividades à frente da Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo (ABCP), do Conselho Consultivo do Comitê Nacional do Cerimonial Público (CNPC) e do Instituto Heráldico Americano.

TRT11 reinaugura prédio-sede com a presença do Ministro do TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reinaugurou com grande orgulho, na manhã do dia 21 de novembro de 2014, às 10h, o prédio-sede do Tribunal, localizado na rua Visconde de Porto Alegre, nº 1265, bairro Praça 14 de Janeiro. A solenidade contou com a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Antonio José de Barros Levenhagen, do presidente TRT11, desembargador David Alves de Mello Júnior, além dos demais desembargadores, juízes e servidores.

A solenidade teve início no hall de entrada do Tribunal ao som do Hino Nacional Brasileiro, ocasião em que o ministro Antonio José de Barros; o desembargador David Alves de Mello Júnior; a presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo; e a procuradora chefe substituta do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Fabíola Salmito Bessa Lima, hastearam as bandeiras.

Prosseguido a solenidade, o presidente do TRT11 juntamente com o ministro Levenhagen, o engenheiro responsável

pela obra, Eduardo Jorge de Oliveira Lopes, descerraram a placa de reinauguração ao som da banda da Polícia Militar. Logo após, o bispo auxiliar da Arquidiocese de Manaus, Dom Mário Antônio da Silva, realizou a benção do novo prédio.

No plenário da sede, em discurso, o presidente do TRT11 ressaltou os resultados conquistados durante a sua administração, como a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT em todas as Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e do interior do Amazonas, além dos avanços e resultados satisfatórios em suas gestão que se encerra no próximo mês de dezembro. Agradeceu também aos magistrados, diretores e servidores pelos bons serviços prestados à corte, ressaltando a importância do trabalho conjunto que foi realizado. E desejou bonança à futura presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho.

O presidente do TST, o ministro Antonio José de Barros Levenhagen, parabenizou as novas instalações do Tribunal, enalteceu que apesar das adversidades, os magistrados e servidores alcançaram resultados positivos, e ressaltou a importância da administração atual pelo reconhecimento jurisdicional, dizendo que "somos servidores da sabedoria popular e devemos sempre manter esta atuação com executada neste egrégio". Finalizou agradecendo pelo convite e se colocando à disposição também da próxima presidência.

Semana Nacional da Conciliação

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região participou com bons resultados da IX Semana Nacional da Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre os dias 24 e 28 de novembro. Ao todo, foram pagos mais de R\$6 milhões em indenizações resultantes de acordos entre empresas e trabalhadores, nos processos que tramitam no Regional.

O balanço final da Semana no TRT11 deste ano mostrou que mais de 90% dos acordos trabalhistas foram realizados no âmbito da 1ª instância, nas Varas Trabalhistas do Amazonas e de Roraima. As 2.492 audiências realizadas resultaram em um volume

de valores homologados que chegou a R\$6.585.286,56, o dobro do valor pago em 2013. Os dados do balanço foram produzidos pela Seção de Estatística e Pesquisa que apurou as informações em três categorias, sendo estas, “pré-processuais, fase de conhecimento e fase de execução”.

Servidores do TRT11 recebem homenagem da Ordem do Mérito Funcional

O auditório do Fórum Trabalhista de Manaus foi o palco da homenagem a 43 servidores que receberam do TRT da 11ª Região a Medalha da Ordem do Mérito Funcional, na manhã do dia 9 de dezembro de 2014. A alegria e a emoção marcaram a cerimônia que contou com a presença dos desembargadores do Regional.

A Medalha do Mérito Funcional da Justiça do Trabalho da 11ª Região foi criada através da Resolução Administrativa N° 139/2004, e é um reconhecimento pelos relevantes e assinalados serviços prestados por servidores que se destacaram no exercício de suas atividades e contribuíram para o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho.

Em discurso, o presidente do TRT da 11ª Região, desembargador David Alves de Mello Júnior, parabenizou a todos os homenageados e destacou a importância de cada um na construção e no fortalecimento do Regional. “Cada um dos servidores e servidoras que hoje recebem a Medalha do Mérito Funcional e aqueles que vêm aqui receber *in memoriam*, cada um dos senhores contribuíram para a história deste Tribunal, com determinação, muito esforço e vontade de servir a este órgão que muito honra a coletividade amazonense”, ressaltou.

Ao todo, 43 servidores foram homenageados, sendo que três receberam a Medalha “*in Memoriam*”. A indicação dos nomes se deu através da Resolução Administrativa nº 270/2014, aprovada pela unanimidade dos votos dos desembargadores que compõem o egrégio Tribunal Pleno. A homenagem se refere ao Dia do Servidor Público do ano de 2014.

Confira a lista dos agraciados:

Abílio De Sousa Marinho Nery
Adilcea da Silva Maciel

Alda Francisca Moraes Dolzanis
Alessandra de Menezes Limongi
Ana Claudia da Silva Brito
André César Andrade Zaú
André Costa de Lima
Antônio Carlos Belém Taveira
Antônio Tadashi Bastos Kanehira
Carmem Lígia Carijó Gosztonyi
Cleber Vieira Bivar (In memoriam)
Darcy Teixeira Cavalcante
Edmilson Marinho De Araújo Júnior
Eduardo de Oliveira Rebouças
Evelin Rosas Duarte
Floripes Souza D'Albuquerque Filha
Francisca Deusa Sena da Costa
Gisah Antony Cruz e Silva
Ildefonso Rocha de Souza
Jair Vieira Bivar (*In memoriam*)
Jean Ricardo de Oliveira Rebouças
José Cooper Batista Moura
Jovelita Thomé De Araújo
Juscilene Célia Matos Cavalcante
Luiz Carioca Neto
Luiz Eduardo da Cruz
Luiza Eleonora Jaña das Neves (*In Memoriam*)
Marco Aurélio de Lira Moreira
Maria das Graças de Azevedo Nattrodt Silva
Maria do Socorro Ferreira Cardoso
Maria Urbina Santos Ribeiro
Marie Joan Nascimento Ferreira
Marisa Moura Bandeira
Marlice Lavareda Ramos
Neila Hagge Belloni de Medeiros
Noêmi Teixeira de Freitas
Régis Begnini
Ruth Dantas
Ruy Carlos Barbosa Bastos
Sandra Maria Pinto Rocha
Suzie Labin de Oliveira Maciel
Teresinha de Jesus Moreira Silva
Vanessa Cruz Azedo

Desembargadora recebe homenagem do TJ-AM

A desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque foi uma das homenageadas com a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário entregue pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM). A solenidade aconteceu na manhã do dia 12 de dezembro de 2014, no plenário de Justiça Desembargador Ataliba David Antônio, sede do Tribunal. A honraria homenageia as personalidades entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União e dos Estados que se destacaram no exercício de seus deveres constitucionais e que se distinguiram pelos serviços prestados à Justiça e à sociedade.

A medalha foi entregue pela presidente do TJ-AM, desembargadora Maria das Graças Pessôa Figueiredo. Em discurso, o desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes enfatizou que a desembargadora Francisca Rita é reconhecida por seu carisma e pela destreza com que atua na justiça trabalhista e também no magistério.

A Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque recebeu a medalha no grau “Grande Mérito”. Emocionada, ela destacou que receber a homenagem é motivo de muita honra e muita alegria. “É muito gratificante ter o nosso trabalho reconhecido. A homenagem é um reconhecimento pelo conjunto da nossa obra no magistério e na justiça, sempre colaborando também com o Tribunal de Justiça do Amazonas”, enfatizou.

A Insígnia da Ordem é a mais elevada distinção honorífica do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. É constituída de três Graus: I - “Grande Mérito (dourada)”, II - “Mérito Especial (prateada)” e III - “Mérito (bronze)”, conforme os critérios estabelecidos no Regulamento da Ordem.

Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho assume Presidência do TRT da 11ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que abrange os estados do Amazonas e de Roraima, deu posse, na manhã do dia 15 de dezembro, aos seus novos dirigentes. A desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho assumiu como nova presidente,

em mandato que vai de dezembro de 2014 a dezembro de 2016. Também foram empossados os desembargadores Lairto José Veloso e Ormy da Conceição Dias Bentes nos cargos de vice-presidente e corregedora regional, respectivamente. A cerimônia foi realizada no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus Ministro Mozart Victor Russomano.

Em seu discurso de posse, Maria das Graças Alecrim Marinho destacou que sua gestão terá como marca principal a colaboração, a participação e o diálogo. “Os atos de todos em sua individualidade são como tijolos sobrepostos na construção de nossa Justiça, e o compromisso de melhor servir é a argamassa que nos manterá unidos na incansável tarefa de entregar ao povo do Amazonas e de Roraima prestação jurisdicional de excelência, célere e eficiente”, ressaltou.

A desembargadora do trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque fez o discurso de boas vindas e saudou os novos dirigentes ressaltando a competência e a dedicação que marcam suas trajetórias. “A firmeza inabalável de suas convicções, o denso estofo cultural, a argumentação sedutora, a inesgotável capacidade de trabalho e a competência com que conduzem suas atuações estão cravadas no reconhecimento público, encarecidamente razão da nossa serenidade em tê-los na equipe diretiva do TRT da 11ª Região”.

Em discurso, o desembargador David Alves de Mello Júnior, que presidiu a Corte no biênio 2012/2014, aproveitou para fazer uma breve prestação de contas da sua administração. Ele agradeceu a todos os magistrados e servidores que contribuíram para o alcance das metas e conquistas desta gestão, que dentre elas, destacou a reinauguração do prédio-sede, as novas instalações do Fórum Trabalhista de Manaus e a implantação do processo judicial eletrônico em 100% das Varas do Trabalho do Amazonas e de Roraima.

Durante a solenidade, tomaram posse também os desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque como presidente da 1ª Turma, Ruth Barbosa Sampaio como presidente da 2ª Turma e Jorge Álvaro Marques Guedes como presidente da 3ª Turma.

Os novos membros foram eleitos no dia 1º de outubro,

em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que elegeu, ainda, o desembargador David Alves de Mello Júnior como Diretor da Escola Judicial, e a desembargadora Solange Maria Santiago Morais como Diretora do Centro de Memória.

Estiveram presentes na solenidade a presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, a desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo; a presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, desembargadora Socorro Guedes; o procurador do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região Jorsinei Dourado do Nascimento; o Procurador-Geral de Justiça, Carlos Fábio Braga Monteiro, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região, o juiz do trabalho Audari Matos Lopes; o presidente do TRT da 5ª Região e do Colepregon, desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, o desembargador Edmilson Antônio de Lima, representando o TRT da 9ª Região; e o desembargador James Magno Araújo Farias, vice-presidente e corregedor do TRT da 16ª Região. E demais autoridades civis e militares.

Perfil Presidente

Maria das Graças Alecrim Marinho, nascida em Humaitá (AM), formou-se pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) em 1980. É pós-graduada em Direito Privado também pela Ufam. Iniciou a carreira na Justiça do Trabalho como juíza substituta em 1987. Atuou como presidente das Varas do Trabalho dos municípios amazonenses de Coari e Manacapuru. Também foi titular da 10ª e 17ª Varas do Trabalho de Manaus. Foi presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região no biênio 2002/2004. E em 1º de julho de 2010 tomou posse no cargo de Desembargadora do Trabalho, promovida pelo critério de antiguidade. Exerceu o cargo de vice-presidente no biênio 2012/2014.

Doações arrecadadas na 2ª edição da corrida “Correndo Seguro”

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região representado por sua Presidente, a desembargadora do trabalho, Maria das Graças Alecrim Marinho, realizou na tarde do dia 19 de dezembro, a entrega de alimentos não perecíveis arrecadados na 2ª edição da Corrida “Correndo Seguro” na paróquia de São

Geraldo e também no Instituto Internacional Amazônia Viva.

As doações na paróquia de São Geraldo foram recebidas pelos Padres Valdecir Mayer Molinari e Gelmimo Costa, que ressaltaram a expectativa constante de recebimentos de ajudas pela gratuidade e generosidade do povo manauara para continuar realizando os trabalhos com os haitianos, necessitados e com a comunidade.

Os alimentos doados foram arrecadados na 2ª edição da corrida “Correndo Seguro” realizada pelo TRT11 no último domingo, 14 de dezembro. A corrida tinha por objetivo divulgar o Programa Trabalho Seguro, conscientizando a população para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no país. Ao todo foram arrecadados quase uma tonelada de alimentos, principalmente feijão.

Estiveram presentes ao ato, ainda, o juiz Gerfran Carneiro Moreira, Coordenador Regional da campanha “Trabalho Seguro”; o Secretário-Geral da Presidência, Ricardo Marques de Lima; da Assessoria de Comunicação Social, Claudio José Limongi Batista e Gevano Antonaccio; e o servidor Robson Cordeiro, representando a Assessoria de Gestão Estratégica do TRT11.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (0**92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil